

Lex Familiae

Revista Portuguesa de Direito da Família



Centro de
Direito da
Família

Ano 17 - n.º 33 - 2020
Publicação Semestral

Lex Familiae

Revista Portuguesa de Direito da Família



1 2 9 0

INSTITUTO JURÍDICO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Centro de
Direito da *Família*



FCT Fundação para a Ciência e a Tecnologia
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Área de investigação “Vulnerabilidade e Direito” / Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, integrada no Projecto “Desafios sociais, incerteza e direito” (UID/DIR/04643/2019),

Ficha Técnica

Conselho Redatorial

Guilherme de Oliveira (Diretor Científico)

Instituto Jurídico
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Centro de Direito da Família da FDUC

Ana Rita Alfaiate

Instituto Jurídico
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Centro de Direito da Família da FDUC

Geraldo Rocha Ribeiro

Centro de Direito da Família da FDUC

Paula Távora Vítor

Instituto Jurídico
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Centro de Direito da Família da FDUC

Rosa Cândido Martins

Instituto Jurídico
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Centro de Direito da Família da FDUC

Propriedade da Revista

Centro de Direito da Família (NIPC: 504140566)
Telf. / Fax: 239 821043
cdf@fd.uc.pt
www.centrodedireitodafamilia.org

Sede da Redação

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Pátio das Escolas
3004-528 Coimbra

Editor

Instituto Jurídico
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Sede do Editor

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Pátio das Escolas
3004-528 Coimbra

Lex Famíliae

Revista Portuguesa de Direito da Família
Ano 17 - n.º 33 - Janeiro a Junho de 2020

Execução Gráfica

Ana Paula Silva

ISSN 1645-9660

Depósito Legal: 209 492/2004

ERC 124500

O Centro de Direito da Família, fundado em 1997, é uma associação privada sem fins lucrativos, com sede na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, que se dedica à promoção do Direito da Família e do Direito das Crianças e Jovens, entendidos num sentido amplo, que abrangem desde o Direito Civil da Família até ao Direito Social, e todas as áreas em que a Família tenha um qualquer relevo. Para satisfazer este propósito, desenvolve ações de formação pós-graduada e profissional; promove reuniões científicas; estimula a investigação e a publicação de textos; organiza uma biblioteca especializada; e colabora com outras instituições portuguesas e estrangeiras.

Sumário

ATAS DA 9.ª BIENAL DE JURISPRUDÊNCIA EM DIREITO DA FAMÍLIA

Nota de Abertura	vii	Responsabilidades Parentais, Alimentos (filhos, cônjuges e ex-cônjuges) II e Promoção e Proteção e Tutela Educativa II	63
Programa.....	ix		
Temas Livres	1	Relações de Família Transfronteiriças	81
Responsabilidades Parentais e Alimentos (filhos, cônjuges e ex-cônjuges)	17	Responsabilidades Parentais e Alimentos	95
Promoção e Proteção e Tutela Educativa	45	Violência Doméstica e Abusos Sexuais	133

NOTA DE ABERTURA

Guilherme de Oliveira

Razões circunstanciais levam a que a publicação destas atas seja feita no âmbito da *Lex Familia*.

Veremos se a publicação online serve um público mais vasto do que a edição em papel.

Quando me preparava para escrever estas linhas, fui surpreendido por uma ideia pretensiosa: a ideia de que a Bienal de Jurisprudência, e as suas Atas, já não precisam de mais apresentações! Começámos em 2002 e, em 2018, realizámos a 9.^a edição.

O que mais prezo, nesta iniciativa, é o facto de se ter respeitado sempre o formato inicial: a discussão de casos reais, feita por práticos do Direito, sem palestras académicas.

Não se pode afirmar que a reunião atrai multidões; mas há um público regular — sempre mais de uma centena de profissionais — que se habituou a contribuir para a manutenção do bom nível técnico do evento, e a aprender com ele.

Os organizadores — Centro de Direito da Família, Centro de Estudos Judiciários, Ordem dos Advogados — continuam a manter o interesse, estimulados pelos colegas e amigos que nos honram com a sua participação.

vii

9.ª BIENAL DE JURISPRUDÊNCIA DIREITO DA FAMÍLIA

19 de outubro de 2018

Local: HOTEL D. LUÍS — COIMBRA

Sessão de Abertura
9h00 — SALA COIMBRA

Comunicação:

Joana M. Abreu — Advogada, Membro do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, em representação do Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados

Paulo Guerra — Diretor-Adjunto do CEJ, em representação do Senhor Diretor do CEJ

Guilherme de Oliveira — Professor Jubilado da Faculdade de Direito de Coimbra e Presidente da Direção do Centro de Direito da Família

9h30 — 13h30
MESAS TEMÁTICAS

I. Temas livres

SALA CELAS

Presidente da Mesa:

Manuel Capelo — Juiz Desembargador

Relatores:

Elsa Morim Neves — Auditora MJ

José Joaquim de Lemos Marques Ribeiro — Auditor MP

Apresentantes:

Helena Lamas — Juíza de Direito

Rui da Silva Leal — Advogado

Miguel Vaz — Juiz de Direito

Graça Braga — Procuradora da República

Miguel Ângelo Gomes Eugénio Carmo — Procurador da República

Bruno Silva Lopes — Advogado

II. Responsabilidades parentais

Alimentos (filhos, cônjuges e ex-cônjuges)

SALA SANTA CRUZ

Presidente da Mesa:

Helder Roque — Juiz Conselheiro

Paulo Correia — Juiz Desembargador

Relatores:

Vânia Alexandra da Silva Rodrigues — Auditora MJ

Joana Filipa Barbosa Martins — Auditora MP

ix

Apresentantes:

António José Barrocal Fialho — Juiz de Direito
Rogério Pereira — Juiz de Direito
Patrícia Barroso — Juíza de Direito
Alberto Augusto Vicente Ruço — Juiz Desembargador
Luís Cravo — Juiz Desembargador
Isabel Rama — Mediadora familiar no SMF/ Privado e Formadora

III. Promoção e Proteção | Tutela Educativa

SALA COIMBRA

Presidente da Mesa:

Paulo Guerra — Juiz Desembargador

Relatores:

Anabela Tomé Gonçalves — Auditora MJ
Tânia Patrícia Francisco Pedrosa — Auditora MP

Apresentantes:

Ana Isabel Moniz — Juíza de Direito
José António Carvalho — Procurador da República
Miguel Martins Costa — Advogado
Ascensão Amaral — Presidente da CPCJ de Lamego
Maria João Areias — Juíza Desembargadora
Jorge Manuel Arcanjo Rodrigues — Juiz Desembargador
Helena Lamas — Juíza de Direito

IV. Responsabilidades parentais

Alimentos (filhos, cônjuges e ex-cônjuges) II e Promoção e Proteção/Tutela Educativa II

SALA SANTA CLARA

Presidente da Mesa:

Mónica Quintela — Advogada

Relatores:

Eduarda Maria Sequeira Dias Carvalho — Auditora MJ
Viriato Ferreira de Castro — Auditor MP

Apresentantes:

Nuno Humberto Azevedo Carvas Guedes Sousa Melo — Juiz de Direito
Clara Pitt — Psicóloga
Isabel Maria Loureiro Restier Grijó Poças — Advogada
Ana Paula Pereira — Magistrada do Ministério Público
João Henrique D'Oliveira Cóias — Psicólogo e Diretor dos Serviços de Justiça Juvenil da DGRSP
Pires Robalo — Juiz Desembargador
Isabel Confraria — Procuradora da República

ALMOÇO

13h30

14h30 — 18h00

MESAS TEMÁTICAS

V. Relações de família transfronteiriças (questões de direito internacional e europeu)

SALA CELAS

Presidente da Mesa:

Fernando Amaral — Procurador da República

Relatores:

Andreia Sofia Monteiro Lopes — Auditora MJ

Ana Francisca Cunha de Lira Fernandes — Auditora MP

Apresentantes:

António José Barrocal Fialho — Juiz de Direito

Maria João Areias — Juíza Desembargadora

Júlio Barbosa e Silva — Procurador da República

VI. Responsabilidades parentais

Alimentos (filhos, cônjuges e ex-cônjuges)

SALA COIMBRA

Presidente da Mesa:

Baía da Costa — Procurador-Geral Adjunto

Relatores:

Elsa Cátia Oliveira Ferreira — Auditora MJ

Sara Daniela Pacheco Moreira Garrido — Auditora MP

Apresentantes:

José Norberto Ferreira Martins — Procurador da República

José Mário Nogueira da Costa — Procurador da República

Emídio Francisco Santos — Juiz Desembargador

Lígia Maria Preto Bartolomeu — Magistrada do Ministério Público — Procuradora da República

Manuel Ângelo Gomes — Procurador-Geral Adjunto

Rui Jorge Guedes Faria de Amorim — Procurador da República

Rossana Martingo Cruz — Docente na Escola de Direito da Universidade do Minho e na Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

VII. Violência doméstica | Abusos sexuais

SALA SANTA CRUZ

Presidente da Mesa:

Rui do Carmo — Procurador da República

Relatores:

Daniela Mota Pedro — Auditora MJ

Joana Elisa Costa Moreira — Auditora MP

Apresentantes:

Rosa Maria de Melo Matias — Magistrada do Ministério Público

Luís Farinha Sequeira Rosa — Procurador-Geral Adjunto

Tânia Sofia Mota — Advogada

Carla Cristina da Cruz Baguim — Magistrada do Ministério Público — Procuradora Adjunta

Ana Maria Ferreira Marques — Magistrada do Ministério Público — Procuradora Adjunta

José Carlos Regalo Codeço — Procurador da República

Vera Saavedra — Advogada

Cristina Maria Figueiredo de Sousa — Magistrada do Ministério Público

Catarina Fernandes — Procuradora da República

Comissão executiva:

Ana Rita ALFAIATE, Hélder ALMEIDA, Fernando AMARAL, Ângela BRONZE, Manuel CAPELO, Rui do CARMO, Paulo CORREIA, Luís Baía da COSTA, Jorge DUARTE, Paulo GUERRA, Rosa MARTINS, Alfredo Castanheira NEVES, Guilherme de OLIVEIRA, Mónica QUINTELA, Geraldo Rocha RIBEIRO, Hélder ROQUE, Paula Távora VÍTOR

Informações:

Centro de Direito da Família
Tel. 239821043
E-mail: cdf@fd.uc.pt

Apoios:

Fundação Millennium BCP
Fundação Eng. António de Almeida

Mesa 1

TEMAS LIVRES

Presidente da Mesa: *Manuel Capelo* | Juiz Desembargador

Relatores: *Elsa Raquel Morim Neves e José Joaquim de Lemos Marques Ribeiro*

CASO 1 (apresentado por Helena Lamas, Juíza de Direito)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Sentença proferida pelo Tribunal de Família e Menores de Coimbra, de 04-05-2015, no âmbito de um processo de promoção e protecção; Sentença de decretamento de interdição provisória do requerido, proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra (Juízo Local Cível de Coimbra), de 06 -04-2017

B. PALAVRAS-CHAVE: processo de promoção e protecção, negligência, abusos sexuais, medida de acolhimento residencial, arquivamento por maioridade

C. OS FACTOS, O DIREITO, A DECISÃO:

1. Os Factos:

1) Foi proferida decisão judicial no âmbito de processo de promoção e protecção, que determinou a aplicação a A, a título provisório e urgente, da medida de acolhimento em instituição.

Nessa sequência, em 2 de Agosto de 2013, A foi acolhido no Lar de Apoio da Associação de Paralisia Cerebral de “C”.

Após debate judicial foram dados como provados os seguintes factos, pelo Tribunal de Família e Menores:

- i) Anasceu a 27 de Abril de 1999 e é filho de B e de C.
- ii) A sofre de deficiência mental moderada, apresentando atraso global de desenvolvimento grave, acentuado pelo contexto familiar em que se inseria, além de ter comportamentos típicos do autismo, como manusear determinados objectos de forma insistente.
- iii) Desde os nove meses de idade A foi acompanhado pelos serviços de intervenção precoce.
- iv) Antes de iniciar a escolaridade obrigatória, a situação do A foi sinalizada à CPCJ, pelo facto de não lhe serem prestados os cuidados de higiene e alimentação, pelo facto de faltar às terapias necessárias ao seu desenvolvimento e ao infantário.
- v) Na altura, o A denotava não tomar banho com regularidade e apresentava-se vestido com roupas sujas ou inadequadas face ao estado do tempo. Por outro lado, a progenitora tinha dificuldade em alimentar o filho, não sabia cozinhar de-

- vidamente e tinha dificuldade no cálculo das medidas do leite, pois não sabia ler.
- vi) Em determinada altura o processo foi arquivado, pois verificou-se uma melhoria na frequência do infantário, o que compensava a falta de prestação de cuidados de higiene, no estabelecimento em causa existia um espaço onde era dado banho ao A.
- vii) Após a intervenção dos serviços de intervenção precoce, o A teve apoio da Associação para a Recuperação de Cidadãos Inadaptados em vários programas: fisioterapia, psicologia (de forma não contínua), terapia da fala e terapia ocupacional.
- viii) Quando iniciou o 2.º ciclo de escolaridade, o A passou a ter apoio individual de psicologia na Associação, a pedido da escola, que estranhava o seu real contexto familiar, dado que o A verbalizava que iam vários homens a sua casa.
- ix) Nas sessões havidas com a Dra. D, no ano lectivo de 2012/2013, frequentando o A o 7.º ano de escolaridade, este contava que o F se deslocava a sua casa, que via filmes pornográficos na sua companhia e do pai, que via o pai a masturbar-se, que via os pais a fazerem sexo, que o pai lhe metia o dedo no rabo e vice-versa, que colocava a sua língua na vagina da mãe e que a mãe lhe tocava no pénis.
- x) A conhecia as partes íntimas do corpo masculino e feminino, nomeando-as, e tinha noção do que era a prática de sexo vaginal, sexo anal e sexo oral, masturbação e ejaculação.
- xi) Por outro lado, mantinha-se a falta de higiene, incluindo nas orelhas, e o A apresentava-se na escola com roupa suja, nomeadamente as cuecas, e calçado roto.
- xii) A escola disponibilizava alguma roupa ao menor e era-lhe dado banho no estabelecimento de ensino.
- xiii) Os pais do A faltavam às convocatórias da escola, quando compareciam negavam a evidência da falta de higiene do filho e não aceitavam as críticas.
- xiv) O A não era autónomo nas actividades do dia-a-dia, como vestir-se, calçar-se e lavar-se, pois a mãe fazia essas tarefas.
- xv) O A tinha um currículo específico individual na escola e tinha alterações ao nível da marcha, pois aprendeu a andar tarde.
- xvi) O que consta dos pontos 8 a 14 motivou a aplicação, em 24-07-2013, da medida de acolhimento em instituição a título provisório, pelo que em 02-08-2013 o A foi conduzido à Associação de Paralisia Cerebral de “C”.
- xvii) No início do acolhimento, o A chorava e estava agitado, afirmava constantemente querer voltar para a terra, contava que o E (padeiro) ia lá a casa para «foder» com ele e com a mãe, e mantinha comportamentos sexualizados, como exhibir o pénis e masturbar-se à frente das pessoas, urinava para o chão e dizia palavrões.
- xviii) O A teve acompanhamento psicológico na instituição de acolhimento, com frequência quinzenal até ao verão de 2014, pelo que progressivamente esta-

- bilizou o seu comportamento e deixou de manipular de forma compulsiva determinados objectos (um lápis, 3 pins e 1 relógio).
- xix) Desde que está acolhido na Associação de Paralisia Cerebral, o A tornou-se autónomo a vestir, calçar, comer, tomar banho e limpar-se quando vai à casa de banho. Também está mais sociável e adequado no relacionamento com os colegas.
- xx) O A fica instável na véspera das visitas dos pais e após as visitas.
- xxi) No início do acolhimento do A, os pais visitavam-no com regularidade, geralmente uma vez por semana. Depois de, em 04-6-2014, terem sido autorizados a permanecer mais tempo com o filho durante as visitas que efectuavam, os progenitores passaram a visitá-lo de forma mais intermitente (por vezes de mês a mês, ou mesmo de mês e meio a mês e meio) e as visitas não se alongaram de forma sensível, pois o pai manifesta pressa em ir embora.
- xxii) Durante as visitas, os pais acusam o filho de ter mentido, culpando-o por se encontrar acolhido numa instituição, o que motiva a intervenção dos técnicos presentes.
- xxiii) Existe afectividade entre o A e a mãe. O pai é mais frio e distante.
- xxiv) Os pais do A vivem numa casa com dois quartos, que se encontra limpa e organizada.
- xxv) A mãe não trabalha e o pai integra um POC (programa de ocupação para carenciados) na Junta de freguesia, recebendo 267,23 euros de RSI. Pagam 256 euros de renda de casa.
- xxvi) Os pais do A não têm apoio familiar, pois mantêm relações conflituosas com os seus familiares de origem.
- xxvii) Apenas a madrinha do A o visitou duas vezes desde que está acolhido.
- xxviii) Os pais do A pretendem que o filho volte a viver com eles, nomeadamente para fazer companhia à progenitora.
- xxix) Negam a existência de motivos para o filho ter sido acolhido numa instituição, afirmando que o filho é mentiroso.
- xxx) Quando confrontados com a circunstância de terem passado a visitar menos vezes o filho após o despacho de 04-06-2014, e de não permanecerem mais tempo na sua companhia, referem ter de ir apanhar a camioneta e de a mãe não se sentir bem a visitar o filho desacompanhada do marido (que trabalha).
- xxxi) O A continua a afirmar que o E ia lá a casa para manter relações sexuais com a sua mãe, na sua presença e com o conhecimento do pai.
- xxxii) O A sabe distinguir a verdade da mentira e é capaz de esconder a verdade, nomeadamente para proteger os seus pais.
- xxxiii) O A quer voltar a viver com os pais.
- xxxiv) O Ministério Público arquivou o processo-crime instaurado na sequência da denúncia da situação descrita nos pontos 8 a 10.

xxxv) Estando o jovem perto da maioria e não manifestando vontade de requerer o prolongamento da medida, o Ministério Público requereu junto do Juízo Local Cível de Coimbra a interdição provisória de A, para produzir efeitos a partir do dia em que o mesmo atingiria a maioria.

Foram apurados, em resumo, os seguintes factos:

- i) O A sofre de um quadro clínico de deficiência mental moderada com perturbação do espectro de autismo, sendo acompanhado no âmbito da saúde mental em consultas regulares de Pedopsiquiatria na Associação de Paralisia Cerebral de “C”.
- ii) A patologia de que o requerido sofre apresenta-se actual, com carácter reversível e determina-lhe significativas limitações intelectuais que interferem com a sua capacidade de aquisição de competências sociais e interpessoais, de utilização e gestão de recursos, de auto-controlo e de competências ocupacionais e laborais.
- iii) Embora apresente algumas competências de autonomia básica como seja vestir-se e fazer a sua higiene pessoal, o A não as executa por sua iniciativa, mas apenas na sequência de orientação de terceiros, não sendo capaz de confeccionar as suas refeições autonomamente.
- iv) Embora saiba ler e escrever, desconhece o significado de diversos vocábulos básicos, apresentando, por vezes, um discurso incoerente.
- v) Não se orienta no espaço.
- vi) O A conhece o dinheiro, mas não o sabe gerir e não lhe sabe atribuir o respectivo valor.

vii) O quadro clínico de que padece torna o A incapaz de reger a sua pessoa e administrar os seus bens e determina que o mesmo seja totalmente dependente de apoio.

viii) Esse suporte e apoio sistemático e essencial tem vindo a ser assegurado pela aplicação da medida de promoção e protecção de acolhimento em instituição, atenta a inexistência de suporte familiar efectivo e adequado.

ix) Ambos os progenitores aparentam ter um défice intelectual e têm baixas competências escolares e sociais e ausência de competências pessoais e parentais.

x) O casal não promoveu a autonomização do jovem enquanto esteve a seu cargo.

xi) O requerido encontra-se bem adaptado ao lar.

2) A sentença foi proferida a 06-04-2017, ou seja, antes de o A atingir a maioria.

O processo de promoção e protecção foi arquivado em virtude da maioria do A.

2. O Direito:

Disposições legais: Normas convocadas para a decisão referida em 1): art. 69.º da Constituição da República Portuguesa; arts. 1.º, 4.º, alínea g), 34.º, e 35.º, da Lei n.º 147/99 (LPCJP).

Normas convocadas para a decisão referida em 2): arts. 138.º, n.º 2 e 142.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil; art. 900.º do Código de Processo Civil.

3. A Decisão:

O Tribunal de Família e Menores de Coimbra, após debate judicial, aplicou ao jovem em causa a

medida de promoção e protecção de acolhimento em instituição, no caso na Associação de Paralisia Cerebral de “C”, pelo período inicial de seis meses, medida esta que foi sendo revista e mantida. Instituiu como curadora do jovem a Directora da Instituição.

O Juízo Local Cível decretou a interdição provisória do requerido, a 06-04-2017, com efeitos a partir de 27-04-2017, e nomeou como tutor provisório o Presidente da Direcção da Associação de Paralisia Cerebral de “C”, instituição onde A se encontra acolhido desde 2013.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

O presente caso foi trazido à Bienal por, no entender da Apresentante, ser um exemplo de boas práticas e que funcionou bem em termos processuais e de articulação entre as várias entidades e instituições, com vista à protecção do jovem.

1. Qual o papel dos progenitores neste caso

A apresentante esclareceu que com a aproximação da maioridade, os pais opunham-se ao prolongamento da medida de acolhimento e que o jovem, apesar da patologia que sofria, verbalizava que aos dezoito anos queria voltar para a terra.

Por força disso, a M. Juiz do caso marcou uma conferência para discutir a questão com os pais, visto a aproximação da maioridade do jovem, mas estes mantiveram a posição inicial de recusa. Alegavam que queriam o filho de volta, nunca tendo admitindo os problemas de que o filho padecia. Daí que face a toda a envolvente, a solução encontrada passou pelo Ministério Público requerer a interdição provisória do jovem.

Foi também realçada a rapidez com que o processo foi tramitado, na articulação entre tribunais,

tendo sido remetido pelo tribunal de família e menores em 20-12-2016 a certidão para o juízo local cível, tendo a decisão de interdição sido proferida em Abril de 2017, antes de o jovem atingir a maioridade.

2. Interligação entre o Tribunal de Família, o Ministério Público e o Tribunal Cível

Outro participante frisou a interligação interessante que existiu neste caso, entre o tribunal de família, o Ministério Público e o tribunal cível, que é algo que por vezes infelizmente não sucede, oferecendo para o efeito exemplos de situações em que tal não ocorreu.

De uma forma geral, todos os participantes aplaudiram o sucesso do caso, considerando que com a decisão de interdição foram acautelados os interesses do jovem.

3. Acção de interdição decretada antes da maioridade

No decorrer da discussão foi analisada, igualmente, a redacção do Código Civil, que permite que a acção de interdição seja decretada ainda antes da pessoa em causa atingir a maioridade (artigo 138.º, n.º 2, do Código Civil - lei antiga), destacando-se que a nova Lei n.º 49/2018, que cria o regime jurídico do maior acompanhado, manteve essa redacção (artigo 142.º do Código Civil — lei nova).

4. Arquivamento do processo de promoção e protecção e desprotecção real do jovem

Outro participante trouxe à colação a discussão de saber se o jovem neste caso, com o arquivamento do processo de promoção e protecção, não fica na realidade desprotegido e desacompanhado, questionando o que sucede se o jovem sair da instituição.

Após discussão, chegou-se à conclusão de que com a interdição o jovem continua a ser acompanhado pela instituição, onde se encontra acolhido desde 2013, tendo como tutor o director da associação, que é a pessoa que contacta mais de perto com o jovem. Acresce que é a própria lei que não permite a continuação do processo de promoção e protecção sem que seja o jovem a requerer esse prolongamento para além da maioridade (o que no caso, não sucedeu). No caso de sair daquela instituição, procede-se à nomeação de novo tutor, não ficando o jovem desprotegido.

5. Artigo 13.º da Convenção das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas com Deficiência

No que concerne aos interesses que devem ser acautelados numa pessoa com deficiência, foi realçado que o artigo 13.º da Convenção das Nações Unidas, com aplicação ao ordenamento jurídico nacional português, salvaguarda o acesso à justiça por pessoas portadoras de deficiência. Assim, defendeu um participante, o juiz nacional tem a obrigação de interpretar a Convenção de acordo com o melhor interesse da pessoa com deficiência.

6. *Vacatio legis* da Lei n.º 49/2018

O artigo 25.º da Lei n.º 49/2018, prevê a sua entrada em vigor 180 dias após a publicação. Defendeu um participante que apesar deste lapso temporal, ao abrigo da referida Convenção, o juiz, face à necessidade actual de existir um regime de acompanhamento que salvasse os interesses da pessoa com deficiência, deve já aplicar a nova Lei, pois é a que melhor acautela as necessidades da pessoa, sendo propósito deste novo regime evitar tratar como crianças a pessoa com determinados problemas. Discutiram-se, assim, os problemas colocados pela *vacatio legis* da Lei n.º 49/2018.

7. Problemas relacionados com o cargo de tutor

De igual forma, conexas com a Lei n.º 49/2018, foi discutido em sessão que o novo regime do maior acompanhado não responde a certos problemas relacionados com o cargo de tutor, como seja, a falta de alternativas na comunidade para assegurar o cargo, a que o regime ainda não dá guarida (por exemplo, pessoas colectivas tutoras ...).

Igualmente destacou-se a questão da gratuidade do cargo: com a nova lei o cargo é gratuito, porém, com famílias cada vez mais pequenas e distantes entre si, coloca-se o problema de - chegado o momento - não existir, no caso, uma pessoa a quem possa ser atribuído o cargo de tutor, que exerça de forma competente a tarefa e que assegure, com eficácia, a protecção da pessoa que precisa de acompanhamento. Pergunta-se: quem será aqui o tutor.

8. Artigo 145.º do Código Civil

Quanto à Lei n.º 49/2018, ainda foi salientada a nova redacção do art. 145.º do Código Civil, que atribui uma função complexa ao juiz para decidir caso a caso.

9. Fixação da matéria de facto

Por último, enveredando-se por um caminho diferente, analisou-se a árdua tarefa que a Meritíssima Juiz teve em compilar os factos e redigir a factualidade dada como provada, na decisão proferida pelo Tribunal de Família e Menores, atendendo por exemplo ao facto de o processo-crime que tinha sido instaurado ter sido arquivado.

Com efeito, desde logo, questionou o Presidente da Mesa, qual é a predisposição do julgador enquanto fixador da prova, o enquadramento e mundividência que tem, quando a prova é fixada num gerúndio, isto porque um relatório não é uma perícia. Ou seja, como é que na fixação da matéria de facto o julgador na família se consagra retirar a factualidade correcta com «pinças»?

Realçou-se a particularidade de a prova nestes casos de direito da família se fixar não apenas por um facto, mas por um acompanhamento, uma conjugação de factos. Um facto *per se* não servia para considerar *x* como provado, mas muitos factos articulados entre si já fundamentam a medida de acolhimento. Sublinha-se aqui a fundamentação da convicção perante factos pequenos, de factos isolados que se articulam.

De igual forma, a questão que impera, é se muitos factos juntos não acabam por contaminar a decisão final. Por exemplo, uma pessoa vai acompanhar os pais seis vezes e perante pormenores manifestados pelos progenitores, acaba por algo pequeno revelar-se grande, por força

da repetição.

Há, assim, aqui um dilema para a formação da convicção. Por vezes é tanta coisa que a convicção se torna maior do que o facto. Pergunta-se: como é que depois se transforma isso em factos na decisão, tendo o cuidado de não resvalar?

A apresentante partilhou a dificuldade na fixação da matéria de facto ao redigir o acórdão. Principalmente, porque o processo crime foi arquivado (ou seja, não houve uma condenação, nem uma absolvição). Como tal, a apresentante afirma que teve um especial cuidado ao redigir a matéria de facto. Por isso é que os factos estão redigidos da forma como estão: com rigor e cuidado. De facto, não foi obtida prova directa de que o Sr. E.. foi lá a casa, mas existia outra prova no processo: fotos do jovem em que, numa consulta com a psicóloga, posicionava os peluches em várias posições sexuais; audição do jovem na qual lhe relatou os factos, etc. Daí ter concluído que o regresso do jovem era de evitar, pois isso seria pior para ele.

Concluiu-se, assim, neste ponto, que há que ter cuidado, decidir com rigor e objectividade, e que este caso apresentado teve uma particularidade interessante na fixação da matéria de facto.

CASO 2 (apresentado por Rui da Silva Leal, Advogado)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Acórdão proferido pelo Tribunal Colectivo da Comarca do Porto – Porto – Instância Central – 1ª Secção Criminal – J3, em 8 de Abril de 2016

B. PALAVRAS-CHAVE: pessoas com capacidade diminuída, vulnerabilidade em razão de doença e em razão da idade, interdição, tutela, acesso ao direito.

C. OS FACTOS, O DIREITO, A DECISÃO:

1. Os Factos:

Com interesse para o caso, foram dados como provados os seguintes factos, pelo Tribunal Colectivo:

- i) A assistente A nasceu em xxx de 1932 e, desde 19 de Novembro de 1955 e até ao falecimento ocorrido a 1 de Fevereiro de 2013, foi casada com B, engenheiro, nascido em xxx de 1926.
- ii) Deste casamento nasceram os aqui arguidos C e D.
- iii) Em 6 de Outubro de 2004, o marido da assistente, o falecido B, sofreu um acidente vascular cerebral isquémico que lhe provocou sequelas motoras e lhe provocou importantes défices cognitivos que, do ponto de vista psiquiátrico-forense, lhe comprometeu totalmente a capacidade de governar a sua pessoa e bens e o tornou especialmente vulnerável à influência de terceiros, razão por que veio a ser declarado interdito, por sentença datada de 21

de Dezembro de 2012, tendo sido fixado o começo da incapacidade a partir de 6 de Outubro de 2004.

- iv) Durante as suas vidas, a assistente e marido conseguiram amealhar um pecúlio em dinheiro, que foram depositando em instituições bancárias, aplicando-o em acções/obrigações, em promissórias, em certificados de aforro e outros idênticos produtos financeiros.
- v) No período dentre 09 de Setembro de 2010 e 01 de Outubro de 2010, a assistente e o marido eram titulares, além do mais, das seguintes contas bancárias com os seguintes saldos: (...) tudo num total de € 435.100,58 e de 160.000,00 dólares americanos.
- vi) De acordo com plano que urdiram conjunta e previamente, os arguidos C e D decidiram apropriar-se ilegitimamente de todas as quantias em dinheiro citadas, pertença exclusiva da assistente e do seu falecido marido.
- vii) Assim, pelo menos em 15 de Setembro, 21 de Setembro, 1 de Outubro e 27 de Outubro de 2010, e aproveitando-se do mencionado estado de saúde de B, pai de ambos, estado de incapacidade mental e especial vulnerabilidade à influência de terceiros, os arguidos C e D decidiram criar erro ou engano sobre o seu pai, convencendo-o de que a mulher, aqui assistente, estava a fazer despesas excessivas e a delapidar o património do casal, bem como a fazer-se acompanhar de homens que deixava dormir na residência do casal, de forma a conseguirem que o pai assinasse

- os documentos necessários à transferência daquelas quantias para as contas bancárias dos filhos, ou para contas novas que abriram, umas só em nome dos arguidos, outras em conjunto com o pai., quantias essas que, posteriormente, trataram de levantar ou de transferir para contas bancárias tituladas só por eles, arguidos.
- viii) O que os arguidos C e D fizeram e conseguiram, fazendo suas essas quantias monetárias, apesar de terem perfeito conhecimento que as mesmas eram da exclusiva pertença dos pais, e que o faziam sem o conhecimento e contra a vontade da assistente e aproveitando-se da incapacidade mental do pai, causando, assim, ao casal o correspondente prejuízo patrimonial, no valor de, pelo menos, € 553.140,25.
- ix) A assistente e o seu falecido marido, em consequência, debateram-se com dificuldades, nomeadamente, económicas.
- x) E para que a assistente de nada se apercebesse, nem pudesse frustrar o plano urdido e já em marcha, o arguido C, em 16 de Setembro de 2010, decidiu remover o único obstáculo que poderia impedir os seus objectivos, ou seja, a mãe, ora assistente.
- xi) Assim, no dia 16 de Setembro de 2010, ao fim do dia, o arguido C, dirigiu-se e entrou em casa dos seus pais, sita na Rua..., de que possuía a chave da porta da entrada, e onde sabia que aos mesmos encontraria sós.
- xii) Abeirando-se da assistente A, que se encontrava sentada a ver televisão, o arguido C estendeu-lhe um copo com água e um comprimido *Seroquel* ao mesmo tempo que lhe disse «toma esta pastilha», o que a assistente recusou fazer mesmo quando o filho insistiu e lhe disse que se persistisse nessa recusa iria interná-la no «Magalhães Lemos».
- xiii) Perante essa recusa, o arguido C, usando de violência e da sua força física, abriu a boca da mãe, e metendo-lhe aí o comprimido, entornou-lhe a água que trazia no copo, fazendo-o de tal forma que a assistente ficou ferida no interior da boca e dos lábios, tendo, ainda, ficado magoada nos braços, pulsos e mão, bem como com um semicírculo no lábio superior e petéquias.
- xiv) Depois de obrigar a assistente A, por diversas vezes, a abrir a boca para verificar se esta havia efectivamente engolido o comprimido, o arguido saiu de casa dos pais.
- xv) A assistente que se encontrava numa sala adormeceu logo em seguida.
- xvi) Nos dias imediatos, o arguido C sempre se deslocou a casa dos pais, cerca das 07h30 – 08h00, à hora do almoço e à hora do jantar, obrigando a assistente a tomar comprimidos *Seroquel* e *Bunil*, sob ameaça de novamente o fazer pela força se ela o recusasse, o que aquela se viu obrigada a cumprir.
- xvii) Nesse dia e nos dias seguintes, até ao dia 19 de Setembro de 2010, a assistente passou a estar completamente adormecida e dopada, sendo que, quando acordava, sentia muitas tonturas, muitos enjoos, garganta seca, suores frios e grande arritmia cardíaca, estando impedida de sair de casa e de telefonar a quem quer que fosse em virtude de lhe terem sido retiradas as chaves de casa, o telemóvel e o telefone fixo, deixando-lhe a porta de casa fechada à chave.

- xviii) No dia 19 de Setembro de 2010, erca das 00h00, a assistente conseguiu fugir de casa e pediu ajuda num estabelecimento de café próximo, tendo comparecido no local a PSP, que conseguiu convencer a assistente a voltar para casa com a condição de que o filho lá não voltasse.
- xix) Além disso, o mesmo arguido decidiu usar os contactos privilegiados que mantinha com o médico psiquiatra E, dada a sua qualidade de psicólogo, de forma a conseguir que a assistente, fosse declarada absolutamente incapaz de gerir a sua vida, por incapacidade psíquica, mental e cognitiva ou por um qualquer distúrbio de personalidade.
- xx) Nessa sequência, foi aprazada uma consulta à assistente por banda do mencionado médico psiquiatra, realizada na residência da mesma, médico aquele que a aconselhou a tomar a medicação que o filho C, e aqui arguido, lhe vinha dando, pois, de contrário, teria que ser internada e sujeita a choques eléctricos e a tratamentos muito severos, o que, receosa de que a internassem no Magalhães Lemos, a assistente tudo ouviu sem reclamar e sem falar.
- xxi) Nos dias que se lhe seguiram e até 22 de Setembro de 2010, o arguido C continuou a obrigar a assistente a ingerir aqueles comprimidos, sob a ameaça de uso da força física acaso recusasse tal ingestão, mantendo-a completamente adormecida e dopada, até que, naquele dia 22 de Setembro, a assistente novamente conseguiu fugir de casa, dirigindo-se ao mesmo estabelecimento onde veio a comparecer outra vez a PSP que contactou um familiar da assistente que a recolheu em sua casa.
- xxii) Aí, na residência desse familiar, na Rua... compareceram mais tarde, pelo menos o arguido C e agentes policiais, sendo portadores de um mandado de condução da assistente para internamento compulsivo de urgência, pretendendo, por isso, dali levar e transportar aquela para o Hospital Magalhães Lemos;
- xxiii) A assistente recusou-se a sair daquela casa, onde a Polícia não entrou por não lhe ser legalmente possível, razão por que dali se se ausentou sem cumprir os referidos mandados.
- xxiv) Aqueles mandados de condução para internamento compulsivo de urgência da pessoa da assistente tiveram exclusivamente por fundamento um atestado médico emitido por E, apesar de o arguido C ter perfeito conhecimento que a assistente não necessitava de qualquer tratamento médico-psiquiátrico por não padecer de qualquer anomalia psíquica e muito menos de anomalia psíquica que impusesse internamento compulsivo.
- xxv) O arguido pretendeu simular, inventar, pretextar uma anomalia psíquica da assistente, para assim a internarem compulsivamente e, assim, conjuntamente com a arguida D se apoderarem e fazerem suas as quantias em dinheiro antes aludidas.
- xxvi) Sendo que enquanto a assistente se encontrou na situação descrita, os arguidos C e D tiveram tempo para manipular o pai como entenderam, levando a proceder à transferência das quantias acima mencionadas,

para além das já efectuadas a 15.09.2010, pela forma já acima referida.

- xxvii) Uma vez que o arguido C não logrou o internamento compulsivo da assistente tentou levá-lo a efeito pela via judicial;
- xxviii) Com efeito, no dia 25 de outubro de 2010, os dois primeiros arguidos intentaram contra a aqui assistente acção especial de inabilitação;
- xxix) Agiram os arguidos C e D voluntária, livre e conscientemente, com vista a obterem para si um enriquecimento ilegítimo, aproveitando a situação de incapacidade do pai, e a idade da mãe aqui assistente, que (...) tendo perfeito conhecimento que tais condutas eram proibidas e punidas por lei, não se coibindo, todavia, de assim agir.
- xxx) Agiu ainda o arguido C voluntária, livre e conscientemente, com o firme propósito de, por meio de violência e ameaça com mal importante, constrangerem a pessoa da assistente a suportar uma actividade, bem sabendo que o faziam contra pessoa particularmente indefesa atenta a sua idade, apesar de bem saberem que tais condutas eram proibidas e punidas por lei.
- xxxi) (...) Os arguidos não têm antecedentes criminais.

Finda a produção de prova e encerrada a audiência de julgamento, veio a assistente A dar conta ao processo de que os arguidos lhe haviam devolvido as quantias constantes dos autos, procedendo ainda à reparação integral dos prejuízos por si sofridos. Requereu que fosse declarada extinta a responsabilidade criminal quanto ao ilícito de burla qualificada relativamente aos arguidos C e D, nos termos dos arts. 206.º, n.º 1, e 218.º, n.º 4, do Có-

digo Penal. Peticionou ainda que fosse homologada a desistência de queixa e conseqüente extinção do procedimento criminal relativamente ao ilícito de coacção imputado aos arguidos C e D.

2. O Direito

Disposições legais: arts. 40.º, 50.º, 70.º, 71.º, 154.º, 155.º, 202.º, alínea b), 206.º, 217.º, 218.º do Código Penal; arts. 1.º, 25.º e 72.º da Constituição da República Portuguesa; art. 25.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

3. A Decisão

Decisão do Tribunal da 1ª Instância: o Tribunal Colectivo julgou parcialmente procedente a acusação pública e em consequência decidiu: i) absolver os arguidos C e D da prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 2, alíneas b) e d) do Código Penal; ii) declarar extinto o procedimento criminal relativamente aos arguidos C e D pelo crime de burla qualificada, p. e p. pelo art. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 2, al. a), do Código Penal, por força do disposto nos arts. 206.º, n.º 1, e 218.º, n.º 4, do mesmo diploma legal; iii) condenar o arguido D pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de coacção agravado, p. e p. pelos arts. 154.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. b), do Código Penal, na pena de 1 (um) ano de prisão, cuja execução se suspende, à luz do disposto nos arts. 50.º e 53.º do citado diploma, pelo período de um ano, com acompanhamento pela D.G.R.S.P.

Decisão do Tribunal da Relação do Porto: alterou a pena de prisão aplicada ao arguido para 3 (três) anos, suspensa na sua execução.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

O presente caso foi trazido à Biental por ser uma situação que marcou o Apresentante, atendendo a que foi o advogado que representou a assistente em Tribunal, assim como noutros processos relacionados. Não obstante, considera que no final tudo acabou por correr bem, dentro daquilo que era possível. Realçou o tempo de duração do caso (sete anos), informando que a senhora ainda se encontra actualmente viva.

1. Acesso ao direito pelas pessoas com capacidade diminuída ou em situação de vulnerabilidade

Em sessão foi discutido o papel do advogado. Um participante defendeu que neste caso o grande defensor dos direitos foi o advogado, e não o juiz ou o Ministério Público, tendo apresentado um caso semelhante que conhecia e que tinha corrido termos num Tribunal espanhol. Realçou igualmente a importância de ser nomeado um advogado a quem necessita de aconselhamento jurídico e que no caso em análise tal deveria ter ocorrido logo no momento em que a senhora foi apresentar queixa na polícia, pois o advogado é aquele que é capaz de assegurar a defesa de quem precisa. Para tal foi invocada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em que é plasmado o direito a um advogado, independentemente da existência do Ministério Público. Frisou-se assim a necessidade de a pessoa com deficiência aceder ao Direito, tendo desde o início acesso a um advogado.

2. Controlo e fiscalização da actuação do tutor

Em relação ao instituto da interdição, foi discutido o controlo e fiscalização que ocorre (ou de-

veria ocorrer) em relação ao cargo do tutor. Foram apontadas falhas. Afirmou-se que existe um problema de inércia e de falta de controlo pelo Tribunal, não sendo suficiente a intervenção do Conselho de Família. Discutiui-se igualmente quem é que deveria controlar a actividade do Conselho de Família. Aqui o Apresentante deixou a seguinte pergunta no ar: «Quem guarda os guardas?», salientando o controlo que deveria haver, quando a avaliação se aquela pessoa está efectivamente a ser acompanhada ou não, isto por parte do próprio Estado. Porém, a questão dos custos envolvidos imperou na discussão.

Foi analisada a redacção da nova Lei n.º 49/2018, contrapondo-se à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que determina que deve existir um controlo da actividade de quem acompanha a pessoa com deficiência. Questionou-se sobre quem é que devia recair esse controlo: sobre o juiz, sobre o Ministério Público?

Igualmente destacou-se a questão da gratuidade do cargo: com a nova Lei o cargo é gratuito, porém foi discutido se tal é aconselhável.

3. Controlo dos internamentos compulsivos e pedidos de interdição

Em sessão, sublinharam-se os cuidados que se deve ter com os internamentos compulsivos e os pedidos de interdição, uma vez que por trás podem estar essencialmente motivações económicas e não a protecção da pessoa. Realçou-se a diferença entre as fragilidades decorrentes da idade avançada e os casos em que efectivamente a pessoa necessita de ser interdita. O Presidente da Mesa defendeu que o grande problema é a natureza humana: as pessoas envelhecem e os filhos colocam-nas em lares, porém as dificuldades destas pessoas não são resolvidas por via da interdição, uma vez que se tratam de pessoas absolutamente capazes, mas apenas com

algumas limitações físicas. Concluiu-se que as pessoas que se encontram acolhidas em lares deveriam estar mais informadas e receber mais assistência educacional, de modo a evitar que sejam manipuladas por familiares próximos.

Discutiram-se igualmente os perigos associados ao internamento compulsivo: quem tem competência, as manipulações que podem ocorrer, os esquemas que podem ser concebidos, etc.

Uma última crítica que foi efectuada prendeu-se com a decisão do Tribunal Colectivo, tendo-se questionado como é que era possível, face aos factos provados, a condenação do filho apenas pelo crime de coacção agravada, quando outros crimes se evidenciavam.

CASO 3 (apresentado por Miguel Vaz, Juiz de Direito)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 20-05-2014, processo n.º 430-A/1989.P1, disponível em www.dgsi.pt

B. PALAVRAS-CHAVE: pessoas com capacidade diminuída, vulnerabilidade em razão de doença e em razão da idade, interdição, tutela, acesso ao direito.

C. OS FACTOS, O DIREITO, A DECISÃO:

1. Os Factos:

- i) A 26-06-1990 foi proferida sentença a declarar que o, então menor, C, é filho de B.
- ii) De tal decisão não foi interposto recurso, tendo transitado em julgado.
- iii) A decisão sobre a matéria de facto aí proferida, fundamentou-se unicamente nas declarações da mãe do menor e no depoimento das testemunhas indicadas por aquela, D, E, F, G e H.
- iv) A paternidade do réu B foi aí declarada unicamente com fundamento na manutenção de relações sexuais com a mãe do menor durante o período legal de concepção e na exclusividade de tais relações.
- v) B interpôs recurso de revisão da sentença referida em (i), alegando em síntese que: nunca foi pai biológico de C, motivo pelo qual contestou aquela acção; durante estes anos todos, nunca reconheceu, de facto, tal paternidade, nem nunca privou ou manteve qualquer contacto com o C ou com a mãe do mesmo; na referida acção nunca foi feito qualquer teste científico para apuramento da paternidade, nomeadamente testes sanguíneos de paternidade ABO/RH ou testes de ADN; tendo a prova produzida sido reduzida somente aos depoimentos da mãe daquele e de alguns familiares chegados; o respeito pela verdade biológica impõe a imprescritibilidade não só do direito de investigar, como do de impugnar. Concluiu no sentido de pretender demonstrar que os factos que serviram de fundamento à decisão não ocorreram e são incompatíveis com aqueles que emergirão do resultado dos exames que se pretende sejam realizados, fundamentando o recurso no disposto na al. b) do art. 771º (actual art. 696.º) do Código de Processo Civil e na interpretação extensiva do disposto na alínea c), da referida norma.
- vi) O pedido de interposição de recurso de revisão deu entrada em tribunal por requerimento enviado por via electrónica a 10-10-2012.

- vii) Pelo M. Juiz *a quo* foi proferido despacho a indeferir liminarmente o requerimento de recurso interposto, considerando que os fundamentos do recurso invocados pelo recorrente não se enquadram no elenco do art. 771.º do Código de Processo Civil.

2. O Direito

Disposições legais: Pressupostos de interposição do recurso de revisão: análise dos arts. 771.º, alíneas b) e c), 773.º, 774.º, n.º 2, e 775.º do Código de Processo Civil (actuais arts. 696.º, alíneas b) e c), 698.º, 699.º e 700.º).

3. A Decisão

O Tribunal da Relação do Porto julgou procedente o recurso e revogou a decisão recorrida, determinando que fosse proferido despacho a admitir liminarmente o recurso.

Decidiu assim o acórdão:

«I. Um dos fundamentos possíveis do recurso de revisão, atinente à formação do material instrutório, consiste na invocação da falsidade dos depoimentos ou de outros meios de prova que tenham determinado a decisão a rever.

II. A referida falsidade pode ser averiguada na própria instância de recurso de revisão, nomeadamente através de exames de sangue a realizar na fase rescindente do recurso.

III. O prazo de caducidade de cinco anos previsto no n.º 2 do art. 772.º do CPC, ao excluir a possibilidade de, através da realização de exames científicos, se obter a revisão de uma sentença que declare a paternidade unicamente com base em prova testemunhal, surge como inconstitucional por violação do direito fundamental à identidade pessoal, e às disposições conjugadas dos arts. 16.º, n.º 1, 18.º, n.º 1, 26.º, n.º 1 e 36.º, n.º 1, todos da CRP».

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

1. Revisão de decisão transitada em julgado e prova de facto relevante

O acórdão coloca em debate a possibilidade de transitada determinada decisão em julgado, uma das partes muitos anos depois poder pedir a revisão dessa decisão.

O Apresentante chamou a atenção para a existência de um voto de vencido no acórdão.

Discutiu-se a questão da falsidade dos documentos, prevista na alínea b) do actual art. 696.º CProcCiv, e em que circunstâncias pode ser averiguada. Com efeito, como foi realçado pelo acórdão, deixou de ser necessário que qualquer das falsidades seja atestada por sentença prévia, podendo a prova de tal falsidade ser feita na fase *rescindente* do recurso de revisão.

Relativamente à alínea c) do art. 696.º, CProcCiv no que concerne ao documento superveniente, foi salientado no acórdão em análise que este documento terá de fazer prova plena e inabalável do facto relevante, só por si suficiente para modificar a decisão transitada em julgado.

O Tribunal da Relação do Porto defendeu que o autor pode efetuar a prova da falsidade das declarações da mãe e das testemunhas, que levaram o tribunal que proferiu a sentença revidenda a dar como provado que a mãe não manteve relações sexuais com outro homem durante o período legal da concepção, mediante a realização de exames, recaindo a situação, não na alínea c), mas, sim, na alínea b), do citado art. 771.º, do CPC (actual art. 696.º).

O Apresentante coloca a questão: passados 20 anos, faz sentido (ou não) colocar tudo de novo em questão? Realça o Apresentante que nestes termos o acórdão abre a porta para outros casos.

Discutiu-se o valor de uma decisão judicial, a estabilidade inerente que se pretende. Foram salientados os requisitos restritos do recurso de revisão (os prazos, as condições), e a importância de tal, face ao peso que deve ter uma decisão.

Por outro lado, o Apresentante pergunta: o que fazer se o filho não quiser se sujeitar aos exames? E se se recusar?

2. Prescrição da acção de investigação da paternidade

Foi equacionado o problema do prazo de prescrição nas acções de reconhecimento da paternidade, tendo sido debatidos os motivos associados a este tipo de acções tardias (por exemplo, os casos de património avultado do pretense pai). Comparou-se com outros ordenamentos jurídicos, em que o direito de saber quem é o pai é imprescritível, mas o direito aos bens patrimoniais já tem um prazo de prescrição.

Foi particularmente discutida a questão de todos termos o direito a um pai biológico e de conhecer a sua identidade, sendo esta uma questão particularmente sensível. Distinto é o acolhimento judicial deste direito, por força da tramitação processual.

O caso apresentado foi particularmente debatido, na perspectiva de saber até que ponto as pessoas que estiveram envolvidas no referido processo – e no qual foram devidamente representadas juridicamente –, não tiveram já o direito de invocar o que queriam e de se defender, e assim sendo se faz sentido abrir a porta para a revisão da sentença, naqueles termos.

Um dos participantes aplaudiu o acórdão, pois à data da sentença (1990) não foi efectuado qualquer exame pericial no processo.

3. Prova testemunhal. Falsidade

O Presidente da Mesa questionou: quando no caso temos o resultado do exame de ADN, podemos dizer que as testemunhas mentiram em determinado processo? Pode-se aqui dizer que há falsidade? A falsidade é a pessoa ter consciência de que está a mentir e querer falsear.

Uma outra questão introduzida na sessão, foi a situação em que o pretense progenitor se recusa a fazer o teste de ADN no processo inicial, apesar de já existirem à disposição várias técnicas de exames científicos possíveis. No final, por sentença é reconhecida a paternidade daquela pessoa (tendo-se recusado a fazer o teste, note-se). A decisão transita em julgado. Ora, neste caso, pode o progenitor (assim declarado por sentença) vir mais tarde interpor o recurso de revisão? Aqui ponderou-se a aplicação da figura do abuso de direito, devido à utilização dos tribunais como uma espécie de jogo.

4. Recusa de colaboração para a descoberta da verdade pelo filho

No final da discussão, ficou sem resposta a questão de saber como actuar no caso em que o (pretense) filho se recusa a fazer o teste de ADN.

Permaneceu ainda a crítica efectuada ao acórdão quanto à potencial manipulação a que pode dar azo a abertura por aí criada.

Mesa 2

RESPONSABILIDADES PARENTAIS · ALIMENTOS (FILHOS, CÔNJUGES E EX-CÔNJUGES)

Presidente da Mesa: *Hélder Roque* | Juíz Conselheiro · *Paulo Correia* | Juíz Desembargador

Relatores: *Vânia Alexandra da Silva Rodrigues* · *Joana Filipa Barbosa Martins*

CASO 1 (apresentado por Alberto Augusto Vicente Ruço, Juíz Desembargador)

- A. **IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO:** Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24 de Outubro de 2017
- B. **PALAVRAS-CHAVE:** responsabilidades parentais; guarda alternada
- C. **OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO:**

1. Os Factos

- i) A nasceu no dia 19 de Setembro de 2010, estando a filiação estabelecida a favor de E. e L.
- ii) Em Fevereiro de 2013, o Requerido ausentou-se da casa onde, até então, vivia com a Requerente, levando consigo o filho, justificando tal saída com a circunstância de imputar à requerente que a mesma havia deixado o gás ligado.
- iii) Em meados de Março de 2013, a pedido do requerido, a requerente abandonou a casa onde vivia com o requerido, uma vez que a mesma lhe pertencia, sendo que a criança passou a residir, exclusivamente, com o seu progenitor, a partir daí.
- iv) Mantendo contactos com a progenitora de acordo com os regimes de regulação do exercício das responsabilidades parentais, oportunamente, fixados.
- v) A requerente sofreu uma depressão pós parto, tendo tido acompanhamento psicológico, o que, neste momento, já não sucede.
- vi) Tal situação, juntamente com os horários profissionais que tinha, determinou que, maioritariamente, fosse o pai quem, por vezes, dormisse junto do filho, quem lhe desse banho, o vestisse, o lavasse e fosse buscar ao infantário, cozinhasse para ele, lhe desse a comida.
- vii) Por decisão proferida em 20 de Março de 2013, nos autos principais de regulação do exercício das responsabilidades parentais, por apenso aos quais os presentes autos correm, foi homologado acordo provisório de regulação do exercício de tais responsabilidades, com o seguinte teor:
 - 1) O menor fica entregue à guarda e cuidados do progenitor a quem caberá o exercício das responsabilidades parentais ficando a residir com o pai;

17

- 2) A progenitora poderá ver e estar com o menor em qualquer dia da semana, desde que avise previamente o pai, sem prejuízo das horas de descanso e obrigações escolares;
- 3) A progenitora jantará um dia por semana com o menor, que corresponderá ao dia de folga da mãe, indo buscá-lo ao infantário e entregando-o na casa do pai até às 21:00 horas;
- 4) A progenitora passará fins-de-semana alternados de 15 em 15 dias com o menor, indo buscar o menor ao infantário na sexta-feira e entregando-o na casa do pai no domingo até às 19:00 horas. Começando já este fim-de-semana com a mãe nos dias 22/23/24 de Março.
- 5) A mãe contribuirá a título de prestação de alimentos devidos ao menor com a quantia mensal de € 75,00 (setenta e cinco euros).
- viii) Por sentença proferida em 5 de Maio de 2015, nos autos identificados em 7, foi homologado acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, com o seguinte teor:

RESIDÊNCIA E EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS:

- 1) O menor, A., fica entregue aos cuidados do pai e com ele residindo, cabendo a ambos os progenitores o exercício das responsabilidades parentais;
- 2) Fixa-se a residência do menor na morada do pai;

REGIME DE CONTACTOS:

- 3) O menor passará fins-de-semana alternados com cada um dos progenitores, sendo que quando a mãe tiver folgas durante a semana, o menor passará essas folgas com a mãe.
- 4) Quando as folgas da mãe coincidirem com o fim-de-semana do pai, o menor passará o fim-de-semana com o pai, sendo os dois dias do fim-de-semana compensados, pernoitando um dia de semana com a mãe, a combinar pelos progenitores;
- 5) Nos dias de folga da mãe, esta vai buscar o menor ao colégio, sendo que, no segundo dia de folga, vai buscá-lo ao colégio, jantando com ele e entregando-o ao pai após o jantar;
- 6) O menor passará o dia de aniversário de cada um dos progenitores, com o respectivo progenitor aniversariante;
- 7) O menor passará o Dia da Mãe e o Dia do Pai com o respectivo progenitor;
- 8) No dia de aniversário do menor, este tomará uma das principais refeições com cada um dos progenitores, alternando no ano seguinte;
- 9) No período festivo de Natal, o menor passará o dia 24 de Dezembro e a noite de Consoada com um progenitor e o dia de Natal (25/12) com o outro progenitor, iniciando-se este ano com o pai, alternando no ano seguinte;
- 10) Na Passagem de Ano, o menor passará o dia 31 de Dezembro e a noite de Passagem de Ano com o progenitor com quem não passou o dia de Natal, e o dia 1 de Ano Novo (01/01) com o outro progenitor;

- 11) A Páscoa será passada, em períodos iguais, com o pai e com a mãe;
- 12) O menor passará metade das férias escolares de Verão com cada um dos progenitores;

ALIMENTOS

- 13) A mãe compromete-se a pagar a quantia de €100,00 (cem euros) mensais a título de prestação de alimentos ao menor, através de depósito ou transferência bancária para a conta do pai, até ao dia 08 de cada mês;
 - 14) A pensão de alimentos será actualizada anualmente em Janeiro, por aplicação da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística para os preços ao consumidor, excluindo a habitação;
 - 15) A mãe compromete-se a pagar metade das despesas médicas e medicamentosas respeitantes ao menor, mediante apresentação de comprovativo de despesa;
- ix) Em finais de 2015, o requerido teve de se deslocar para uma formação em Leiria, com a duração de 5 dias, tendo deixado o filho com a mãe.
 - x) Num dia em que o requerido se encontrava doente, pediu à requerente para ficar com o A, o que veio a acontecer.
 - xi) Requerente e Requerido conversam sobre os assuntos que dizem respeito ao seu filho, conseguindo um bom nível de cordialidade e entendimento.
 - xii) A requerente mudou de residência no início do mês de Novembro de 2016, para

um apartamento composto por dois quartos, uma cozinha, uma casa de banho e uma sala, vivendo sozinha.

- xiii) A Requerente instaurou a acção especial de Alteração da Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais relativas ao seu filho A., com o fim de alterar a residência do filho, que passaria a residir consigo, estabelecendo-se um regime de contactos entre pai e filho e definindo-se a pensão de alimentos a pagar pelo pai ao filho.
- xiv) O Requerido contestou, alegando que se mantém a situação factual em relação ao tempo em que foi obtida a regulação em vigor e referida em 8.º.
- xv) Na conferência, a que alude o artigo 39.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), a Requerente manifestou a vontade de lhe ser concedida guarda partilhada do filho.
- xvi) Não existiu consenso entre os progenitores.
- xvii) O Tribunal da Família de Castelo Branco proferiu a seguinte decisão:

«A) RESIDÊNCIA/EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS/
CONTACTOS PESSOAIS

1.ª § A criança fica confiada a ambos os progenitores, fixando-se a sua residência, alternadamente, com o pai e com a mãe, nos seguintes termos:

1. O A pernoitará na casa do pai, de sábado para domingo, indo a progenitora levá-lo a casa do pai pelas 21:00 horas.
2. O A pernoitará na casa do pai, de domingo para segunda-feira, de segunda-feira para terça-feira, de terça-feira para quarta-feira e de quarta-feira para quinta-feira.
3. Na quinta-feira, a progenitora irá buscar o seu filho à escola, no termo das actividades lectivas, e este pernoitará na casa daquela, de quinta-feira para sexta-feira, indo levá-lo e buscá-lo à escola no início e no fim das actividades lectivas,

e ainda de sexta-feira para sábado, sendo que, no sábado, pelas 21:00 horas entregará o A na residência do pai.

4. O A pernoitará na casa do pai, de sábado para domingo, de domingo para segunda-feira, de segunda-feira para terça-feira, de terça-feira para quarta-feira e de quarta-feira para quinta-feira.
5. Na quinta-feira, a mãe irá buscar o filho à escola, no termo das actividades lectivas, e este pernoitará com aquela, de quinta-feira para sexta-feira, indo levá-lo e buscá-lo à escola no início e no fim das actividades lectivas, e ainda de sexta-feira para sábado, sendo que, no sábado, pelas 21:00 horas, entregará o A na residência do pai.
6. O A pernoitará na casa do pai, de sábado para domingo, e de domingo para segunda-feira, indo o pai levá-lo à escola no início das actividades lectivas e indo a mãe buscá-lo à escola no termo dessas actividades.
7. O A pernoitará na casa da mãe de segunda-feira para terça-feira, de terça-feira para quarta-feira, de quarta-feira para quinta-feira, de quinta-feira para sexta-feira e de sexta-feira para sábado, sendo que, no sábado, pelas 21:00 horas, a mãe entregará o A na residência do pai.
8. O A pernoitará na casa do pai, de sábado para domingo, e de domingo para segunda-feira, indo o pai levá-lo à escola no início das actividades lectivas e indo a mãe buscá-lo à escola no termo dessas actividades.
9. O A pernoitará na casa da mãe de segunda-feira para terça-feira, de terça-feira para quarta-feira, de quarta-feira para quinta-feira, de quinta-feira para sexta-feira e de sexta-feira para sábado, sendo que, no sábado, pelas 21:00 horas entregará o A na residência do pai, passando a repetir-se a dinâmica descrita em 1. e ss..

2.ª § Para os efeitos previstos no artigo 85.º, do Código Civil, o Tribunal determina que seja a residência do pai a constar nos documentos referentes à escola, a estabelecimentos de saúde, bancos, segurança social, autoridade tributária, entre outras.

3.ª § As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.

4.ª § O exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside, devendo haver continuidade e uniformidade quanto às opções educativas mais relevantes para a vida do filho.

- a) Cada um dos progenitores pode, quanto aos actos da vida corrente, exercer por si as responsabilidades parentais ou delegar o seu exercício.
- b) Os progenitores deverão informar-se reciprocamente sobre todos os aspectos relacionados com a educação e condições de vida do filho.

B) Férias de Verão dos Progenitores, festividades e outros contactos

A. § No período de férias pessoais de Verão de cada um dos progenitores, a criança deverá passar, com cada um, um período seguido de 15 dias.

B. § Os dias 24, 25, 31 de Dezembro, 1 de Janeiro e o Domingo de Páscoa serão passados, alternadamente, de ano para ano, com cada um dos progenitores.

C. § Nos períodos não correspondentes a cada progenitor, cada um deles pode ver ou contactar o filho, salvaguardando os períodos de descanso deste, os seus horários escolares, as suas actividades próprias e sempre após combinação com o outro.

C) ALIMENTOS

Os progenitores suportarão, em igual medida, as despesas referentes ao seu filho.

Diferir, até ao termo do ano lectivo de 2016/2017, a produção de efeitos do regime fixado em a. e determinar que, até essa data, se mantenha em vigor o regime de exercício das responsabilidades parentais indicado no ponto 3. dos factos provados».

2. O Direito

A questão suscitada pelo presente caso implica a análise do disposto no artigo 1906.º, n.º 3, do Código Civil, concatenado com o princípio da igualdade dos progenitores consagrado no artigo 36.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa.

O artigo 1906.º, n.º 3, do Código de Pro-

cesso Civil estabelece que, «[o]exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente».

Por sua vez, dispõe o artigo 36.º, n.º 5, da Lei Fundamental, que, «[o]s pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos».

3. A Decisão

O Tribunal de 1.ª Instância decidiu decretar a guarda alternada da criança, apesar de se verificar desacordo dos progenitores daquela criança, quanto a esse ponto.

O Requerido recorreu da decisão do Tribunal de 1.ª Instância, pelo que o Tribunal da Relação de Coimbra foi chamado a decidir da questão de saber se é legalmente possível ao Tribunal decretar a guarda alternada do filho na ausência de acordo entre os progenitores nesse sentido.

O Tribunal Superior decidiu manter a decisão proferida pelo Tribunal de 1.ª Instância.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

A questão que aqui se coloca reside em aferir se é legalmente possível ao Tribunal decretar a guarda alternada do filho na ausência de acordo entre os progenitores nesse sentido.

Desde logo, da leitura do disposto no artigo 1906.º, n.º 3, do Código Civil, parece resultar da lei a impossibilidade legal de a criança residir alternadamente com cada um dos progenitores.

Dispõe o artigo 1906.º, n.º 3, do Código Civil que «[o]exercício das responsabilidades parentais

relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente».

A jurisprudência das Relações, unanimemente, considera que a lei não proíbe a residência alternada da criança, sendo que, efectivamente, o consagrado no supra citado preceito legal se assume como a regra a verificar nestas situações.

Assim, admite-se a residência alternada da criança quando esta solução sirva o interesse daquela [criança] e haja acordo dos progenitores.

Considerou-se, ainda, que, mesmo quando não exista acordo dos progenitores quanto ao decretamento da residência alternada da criança, o Tribunal deve aplicá-la pelas seguintes razões:

- Em primeiro lugar, verifica-se que a lei não proíbe que o tribunal possa estabelecer a residência alternada da criança na falta de acordo entre os progenitores.
- Em segundo lugar, esta solução pode, em alguns casos, ser a solução que melhor serve os interesses da criança, mormente quando é do desejo desta viver alternadamente com ambos os pais e esse desejo se funda em razões válidas ou, pelo menos, não existam razões que o contra-indiquem.
- Em terceiro lugar, cumpre observar que dentro dos múltiplos casos em que a questão se coloca no dia-a-dia dos tribunais, o desacordo dos pais pode ter intensidade muito diversa e os fundamentos do desacordo podem ser os mais variados, sendo uns aceitáveis, válidos, e outros abusivos.

Na verdade, um progenitor pode opor-se porque, estando já a criança a viver consigo, não lhe convém que o filho tenha residências alternadas porque isso implica perder o montante de alimentos que o outro lhe paga; ou entende que o outro progenitor não tem capacidade para cuidar do filho nesse período; ou tem receio que o novo cônjuge do outro progenitor cative afectivamente a criança e esta passe a gostar tanto dele como gosta de si; ou porque receia que a criança partilhando a residência do outro progenitor passe a preferir passar mais tempo com ele do que consigo, etc.

Por conseguinte, podendo o leque dos motivos de desacordo ser tão amplo, mostra-se desajustada uma regra que abranja todos os casos em que os cônjuges não estão de acordo quanto à residência alternada da criança com cada um dos pais.

Ao invés, o desacordo de um dos progenitores só será relevante para inviabilizar a residência alternada da criança com cada um dos pais, quando se fundamente em motivos factuais relevantes, como, por exemplo, entre outros:

- a) Incapacidade do outro cônjuge, traduzida em factos, para cuidar da criança;
- b) Existência de elevada conflitualidade entre os progenitores especialmente visível quando têm que se encontrar ou falar um com o outro.
- c) Diversidade acentuada no que respeita aos horários em que a criança começa a dormir e se levanta ou toma as refeições, com repercussões nos hábitos alimentares, rotinas de sono e rendimento escolar, por exemplo.
- d) Distância considerável entre a residência do outro progenitor e a escola que a criança frequenta (ou mudança de infantário se a criança ainda não frequentar o ensino).

- e) Desleixo do outro progenitor em questões de acompanhamento no estudo ou faltas frequentes às actividades extracurriculares, por exemplo.

De salientar, porém, que estes casos, em que o cônjuge discorda da residência alternada, tendem a coincidir com os casos em que o tribunal não a decretaria, por ser prejudicial aos interesses da criança.

- Em quarto lugar, esta medida pode ser mais benéfica para a criança do que a residência exclusiva com um dos progenitores.

Com efeito, esta situação é a que está mais próxima daquela que existia quando os pais viviam na mesma casa.

De facto, a criança continuará a estar com ambos os pais por períodos prolongados e equivalentes e poderá continuar a estabelecer com os mesmos relações de maior intimidade, pois quanto mais elevada for a frequência dos contactos, melhor conhecimento recíproco existirá.

A própria criança sentirá que pertence aos dois lares em igualdade de circunstâncias e não se sentirá em caso algum uma «visita» quando está com o outro progenitor e restantes pessoas do seu agregado familiar.

Considerou-se, ainda, que a preferência do legislador deveria ter recaído sobre o modelo de exercício unilateral alternado, com repartição do tempo de exercício entre cada um dos progenitores.

Desta forma, seria assegurado o princípio da igualdade entre os progenitores, consagrado no artigo 36.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa.

Contra esta medida argumenta-se, essencialmente, que ela destrói as rotinas das crianças, pode ser causa de cansaço e desgaste para ela e gera focos de

tensão entre os pais devido à diversidade de directrizes que podem dar aos filhos em questões de educação e outras quando estão com cada um dos progenitores.

Em suma, a alternância de residências é uma solução adequada ao exercício conjunto das responsabilidades parentais desde que tal sirva os interesses das crianças e possa ser implementada, mesmo que não exista acordo dos pais, salvo se o desacordo se fundamentar em razões factuais relevantes.

O conflito existente entre os progenitores não deve, por si só, afastar a aplicação da residência alternada da criança.

Apesar de a letra da lei parecer inculir uma regra, é a situação factual, orientada pelo superior interesse da criança, que irá ditar a solução.

CASO 2 (apresentado por Patrícia Barroso, Juíza de Direito)

- A. **IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO:** Decisão proferida pela Secção Central de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu
- B. **PALAVRAS-CHAVE:** responsabilidades parentais; guarda alternada
- C. **OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO:**

1. Os Factos

- i) António Silva (nome fictício) intentou acção de Regulação do Exercício das Responsabilidade Parentais contra Maria Andrade (nome fictício), com vista à regulação daquele exercício relativamente à filha de ambos, Joana (nome fictício), requerendo, na procedência da acção, que seja o exercício das responsabilidades parentais da criança atribuído, em regime de exclusividade ao requerente, invocando que:

- ii) Por força de um quadro de depressão profunda com tendências suicidas e matricidas, a requerida foi internada, de urgência;
- iii) A requerida procedeu ao envio de fotografias da Joana para endereços de e-mail altamente duvidosos;
- iv) O requerente é a figura de referência da criança em termos emocionais, tendo este uma fortíssima ligação com aquela e cumprindo cabalmente todas as suas obrigações como pai, sendo por todos os que o conhecem e com ele diariamente convivem tido como pai extremoso, carinhoso e responsável, permanentemente preocupado com o bem-estar físico e emocional da filha e atento às suas necessidades, tendo sempre desempenhado um papel activo no respectivo crescimento, educação e acompanhamento;
- v) Foi fixado um acordo provisório, prorrogado, por despacho judicial, até à prolação de decisão final nos autos, segundo o qual, em suma, a criança Joana ficou a residir com o pai cabendo a este o exercício das responsabilidades parentais, relativo aos actos da vida corrente da menor e o exercício das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância, ficaram a cargo de ambos os progenitores.
- vi) Em sede de alegações, Maria, requereu a fixação de um regime definitivo para a partilha das responsabilidades parentais, onde estas fossem partilhadas, ficando a menor ao cuidado e responsabilidade da mãe, passando alternadamente fins-de-semana com o pai.
- vii) Maria esclareceu, ainda, que tinha padecido de uma depressão tipo “Major Profunda”

mas que a terapêutica que seguiu permitiu a remissão total do surto depressivo e que existia, como sempre existiu, uma grande ligação entre a criança e a mãe que não se esbateu nem foi alterada no período de doença da requerida, antes se reforçando e fortalecendo.

- viii) Foi realizada audiência de julgamento, onde se procedeu à audição da criança e na sequência de tal audição, acordaram os progenitores em fixar um regime provisório, com a duração de três meses, onde fixaram, para além do mais, que a Joana ficaria a residir com a mãe, competindo a ambos os progenitores o exercício das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida da criança.
- ix) Dos factos provados, para além do que já se expôs, resultou que a criança verbalizou pretender viver com a sua mãe, onde se sente bem, não pretendendo viver quotidianamente fora daquele agregado, estando bem inserida na escola, familiar e socialmente.
- x) Provou-se, ainda, que a mãe fixou a residência a 80 km da cidade onde a criança vivia com o pai.
- xi) Por seu turno, não se provou que a progenitora tivesse procedido ao envio de fotografias da criança para endereços de email altamente duvidosos e que represente um grave risco para o superior interesse da criança a atribuição conjunta do exercício das responsabilidades parentais.

2. O Direito

As questões suscitadas pelo presente caso envolvem essencialmente a interpretação e alcance do disposto no artigo 1906.º, n.º2, do Código Civil, designadamente, quanto ao interesse superior da criança.

Dispõe o referido artigo:

Artigo 1906.º

Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento

2- Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.

A criança, tendo em conta a sua idade, maturidade, direito de decidir ou de ser tomada em consideração, de forma relevante, as suas decisões e escolhas quanto àquilo que considera ser melhor para si, declarou de forma expressa e consciente, pretender ir viver com a sua mãe. Com efeito, a criança mantém fortes laços e estreitos contactos com a mãe e a falta desta na sua rotina e quotidiano faz-se sentir de tal forma, que prefere a criança deixar para trás a estabilidade e integração que possui na cidade em que sempre viveu e abraçar uma nova vida noutra cidade, a cerca de 80 km de distância, junto da sua mãe e da família desta.

O superior interesse da criança impõe que a mesma deverá residir com a pessoa que mais garantias ofereça em valorizar o desenvolvimento da sua personalidade e de lhe poder prestar mais assistência e carinho. Para atingir tal desiderato há que ter em conta a própria vontade manifestada pela criança, que, no caso, se apresentou a prestar declarações em Tribunal de forma segura, consciente

e determinada, tendo revelado forte maturidade e elevada percepção da realidade e de todos os problemas inerentes a uma alteração residência, e no fundo, a uma alteração da própria vida que tinha desenvolvido até então.

Considerou-se que o pai, pese embora cuidador da criança e auxiliado nessa tarefa pelos avós paternos que, por vezes, se assumem como primeiros cuidadores da criança, e não obstante o carinho e afeição recíprocos, não reúne as condições de garante que supra se expuseram.

Ponderou-se o facto de a deslocação da criança para outra localidade lhe acarretar riscos de integração e privar o progenitor e a família alargada de contactarem frequentemente com a criança e concluiu-se que tais riscos são contornáveis e susceptíveis de serem ultrapassados com sucesso, como o têm sido.

Considerou-se, ainda, que no caso em concreto, as condições oferecidas pela situação actual da mãe, a sua estabilidade, inserção familiar e condições de habitabilidade, bem como a forte ligação afectiva e de acompanhamento que tem com a sua filha são de molde a propiciar o equilíbrio e o são desenvolvimento da criança.

3. A Decisão

Tendo em conta a idade e maturidade da criança, a sua vontade manifestada, a sua ligação com mãe e, sobretudo, a forte ligação afectiva entre ambas, bem como, o facto de estarem asseguradas as condições de estabilidade familiares, residenciais, escolares, harmoniosas, e de integração da criança, decidiu-se, para além do mais, como melhor solução a alteração da residência da criança definitivamente para junto da sua mãe.

Valorou-se o facto de a ligação afectiva da criança à família paterna não ser suficientemente

vinculativa de molde a criar na criança qualquer obstáculo à mudança que anseia, pelo que não se pode concluir ser de tal forma forte que permita levar à decisão de a criança não ser autorizada a ir viver com a mãe.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

A apresentante reconheceu que esta decisão se reputava, de certa forma, como “invulgar”, porquanto, à primeira vista, seriam mais fortes os motivos para manter a criança com o pai do que os que, aparentemente, existiam para decidir em sentido contrário.

Na verdade, a mãe da criança tinha passado por um quadro clínico complicado, que implicou tendências matricidas, entretanto tinha-se deslocado para uma cidade situada a 80 km da cidade onde a criança residia com o pai, e onde tinha a sua vida estabilizada, crescendo, ainda, o facto de a criança nutrir pelo pai e avós paternos carinho e afeição, sentimentos recíprocos por parte daqueles.

Todavia, a audição da criança demonstrou uma outra realidade. Como já se referiu, a criança manifestou expressa e conscientemente a vontade de ficar com a mãe, pedindo ainda, nessa audição, para contar um segredo à Exma. Senhora Juíza. Esse segredo (“o meu pai bate-me muito”), no fundo, foi a pedra de toque para se formar a firme convicção de que o lugar da criança era com a mãe.

A apresentante destacou, assim, a importância de proceder à audição e observação da criança, referindo, ainda, que as crianças gostam de falar e de sentir ouvidas. Quanto ao procedimento de audição, refere que o mesmo funciona eficazmente se for efectuado em moldes semelhantes aos que foram utilizados no presente caso, ou seja, a criança foi ouvida no gabinete da Senhora Juíza e o seu relato foi transmitido para outra sala onde se encon-

travam os pais. Foi, ainda, assinalado pela apresentante que este procedimento de audição da criança conduz, de certa forma, à auto-responsabilização dos pais. Com efeito, os pais vendo e observando a criança, sobretudo quando as declarações emitidas pela mesma revelam uma percepção da realidade elevada, sentem-se impelidos a agir consoante a vontade expressa. Na verdade, no presente caso, face às declarações da criança, a mesma ficou com a mãe e até à data não houve qualquer recurso desta decisão. A apresentante expressou a necessidade de os Tribunais criarem as condições necessárias para que a criança seja ouvida o que mereceu a concordância da assistência, concordância essa e também manifestada quanto à decisão tomada.

CASO 3 (apresentado por Luís Cravo, Juiz Desembargador)

- A. **IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO:** Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08 de Março de 2016
- B. **PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidades parentais; guarda única; guarda alternada; alimentos
- C. **OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO:**

1. Os Factos

- i) C. e L, enquanto casal (melhor, em união de facto), viveram 3 anos em Luanda-Angola (no período decorrido entre Abril de 2012 e Março de 2015), onde se encontravam ambos deslocados à data por razões profissionais, sendo que o menor H. nasceu em 8.04.2014, em Portugal (Viseu) por opção dos progenitores, mas, após o nascimento a criança, ficou a residir com mesmos em Luanda, sendo por isso em

Luanda que a vida deste núcleo familiar estava situada.

- ii) C. (progenitora) instaurou uma acção de regulação das responsabilidades parentais, contra L. (progenitor), em relação ao filho de ambos, H, invocando para o efeito a separação do casal anteriormente constituído.
- iii) À data da instauração da sobredita acção, C. vivia em Angola, juntamente com o menor H, e L. vivia em Portugal, por, na sequência da separação, ter decidido regressar.
- iv) Foi fixado um regime de regulação provisória das responsabilidades parentais, nos termos do qual a criança ficou a residir com a mãe, o que foi objecto de recurso.
- v) C. tem cumprido com um programa de 4 visitas/deslocações anuais a Portugal.
- vi) C. exerce a sua actividade profissional em Luanda, não tendo previsão da data de um eventual regresso ao território nacional, apenas pretendendo fazê-lo se conseguir arranjar uma colocação profissional que lhe proporcione o rendimento que almeja auferir.
- vii) Ambos os progenitores têm capacidade para exercer as responsabilidades parentais, que, não fosse a condicionante geográfica, levaria a uma guarda partilhada.
- viii) Existem convívios diários entre o pai e a criança, por videochamada (“Skype”), ou telefone.
- ix) A partir de Março de 2016, o progenitor passou a auferir 900€ mensais a título de subsídio de desemprego, para além de 333,75€ de um trabalho desenvolvido

- a tempo parcial, tendo encargos com um empréstimo para aquisição da respectiva habitação, no montante mensal de 921,33€.
- x) Os períodos lectivos português e angolano não são coincidentes.
- xi) C. auferir um rendimento mensal de 3500 USD (três mil e quinhentos dólares americanos).
- xii) C. vive com a criança numa moradia T2 de dois andares, com entrada independente e anexos nas traseiras, num bairro pacífico, inserido numa zona pacata da cidade de Luanda e numa rua calma e limpa em comparação com outras zonas da cidade, dispondo de segurança 24 horas por dia.
- xiii) Foi oportunamente proferida sentença através da qual, para além do mais, se:
- atribuiu a guarda do menor à progenitora;
 - fixaram os alimentos devidos pelo progenitor C., na quantia de €150,00, sujeita a actualização anual de acordo com uma percentagem de 3% (três cento) e a forma da respectiva prestação;
 - determinou que as despesas escolares, extracurriculares, médicas e medicamentosas, seriam suportadas na proporção de $\frac{1}{2}$ pelos progenitores;
 - determinou, ainda, que cada um dos progenitores suporta metade do custo das passagens da criança entre Portugal e Angola no cumprimento do regime de convívios fixado.
- xiv) O progenitor L. interpôs recurso da decisão proferida, porquanto não se conformou, além do mais, quanto:

- À atribuição da guarda singular (e exercício das responsabilidades parentais), à progenitora requerente;
- A aspectos concernentes ao período temporal das deslocações para exercício do direito de visita do menor ao progenitor;
- Condições de aquisição e pagamento das viagens do menor entre Luanda e Lisboa,
- Termos dos pagamentos de algumas despesas e sobre o aumento anual da prestação de alimentos pelo mesmo (taxa de 3%).

2. O Direito

As questões suscitadas pelo presente caso envolvem essencialmente a interpretação e alcance do disposto nos artigos 1906.º, n.ºs 5, 6 e 7 do CC, 37.º, n.º1, e 40.º, n.º1, ambos do RGPTC.

Com efeito, dispõe os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 1906.º, do CC:

Artigo 1905.º

(Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento)

5- O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.

6 - Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho.

7- O tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles.

Por sua vez, dispõe o n.º1, do artigo 37.º, do RGPTC:

Artigo 37.º

(Acordo ou falta de comparência de algum dos pais)

1- Estando ambos os pais presentes ou representados, o juiz procura obter acordo que corresponda aos interesses da criança sobre o exercício das responsabilidades parentais.

Por fim, dispõe o n.º1, do artigo 40.º, do RGPTC:

Artigo 40.º

(Sentença)

1. Na sentença, o exercício das responsabilidades parentais é regulado de harmonia com os interesses da criança, devendo determinar-se que seja confiada a ambos ou a um dos progenitores, a outro familiar, a terceira pessoa ou a instituição de acolhimento, aí se fixando a residência daquela.

Concatenando os sobreditos normativos resulta que o processo de regulação das responsabilidades parentais tem por objecto decidir da fixação da residência dos filhos, fixar os alimentos devidos, forma da respectiva prestação e ainda fixar o regime de visitas no tocante ao progenitor que não tem a seu cargo as crianças.

Na prossecução das aludidas finalidades deverá, sempre que possível, privilegiar-se uma solução de consenso com respeito pelo interesse do menor, devendo o Tribunal recusar uma solução que não defenda adequadamente tal interesse, sendo que, na falta de consenso, decidirá o Tribunal sempre orientado por aquele escopo, devendo atentar especialmente no interesse em que o menor mantenha o contacto com o progenitor que não tem a guarda do menor.

Partindo de um conceito indeterminado – interesse da criança – enquanto critério para determinação da residência do menor e dos direitos de visita, o legislador aponta alguns elementos concretizadores de tal conceito: “todas as circunstân-

cias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro” (artigo 1906.º, n.º5) e o interesse da criança de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores (artigo 1906.º, n.º7).

Dentro das “circunstâncias relevantes”, o juiz deve atender a qual dos pais, na constância do casamento ou da vida em comum, desempenhou, em termos predominantes, as tarefas de cuidado primárias em relação à criança no dia-a-dia (a regra da pessoa de referência), em vez de atender a critérios de igualdade formal entre os pais, ou a critérios psicológicos, insusceptíveis de avaliação objectiva ou, ainda, se deixar envolver por situações transitórias que no momento do divórcio ou da separação se manifestem.

In casu, assinala-se que, encontrando-se os progenitores separados há alguns anos, a vivência do menor estava sedimentada com a progenitora, em Luanda, nada existindo de negativo quanto a tal, donde uma alteração não só podia ser perspectivada como factor de perturbação, como podia constituir um factor de incerteza quanto a uma eventual nova integração/adaptação, tudo circunstâncias que impunham uma ponderação cuidada e criteriosa, sempre tendo em vista o efectivo e superior interesse do menor.

Efectivamente, para o desenvolvimento da criança é menos traumatizante a manutenção do adoptado em contacto com o progenitor sem a guarda, do que uma ruptura na relação com o progenitor com quem tem vivido, que é aquele com quem tem uma relação afectiva mais próxima.

Quanto aos alimentos, determina o artigo 2004.º, do CC:

1. *Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.*
2. *Na fixação dos alimentos atender-se-á, outrossim, à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência*

Não questionou L, a quantia mensal de alimentos por si devida, discordando, todavia, da actualização anual da mesma de acordo com a percentagem de 3%.

Ora, a taxa de inflação nos últimos tempos não se pode considerar constante a esse nível de 3%, sendo que até já houve períodos de deflação, tornando-se, por isso, mais rigoroso proceder à actualização mediante a indexação do aumento ao índice de preços do consumidor anualmente publicados pelo INE.

Quanto à proporção fixada, $\frac{1}{2}$ para cada progenitor quanto às passagens da criança, face à desproporção objectiva dos vencimentos/encargos de cada um dos progenitores, para o dispêndio aqui em causa deve ser adoptada a seguinte solução: proporção de $\frac{2}{3}$ para a progenitora e $\frac{1}{3}$ para o progenitor.

Por outro lado, quanto à repartição das despesas, constitui uma situação de efectiva injustiça não fazer reflectir neste domínio a objectiva desproporção de vencimentos/encargos de cada um dos progenitores.

1. A Decisão

O Tribunal da Relação decidiu alterar a sentença proferida em primeira instância, nos seguintes aspectos:

- A quantia fixada a título de alimentos fica sujeita a actualização anual, resultante da aplicação da taxa de inflação publicada pelo INE, referente ao ano civil anterior.

- O pai suportará ainda $\frac{1}{3}$ das despesas escolares, extracurriculares, médicas e medicamentosas na parte não comparticipada tidas com a criança.

O custo das passagens da criança entre Portugal e Angola no cumprimento do regime de convívios acima fixado, será suportado na proporção de $\frac{2}{3}$ pela progenitora e $\frac{1}{3}$ pelo progenitor.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

A assistência concordou com a posição adoptada, à excepção da actualização da pensão resultante da aplicação da taxa de inflação publicada pelo INE, porquanto se considerou ser uma actualização que redundava, por via da regra, em quantias muito reduzidas, sendo preferível, por isso, estabelecer uma percentagem fixa.

CASO 4 (apresentado por Alberto Augusto Vicente Ruço, Juiz Desembargador)

29

- A. **IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO:** Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 9 de Julho de 2014
- B. **PALAVRAS-CHAVE:** regulação das responsabilidades parentais; síndrome de alienação parental; maus tratos; residência da criança
- C. **OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO:**

1. Os Factos

- i) D. nasceu em 18 de Maio de 1997, em Viana do Castelo, é filho de C. e B.
- ii) E. nasceu em 2 de Outubro de 1999, em Vila Real, é filho de C. e B.
- iii) F. nasceu em 18 de Novembro de 2007, em Vila Real, é filho de C. e B.
- iv) À data da instauração da acção – 31 de Maio de 2012 – Requerente e Requerida,

que são casados, encontravam-se separados de facto desde há 5 meses, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação.

- v) As crianças vivem com mãe.
- vi) Desde a separação do casal e até à instauração da acção, as crianças raramente tinham oportunidade de conviver com o pai, por facto imputável à Requerida, apesar de várias tentativas do Requerente pai.
- vii) No relatório social do Requerente consignou-se e no que concerne a avaliação das competências para o Exercício da Parentalidade o seguinte:

«-o requerente pai concorda com a regulação do exercício das responsabilidades parentais inerentes aos descendentes, que actualmente se encontra provisória, no entanto pretende alguns ajustes nas especificações, nomeadamente:

- guarda e cuidados das crianças à progenitora, concordando que o exercício das responsabilidades parentais seja atribuído a ambos os progenitores, no que respeita às questões de particular importância na vida dos descendentes.

(...) - o requerente pretende estar com as 3 crianças, em dois dias úteis por semana, a combinar conforme dinâmica familiar da progenitora, do progenitor e das crianças, indo buscá-los ao fim da tarde, com eles tomar a refeição da noite, acompanhando-os nas tarefas escolares e respectivo contexto, levando-os em seguida a casa da requerida — pretende também poder estar com os descendentes, metade de todos os períodos de férias escolares e épocas festivas dos menores, a combinar eventualmente, em esquema alternado com a progenitora destes».

- viii) Do relatório de perícia psicológica das crianças e seus pais resultou que:

«face à iminência da dissolução do vínculo conjugal, estamos perante um processo de síndrome de alienação parental por parte da progenitora em relação ao progenitor.

- a) Avaliação da capacidade parental.

A capacidade parental do pai está preservada e tal como referido na avaliação do mesmo, o progenitor é vítima

tal como as crianças neste processo. Por outro lado, a mãe manipula os menores exercendo assim abuso emocional sobre os mesmos. Neste momento, a mãe sofre de perturbação clínica aliada à alienação parental, pelo que a capacidade parental da mãe está comprometida.

- As conseqüências do impacto poderão ser nefastas no desenvolvimento e estruturação da personalidade destas crianças.

A mãe demonstra sinais de dissimulação observáveis em toda a perícia, coloca-se como vítima, demonstra e exhibe todos os factos processuais às crianças, que culminaram o reforço da culpabilização ao progenitor.

- Declara-se factualmente uma situação de dependência e de submissão às provas de lealdade, com o medo dela mesmo ser abandonada, por não conseguir relativizar de forma adulta a separação dela com as crianças. Proporciona vértices constrangedores nos filhos, inserindo-os numa posição de equipa, com vínculos de censura relativos ao pai, da qual, deveria a progenitora tê-los preservado.

- b) Avaliação dos menores.

Relativamente ao filho mais velho, D (15 anos) devemos alertar para o facto de que não deixa de ser uma criança/adolescente que tem a cargo uma alta responsabilidade sendo-lhe atribuído o estatuto de homem da casa e de interlocutor entre estes pais. Deturpa todo o crescimento saudável a que o mesmo tem direito e da qual havendo uma falha o mesmo se poderá culpabilizar. O D, neste momento, está em processo de parentificação, que consiste na atribuição do papel parental no sistema desta família, inclusive o mesmo intenciona ser o porta-voz neste processo a favor da progenitora.

Este menor sente a responsabilidade por cuidar dos alegados interesses e de ajudar a progenitora a alcançar o objectivo por ela traçado.

No que diz respeito ao menor E (13 anos), que já padecia de problemas psicossomáticos (tiques e ansiedade), tenderão a aumentar e a usurpar o crescimento saudável, pelo que esta criança preocupa-nos, no que respeita à integração social e destruição da imagem de Pai/Homem.

No que respeita ao menor F (5 anos), o mesmo não padece de sintomas, mas padece de “contaminação” das pessoas que o envol-

vem por parte da progenitora, que culmina em falta de respeito ao progenitor.

c) Convívio dos menores com os Progenitores:

Podemos concluir nesta altura que o convívio com a mãe é patológico e não se demonstra saudável, pois a mesma não promove o verdadeiro convívio. Refere que não se opõe às visitas, mas no entanto não promove a mesma e reforça negativamente as visitas ao progenitor.

Relativamente ao progenitor, neste momento será fundamental para as crianças o convívio integral com o Pai, pois caso contrário, poderá comprometer de forma severa o futuro destes menores/rapazes como futuros homens e pais.

O requerente não padece de nenhuma limitação psicológica e as acusações são infundadas.

Recomendações

Após a avaliação realizada a esta família, deparamo-nos que apesar das oscilações deste casal e da separação durante um ano, é um casal que poderia ter recuperação com intervenção clínica como casal, dado que existe um respeito mútuo quando se fala na relação em si.

Relativamente ao progenitor, e de extrema importância o convívio diário e integral deste com as crianças, pois possui óptimas condições psicológicas que poderão permitir que as crianças “apaquem” memórias infundadas, relativizem um bom pai, melhorem os níveis educacionais, aumentem a auto-estima e diminuam os níveis de ansiedade.

Será importante a realização de Psicoterapia Cognitivo-Comportamental às crianças de forma a fazer um “reset” à memória e restabelecer o bem-estar psicológico, como Terapia Familiar para progenitor-menores junto de psicólogos clínicos».

2. O Direito

A questão suscitada pelo presente caso implica a análise do fenómeno de Síndrome de Alienação Parental, à luz do disposto nos artigos 1906.º, n.º 7, do Código Civil e, do artigo 12.º, da Convenção dos Direitos da Criança.

Dispõe o supra referido preceito legal que, «[o] tribunal decidirá sempre de harmonia com

o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles».

Por sua vez, o artigo 12.º, n.º 1, da Convenção dos Direitos da Criança estabelece que, «[o]s Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade».

3. A Decisão

O Tribunal de 1.ª Instância, com base no teor do relatório pericial, decidiu alterar o regime de regulação das responsabilidades em vigor, e decretou, além do mais, que as três crianças passassem a residir com o pai, tendo para o efeito estabelecido um regime de visitas e convívios com a mãe.

A Requerida recorreu da decisão do Tribunal de 1.ª Instância.

O Tribunal Superior, após ter concluído que, no caso em apreço, a mãe das crianças procurou de forma intencional e sistemática afastá-las do pai, e que só este conseguia, naquele momento, assegurar a efectiva convivência entre pais e filhos, decidiu manter a decisão proferida pelo Tribunal de 1.ª Instância.

D) PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S)::

A primeira nota a reter é que a Síndrome de Alienação Parental não é, pelo menos por enquanto, considerada uma doença psiquiátrica.

Muito embora a Síndrome de Alienação Parental não tenha ainda um estatuto científico e seja objecto de críticas, isto não significa que o fenómeno seja ine-

xistente e não seja gerador de danos morais nas crianças e progenitor afastado da convivência (alienado).

Nestas condições, cumpre não ignorar a realidade, mas, ao mesmo tempo, ser cuidadoso na identificação do fenómeno para não confundir os casos que se poderão incluir na tipologia de real uma Síndrome de Alienação Parental com outras situações em que podem verificar-se indícios ou sintomas semelhantes, mas que não se enquadram no conceito.

Com efeito, a mera experiência quotidiana mostra que existem afastamentos de filhos em relação a um ou aos dois progenitores que têm origem em factos que moral ou socialmente não são reprováveis.

É perfeitamente adequado que um filho não queira estar junto ou ao alcance de um progenitor que está frequentemente alcoolizado, que abusou sexualmente de si ou é sujeito activo de acções de violência doméstica.

Nestes e noutros casos, o afastamento (alienação) do filho em relação ao progenitor tem origem em causas que nada têm a ver com a manipulação de um filho por parte do outro progenitor (ou de terceiro), com o fim de alterar um vínculo parental afectivo, existente até então, entre esse filho e o outro progenitor, qualificável como bom ou normal (de amor), num vínculo negativo (de ódio).

Porém, estes casos, não são casos a enquadrar no tipo Síndrome de Alienação Parental.

Nas situações em que se verifique uma situação passível de enquadrar no Síndrome de Alienação Parental, o Tribunal não pode agir como se tal realidade não existisse.

De facto, existe uma realidade, susceptível de ser verificada em múltiplas situações concretas, por isso susceptível de tipificação, em que ocorre um afastamento do filho ou filhos em relação a um

progenitor, em regra em situações de rotura conjugal, com quebra ou dano relevante dos vínculos afectivos próprios da filiação, entre esse filho e esse progenitor, sem que para tal haja uma justificação moral ou socialmente aceitável, situação que tem como causa a acção do outro progenitor, familiares ou terceiros dirigida a esse fim.

Constatada uma situação de Síndrome de Alienação Parental, deve o Tribunal aferir se, à luz do superior interesse da criança, deve confiar a guarda da criança ao outro progenitor (alienado).

Ora, as decisões dos tribunais devem orientar-se no sentido de alcançar o interesse dos menores, como vem estabelecido no artigos 1906.º do Código Civil, em especial no seu n.º 7 onde se dispõe que «[o] tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles».

O interesse da criança aponta no sentido de este poder alcançar, a todo o momento, o ambiente mais propício possível ao desenvolvimento harmonioso da personalidade, ao progresso contínuo da sua educação e à manutenção ou recuperação da saúde (física e mental), dentro dos respectivos condicionalismos individuais, familiares, económicos e sociais.

De salientar que o legislador no artigo 1906.º, n.º 7, do Código Civil, acabado de transcrever, realça precisamente, em caso de separação dos pais, a importância dos filhos manterem «uma relação de grande proximidade com os dois progenitores».

O interesse da criança aponta no sentido da manutenção duma relação que construa, preserve e fortaleça os vínculos afectivos positivos existentes

entre pais e filhos e afaste um ambiente destrutivo de tais vínculos.

Assim, deve o Tribunal aferir qual o progenitor é capaz de assegurar tais objectivos.

Acresce que, não se pode olvidar que, as decisões dos tribunais em matéria de direito das crianças nunca são definitivas no sentido de serem inalteráveis no futuro.

Alterada a situação factual, o que é a regra, pois as crianças estão em contínuo crescimento físico e mental, num mundo que também se encontra em permanente mudança, uma decisão judicial pode e deve ser alterada se já não servir os interesses da criança.

A este respeito dir-se-á, inclusive, que as decisões dos tribunais em matéria de regulação das responsabilidades parentais não pretendem diminuir a autonomia dos pais em relação ao governo da vida dos filhos, mas sim ajudá-los nesse governo, quando os mesmos não conseguem entender-se a esse respeito, o que é frequente nos primeiros tempos de separação de um casal.

Por isso, se os pais em ambiente de boa-fé se entenderem e o entendimento promover os interesses dos filhos, o regime definido na sentença não tem sequer de ser seguido à letra.

Finalmente considerou-se que se deve aferir se a criança aceita a alteração da residência, sob pena de a mesma se revelar traumática.

Determina o artigo 12.º, n.º 1 da Convenção dos Direitos da Criança⁽¹⁾ que «[o]s Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e

maturidade».

É certo que o Tribunal deve, de acordo com a sua idade e maturidade, ouvir a opinião da criança, no entanto, a sua vontade pode não prevalecer na decisão do Tribunal.

De facto, o Tribunal está vinculado a seguir a solução que melhor assegure o interesse da criança e, que no caso, será aquela que permita cortar ou diminuir os efeitos nocivos que o progenitor (alienante) estava a exercer sobre a mente das crianças, no sentido de causar uma deterioração progressiva, com eventual quebra, dos laços afectivos próprios da filiação.

No entanto, deve o Tribunal ter o cuidado de estabelecer apoio psicológico a essa(s) criança(s) que não aceita(m), *ab initio*, a alteração da sua residência.

Em suma, o Tribunal deve fixar, logo, na audiência de pais, um regime provisório, a fim de, desde esse momento, se aferir da viabilidade desse regime e da sua compatibilização com o interesse da criança.

CASO 5 (apresentado por Isabel Rama, Mediadora Familiar)

- A. **IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO:** Alteração da Regulação das Responsabilidades Parentais
- B. **PALAVRAS-CHAVE:** alteração da regulação das responsabilidades parentais; pensão de alimentos; mediação familiar
- C. **OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO**

Manuel e Maria têm um filho, Benjamim, com 15 anos de idade, que padece de síndrome de Noonan: uma patologia de origem genética, que ocasiona um desenvolvimento anormal de várias partes do corpo.

Manuel e Maria têm um relacionamento conflituoso, pois quando um diz alguma coisa o outro contraria logo.

¹ Publicado no Diário da República, I Série, de 12 de Setembro de 1990.

Apresentaram-se no Serviço de Mediação Familiar por iniciativa de um Tribunal.

O Requerente, Manuel, pretende a alteração do acordo das responsabilidades parentais celebrado entre ambos em Novembro de 2003, no qual ficou estipulado uma pensão de alimentos de € 200 (duzentos euros), actualizável de acordo com o índice de inflação, publicado pelo INE, ascendendo, assim, a € 255,44 (duzentos e cinquenta e cinco euros e quarenta e quatro cêntimos).

Actualmente auferê subsídio de desemprego no valor € 513,20 (quinhentos e treze euros e vinte cêntimos), e apresentou despesas diversas.

Assim, o Requerente peticionava:

- i) Redução da pensão de alimentos para € 100 (cem euros), actualizável de acordo com o índice de inflação publicado pelo INE – em virtude de ter ficado sem trabalho.
- ii) Em caso de doença da criança, as despesas médicas e medicamentosas, assim como despesas escolares comparticipadas a 50% por ambos.
- iii) Alteração do regime de visitas:
 - O pai poderá passar com o menor, no período compreendido entre 1 de Junho e 15 de Setembro, 15 dias de férias ou interpolados
 - O pai poderá estar com o menor sempre que pretender e tê-lo de 15 em 15 dias, desde o período de sábado de manhã até segunda de manhã devendo para tanto ir buscar o menor até à hora de almoço, onde este se encontrar com a mãe, e entregá-lo na segunda de manhã na escola.
 - Com vista a um maior convívio entre ambos, o menor passará em casa do pai as noites de segunda-feira subsequentes ao fim de semana que o menor tiver passado

com a mãe, e as noites de quarta-feira subsequentes ao fim de semana que o menor tiver passado com o pai, que deve para tal em qualquer dos casos ir buscá-lo a casa da mãe e entregá-lo na escola no dia seguinte.

Na data de instauração do processo, o Requerente via o filho na escola ou acompanhado pela mãe porque este se recusava a ir com o pai.

- i) Por sua vez, a Requerida pretendia que o requerido pagasse os atrasos da pensão de alimentos – que nunca pagou desde 2003 – até ao presente.
- ii) Em 2003 foi diagnosticado ao Benjamim, Síndrome de Noonan, tendo necessidade de acompanhamento psicoterapêutico. O Benjamim tem dificuldade em aceitar o seu corpo pelo que necessita de acompanhamento psicológico. Também por este motivo já foi vítima de *bullying* na escola que também necessitou de acompanhamento psicológico.
- iii) A mãe já recorreu a medicinas alternativas no sentido de minimizar a doença genética de Benjamim.
- iv) O Benjamim tem explicações e desporto quatro vezes por semana.
- v) A mãe refere que o Benjamim tem beneficiado de toda estrutura que visa o seu bem-estar escolar, psicológico, físico e emocional, suportada unicamente por si – pois o Requerente para além de nunca ter pago uma única pensão de alimentos, também nunca suportou quaisquer despesas de educação ou saúde do Benjamim – sendo que o filho sabe disso e não o quer ver. Por outro lado a personalidade difícil do Requerente não é compatível com a do filho.

Com a colaboração dos advogados, as partes lograram chegar a um acordo na regulação das responsabilidades parentais da criança, Benjamim.

D) PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S)::

1. O papel da Mediação Familiar;
2. A importância dos advogados nas diligências de Mediação Familiar;

Os Mediadores Familiares devem:

- a) *Ouvir as razões de ambas as partes;*
- b) *Gerir os conflitos latentes e manifestos de ambos;*
- c) *Escutar e acolher os sofrimentos de ambas as partes;*
- d) *Centrar no interesse comum: o bem-estar da criança;*
- e) *Ajudar as partes a encontrarem uma solução que satisfaça o interesse e bem-estar da criança.*
- f) *Melhorar a comunicação entre as partes com vista ao presente /futuro.*

Hoje em dia, a Mediação e assessoria técnica não vêm com bons olhos o papel dos advogados.

No entanto, os advogados são, efectivamente, os profissionais que melhor conhecem os propósitos e intuitos dos seus clientes e, como tal, são essenciais para a viabilização de um consenso compatível com o bem-estar da criança.

Assim sendo, os mediadores familiares e os advogados devem trabalhar em conjunto, porque ambas as profissões complementam e são necessárias para lograr se obter a melhor solução para as partes, sem olvidar o interesse da criança.

CASO 6 (apresentado por Rogério Pereira, Juiz de Direito)

A. **IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO:** alimentos devidos a filhos menores e as relações transfronteiriças.

B. **PALAVRAS-CHAVE:** alimentos; filhos menores; relações transfronteiriças

C. **OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO**

1. Os Factos

A. instaurou Incidente de Incumprimento de Prestação de Alimentos devidos à sua filha menor, B., de 13 anos de idade, contra o pai, C., solteiro, residente na Cidade da Praia, Ilha de Santiago, em Cabo Verde, nos termos do disposto no artigo 41.º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio.

No âmbito do referido processo foi proferida decisão a julgar «*verificado o alegado incumprimento e condenar o Requerido a pagar as pensões de alimentos a que ficou vinculado naquele processo, vencidas desde Janeiro de 2016 e vincendas, perfazendo as primeiras o montante de € 1.500,00 até Março de 2017. Foi o Requerido ainda condenado na multa de 3 UC's, nos termos do artigo 41.º, n.º 1, do RGPTC*».

Não foram apurados rendimentos do pai em Portugal.

Nessa sequência, a mãe instaurou incidente de intervenção do Fundo de Garantia dos Alimentos devidos a Menores.

O Ministério Público promoveu no sentido do indeferimento de tal pretensão, por considerar que a circunstância do progenitor se encontrar em Cabo Verde não era motivo para accionar o Fundo de Garantia dos Alimentos devidos a Menores, devia, isso sim, accionar, por intermédio da DGAJ, os instrumentos internacionais.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S)::

1. Possibilidade/impossibilidade de recorrer aos meios coercivos do artigo 48.º, do RGPTC;
2. Meios internacionais à disposição para cobrança do pagamento das pensões de alimentos;
3. Viabilidade do recurso ou não ao Fundo de Garantia de Alimentos devidos aos Menores, problematizando-se não apenas o caso em concreto, mas igualmente a situação do progenitor devedor residir em país europeu.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de Abril de 2015, proferido no processo n.º 1201/13.7T2AMD-B.L1.S1 (Relator: Tavares de Paiva)⁽²⁾ concluiu que, «[h]avendo instrumentos jurídicos relativos à cobrança de alimentos no estrangeiro, estes devem ser accionados e, só no caso de se comprovar a impossibilidade da cobrança, ou, então, ser especificamente comprovada a demora na cobrança por esses meios o FGADM deve ser chamado a intervir, não se podendo, aqui, invocar sem mais a demora só pelo facto do obrigado residir no estrangeiro, sob pena de se desvalorizar ou ignorar em absoluto os instrumentos jurídicos que o Estado Português subscreveu/ratificou sobre a matéria e, por isso, fazendo também parte integrante do nosso sistema jurídico».

No entanto, apesar do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal de Justiça, na sessão foi defendida uma posição diferente.

De facto, defendeu-se que não sendo possível obter-se a cobrança dos alimentos devidos à criança através do mecanismo processual previsto no artigo 48.º do RGPTC, deve o Estado, através do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, garantir esse pagamento.

E, para tanto, defendeu-se que, em primeiro lugar, a decisão proferida no processo de incumprimento, à luz do Acordo Internacional celebrado entre Portugal e Cabo Verde, fica sujeita a *exequator*, pelo que, o recurso aos instrumentos internacionais acarretaria, necessariamente, uma alteração das condições de vida da criança.

Depois, é no próprio preâmbulo do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, que se faz expressa menção à exigência constitucional do artigo 69.º, e portanto, se impõe ao Estado o dever de protecção das crianças.

Além disso, o artigo 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio, consagra que «[q]uando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro [ao qual corresponde o artigo 48.º, do RGPTC] (...), o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efectivo cumprimento da obrigação».

Ora, se aquele Diploma Legal veio atribuir ao Estado, nos casos de impossibilidade de cobrança de alimentos ao abrigo do mecanismo processual previsto no artigo 48.º, do RGPTC, o dever de garantir o pagamento das prestações devidas a título de alimentos até à efectiva satisfação da obrigação pelo progenitor devedor ou da cessação da obrigação, deve conceder-se o pagamento das prestações alimentícias devidas pelo Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores.

E, ficando o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores sub-rogado em todos os direitos da criança a quem sejam atribuídas as prestações, deve este Fundo recorrer aos instrumentos internacionais para obter o seu pagamento.

² Disponível in www.dgsi.pt.

CASO 7 (apresentado por António José Barrocal Fialho, Juiz de Direito)

A. IDENTIFICAÇÃO DAS DECISÕES:

- i) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de Setembro de 2016;
- ii) Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de Fevereiro de 2016;
- iii) Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 08 de Outubro de 2015;
- iv) Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07 de Abril de 2016, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

B. PALAVRAS-CHAVE: Fundo de Garantia; Jurisdição Voluntária; Jurisdição Contenciosa

C. OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO:

1. Os Factos

O procedimento para a atribuição de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos tem a natureza de processo de jurisdição voluntária ou de natureza contenciosa? O apresentante propôs-se a dar resposta à aludida questão, realizando um breve roteiro jurisprudencial sobre a matéria de direito em apreço, não se versando, por isso, sobre uma factualidade propriamente dita, motivo pelo qual, não constará no presente relato referência a factos.

2. O Direito

A questão em análise convoca a análise da Lei n.º 141/2015, de 08 de Setembro, Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, do D.L n.º 164/99, de 13 de Maio, do Código Civil e da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho e do Código de Processo Civil.

Assim, quanto ao RGPTC há que convocar o disposto nos seus artigos 3.º, 12.º e 48.º:

Artigo 3.º

Providências tutelares cíveis

- a) *A instauração da tutela e da administração de bens;*
- b) *A nomeação de pessoa que celebre negócio em nome da criança e, bem assim, a nomeação de curador geral que represente, extrajudicialmente, a criança sujeita às responsabilidades parentais;*
- c) *A regulação do exercício das responsabilidades parentais e o conhecimento das questões a este respeitantes;*
- d) *A fixação dos alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e a execução por alimentos;*
- e) *A entrega judicial de criança;*
- f) *A autorização do representante legal da criança à prática de certos atos, a confirmação dos que tenham sido praticados sem autorização e as providências acerca da aceitação de liberalidades;*
- g) *A determinação da caução que os pais devam prestar a favor dos seus filhos ainda crianças;*
- h) *A inibição, total ou parcial, e o estabelecimento de limitações ao exercício das responsabilidades parentais;*
- i) *A averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade;*
- j) *A determinação, em caso de desacordo dos pais, do nome e apelidos da criança;*
- k) *A constituição da relação de apadrinhamento civil e a sua revogação;*
- l) *A regulação dos convívios da criança com os irmãos e ascendentes.*

Artigo 12.º

Natureza dos processos

Os processos tutelares cíveis têm a natureza de jurisdição voluntária.

Artigo 48.º

Meios de tornar efetiva a prestação de alimentos

1 - Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida nos 10 dias seguintes ao vencimento, observa-se o seguinte:

a) Se for trabalhador em funções públicas, são-lhe deduzidas as respetivas quantias no vencimento, sob requisição do tribunal dirigida à entidade empregadora pública;

b) Se for empregado ou assalariado, são-lhe deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respetiva entidade patronal, que fica na situação de fiel depositário;

c) Se for pessoa que receba rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução é feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.

2 - As quantias deduzidas abrangem também os alimentos que se forem vencendo e são diretamente entregues a quem deva recebê-las.

Na Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro há que convocar o seu artigo 2.º:

Artigo 2.º

Fixação e montante das prestações

1 - As prestações atribuídas nos termos da presente lei são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores.

2 - Para a determinação do montante referido no número anterior, o tribunal atenderá à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor.

Por sua vez, o D.L n.º 164/99, de 13 de Maio, envolve a interpretação e alcance do disposto nos seus artigos 2.º, 3.º e 9.º, n.º5:

Artigo 2.º

Entidades competentes

1 - É constituído, no âmbito do ministério responsável pela área da solidariedade e da segurança social, o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, adiante designado por Fundo, gerido em conta especial pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.).

2 - Compete ao Fundo assegurar o pagamento das prestações de alimentos atribuídas a menores residentes em território nacional, nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro.

3 - O pagamento das prestações referidas no número anterior é efetuado pelo IGFSS, I. P., na qualidade de gestor do Fundo, por ordem do tribunal competente.

Artigo 3.º

Pressupostos e requisitos de atribuição

1 - O Fundo assegura o pagamento das prestações de alimentos referidas no artigo anterior até ao início do efectivo cumprimento da obrigação quando:

a) A pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro; e

b) O menor não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.

2 - Entende-se que o alimentado não beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superiores ao valor do IAS, quando a capitação do rendimento do respetivo agregado familiar não seja superior àquele valor.

3 - O agregado familiar, os rendimentos a considerar e a capitação dos rendimentos, referidos no número anterior, são aferidos nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.os 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho.

4 - Para efeitos da capitação do rendimento do agregado familiar do menor, considera-se como requerente o representante legal do menor ou a pessoa a cuja guarda este se encontre.

5 - As prestações a que se refere o n.º 1 são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, devendo aquele atender, na fixação deste montante, à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor.

6 - Os menores que estejam em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por pessoas coletivas de direito público ou de direito privado e

utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção, não têm direito à prestação de alimentos atribuída pelo Fundo.

Artigo 9.º

Articulação entre as entidades competentes

5 - Caso a renovação da prova não seja realizada, o tribunal notifica a pessoa que receber a prestação para a fazer no prazo de 10 dias, sob pena da cessação desta.

No Código Civil, há que atender ao disposto no artigo 1905.º, n.º 2:

Artigo 1905.º

Alimentos devidos ao filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento

2 - Para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.

Por fim, no Código de Processo Civil, convocam-se os artigos 986.º, 987.º e 988.º:

Artigo 986.º

Regras do processo

1 - São aplicáveis aos processos regulados neste capítulo as disposições dos artigos 292.º a 295.º.

2 - O tribunal pode, no entanto, investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes; só são admitidas as provas que o juiz considere necessárias.

3 - As sentenças são proferidas no prazo de 15 dias.

4 - Nos processos de jurisdição voluntária não é obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso.

Artigo 987.º

Critério de julgamento

Nas providências a tomar, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna

Artigo 988.º

Valor das resoluções

1 - Nos processos de jurisdição voluntária, as resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração; dizem-se supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso.

2 - Das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Concatenando os anteditos normativos resulta, para além do mais, que o pedido de atribuição de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos tem os pressupostos seguintes:

1) O obrigado a alimentos não esteja numa das condições previstas no artigo 48.º, n.º 1, do RGP-TC e, por isso, não existam meios de tornar efectiva a prestação de alimentos.

2) O alimentando não tenha rendimento ilícito superior ao valor do indexante de apoios sociais (IAS), nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, conforme determina o artigo 3.º, n.º 1, al. b), do D.L n.º 164/99, de 13 de Maio.

3) O requerente e a criança ou jovem residam no território nacional; conforme determina o artigo 2.º, n.º 2, do D.L n.º 164/99, de 13 de Maio.

Assinala-se, ainda, que a atribuição de alimentos só cessará com a maioridade, se o processo de educação ou formação profissional do jovem estiver concluído antes dos 25 anos de idade. Só assim não será, quando o jovem tenha livremente interrompido o seu processo de formação, ou ainda se o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência, nos termos do artigo 1905.º, n.º 2, do Código Civil.

Note-se, ainda, que ao atribuir uma prestação de alimentos em substituição do devedor originário, o Estado não intervém como prestador por causa do incumprimento da obrigação alimentar judicialmente fixada, mas por causa da situação de carência para que esse incumprimento contribui.

Por tal circunstância, a pessoa que estiver a receber a prestação de alimentos, paga pelo Fundo de Garantia de Alimentos, tem que, no prazo de um ano a contar do pagamento da primeira prestação, sob pena de cessação do pagamento por parte do Fundo, renovar junto do tribunal a prova de que se mantêm os pressupostos para a continuação da intervenção do Fundo, ou seja, que o obrigado a alimentos continua a não pagar e que a criança ou jovem não tem rendimento ilíquido superior ao indexante de apoios sociais nem beneficia nessa medida de rendimentos de outrem com quem esteja a residir, bem como, de que persistem as condições de atribuição de alimentos no caso dos filhos maiores, conforme determina o artigo 9.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio.

O pedido de fixação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos deve ser deduzido no próprio processo de incumprimento da obrigação de alimentos a cargo do devedor originário e é também no âmbito do mesmo processo que terão lugar as renovações anuais dos alimentos.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

Após ter procedido à breve apresentação legal que supra se expôs, o apresentante esclareceu que a resposta à questão colocada já foi dada em sentidos antagónicos pela nossa jurisprudência. Assim:

Adoptando o entendimento de que se trata de processo de jurisdição voluntária, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de Setembro de 2016 (processo n.º671/12.5TBBCL.G1.S1) onde

é afirmado que à tramitação do incidente de garantia de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos não deve ser conferida natureza diversa do processado ou do incidente de incumprimento do devedor originário. Não obstante a existência de regras avulsas, a natureza do incidente em apreço é de jurisdição voluntária. Deste modo, o julgamento deste incidente não está subtraído ao critério do predomínio da equidade sobre a legalidade estrita, à não sujeição do julgador, nas suas resoluções, a critérios normativos rigorosamente fixados, nem sempre aptos à obtenção das soluções ética e socialmente ajustadas.

Este mesmo entendimento é adoptado no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15 de Fevereiro de 2016 (processo n.º 21/08.5TBPDR-D.P1).

Em sentido contrário, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 8 de Outubro de 2015 (processo n.º 3901/04.3TBBCL.G1) onde é afirmado que o procedimento para atribuição de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos não se confunde com o processo de incumprimento por parte do devedor originário e, deste modo, não tem a característica de processo de jurisdição voluntária na medida em que a lei processual não lhe confere essa natureza, pelo que não lhe são aplicáveis as regras processuais específicas aplicáveis a estes procedimentos.

Também o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de Abril de 2016 (processo n.º 988/09.6TMPRT-A.P2) afirma que os procedimentos para atribuição de alimentos a cargo do Fundo não têm a natureza de processos de jurisdição voluntária já que lhes são aplicáveis as regras previstas nos artigos 3.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro e no artigo 9.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, onde não prevalece qualquer juízo de equidade sobre a legalidade.

Este parece ser também o entendimento de Miguel Teixeira de Sousa, (<https://blogippc.blogspot.pt/2017/01/jurisprudencia-523.html>) ao afirmar ser duvidoso que a qualificação do procedimento para atribuição de alimentos a cargo do Fundo como processo de jurisdição voluntária seja aceitável já que, nos termos do artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, o tribunal deve fixar a quantia devida atendendo à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da obrigação de alimentos fixada e às necessidades específicas da criança ou jovem, critérios estes que em nada coincidem com o critério de discricionariedade (e não de equidade) baseado na conveniência e de oportunidade, próprios da jurisdição voluntária conforme prevê o artigo 987.º, do Código de Processo Civil.

O apresentante referiu, ainda, que a questão discutida em todas as sobreditas decisões tem por base o entendimento jurisprudencial firmado pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2015, de 19 de Março de 2015 (publicado no Diário da República 1.ª série n.º 85, de 4 de Maio de 2015, pp. 2223-2236), que estabeleceu como limite máximo para a fixação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos o montante fixado para a prestação de alimentos a cargo do devedor originário, mas também a possibilidade de actualização da referida prestação ou da sua alteração baseada em circunstâncias supervenientes.

A propósito dos limites estabelecidos decorrentes da decisão uniformizadora de jurisprudência, o apresentante destacou ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11 de Janeiro de 2018 (proc.n.º 508/13.9TBABT-E.P1) cujo sumário estabelece que “se uma parte da prestação do progenitor é de carácter variável, nomeadamente

se foi condenado no pagamento de uma pensão de alimentos fixa e numa percentagem nas despesas médicas, medicamentosas, de saúde e escolares, o Fundo de Garantia de Alimentos, em substituição do progenitor, deve também suportar um valor relativo a essa parte da condenação, devendo o tribunal recorrer às regras da experiência e aos padrões de normalidade para concretizar tal valor e permitir que o mesmo seja coberto pela substituição do FGDAM”, concluindo que esta situação onera o Tribunal de 1.ª Instância com a determinação um valor fixo o que pode ser gerador de grandes dificuldades.

Em conclusão, o procedimento de atribuição de alimentos a cargo do Fundo é um processo de natureza contenciosa. Com efeito, a lei não qualificou este procedimento como de natureza voluntária. Note-se que este procedimento, embora enxertado num processo de jurisdição voluntária, não faz parte do elenco das providências tutelares cíveis, constantes do artigo 3.º, do RGPTC, e, portanto, não se lhe aplica o artigo 12.º do mesmo diploma legal.

Há também que considerar que nos processos de jurisdição voluntária existe a prevalência do princípio inquisitório sobre o princípio dispositivo, o que no presente procedimento não se verifica, porquanto, o tribunal deve fixar a quantia devida atendendo à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da obrigação de alimentos fixada e às necessidades específicas da criança ou jovem, factualidade que resulta da alegação das partes e da instrução da causa e não da livre investigação do Tribunal.

Mutatis mutandis, o Tribunal ao fixar os alimentos, de acordo com os anteditos elementos mencionados, está sujeito a critérios de legalidade estrita, não adoptando, em cada caso, a solução que julgue mais conveniente e oportuna. Com efeito, verifica-se que o critério da le-

galidade estrita sobrepõe-se ao critério da discricionariedade baseado na conveniência e oportunidade, o que impõe, conseqüentemente, a irrevogabilidade das decisões, face a circunstâncias supervenientes.

CASO 8 (apresentado por Luís Cravo, Juiz Desembargador)

- A. **IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO:** Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14 de Novembro de 2017
- B. **PALAVRAS-CHAVE:** Alimentos, execução; incidente da cessação de alimentos; erro na forma de processo; maioridade; legitimidade
- C. **OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO:**

1. Os Factos

- i) S. instaurou uma execução especial por alimentos contra J., com fundamento na falta de pagamento de alimentos à filha de ambos, apresentando como título executivo uma decisão judicial condenatória, mais concretamente, o acordo homologado por sentença, nos termos do qual exequente e executado acordaram que a pensão de alimentos dos filhos menores de ambos, M. e B., seria de € 530,00 mensais durante 8 meses ano e € 400,00 de Junho a Agosto.
- ii) J., executado, nos meses de Junho a Setembro pagou apenas €200,00 mensais (quantia que corresponde a metade do valor devido).
- iii) S., exequente, fez constar no sobredito requerimento executivo, que presume que o executado J. não efectuou o pagamento devido pelo facto de M. ter atingido a maioridade, sendo certo que não suscitou o incidente de cessação a que alude o n.º2, do artigo 989.º, do Código de Processo Civil.
- iv) Após a entrada do requerimento executivo em apreço venceram-se mais 20 meses de pensão de alimentos e existiram despesas não pagas, pelo que, teve lugar uma ampliação desse pedido, oportunamente admitida.
- v) O executado deduziu oportunamente oposição por embargos de executado, em que sustentou, em suma, que, a pedido livre, voluntário e consciente da sua filha M., tinha começado a pagar-lhe directamente a prestação de alimentos, o que foi dado a conhecer à exequente.
- vi) O Tribunal de 1.ª Instância considerou que era válido o acordo celebrado entre pai e filha, por força do qual foi revogado o regime em vigor, quanto aos alimentos, assim procedendo na sua totalidade os embargos.
- vii) De tal decisão recorreu a exequente S., tendo alegado, em suma, que a extinção da obrigação de alimentos a filho menor não é automática com a maioridade deste, carecendo de ser decretada através da promoção, pelo interessado, ora executado, do incidente previsto no artigo 936.º, do CPC, não sendo, por isso, um acordo elaborado entre pai e filho o meio adequado de pôr termo ao regime vigente.

2. O Direito

As questões suscitadas pelo presente caso envolvem essencialmente a interpretação e alcance do disposto nos artigos 936.º, do CPC e 989.º, do CPC:

Assim, determina o artigo 936.º, do CPC:

Processo para a cessação ou alteração dos alimentos

1. *Havendo execução, o pedido de cessação ou de alteração da prestação alimentícia deve ser deduzido por apenso àquele processo.*

2. *Tratando-se de alimentos provisórios, observam-se termos iguais aos dos artigos 384.º e seguintes.*

3. *Tratando-se de alimentos definitivos, são os interessados convocados para uma conferência, que se realiza dentro de 10 dias; se chegarem a acordo, é este logo homologado por sentença; no caso contrário, deve o pedido ser contestado no prazo de 10 dias, seguindo-se à contestação os termos do processo comum declarativo.*

4. *O processo estabelecido no número anterior é aplicável à cessação ou alteração dos alimentos definitivos judicialmente fixados, quando não haja execução; neste caso, o pedido é deduzido por dependência da ação condenatória.*

Por sua vez, determina o artigo 989.º, do CPC:

Alimentos a filhos maiores ou emancipados

1. *Quando surja a necessidade de se providenciar sobre alimentos a filhos maiores ou emancipados, nos termos do artigo 1880.º do Código Civil, segue-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os menores.*

2. *Tendo havido decisão sobre alimentos a menores ou estando a correr o respetivo processo, a maioria ou a emancipação não impedem que o mesmo se conclua e que os incidentes de alteração ou de cessação dos alimentos corram por apenso.*

Perante este quadro, verifica-se que se encontra previsto e estabelecido um incidente de cessação ou alteração de prestação alimentícia, o qual, sinteticamente, quanto a alimentos definitivos e estando pendente execução, se traduz em que para ter lugar a obtenção incidental de declaração judicial de cessação ou alteração ao valor dos alimentos, deve o atinente pedido ser requerido por apenso àquele processo.

No caso vertente, não foi o dito pedido de cessação ou alteração dos alimentos deduzido por apenso à execução.

Nos termos do artigo 193.º, n.º 3, do CPC, existe a possibilidade de correcção oficiosa pelo juiz do erro no meio processual utilizado pela parte

(no âmbito de um processo).

In casu, tratava-se tão simplesmente de reconduzir a “defesa” usada pelo executado/embarcante nesse particular, ao meio processual incidental já referenciado, a ter lugar por apenso.

Ora se assim é, a inobservância deste dever, configura efectivamente uma ilegalidade por impropriedade do meio processual prosseguido.

Sendo certo que a nulidade em causa, sendo de conhecimento oficioso, não se deve considerar sanada (cf. artigo 196º do mesmo CPC).

Gerando a nulidade dos actos (“termos”) subsequentes que dependam absolutamente do ato nulo, isto é, e *in casu*, acarretando a nulidade da sentença (conforme artigo 195.º, n.º 2, CPC).

3. A Decisão

O Tribunal da Relação de Coimbra decidiu anular a sentença proferida, por erro no meio processual utilizado, ordenando a autuação por apenso, na 1.ª instância, do incidente de cessação ou alteração de prestação alimentícia, dando-se aí demais observância, na sequência, ao disposto no nº3 do artigo 936.º do Código de Processo Civil.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

As principais questões que se apreciaram e discutiram foram a preterição do meio processual incidental previsto no artigo 936.º do CPC e a legitimidade do progenitor intervir numa acção de alimentos após a maioria do filho.

Quanto à primeira questão, ou seja, aferir da regularidade e admissibilidade de por mero acordo extrajudicial entre progenitor e filha, se obter uma cessação ou alteração da prestação alimentícia por aquela devida e até então entregue mensalmente à progenitora, o apresentante concluiu que tal não tinha a virtualidade de cessar o regime vigente.

Com efeito, encontrando-se previsto e estabelecido um incidente de cessação ou alteração de prestação alimentícia, o qual, sinteticamente, quanto a alimentos definitivos e estando pendente execução, se traduz em que para ter lugar a obtenção incidental de declaração judicial de cessação ou alteração ao valor dos alimentos, deve o atinente pedido ser requerido por apenso àquele processo.

Assim sendo, como havia sido preterido/omitido esse meio processual, o apresentante entendeu que tal produzia a invalidade da sentença prolatada [configurava-se uma ilegalidade por impropriedade do meio processual prosseguido, gerando a nulidade dos actos (“*termos*”) subsequentes que dependiam absolutamente do ato nulo, isto é, e *in casu*, acarretando a nulidade da sentença], donde se ter concluído por, ao abrigo do n.º 3 do artigo 193.º do Código de Processo Civil, revogar a sentença proferida, a fim

de ser observada a regularidade processual postergada [que devia ser ordenada na 1ª instância a autuação por apenso do incidente de cessação ou alteração de prestação alimentícia, dando-se aí demais observância, na sequência, ao disposto no n.º 3 do artigo 936.º do Código de Processo Civil.

Quanto à questão da legitimidade do progenitor para intervir após a maioridade, no entendimento do apresentante, a Lei n.º 122/2015 procedeu a uma alteração de âmbito processual, atribuindo agora também ao progenitor que suporta o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores a legitimidade para exigir do obrigado a alimentos a respectiva contribuição. Com efeito, o artigo 989.º, n.º 3, do CPC, introduzido pela referida lei, remetendo para os termos dos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, reconhece legitimidade ao progenitor com quem o filho maior coabita a legitimidade para exigir do obrigado a alimentos a respectiva contribuição.

Mesa 3

PROMOÇÃO E PROTEÇÃO ETUTELA EDUCATIVA

Presidente da Mesa: *Paulo Guerra* | Juiz Desembargador

Relatores: *Anabela Tomé Gonçalves e Tânia Patrícia Francisco Pedrosa*

CASO 1 (apresentado por Ana Isabel Moniz — Juíza de Direito)

- A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO:** Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18.05.2017
- B. PALAVRAS-CHAVE:** medidas de promoção e proteção; menor emancipada pelo casamento; escolaridade obrigatória; perigo para a sua educação, formação e desenvolvimento integral.
- C. OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO**

1. Os Factos

- i) B... nasceu no dia 26.08.2000.
- ii) B... casou civilmente com D... em 19.10.2016.
- iii) O Departamento de Educação, Ação Social, desporto e Cultura da C... comunicou à CPCJ, em 06.01.2017, que a B... havia abandonado a escola e que a família informara que tal acontecera por via do casamento.
- iv) B... frequentava o 7.º ano de escolaridade.
- v) Os progenitores declararam à CPCJ que a B..., por se encontrar casada, não podia regressar à escola, em conformidade com as tradições gitanas, a cuja étnica pertence.

2. O Direito

Disposições legais: Artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; Artigos 69º e 70º, ambos da Constituição da República Portuguesa; Artigos 132º, 133º e 1877º, ambos do Código Civil; Artigos 3.º, n. os 1, 2 al. g), 4º, al. a), e 5.º, al. a), 63.º, n.º1, al. d), ambos da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo; Artigos 1º, nº1, 2º, 6º, e 8º, nº1, al. b) do DL nº176/12, de 02.08 (Regula o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos e estabelece medidas que devem ser adoptadas no âmbito dos percursos escolares dos alunos para prevenir o insucesso e o abandono escolares).

3. A Decisão

O Tribunal da Relação do Porto confirmou a decisão do Tribunal de 1.ª Instância, que indeferiu liminarmente o requerimento inicial, apresentado pelo Ministério Público, no âmbito do processo de promoção e protecção, que tinha em vista à aplicação de uma medida adequada à remoção do perigo resultante de abandono escolar por parte da jovem emancipada.

45

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):**Questões:**

1. A LPCJP aplica-se ou não a menores de idade emancipados?
2. Uma criança/jovem emancipada pode ou não estar numa situação de perigo?
3. Como harmonizar o instituto da emancipação, a escolaridade obrigatória e o abandono escolar?
4. Como interpretar o artigo 5.º, al. a) da LPCJ?
5. E se o jovem consentir?
6. Porque não anular o casamento?

Argumentos aduzidos no sentido da inaplicabilidade da LPCJP nestas situações:

- A aquisição de plena capacidade jurídica por efeito da emancipação determina o termo do estatuto de minoridade e a consequente cessação da sua principal forma de suprimento: as responsabilidades parentais - artigo 1877.º CC.
- Pese embora o menor emancipado continue sujeito à escolaridade obrigatória, a plena capacidade jurídica de que goza estando livremente habilitado a reger a sua pessoa, implica que deixa de ser legítimo tanto aos seus pais como ao Estado através do sistema de protecção intervir no sentido de orientar a vida da jovem de forma contrária à sua vontade.

E se já existir um processo em curso, o que fazer?

A este nível cogitou-se a possibilidade de obter o consentimento do jovem para a intervenção.

De facto, as questões em torno desta problemática são inúmeras mas o regime legal vigente não permite dar uma resposta cabal.

CASO 2 (apresentado por Ana Isabel Moniz, Juíza de Direito)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Janeiro de 2017

B. PALAVRAS-CHAVE: Habeas Corpus; medida de protecção; Superior Interesse da Criança; privação de liberdade

C. OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO**1. Os Factos**

- i) No processo de Promoção e Protecção que corre termos na Comarca do ... – Instância Central- ... Secção de Família e Menores – ..., foi proferido, em 29.09.2016, despacho judicial que, tendo em conta que a progenitora do menor AA, nascido no dia ..., não pretendia assumir os cuidados a prestar ao mesmo nem dispunha de competências parentais nem psicológicas para o efeito, que o menor ainda não tinha a paternidade estabelecida, encontrando-se o indigitado progenitor a cumprir pena de prisão e que não existiam familiares paternos ou maternos dispostos a acolher o menor e a cuidar do mesmo, considerou ser de decretar uma medida provisória de promoção e protecção destinada a acautelar o menor da situação de perigo em que se encontraria em caso de alta clínica, pelo que, nos termos do disposto nos arts. 37º e 35º, nº1, al. f) da LPCJP, decidiu aplicar ao menor a medida provisória de acolhimento residencial, por três meses, com o adequado acompanhamento pelo ISS.

- ii) A providência de *habeas corpus* deu entrada no Tribunal às 17h e 43 minutos do dia 9 de janeiro de 2017, tendo sido autuada em 10 de Janeiro de 2017.
- iii) Por despacho judicial proferido em 10.01.2017 e com o fundamento de que, não obstante as diligências realizadas, ainda não tinha sido possível apurar nos autos factos que justificassem uma alteração da referida medida, estando os autos a aguardar pela junção de relatório social de acompanhamento de execução dessa medida, nos termos do disposto nos arts. 37º e 35º, nº1, al. f) da LPCJP, decidiu-se rever e prorrogar, por mais dois meses, a medida provisória aplicada ao referido menor.

2. O direito

Disposições legais: Artigo 5.º da Convenção Europeia sobre os Direitos do Homem; Artigo 9.º, n.º1 da Convenção Sobre os Direitos da Criança; Artigos 27.º e 31º, ambos da Constituição da República Portuguesa; Artigos 35º e 37º, nº3, ambos da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo; Artigos 220º e 222º, ambos do Código de Processo Penal; Ponto 11, alínea b) do Anexo relativo às Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Jovens Privados de Liberdade, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução 45/113, de 14 de Dezembro de 1990.

3. A decisão

Apesar do pedido de *habeas corpus* não ter sido julgado procedente, o STJ pronunciou-se a favor da aplicabilidade de tal providência à medida de acolhimento residencial prevista na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.

Escreveu-se no aresto: “*não obstante a medida de promoção e protecção prevista no art. 35º, nº 1 al. f) da LPCJP ter por finalidade o afastamento do perigo em que a criança se encontra e proporcionar-lhe as condições favoráveis ao seu bem-estar e desenvolvimento integral, ela não deixa de traduzir uma restrição de liberdade e, nessa medida, mesmo que não caiba nos conceitos de «detenção» e de «prisão» a que aludem os arts 220.º e 222.º do CPP, configura uma privação da liberdade merecedora da protecção legal concedida pela providência extraordinária de «habeas corpus», sob pena das ilegais situações de excesso da sua duração, por decurso do seu prazo máximo de duração (6 meses) ou por omissão de revisão (findos os 3 meses), ficarem desigualmente protegidas em relação aos casos de detenção ou prisão ilegais». A aplicação do regime do Código de Processo Penal foi justificada por se tratar de uma situação “análoga” às situações de detenção e prisão ilegais, “atenta a filosofia subjacente a estas normas”. Neste ponto, acrescenta-se ainda que aplicabilidade do regime previsto no art 222.º, ao abrigo do disposto no art. 4.º do CPP, se justifica por imposição do princípio da igualdade, “sob pena de situações análogas gozarem de tratamento injustificadamente dissemelhante, com a conseqüente violação do princípio da igualdade consagrado no art. 13.º da CRP”.*

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

1. É possível o recurso à providência de *Habeas Corpus* no âmbito de um processo de promoção e protecção?
2. A providência de *Habeas Corpus* restringe-se ao Direito Penal?
3. Restituindo-se a criança à liberdade entrega-se aos progenitores ainda que a coloquem numa situação de perigo?

A assistência presente no auditório aludiu à circunstância de a privação de liberdade poder ser positiva e negativa referindo, a título exemplificativo, o

decretamento de um internamento compulsivo como sendo o meio necessário para proteger o cidadão.

Não se olvide, todavia, que a criança a quem é aplicada a medida cautelar provisória de acolhimento residencial está, desde logo, privada de estar com a sua família.

Sugeriu-se ainda que, admitindo que o recurso à providência de *habeas corpus* era deferido e continuando a criança em perigo, poderia ser possível convocar o disposto no art.91º do LPCJP.

CASO 3 (apresentado por José António Carvalho, Procurador da República)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Acórdão do Tribunal Constitucional nº 62/2017

B. PALAVRAS-CHAVE: Adopção; contraditório; consulta dos autos

C. OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO

1. Os Factos

i) Em 10/09/2013, o Ministério Público, instaurou no (hoje extinto) Tribunal de Família e Menores de Vila Nova de Gaia um processo de promoção e proteção a favor dos menores – irmãos uterinos – A. (nascido em 30/07/2003), B. (nascida em 14/07/2005) e C. (nascido em 30/06/2012), filhos de D. (a ora Recorrente) e, respetivamente, de E., F. e G.

ii) No requerimento inicial o Ministério Público propôs que se equacionasse “[...] a hipótese de serem (todos ou alguns) institucionalizados a curto prazo se tal se revelar como a solução mais adequada para assegurar a sua formação e são desenvolvimento”.

iii) No dia 09/10/2013, realizou-me uma conferência de progenitores, na qual os pais da B. e do C. manifestaram não terem condições para ficarem com as respetivas crianças, declarando a progenitora “[...] não representa[r] a possibilidade de os filhos serem institucionalizados: a B. poderia ficar aos cuidados da D.ª H., o A. com o pai e o C. ficaria consigo”. Finda a diligência, foi proferido despacho judicial, decretando, em termos provisórios, a medida de acolhimento institucional a favor das três crianças, a vigorar por seis meses e determinando a elaboração de um plano destinado à reunificação familiar futura, contemplando um trabalho de educação parental da progenitora, tendo em vista a aquisição de competências pessoais, familiares e sociais para o melhor exercício parental.

iv) As crianças foram conduzidas à instituição assinalada no próprio dia da conferência.

v) Em 22/10/2014, a EMAT (acrónimo de Equipa Multidisciplinar de Assessoria aos Tribunais) informou os autos do seguinte: “[...] apesar de questionada a progenitora quanto à sua atual morada, apenas afirma estar a residir com ‘uma pessoa’ (sic), não indicando o local exato. Assistimos assim ao contexto de vida da progenitora a assumir contornos de progressiva desorganização, sendo cada vez mais evidente que a mesma será incapaz de se reorganizar em tempo útil para se constituir como alternativa ao Acolhimento Institucional dos seus três filhos. Apesar de se ter sugerido em janeiro de 2014 a realização de perícias de avaliação psicológica forense que che-

- garam a ser distribuídas para execução no PIAC, sabemos por articulação com este organismo que a progenitora nunca compareceu a nenhuma sessão, não havendo outras agendadas. Esta avaliação é agora, do nosso ponto de vista, desnecessária na medida em que apenas irá protelar a decisão que urge tomar, principalmente quanto à B. e ao C., cuja proposta efetuada foi de aplicação de Medida de Confiança a Instituição com Vista a Futura Adoção”.
- vi) Não tendo sido possível obter-se um acordo de promoção e proteção e mostrando-se inviável uma solução negociada, a Senhora Juíza de Direito, por despacho de 05/01/2015, declarou encerrada a instrução, prosseguindo os autos para debate judicial.
- vii) A primeira sessão desta diligência teve lugar no dia 18/03/2015. A progenitora manifestou, então, a sua vontade contrária ao encaminhamento dos seus filhos B. e C. para adoção e solicitou a nomeação de um defensor oficioso, pedido esse que foi atendido, conduzindo ao adiamento da diligência. Retomando-se o debate judicial — já com a progenitora assistida por Advogado —, a segunda sessão deste, em 06/07/2015, foi adiada, por falta de um dos juizes sociais e a terceira sessão realizou-se em 14/07/2015, sendo ouvidas testemunhas e oferecidas alegações orais, após o que foi proferido acórdão, no qual se decidiu aplicar “[...] ao menor A. a medida de promoção e de proteção de acolhimento institucional prolongado, e aos menores B. e C. respetivamente a medida de promoção e proteção de confiança judicial a instituição com vista a futura adoção, de preferência conjunta”.
- viii) No dia seguinte ao da realização da última sessão do debate (em 15/07/2015), o patrono oficioso da progenitora requereu a confiança do processo, pretensão indeferida com fundamento no disposto no artigo 88.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), por ali se prever unicamente a consulta dos autos na secção.
- ix) Posteriormente, solicitou o mandatário da progenitora “[...] cópia da ata do debate e da respetiva sentença bem como da sua gravação digital [...]”, pretensão que foi deferida.
- x) Posteriormente, a progenitora interpôs recurso da decisão tomada no acórdão proferido a culminar o debate judicial, para o Tribunal da Relação do Porto, arguindo, *inter alia*, a respetiva nulidade por ter sido omitida a audição dos progenitores.
- xi) No Tribunal da Relação do Porto, foi proferido acórdão, datado de 28/10/2015, apreciando aquele recurso, no qual se decidiu o seguinte: “[...] *[T]endo o MP promovido, nas suas alegações apresentadas de acordo com o disposto no art. 114.º, n.º 1, da LPCJP, a medida de confiança a instituição com vista a futura adoção, prevista no art. 35.º, n.º 1, al. g), daquele diploma legal — o que não resulta do requerimento inicial, no qual apenas equacionou a hipótese de os menores virem a ser institucionalizados — entende-se, e atentas as respetivas implicações para os pais, que tal implica a sua prévia audição, não bastando a mera notificação nos termos e para os efeitos do disposto no art. 114.º, n.º 1, da LPCJP —*

cfr. ac. da RC de 19-4-2005, in www.dgsi.pt. Decorre de quanto fica exposto que importa proceder ainda, como diligência de prova a produzir no debate judicial, à audição dos pais dos menores, designadamente a mãe, nos termos referidos. O que implica que a decisão proferida fique sem efeito. E não se conheça, assim, das restantes questões colocadas. Acorda-se, em face do exposto, em ordenar a audição dos pais dos menores acima referidos, o que implica que a decisão proferida fique sem efeito[...]”.

- xii) Regressados os autos ao tribunal de primeira instância para realização de novo debate judicial, teve lugar a primeira sessão deste, em 17/12/2015, na qual foi ouvido o pai da B., não tendo, porém, comparecido os pais das restantes crianças, nem a mãe destas, embora todos tivessem sido notificados para o efeito (fls. 881/883). Em segunda sessão, que teve lugar no dia 06/01/2016, foi ouvida a progenitora e foram apresentadas alegações orais, não tendo comparecido os pais do A. e do C., embora notificados para o efeito (fls. 907/909). Na terceira sessão, que se realizou em 13/01/2016, na presença da progenitora e do seu patrono oficioso, foi proferido acórdão, no qual se decidiu “[...] aplicar ao menor A. a medida de promoção e de proteção de acolhimento institucional prolongado (atualmente acolhimento residencial), e aos menores B. e C. respetivamente a medida de promoção e proteção de confiança judicial a instituição com vista a futura adoção, de preferência conjunta, ou por famílias que mantenham o contacto entre irmãos”.
- xiii) No dia 14/01/2016, o mandatário da progenitora requereu cópia das gravações

das sessões do debate judicial e a confiança dos autos pelo prazo das alegações, invocando que a consulta do processo na secretaria se mostra “[...] insuficiente para um cuidado estudo dos autos para recurso, não sendo o carácter reservado deste tipo de processos aplicável ao advogado duma mãe que vai recorrer duma decisão judicial que lhe retire os filhos” (fls. 955). Tal pretensão foi indeferida por despacho do mesmo dia, com fundamento no disposto no artigo 88.º da LPCJP, “[...] donde decorre que o processo apenas pode ser consultado na secção e não confiado, como aliás já sucedeu aquando da primeira decisão”.

- xiv) A progenitora interpôs, então, recurso para o Tribunal da Relação do Porto, tendo em vista a revogação do acórdão de 13/01/2016, da 5.ª Secção de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca do Porto. Das conclusões com que rematou o recurso consta, designadamente, o seguinte: “[...] É inconstitucional o art. 104.º da LPCJP, com a interpretação de que o contraditório se mostra cumprido com a possibilidade de consulta dos autos sem necessidade de notificação prévia e pessoal dos documentos que serviram de prova aos factos da decisão que aplica uma medida de confiança com vista à futura adoção, por violar o princípio do contraditório em favor dos pais ínsito nos artigos 3.º, 20.º, n.º 4, in fine, e 36.º, n.º 6, in fine, da Constituição da República Portuguesa.
- xv) No Tribunal da Relação do Porto, foi proferido acórdão, datado de 30/05/2016, julgando o recurso improcedente e, conseqüentemente, confirmando a decisão recorrida.

- xvi) A progenitora inconformada interpôs recurso desta decisão para o Tribunal Constitucional.
- xvii) Na conclusão 9.^a das suas alegações de recurso, foi suscitada a inconstitucionalidade do art. 104.º da LPCJP, com a interpretação de que o contraditório se mostra cumprido com a possibilidade de consulta dos autos sem necessidade de notificação prévia e pessoal dos documentos que serviram de prova aos factos da decisão que aplica uma medida de confiança com vista à futura adoção, por violar o princípio do contraditório em favor dos pais insito nos artigos 3.º, 20.º, n.º 4, *in fine*, e 36.º, n.º 6, *in fine*, da Constituição da República Portuguesa.
- xviii) Na conclusão 10.^a das suas alegações de recurso, foi suscitada a inconstitucionalidade do art. 105.º, n.º 1, da LPCJP com a interpretação de que é lícito ao tribunal decidir uma medida de proteção dos menores com possibilidade de rutura maior dos seus vínculos familiares do que a proposta pelo Ministério Público, por violação dos artigos 3.º, 20.º, n.º 4, *in fine* e 36.º, n.º 6, *in fine*, da Constituição da República Portuguesa.
- xix) Na conclusão 11.^a das suas alegações de recurso, foi suscitada a inconstitucionalidade do n.º 3 do art. 88.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens quando interpretado no sentido de os advogados dos pais não terem a igualdade de armas do Ministério Público para exame no seu gabinete de todo o processo em período de alegações de recurso, por violação da parte final do n.º 4 do art. 20.º da Constituição.
- xx) Na conclusão 13.^a das suas alegações de recurso, foi suscitada a inconstitucionalidade do art. 1978.º do Código Civil quando interpretado no sentido de, mantendo-se o afeto entre mãe e filhos estes lhe serem retirados para a adoção só por a mãe não ter condições para cuidar deles convenientemente, por violar o art. 36.º, n.º 6, Constituição da República Portuguesa.
- xxi) Na conclusão 15.^a das suas alegações de recurso, foi suscitada a inconstitucionalidade do art. 1887.º-A do Código Civil com a interpretação de que só os pais estão obrigados a manter o convívio entre irmãos, podendo o Estado separá-los pela adoção, por violação do princípio da igualdade estabelecido no artigo 13.º da Constituição.

2. O Direito

Disposições legais: Artigos 3º, 13º, 20, nº4, *in fine*, 36º, nº6, *in fine*, todos da Constituição da República Portuguesa; Artigos 88.º, n.º3, 104º e 105º, todos da LPCJP; Artigos 1887.º-A e 1978º, ambos do Código Civil; Artigo 12.º, nº1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em 26 de Janeiro de 1990 em Nova Iorque pelo Estado Português e ratificada pelo nosso Parlamento e Presidente da República.

3. A Decisão

1. Art.1978.º do Código Civil: interpretado no sentido de mantendo-se o afeto entre mãe e filhos estes lhe serem retirados para adoção só porque a mãe não possui condições para cuidar deles convenientemente. Neste particular, o Tribunal Constitucional

considerou que a questão carecia de dimensão normativa por estar ligada umbilicalmente à matéria de facto do processo do processo ajuizado.

2. Art. 1887º - A do Código Civil: interpretado no sentido de só os pais estarem obrigados a manter o convívio entre irmãos, podendo o Estado separá-los pela adopção. Também nesta sede o Tribunal Constitucional considerou que a enunciação da recorrente não fez eco do sentido normativo que operou na decisão recorrida, não tendo sido, por isso, esta questão apreciada.
3. Art. 105º da L.P.C.J.P. - a Recorrente sustenta que a decisão do acórdão ultrapassou em proporção e gravidade a promoção do Ministério Público razão pela qual teria sido violado o princípio da promoção de um debate contraditório em que a iniciativa das medidas pertence ao Ministério Público nos termos do disposto no artigo 105.º, n.º 1 da LPCJP. Alegou que nas alegações orais o Ministério Público se pronunciou pela manutenção da decisão de confiança com vista a futura adopção necessariamente conjunta para não separar os dois irmãos, tendo, todavia, o acórdão recorrido admitido a possibilidade de adopção separada dos dois irmãos embora esta devesse ser preferencialmente conjunta. O Tribunal Constitucional não conheceu esta questão por considerar que não lhe cabe aferir se o Tribunal da Relação do Porto escolheu bem ou mal o acto processual relevante para dar corpo à promoção do Ministério Público sobre a medida de promoção e protecção a aplicar, restando-lhe reconhecer no sentido normativo que ope-

rou a decisão recorrida a identidade entre a medida promovida e a que foi aplicada.

4. Art. 104.º da L.P.C.J.P. – na interpretação segundo a qual o contraditório está assegurado com a possibilidade de consulta dos autos sem necessidade de notificação prévia e pessoal dos documentos que serviram de prova aos factos da decisão que aplica uma medida de confiança judicial com vista a futura adopção. Neste âmbito, o Tribunal Constitucional decidiu não julgar inconstitucional a norma do artigo 104.º da LPCJP, na interpretação segundo a qual o contraditório se mostra cumprido com a possibilidade de consulta dos autos sem necessidade de notificação prévia e pessoal dos documentos que serviram de prova aos factos da decisão que aplica uma medida de confiança com vista à futura adopção.
5. Art. 88.º, n.º 3 da L.P.C.J.P. – quando interpretado no sentido de os advogados dos pais não terem a faculdade da confiança e exame de todo o processo no seu gabinete em período de alegações de recurso. Neste particular, o Tribunal Constitucional decidiu não julgar inconstitucional a norma em apreço quando interpretada no sentido de os advogados dos pais não terem a faculdade de confiança e exame de todo o processo no seu gabinete em período de alegações de recurso.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

A circunstância da iniciativa processual pertencer ao Ministério Público impedirá o Tribunal de determinar uma medida de promoção e protecção diferente da requerida ainda que mais gravosa?

A adopção de dois irmãos “preferentemente, mas não forçosamente conjunta” configura uma medida mais gravosa do que a “adopção forçosamente conjunta”?

No caso concreto o Ministério Público em sede de alegações orais promoveu a adopção forçosamente conjunta dos dois irmãos, tendo o tribunal decidido que essa adopção poderia ser separada, tal é admissível?

O Tribunal está ou não está vinculado?

Qual a importância do contraditório neste âmbito?

Atendendo ao superior interesse da criança a presença dos advogados nas diligências pode/deve ser ponderada?

Na Jurisprudência: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 26748/15.7T8SNT-B. L1-7, de 25.09.2018, disponível em www.dgsi.pt.

CASO 4 (apresentado por Ascensão Amaral – Presidente da CPCJ de Lamego)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Sinalização de situação de abandono escolar de criança/jovem de etnia cigana

B. PALAVRAS-CHAVE: Abandono escolar; jovem cigana

C. OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO

1. Os Factos

- i) Uma escola comunicou à CPCJ de Lamego que uma jovem de 16 anos de idade, do sexo feminino e de etnia cigana se encontrava numa situação de absentismo escolar nos seguintes termos: “ (...) que a jovem se encontra a frequentar o 5.º ano, que as tentativas de contacto para o número constante do processo não obtiveram qualquer recepção ou retorno, as convocatórias fei-

tas via CTT para a morada também constante no processo da aluna não obtiveram qualquer recepção, não tendo a encarregada de educação comparecido às reuniões agendadas, nem dado, qualquer justificação de faltas; a situação já fora anteriormente referenciada aos v/ serviços no ano lectivo transacto, pela então directora de turma, tratando-se de um caso de abandono escolar”.

- ii) A Comissão restrita da CPJC de Lamego instaurou um processo de promoção e protecção a favor da jovem.
- iii) Os pais e a jovem foram convocados para uma entrevista, onde se referiu que a situação “já tinha sido decidida pelo Tribunal, que a jovem não queria ir à escola porque não se sente bem na mesma e que se encontrava a ser acompanhada por uma psicóloga na USF a que pertence. Os progenitores e a jovem deram consentimento para a intervenção da Comissão”
- iv) A psicóloga que acompanhava a jovem elaborou um relatório, do qual consta que “A evolução do processo de acompanhamento terapêutico, bem como o seu desfecho, continua em aberto, com carácter de grande indefinição, embora com evolução favorável acerca do retorno efectivo da utente ao meio escolar. Mantém-se o reforço do Contrato Terapêuticos e envolvimento significativo na elaboração e cumprimento do mesmo (premissas, regras, estratégias, compromisso de colaboração)”.
- v) Quanto a esta jovem, já haviam sido instaurados vários processos de promoção e protecção, tendo sido proferida a seguinte decisão num desses processos: “Com

os fundamentos já referidos no despacho de fls. 15 e face á informação agora junta pela psicóloga que continua a acompanhar a jovem, consideramos que não faz sentido, manter-se a jovem a ser acompanhada pelo Centro de Saúde, iniciar-se novo processo de promoção e protecção que passaria sempre por a jovem manter tal contacto psicológico, revelando-se por isso desnecessária a intervenção do Tribunal que apenas deve intervir em última linha.

- vi) Assim sendo determino o arquivamento dos presentes autos, considerando que, face aos pareceres da psicóloga que acompanha a..., não é possível o seu retorno á escola de forma abrupta ou forçada, pois tal não resultaria em benefício da jovem, podendo sim provocar danos maiores na mesma...”
- vii) A primeira matrícula escolar desta jovem ocorreu no ano lectivo de 2008/2009.
- viii) O primeiro processo de promoção e protecção a favor desta jovem foi instaurado no mês de Dezembro de 2008.
- ix) No ano lectivo de 2012/2013, a jovem frequentava o 4.º ano de escolaridade, que completou.
- x) Nos anos lectivos de 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018 a jovem não frequentou a escola.

2. O Direito

Disposições legais: Artigos 28.º, 29.º, 30.º, todos da Convenção sobre os Direitos de Criança (Resolução da assembleia da República n.º 20/90, D.R. I Série, n.º 211, de 12.9.90); Artigos 13.º,

69.º, 70.º, 73.º, n.ºs 1 e 2, 74.º e 75.º, todos da Constituição da República Portuguesa; Artigos 3.º, 4.º, 34.º, 35.º, todos da Lei n.º 147/99 de 1/9 -Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo; Recomendação do Conselho da Europa, de 09 de Dezembro de 2013, apontando aos Estados-Membros o dever de adoptar medidas eficazes no sentido de integração dos ciganos, no sentido de dar efectiva expressão a um tratamento não discriminatório e igualitário das crianças no domínio do respectivo direito à educação.

3. A Decisão

A oradora, no início da apresentação, questionava o auditório se, de facto, o arquivamento era a única solução possível nestes casos, concluindo que, não obstante as dificuldades sentidas no terreno, é necessário adoptar medidas criativas para ultrapassar estas questões.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

1. O que pode ser feito nestas situações?
2. Devem estes processos ser arquivados?
3. Devemos desistir destas crianças?
4. Quanto a tais questões, as opiniões auscultadas indicaram práticas que podem contribuir para a solução destas questões, as quais passamos a elencar:
 1. Contactar e articular com a direcção da escola a fim de saber se há vias de ensino alternativas, nomeadamente a possibilidade de ensino à distância.

Neste ponto referiu-se ainda que, em algumas cidades do país há turmas específicas para crianças e jovens de etnia cigana, circunstância que pode contribuir para a adesão destas crianças à escola;

2. Explicar aos pais a importância da escola utilizando como argumento de persuasão a possi-

bilidade de deixarem de beneficiar do RSI, acaso não incentivem ou não permitam que os seus filhos frequentem estabelecimentos de ensino;

3. Articular com o “mediador de ciganos”, o qual, pelo respeito que merece junto da comunidade cigana, pode contribuir para a resolução destas questões, designadamente sensibilizando os pais destas crianças para a necessidade de obtenção de formação escolar;

4. Solicitar a colaboração do advogado dos pais destas crianças.

Note-se que, a jusante destas questões impor-tará dirimir o conflito existente entre a conciliação dos valores culturais próprios da etnia cigana e o direito das crianças à educação.

No que concerne ao arquivamento destes processos o público interveniente foi peremptório em afirmar que estes processos não devem ser arquivados, frisando, aliás, a possibilidade de reclamação hierárquica, referindo, ademais, que devem ser esgotados todos os meios possíveis para assegurar o direito das crianças à escola.

Com efeito, o problema exige um trabalho pedagógico e de sensibilização junto dos pais destas crianças, impondo-se a todos a adopção de soluções criativas, tendo sempre em mente que desistir destas crianças não é opção.

CASO 5 (apresentado por Maria João Areias, Juíza Desembargadora)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27 de Abril de 2017

B. PALAVRAS-CHAVE: Audição da criança; participação da criança

C. OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO

1. Os Factos

- i) Miguel e Micael são filhos de António e Marta e nasceram em 2002 e 2010, respetivamente.
- ii) A fratria residia com os progenitores em casa dos avós maternos, agregado que, após denúncia, começou a ser acompanhado pela CPCJ do Fundão.
- iii) A intervenção da CPCJ cessou porque os progenitores dos menores retiraram o consentimento para tal acompanhamento.
- iv) As problemáticas identificadas na família, nessa altura, relacionam-se com o alcoolismo do progenitor e avô materno, promiscuidade da mãe, conflitos conjugais presenciados pelos menores, e negligência nos cuidados de saúde, alimentação, higiene e segurança das crianças.
- v) Proposto e promovido o acolhimento residencial dos menores, veio a ser determinado judicialmente, sendo a fratria acolhida, pela primeira vez, no ano de 2012, em Centro de Acolhimento Temporário.
- vi) No ano de 2013 foi de novo alterada a medida de acolhimento residencial para a de apoio junto dos pais.
- vii) No ano 2015, os menores ingressaram no Lar D. Maria Pia/São José, sito em Ponte de Lima.
- viii) Os progenitores nunca contactaram a equipa técnica do LI de modo a inteirar-se da situação ou necessidade dos filhos, revelando total desinteresse por estes; pese embora, os inúmeros telefonemas de equipa técnica aos pais estes nunca atenderam as chamadas ou sequer as retribu-

ram, evidenciando despreocupação quanto aos filhos.

- ix) Em sede de revisão da medida, foi proferida a seguinte decisão: “*Aplica-se a Micael, nascido em 06.07.2010, a medida de confiança a instituição com vista a futura adoção (artigos 35.º, n.º 1, al. g), 38.º-A, al. b), ambos da LPC-JP), devendo para tal ser confiado à instituição em que se encontra - CAT (...). A medida será revista nos termos do disposto no art 68.º A, n.ºs 1 e 2, da LPPCJP. Nomeia-se curador provisório o diretor da equipa técnica do CAT onde a criança se encontra - “Raio de Sol” sito em Melgaço. Cessam as visitas da família biológica, incluindo irmão, à criança.*”

2. O Direito

Disposições legais: Artigo 4.º, n.º 1, al. c), do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08-09 (Note-se que a lei portuguesa actual, seguindo os diversos instrumentos internacionais, alterou a forma de determinar a obrigatoriedade da audição da criança, tendo passado a prever — onde antes se estabelecia que era obrigatória a audição de criança com mais de 12 anos ou com idade inferior quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe — que a criança deve ser ouvida quando tiver “capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em conta a sua idade e maturidade”. Caberá ao juiz aferir, casuisticamente e por despacho, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, podendo para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica — cfr. n.º 2 do preceito legal em análise.); Art.5.º n.ºs 1 e 3, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível; Art.35.º, n.º 3, do Regime Geral do Processo Tu-

telar Cível; Art.4.º, al. j) do L.P.C.J.P.; Art.12.º, Convenção Sobre os Direitos da Criança, impõe aos Estados Partes o dever de garantir à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhes respeitem e de ser ouvida nos processos que lhe respeitem; Convenção Europeia Sobre o Exercício dos Direitos da Criança (25/1/1996) - Resolução da Assembleia da República n.º 7/2004 de 13/12) — artigos arts.3.º e 6.º; Artigo 23.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 de 27/11/2003.

Durante o processo não foi devidamente efectuada a audição de Micael — criança já quase com sete anos de idade — para a sua futura adopção.

Nos termos do preceituado no art.35.º, n.º 3, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível “*A criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e a sua maturidade, é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar.*”

Quanto às crianças com menos de 12 anos, “*impõe-se que o decisor ajuíze, casuisticamente o estágio de desenvolvimento natural da criança em relação àquele assunto concreto — se o habilita ou não a compreender o assunto em discussão e se, naquelas circunstâncias, o interesse da criança desaconselha a audição da criança*” — cfr. “O Direito de Participação e audição da Criança nos processos de promoção e protecção e nos processos tutelares cíveis, revista do CEJ, n.º 2, 2015.

3. A Decisão

No caso em apreço, não foi realizada a audição de Micael por se entender que tal audição se apresentaria como desnecessária e inútil à decisão da causa.

Ademais, o decretamento da audição, nesta fase, implicaria a anulação do julgamento e de todos os atos posteriores, o que surge como inteiramente contrário ao superior interesse de Micael em ver, o mais rapidamente possível definido um projeto estável para o seu crescimento.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

A questão que se colocou foi a da criança nunca ter sido ouvida durante o processo.

Neste momento, o que fazer?

Ouvir ou não a criança?

A audição da criança num processo que lhe diz respeito não pode ser encarada apenas como um meio de prova, com o qual se pretende fazer prova de um facto relevante no processo, mas sim como um direito, um direito da criança a que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão que a afecta. Porém, o exercício do direito de audição, enquanto meio privilegiado de prossecução do superior interesse da criança, está dependente e relacionado com a maturidade da criança em causa.

Note-se que todos os textos internacionais, bem como a legislação em vigor entre nós promovem que o menor tem direito a ser ouvido, a dar a sua opinião e a fim de ser valorado pelo Tribunal (cfr. artigos 4.º, n.º 1, al. c), 5.º, n.ºs 1 e 3, 35.º, n.º 3 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e artigo 4.º, al. j), da L.P.C.J.P.).

Declarada aberta a instrução, o juiz designa data para audição obrigatória da criança ou do jovem (cfr. art.107.º, n.º 1, al. a) da LPCJP), nos termos do qual, a criança com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, é sempre ouvida, também aqui não há qualquer limite de idade, e o critério é a capacidade de compreensão, pelo que o juiz deverá fazer alguma diligência prévia, ou recorrer ao apoio de assessoria técnica.

Terá sempre de existir um despacho a refletir a necessidade ou não da audição da criança, devidamente fundamentado, exceto nos casos flagrantes.

No caso em apreço, a criança tinha seis anos, e do relatório junto aos autos, resultava que a criança não tinha interesse em estar com os pais, pelo que, pese embora não tenha havido despacho, facilmente se justificou a sua não audição, uma vez que existia uma total ausência de afetos da criança em relação aos pais.

Da discussão, resultaram as seguintes sugestões:

- O direito de participação da criança e audição por ser encarado num sentido amplo, enquanto direito a participar em todos os atos processuais (nomeação de patrono à criança) e num sentido restrito, abrangendo a sua audição propriamente dita (o que abrange não só a tomada de declarações para efeitos probatórios, como o direito da criança a emitir a sua opinião).
- A audição da criança num processo que lhe diz respeito não pode ser encarada apenas como um meio de prova, tratando-se antes de um direito da criança a que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão que a afeta.
- A audição da criança, enquanto meio privilegiado de prossecução do seu superior interesse, está, naturalmente, dependente da maturidade desta.
- A ponderação acerca da maturidade da criança terá de se revelar na decisão, só estando dispensada a justificação para a sua eventual não audição quando for por demais evidente que a sua baixa idade não a permite ou aconselha.
- A falta de audição da criança afeta a validade das decisões finais dos correspondentes processos por corresponder a um princípio geral de cariz substantivo.

Nota: com interesse nesta matéria, vejam-se também o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Dezembro de 2016; e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 05 de Abril de 2018, com um voto de vencido.

CASO 6 (apresentado por Helena Lamas, Juíza de Direito)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07 de Novembro de 2017

B. PALAVRAS-CHAVE: superior interesse da criança; laços afectivos próprios da filiação

C. OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO

1. Os Factos

a) *Factos provados:*

- i) AA nasceu em 21/12/2013, em Alvalade, Lisboa, e é filho de BB.
- ii) BB foi acolhida na instituição «Ajuda de Mãe» em 14/10/2013, grávida de 30 semanas, encaminhada pela Unidade de Apoio à Vítima Migrante e de Discriminação Racial ou Étnica, de Lisboa, onde havia recorrido por ser vítima de violência doméstica.
- iii) Logo após a sua entrada começou a frequentar o «Espaço Mãe», de educação e formação de grávidas e puérperas adultas, no âmbito da educação parental; após o nascimento do filho frequentou o atelier de «Massagens para bebés» e usufruiu de apoio psicológico. Porém, a progenitora apresentava fraca assiduidade e motivação.
- iv) Na residência de acolhimento temporário para grávidas adultas, incompatibilizou-se com o cumprimento das regras e era notó-

ria a dificuldade na prestação de cuidados ao filho, estando mais centrada nas suas necessidades do que nas do filho.

v) Em inícios de Junho de 2013 abandona a instituição «Ajuda de Mãe» com o menor e foram acolhidos por um casal amigo, até inícios de Agosto do Inesmo ano, altura em que foram acolhidos no Centro de Acolhimento Da Vitae, em Belas .

vi) Em 6/8/2014 é celebrado acordo de promoção e protecção entre a CPCJ de Vila Franca de Xira e a progenitora, com aplicação ao AA da medida de apoio junto da mãe. Em 20/8/2014, e o filho são integrados na Fundação ADFP, em Miranda do Corvo.

vii) A mãe do menor passou a frequentar um curso de cozinha na CEARTE a partir de Setembro de 2014, com equivalência ao 120 ano. Embora tivesse potencial para concluir o curso com sucesso, apresentava absentismo escolar.

viii) Incompatibilizava-se frequentemente com os técnicos, não considerando as suas orientações quanto aos cuidados a prestar ao filho.

ix) Em 22/6/2015 foi celebrado acordo de promoção e protecção, com aplicação da medida de apoio junto da mãe, devendo esta permanecer com o filho na instituição, dali não se ausentando com ele sem autorização do Tribunal; comprometendo-se a mãe a respeitar as regras e orientações dos técnicos da instituição no que respeita aos cuidados a prestar ao cumprir o Regulamento Interno da instituição e a concluir o curso de formação profissional que fre-

- quentava, bem como a prestar ao menor todos os cuidados de alimentação, educação, higiene, saúde e conforto.
- x) Contudo, a mãe do menor continuava sem cumprir os horários de entrada na instituição à noite e saía com o filho à noite para locais desconhecidos [...]
- xi) Em 29/1/2016, saiu e só regressou no dia 31/1/2016, tendo o menor ficado na instituição aos cuidados da equipa educativa, sem que a mãe se preocupasse.
- xii) A mãe do menor, várias vezes, só ia buscar o filho ao infantário depois das 19h, quando regressava do curso de formação às 17h.
- xiii) Frequentemente não fazia as refeições no refeitório.
- xiv) Por decisão de 1/4/2016 foi aplicada ao menor a medida de acolhimento residencial, a título provisório, tendo o dado entrada no CAT-Ninho dos Pequenitos nesse mesmo dia.
- xv) Quando deu entrada no CAT, o menor apresentava lesões cutâneas por todo o corpo, com maior incidência na cabeça, devido a sarna, tendo ficado a primeira noite internado no Hospital Pediátrico, medicado com antibiótico e a soro. Cerca de uma semana depois, medicado com antibiótico oral, estava bem.
- xvi) A progenitora só visitou o filho 18 dias depois da sua admissão no CAT, e após contacto telefónico efectuado pela instituição de acolhimento. Na altura, as suas visitas ficaram agendadas para as 3.^{as} e para as 5.^{as} feiras, das 15h às 16h30m.
- xvii) Encontrava-se a residir em casa de uma amiga, pois saíra da Fundação ADFP.
- xviii) Em determinada altura abandonou o curso de cozinha da CERTE, começou a trabalhar num café em Miranda do Corvo, pelo que as visitas ao filho passaram a ter lugar às sextas-feiras, no mesmo horário.
- xix) Nunca foi regular nem assídua nas visitas ao filho, o que provocava ansiedade no AA, pelo que foi advertida de que deveria explicar ao filho os motivos das suas faltas e avisar quando não o pudesse visitar. Efectuou a última visita em 26/8/2016, referindo que ia viver e trabalhar para Lisboa.
- xx) Não tem qualquer familiar a residir em Portugal e mantém um relacionamento distante com a sua mãe, residente na Ucrânia. Nenhum familiar visitou ou contactou com o menor desde que está acolhido.
- xxi) Só contactou o CAT — Ninho dos Pequenitos numa ocasião: em 3/12/2016, de manhã, telefonou a dizer que estava em Coimbra e que queria visitar o filho nessa tarde, o que não era possível, pois sem agendamento prévio, não se encontram técnicos disponíveis para acompanhamento das visitas nesse período. Não contactou com o filho, nem no dia do seu aniversário (21 de Dezembro), nem no Natal.
- xxii) Regressou a Miranda do Corvo em dia não concretamente apurado de finais de Dezembro de 2016, tendo ido residir com o namorado com quem passou o Natal e a passagem do ano.
- xxiii) BB e CC conheceram-se durante o curso de formação profissional na CEARTE e namoraram entre Outubro de 2014 e Julho de 2015.
- xxiv) CC é padeiro, trabalha das 3h às 10h auferindo mensalmente 779,66 euros líquidos.

- xxv) Residem numa casa arrendada com três quartos, sala, casa de banho, cozinha e arrumos no rés-do-chão.
- xxvi) Em 3/2/2017 a progenitora começou a trabalhar no restaurante «A Teia», em Miranda do Corvo, como empregada de mesa, auferindo o salário mínimo nacional.
- xxvii) Em 20/2/2017 a progenitora começou a trabalhar no restaurante «O Caracol», em Miranda do Corvo.
- xxviii) Em 3/6/2017 a progenitora começou a trabalhar no Modelo Continente Hipermercado da Lousã, a tempo parcial.
- xxix) Em Junho, BB e CC, zangaram-se, tendo aquela saído de casa e permanecido em casa de pessoas amigas durante, pelo menos, duas semanas, tendo depois regressado para junto do namorado.
- xxx) BB retomou as visitas ao filho em 23/1/2107, depois de contactar o CAT telefonicamente a 16/1/2017, de forma regular.
- xxxi) Actualmente, o menor, embora fique contente com a visita da mãe, encara as despedidas de forma serena: dá um beijo à mãe e vai a correr para o pé das outras crianças.
- xxxii) Numa visita despiu totalmente o menor no exterior das instalações do CAT, pelo facto de estar assado nas virilhas, não preservando a intimidade do filho. Noutra ocasião levou dois donuts para o filho, contrariando o Regulamento do CAT.
- xxxiii) A progenitora telefona uma vez por semana para o CAT para saber informações sobre a saúde do AA.
- xxxiv) AA brinca com a mãe e esclarece as questões que são importantes para ele junto das duas funcionárias com quem estabeleceu um relacionamento privilegiado.
- xxxv) AA tem uma atitude cautelosa com a mãe, em quem ainda não confia de forma segura.
- xxxvi) Em sede de debate judicial a progenitora declarou não ter contactado o filho durante meses por sentir vergonha.
- xxxvii) Entende ter capacidade para cuidar do filho e não admite ter tido qualquer tipo de negligência na prestação de cuidados ao mesmo.
- xxxviii) AA é uma criança com um desenvolvimento normal para a idade, afável e simpática.
- b) Factos não provados:
- i) A progenitora residia com a mãe do xxx.
 - ii) A casa habitada pela progenitora tem um quarto apetrechado para o AA com cama, roupa e brinquedos.
 - iii) A progenitora sente-se realizada na área da cozinha.
 - iv) A progenitora, ao longo do tempo, tem mantido sempre laços com o AA.
 - v) O AA sempre que vê a mãe exterioriza sentimentos de saudade e pede-lhe para o levar para casa.

2. O Direito

Disposições aplicáveis: Artigos 36.º, n.ºs 5 e 6 e 69.º, ambos da Constituição da República Portuguesa; Artigo 1978.º do Código Civil; Artigos 3.º, 4.º, 34.º, 35.º, 38.º-A, todos da LPCJP; Artigo 7.º, n.º1 da Convenção Sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20.11.1989, ratificada por Portugal em 21.9.1990.

3. A Decisão

A 1.ª Instância considerou que no caso vertente estavam quebrados os laços próprios da filiação, tendo, assim, decidido: “*aplicar ao menor XXXX a medida de promoção e proteção de confiança a instituição com vista à adopção, nos termos dos artigos 35.º, n.º1, al. g) e 38.º-A, al. b), da LPCJP, confiando-se o mesmo à guarda e cuidados do Centro de Acolhimento Temporário – Ninho dos Pequenininhos. Fica a progenitora do menor, inibida do exercício das responsabilidades parentais relativamente a este filho, ficando também proibidas as visitas ao menor na instituição, de acordo com os artigos 1978.º-A do CC e 62.º-A, n.º2 da LPCJP*”

O Tribunal da Relação de Coimbra alterou a decisão sobre a matéria de facto (mais concretamente a factualidade vertida na al. d) do elenco dos factos não provados) e considerou que a decisão de encaminhar o menor para a adopção (medida de confiança a instituição co-vista a futura adopção) não se afigura adequada, proporcional e oportuna. Conclui, determinando a manutenção da medida de acolhimento residencial. O Acórdão não foi votado por unanimidade em face do voto de vencido da Juiz Desembargadora Maria João Areias.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

1. Como interpretar o art.1978.º do Código Civil mais concretamente o segmento respeitante aos “vínculos afectivos próprios da filiação”?
2. Quais as repercussões do decurso do tempo nas vinculações afectivas da criança?
3. Que conclusões se poderão extrair da postura assumida pelo progenitor nas visitas ao filho numa instituição?
4. No caso analisado estavam ou não quebrados os laços próprios da filiação?

Alguns elementos da assistência presente no auditório sustentaram que o foco, nestas questões,

deverá ser, inelutavelmente, o melhor interesse da criança, a significar que, porventura, a tutela daquele interesse, sobrelevando os interesses dos progenitores, mormente quando entre os mesmos não medeiam os laços afectivos próprios da filiação, o que poderá vir a determinar o afastamento da família biológica, discordando, por essa via, da decisão que fez vencimento no acórdão em análise.

A oradora Helena Lamas aduziu ainda no que se refere aos ulteriores termos do processo, a circunstância de, após a baixa do processo ao Tribunal de 1.ª Instância veio a ser celebrado um acordo com a progenitora, no âmbito do qual a mesma se obrigou, entre o mais, a conseguir uma casa com condições adequadas de habitabilidade para o agregado familiar, para que assim pudesse receber a criança nos seus dias de folga. Todavia, a última informação que consta do processo, dá conta que a progenitora não se encontra a trabalhar e que vai mantendo uma relação instável com o seu companheiro. Além disso, encontra-se a residir num apartamento de tipologia T0 e não comparece nas datas agendadas com a Instituição para as visitas, o que é elucidativo de que a mãe não constitui uma alternativa para o projecto de vida desta criança.

Com interesse nesta temática, vide o Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, a 05 de Novembro 2015, disponível em www.dgsi.pt, no qual se afirma que “*Sendo certo que os vínculos afectivos que obstam à aplicação da medida sob análise são os “próprios da filiação”, não basta que haja relação afectiva entre pais e filhos, é necessário demonstrar esse amor de forma objectiva e constante, de molde a que a própria criança encare o progenitor como referência com as referidas características. Pois são aqueles que cuidam dos filhos no dia-a-dia, são aqueles que cuidam da segurança, da saúde física e do bem-estar emocional das crianças, assumindo na íntegra essa responsabilidade*”.

Mesa 4

RESPONSABILIDADES PARENTAIS ALIMENTOS (FILHOS, CÔNJUGES E EX-CÔNJUGES) II E PROMOÇÃO E PROTEÇÃO TUTELA EDUCATIVA II

Presidente da Mesa: *Mónica Quintela* | Advogada

Relatores: *Eduarda M. Sequeira D. Carvalho* · *Viriato Ferreira de Castro*

CASO 1 (apresentado por Nuno Humberto Azevedo Carvas Guedes Sousa Melo, Juiz de Direito)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de Novembro de 2017

B. PALAVRAS-CHAVE: acção tutelar comum; incumprimento do exercício das responsabilidades parentais; fixação de regime de visitas; audição da criança; meios de prova

C. OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO:

1. Os Factos

- i) A. (progenitor), em representação dos filhos Joana e Miguel, veio deduzir incidente de incumprimento do exercício das responsabilidades parentais, no que concerne ao regime de visitas contra B. (progenitora).
- ii) Alegou o A. que as crianças não estão consigo desde janeiro de 2016, por facto imputável à progenitora, que tem promovido o afastamento entre os filhos e o pai.
- iii) Em conferência de pais, as crianças foram ouvidas apenas na presença do Juiz, da Procuradora da República e de técnico do ISS;

- iv) As declarações não foram comunicadas nem aos pais nem aos Mandatários.
- v) À data da conferência as crianças não estavam representadas por advogado.
- vi) A progenitora requereu a audição dos filhos, em sede de audiência de julgamento
- vii) Alegando que os contactos com o pai não ocorrem por vontade dos filhos
- viii) Realizou-se audiência de julgamento, tendo o tribunal, no decurso da mesma, entendido desnecessária a audição dos menores que a Requerida havia solicitado no seu requerimento probatório, com o fundamento de tal expor os jovens à situação de conflito entre os pais, havendo o risco de sentirem os jovens o ónus de decisão.
- ix) Foi proferida decisão que julgou procedente o incidente e, em consequência, condenou a Requerida pelo incumprimento do regime relativo ao exercício das responsabilidades parentais na vertente do regime de contactos entre pai e filhos.
- x) Joana e Miguel, tinham à data dos factos, 17 e 14 anos de idade respectivamente.
- xi) B. interpôs recurso do despacho que indeferiu a audição dos menores

2. O Direito

Disposições legais: artigos 4.º, 5.º, n.º 1, 2 e 6 e 12.º, todos do Regime Geral do Processo Tutelar Cível; artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, acolhida na ordem jurídica nacional pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 08.06.1990, e pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12.09; Artigo 4.º do RGPTC – princípios orientadores; Artigo 5.º, n.ºs 1, 2, 6 do RGPTC – Audição da criança – *“A criança tem direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciais na determinação do seu superior interesse.”* (n.º 1); *“para efeitos do disposto no número anterior, o juiz promove a audição da criança, a qual pode ter lugar em diligência judicial especialmente agendada para o efeito”* (n.º 2); *“Sempre que o interesse da criança o justificar, o tribunal, a requerimento ou oficiosamente, pode proceder à audição da criança, em qualquer fase do processo, a fim de que o seu depoimento possa ser considerado como meio probatório nos atos processuais posteriores, incluindo o julgamento.”* (n.º 6); Artigo 12.º do RGPTC - Natureza de jurisdição voluntária dos processos tutelares cíveis; Artigo 12.ª da CDC - Opinião da criança - A criança tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração.

3. A Decisão

O Tribunal da Relação do Porto julgou procedente o recurso, revogando a decisão da primeira instância, com a seguinte fundamentação: por um lado o direito da criança a ser ouvida e a ter uma participação activa nos processos judiciais que lhe digam respeito; e, por outro lado, estando em causa o regime de contactos, determinar se é da vontade daquelas não estarem com o progenitor.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

Em face do quadro factual *supra* descrito, foram lançadas a debate as seguintes questões:

1. Audição da criança: comunicar aos pais as suas declarações, quando não são prestadas como meio de prova, independentemente da idade?
2. Audição da criança como meio de prova: excepção, independentemente da idade?
3. Vontade da criança em ser ouvida mesmo nos casos de grande conflituosidade?
4. Fazer depender a decisão do incumprimento da vontade da criança?

Quanto à primeira questão, entendeu-se por correcta a decisão do Tribunal da Relação do Porto, pois que a criança deverá ser ouvida sempre que a sua maturidade e idade o permitam, podendo afirmar-se a obrigatoriedade legal da sua audição quer tenham idade igual ou superior a 12 anos.

Por sua vez, debateu-se ainda que a questão da idade não deve ser usada como meio de prova quando tem influência no processo. Nos casos de grande conflituosidade, justifica-se audição da criança. Até porque a sua audição se revela importante para o tribunal decidir, com a segurança necessária, se existe ou não, uma situação de incumprimento do regime de visitas por parte de um dos progenitores.

Levantou-se ainda a discussão quanto à matéria das declarações gravadas das crianças ouvidas, do seu resumo e transmissão à outra parte.

Nesta temática, discutiram-se vários pontos de vista, verificando-se que quem defendesse que, em respeito pelo princípio do contraditório, os pais devem ter a noção do que os filhos transmitem ao tribunal, redundando-se num direito dos pais e no interesse da própria criança, sendo que deveriam ser sempre acompanhados por um técnico (note-se que, contudo, na prática, só têm contacto 15 minutos antes da audição).

Sufragou-se o entendimento de que, efectivamente, com tal comunicação do resumo das declarações da criança aos pais, permitindo, consequentemente, o exercício do contraditório, possibilita-se a estes compreenderem a posição e o estado de espírito da própria criança, do que sentia, sendo essencial que seja comunicado o resumo das aludidas declarações.

Importante se revelou que se afigura fulcral fazer crer à criança que a decisão não é dela, de molde a que não se sinta estigmatizada. Neste conspécito, o papel do juiz é essencial, podendo o mesmo explicar à criança (o peso) da decisão, conversando com a mesma e explicar porque é que decidiu num ou noutro sentido.

Mais debateu a mesa o recurso à mediação familiar e bem ainda no sentido de os técnicos também estarem presentes, aquando da audição da criança, para que esta não sinta tanta pressão e o seu discurso flua naturalmente e com o menor (ou nenhum) constrangimento possível.

Em jeito conclusivo, foi opinião unânime da Mesa e demais intervenientes que é fundamental respeitar as audições das crianças.

CASO 2 (apresentado por Clara Pitt, Psicóloga)

- A. **IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO:** Apresentação de caso sem identificação da decisão
- B. **PALAVRAS-CHAVE:** regulação das responsabilidades parentais; incumprimento; alteração; promoção e protecção; audição técnica especializada; co-intervenção
- C. **OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO**

1. Os Factos

- i) Maria, filha de A e B.
- ii) A. e B. separaram-se quando Maria tinha 7 meses de idade e, pela elevada conflitualidade existente, demonstraram grande dificuldade/resistência em regular o respetivo exercício da parentalidade.
- iii) Após regulação das responsabilidades parentais, sucederam-se múltiplas diligências em virtude de comunicações de incumprimentos e diferentes pedidos de alteração ao regulado.
- iv) Foram efetuadas, pela família, inúmeras participações às entidades policiais e foi também instaurado processo de promoção e protecção (inicialmente no âmbito de CPCJ e posteriormente judicial) atenta a complexidade da situação.
- v) A Audição Técnica Especializada foi solicitada judicialmente, no âmbito do apenso F, quando a criança tinha 4 anos, tendo desta intervenção resultado um consenso entre os pais, há cerca de 2 anos, homologado judicialmente.
- vi) Nesta sequência o processo foi arquivado, não existindo, até à presente data, qualquer comunicação no sentido de intenção de alterar o acordado ou de reportar incumprimento face ao consenso alcançado.

2. O Direito

Disposições legais: artigos 23.º da Lei n.º 141/2015, de 08.09 que aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível. O artigo 23.º do diploma vindo de citar, sob a epígrafe “*Audição técnica especializada*”, estipula que:

“1 - O juiz pode, a todo o tempo e sempre que o considere necessário, determinar audiência técnica especializada, com vista à obtenção de consensos entre as partes.

2 - A audiência técnica especializada em matéria de conflito parental consiste na audiência das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo, designadamente em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvguarde o interesse da criança.

3 - A audiência técnica especializada inclui a prestação de informação centrada na gestão do conflito.”

A aprovação do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, através da Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro, introduziu um novo paradigma de intervenção nos processos de natureza tutelar cível, nomeadamente, a procura de soluções, por parte de todos os intervenientes, para o exercício de uma parentalidade positiva.

3. A Decisão

A redefinição do modelo organizacional do Setor de Assessoria Técnica aos Tribunais e de intervenção técnica para operacionalizar a Audição Técnica Especializada.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

A Audição Técnica Especializada (doravante sob a sigla ATE) tem por objetivo apoiar o Juiz na obtenção de soluções consensuais e reforçar a função conciliadora entre as partes em conflito quando se verifica a falta de acordo na Conferência de Pais.

São ouvidas as partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da sua disponibilidade para um acordo, procurando descentrar os pais do conflito parental e recentrando-os nos interesses dos filhos, de molde a elaborarem um projeto comum do exercício da parentalidade/das responsabilidades parentais.

O Centro Distrital de Leiria, Instituto de Segurança Social, I.P., tem vindo a implementar, desde 2015, um modelo (fruto de momentos de reflexão interna entre dirigentes e técnicos, partilhada com os serviços centrais e equipas de outros centros distritais) junto do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria – Juízo de Família e Menores de Pombal.

Esse modelo assenta de forma basililar na co-intervenção, defendendo:

- a constituição de *Equipas Técnicas* na Assessoria ao Tribunal, compostas por dois elementos, com formações académicas distintas, experiência na jurisdição tutelar cível e formação complementar (terapia familiar, gestão de conflitos, desenvolvimento da criança, etc);
- a intervenção com recurso preferencial à *entrevista conjunta*, com o intuito de promover uma maior participação e envolvimento dos pais na decisão final; descentrar os pais do conflito e focá-los na reflexão dos interesses da criança; reeducar a relação pai/mãe; valorar a responsabilidade de cada um no projeto de parentalidade; mobilizar os pais para a comunicação entre si, a reflexão conjunta e a procura de soluções, potenciando, assim, a mudança e ganhos na relação entre a criança/pais e entre mãe/pai;
- a auscultação/envolvimento, sempre que tal se afigure como promotor do consenso, de outras figuras relevantes, tais como, a própria criança, familiares, profissionais, etc.. Estas diligências promovem um maior conhecimento das idiosincrasias da criança, das competências parentais e das interações e dinâmicas familiares;
- o alinhamento entre Equipa Técnica e cada Juiz, visando melhor articulação e planeamento do trabalho, em virtude de uma parte muito significativa da intervenção técnica ocor-

rer nas instalações do Tribunal (por norma, em salas de atendimento para o efeito e em dias coincidentes aos de afetação da sala de audiência ao respetivo Juiz). A comunicação mais célere, atempada e clara entre a Equipa Técnica e os Magistrados do Tribunal e Ministério Público, contribui seguramente para uma resposta mais eficiente.

O modelo inicial sofreu pequenos ajustes, decorrentes da experiência adquirida com a sua implementação, verificando-se, presentemente e de forma consistente, a sua eficácia e o reconhecimento de significativas vantagens por parte dos diferentes intervenientes: pais e filhos, Tribunal e ISS, I.P, na medida em que promove uma intervenção mais célere, personalizada e humanizada junto da(s) criança(s) e respetivos pais e mães.

No âmbito do debate, abordou-se a questão da ATE não ser feita toda da mesma forma, constataando-se o problema que continua a ser feita como o era antes da grande alteração legislativa operada pela Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro. Na generalidade dos casos, a questão central é a falta de recursos humanos nas instituições. Constatando-se ainda que se parte de um pressuposto errado que todas as situações têm que ser enviadas para mediação.

Neste conspecto, salientou-se ainda que a ATE não tem a mesma finalidade que a mediação, prevista no artigo 24.º do RGPTC, mediante a qual se pretende ouvir as pessoas e as condições em que as mesmas vivem. Sendo que, nesta vertente, a opinião entre os presentes não foi unânime.

Com efeito, suscitaram-se opiniões divergentes no que se deve entender como o objectivo da ATE versus mediação e na interpretação do disposto no artigo 23.º do RGPTC. Se por um lado, uns defenderam que o objectivo passaria pela obtenção de

consenso; por outro lado, outros defenderam que o se pretende é que os técnicos avaliem os problemas e que saibam como gerir o conflito, e que, ao proceder de forma distinta, os técnicos estão a intervir para além do que a lei exige.

Em conclusão:

1. Constatando-se vários tipos de intervenção, há que uniformizar os procedimentos entre as instituições;
2. Deve promover-se a avaliação das capacidades das responsabilidades com maior regularidade;
3. Existe um problema transversal de falta de recursos humanos.

CASO 3 (apresentado por Isabel Maria Loureiro Restier Grijó Poças, Advogada)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Dezembro de 2016

B. PALAVRAS-CHAVE: Processo de promoção e proteção; interesse superior da criança; audição da criança; direito da criança a ser ouvida; maturidade

C. OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO

1. Os Factos

- i) Por acórdão de 5 de Janeiro de 2016 do Tribunal da Comarca de Viseu foi deliberado aplicar aos menores AA, BB e CC, filhos de DD e EE, a medida de confiança a instituição com vista a futura adopção.
- ii) Não houve audição em 1ª Instância.
- iii) Este acórdão foi confirmado pelo acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, o qual considerou que os factos provados demonstravam cabalmente que os meno-

res se encontravam em situação de perigo dada a falta grave e reiterada de cuidados elementares aos menores, nomeadamente em relação à saúde, alimentação e educação; e bem ainda pelo facto que tinha sido esta situação que levou à aplicação judicial de medida de apoio junto dos pais pelo período máximo de 6 meses, que se revelou insuficiente, mantendo-se a situação de perigo e ainda a inexistência ou sério comprometimento dos vínculos afectivos; mais considerou que não deveria ser determinada a entrega das crianças aos cuidados do pai e dos avós paternos, por não ser adequada ao “integral desenvolvimento das crianças”.

- iv) Foi no recurso de apelação que a falta de audição foi suscitada, a título subsidiário.
- v) O acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra entendeu que, neste tipo de processos de protecção, os tribunais devem ouvir obrigatoriamente as crianças maiores de doze anos, bem como as de idade inferior, desde que revelem capacidade de discernimento.
- vi) No caso em apreço nenhum dos menores tinha mais de doze anos de idade, e durante o debate não foi ouvido qualquer deles, nem oficiosamente, nem a requerimento, sendo que estavam representados por patronos.
- vii) O acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra decidiu no sentido de não ser admissível a audição como novo meio de prova, nomeadamente quanto ao facto da agressão, por tal meio de prova não suscitar “dúvida fundada” sobre os elementos de prova efectuada (documental, pericial,

e máxime testemunhal)

- viii) DD e EE interpuseram recurso de revista excepcional.
- ix) Entre as várias questões colocadas na revista, os DD e EE suscitaram a questão de os menores não terem sido ouvidos no processo.

2. O Direito

Disposições legais: artigos 4.º, i) e 84.º da Lei n.º 147/99 de 01.09 na anterior e na actual redacção, que lhes foi dada pela Lei n.º 142/2015, de 08.09 (Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo) e artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09, e que se aplica aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor (artigo 5.º da Lei n.º 141/2015, de 08.09); artigos 12.º e 13.º da Convenção sobre os Direitos das Crianças; Artigo 4.º, alínea i) da LPCJP - como princípio orientador de intervenção, a “Obrigatoriedade da informação - a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa”; Artigo 84.º da LPCJP - “as crianças e os jovens são ouvidos pela comissão de protecção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção, nos termos previstos nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.”; Artigo 4.º, n.º 1, alínea b) do RGPTC - princípio orientador de intervenção - Audição e participação da criança - a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a

sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse; n.º 2 – o juiz afere, casuisticamente e por despacho, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, podendo para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica”; Artigo 5.º do RGPTC - a audição da criança; Artigo 12.ª da CDC - Opinião da criança - A criança tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração; Artigo 13.ª da CDC - Liberdade de expressão - A criança tem o direito de exprimir os seus pontos de vista, obter informações, dar a conhecer ideias e informações, sem considerações de fronteiras.

3. A Decisão

O Supremo Tribunal de Justiça anulou o acórdão recorrido e determinou que o processo baixasse a fim de, ou serem ouvidos os menores, se a sua capacidade de compreensão assim o determinasse, ou ser justificada a sua não audição.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

Seguindo de perto o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça em análise, concluiu-se que a audição da criança num processo que lhe diz respeito não pode ser encarada apenas como um meio de prova, com o qual se pretende fazer prova de um facto relevante no processo, tratando-se de um direito da criança, cujo ponto de vista deve ser considerado no processo de formação da decisão que a afecta.

A legislação actual em vigor alterou a forma de determinar a obrigatoriedade de audição da criança. Se anteriormente estabelecia como obrigatória

a audição da criança com mais de 12 anos “ou com idade inferior quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe” (n.º 1 do artigo 84º da Lei nº 147/99, de 01.09), actualmente refere que a criança deve ser ouvida quando tiver “capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em conta a sua idade e maturidade” (artigo 4.º, alínea c), do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

Actualmente, após a entrada em vigor da Lei nº 141/2015, exige-se sempre ao tribunal uma ponderação quanto à maturidade da criança e justificar a decisão de não as ouvir, salvo se pela idade da criança é notória essa falta de maturidade.

CASO 4 (apresentado por Ana Paula Pereira, Procuradora da República)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Resposta do Ministério Público à reclamação do despacho de indeferimento liminar apresentado pelo progenitor de uma criança, acolhida em lar residencial, contra o acórdão do Tribunal da Relação do Porto que confirmou a decisão proferida em primeira instância da aplicação de medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, conforme o preceituado no artigo 35º nº 1 al. g) da LPCJP.

B. PALAVRAS-CHAVE: Processo de Promoção e Protecção; medida de confiança judicial a instituição com vista a futura adopção; recurso de revisão; reclamação

C. OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO:

1. Os Factos

- i) A., nascida a 30/9/2008, é filha de P. e V.
- ii) Em 7/9/2010, P. encontrava-se a cumprir pena de prisão quando V., na presença dos

- filhos A. e de J., este com 9 anos de idade, tentou suicidar-se.
- iii) J. ficou aos cuidados do progenitor (que não era o mesmo de A.) e A. ficou aos cuidados de uma tia-avó, por medida aplicada na CPCJ.
- iv) Em Outubro de 2010, a tia-avó de A. manifestou indisponibilidade para continuar a cuidar da menina pelo que, não tendo a progenitora condições psicológicas para cuidar da criança, foi esta acolhida em Lar residencial, no âmbito de medida de promoção e protecção urgente, nos termos do artigo 91.º da LPCJP.
- v) A progenitora tinha entretanto tido alta hospitalar mas continuava a apresentar alterações de comportamento e instabilidade emocional que faziam recear pela segurança da filha, com diagnóstico psiquiátrico de Distúrbio de Personalidade.
- vi) Apesar disso, a progenitora manifestava interesse pela filha, visitava a regularmente na instituição, mas sempre sem lhe incutir tranquilidade, ao ponto de, no final das visitas, a menina ficar muito perturbada, pelo que não estavam reunidas condições para a ter consigo em segurança.
- vii) Durante o período de reclusão, a criança visitava o pai com regularidade mensal, proporcionada pelo tribunal fora do Estabelecimento Prisional.
- viii) Em Novembro de 2013, o progenitor saiu em liberdade.
- ix) Após a sua libertação o progenitor foi viver com a mãe da criança, a cerca de 50 Km de distância do Lar residencial.
- x) Entretanto, após ter iniciado relacionamento amoroso com outra pessoa, o progenitor foi viver com esta em cidade que dista do Lar residencial cerca de 130 Km.
- xi) Após a sua libertação e até à segunda data do debate judicial marcado para Agosto de 2015, o progenitor visitou a filha uma vez em 25/3/2014 e contactou telefonicamente o lar residencial 5 vezes.
- xii) O progenitor pediu junto do Lar para ir visitar a filha ao domingo, tendo-lhe sido dito que tal não era possível por não haver recursos humanos nesse dia da semana.
- xiii) A progenitora da criança suicidou-se em Julho de 2015.
- xiv) Em Agosto de 2015, foi aplicada a medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, sendo que durante o debate o progenitor declarou, além do mais, “não ter tempo para a filha” e que a menina “podia ficar aos cuidados da sua companheira”, que aquela não conhecia, ou poderia “manter-se acolhida temporariamente” até ele ter condições de a ter consigo, sem indicar qualquer data prevista.
- xv) O progenitor recorreu do acórdão que aplicou a medida.
- xvi) A decisão foi confirmada pelo TRP (Tribunal da Relação do Porto), ainda no ano 2015, tendo os autos baixado à 1.ª instância em Dezembro de 2015.
- xvii) Em Fevereiro de 2017, a menina foi adoptada.
- xviii) Em Abril de 2017, o progenitor da criança apresentou recurso de revisão perante o TRP que o remeteu à primeira instância para apreciação.

- xix) O recurso de revisão apresentado foi rejeitado liminarmente.
- xx) Desse despacho, o progenitor da criança reclamou para o TRP.

2. O Direito

Disposições legais: artigos 35.º n.º 1 alínea g) e 91.º, ambos da LPCJP, e artigos 696.º n.º 1, 697.º, n.º 1, 699.º n.º 1, todos do Código de Processo Civil.

A questão central do presente caso prendia-se com a admissibilidade ou não da reclamação apresentada pelo progenitor da criança, enquanto meio processual adequado para reagir contra a decisão de rejeição liminar do recurso extraordinário de revisão.

3. A Decisão

O Ministério Público entendia que a reacção contra tal rejeição liminar do recurso de revisão teria de passar sempre pela interposição de recurso de apelação e não pela dedução de reclamação. De resto, na resposta que apresentou, citou os Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no âmbito do processo n.º 71934/12.7YIPRT-A. G1 e do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no âmbito do processo n.º 1204/06.8YLSB-A.L100 (ambos disponíveis em www.dgsi.pt), os quais preconizaram idêntico entendimento.

E, na verdade, a reclamação veio a ser indeferida tendo por base esse mesmo fundamento.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

1. A possibilidade dos centros de acolhimento encontrar outros horários, mais consentâneos com as horas de trabalho dos progenitores, para que os mesmos possam de facto visitar os seus filhos ali institucionalizados;

2. Ser o interesse de um progenitor na reversão de tal decisão ainda atendível, quando a mesma já produziu os seus efeitos, nomeadamente com a concretização da adopção de tal criança;

3. O mérito da reclamação apresentada e a resposta dada pelo Ministério Público à mesma.

No tocante à primeira questão foi, por um lado, tido como consensual que é aceitável que os centros de acolhimento proporcionem um dia de descanso semanal aos seus funcionários e que, por aí, não seja possível assegurar condições de visita aos progenitores que, mesmo durante a semana e por se encontrarem a trabalhar, não possam visitar os filhos ali institucionalizados.

Já no tocante à segunda questão, o consenso foi geral, no sentido de que o superior interesse da criança supera o interesse de um progenitor, não podendo haver margem para o desvirtuamento das normas legais aplicáveis.

Por fim, no tocante à terceira questão foi dito que o processo de promoção e protecção, embora seja um processo de jurisdição voluntária, não poderá, ainda assim dar franquia à inabilidade de algum ou alguns dos seus intervenientes.

Em conclusão, a concordância com os fundamentos invocados pelo Ministério Público no âmbito da resposta dada à reclamação apresentada pelo progenitor da criança foi geral.

CASO 5 (apresentado por João de Oliveira Córias, Psicólogo e Director dos Serviços de Justiça Juvenil da Direcção Geral da Reinserção e Serviços Prisionais)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: jovem sujeito a cumprimento de medida tutelar educativa de internamento em regime semi-aberto.

B. PALAVRAS-CHAVE: inquérito tutelar educativo; Processo de Promoção e Protecção; inad-

missibilidade de cumprimento de medida de acolhimento em centro educativo.

C. OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO:

1. Os Factos

- 72
- i) O Manuel (nome fictício) tem 5 Processos Tutelares Educativos, 2 abertos em 2014, 1 em 2015 e 2 em 2016.
 - ii) Factos qualificados pela lei como crime que praticou nestes 5 processos: 12 crimes de ofensa à integridade física voluntária simples, 7 crimes de ofensa à integridade física voluntária grave, 6 crimes de ameaça e coação, 10 crimes de difamação, calúnia e injúria, 1 crime de furto e 1 crime de dano.
 - iii) Processo de Promoção e Proteção: antes da entrada em CE, que ocorreu em 2014, o Manuel tinha já uma medida de promoção e proteção de acolhimento residencial, encontrando-se num dos equipamentos da Casa Pia de Lisboa.
 - iv) A intervenção da DGRSP tem início em 2013, com o pedido de Relatório Social com Avaliação Psicológica.
 - v) Inicia o cumprimento de medida de internamento em Regime Semiaberto em novembro de 2014. Em cúmulo jurídico é aplicada a medida única de 3 anos em Regime Semiaberto que cessou em novembro de 2017.
 - vi) O jovem tem ainda para cumprir, à data da cessação da medida de internamento, uma medida de Acompanhamento Educativo que se iniciou de seguida.
 - vii) Com a aproximação da saída e avaliada a necessidade de proceder ao levantamento da suspensão da medida de promoção e proteção, o Centro Educativo, com 2 meses antes do termo da medida de internamento, remete ao Tribunal, por ofício, uma informação ao Processo de Promoção e Proteção com o pedido de aplicação de medida de acolhimento residencial.
 - viii) A informação enviada continha a caracterização do caso, a evolução registada durante a execução da medida de internamento e, referia as necessidades educativas especiais do Manuel, nomeadamente a necessidade de manter o acompanhamento pedopsiquiátrico. Era também referido que a irmã a residir no Algarve era o único elemento de referência e suporte do Manuel.
 - ix) O pai faleceu no decurso da medida de acolhimento residencial, mantendo a mãe hábitos de consumo excessivo de álcool e não demonstrando competências parentais. Simultaneamente, é sinalizada a necessidade de reserva de vaga, junto da Unidade de Infância e Juventude do Instituto de Segurança Social, IP (ISS, IP) para a previsível necessidade de resposta de acolhimento no Algarve.
 - x) Como se tratava do Algarve, a Unidade de Infância e Juventude do ISS, IP envia a sinalização para o Centro Distrital de Faro - Equipa de Gestão Centralizada de Vagas (de âmbito distrital) para proceder ao encontro da resposta preconizada.
 - xi) Perante a ausência de contacto por parte da Equipa do ISS, IP, responsável pelo acolhimento do jovem, e faltando apenas cerca de 3 semanas para o termo da medida tutelar de internamento foi efetuado pela Direção de Serviços de Justiça Juvenil (DSJJ) da DGRSP contacto com o Centro Distrital de Faro –

- Diretora do Núcleo de Infância e Juventude - por parte da DSJJ, alertando para a necessidade de uma resposta em tempo útil.
- xii) Porque o processo estava em curso na Comarca da Grande Lisboa, o Centro Distrital de Faro devolve o processo para Lisboa, por questões de competência territorial. A Unidade de Infância e Juventude do ISS, IP envia o processo para o Centro Distrital de Lisboa – Equipa de Gestão Centralizada de Vagas que passa a articular com a sua congénere de Faro, solicitando acolhimento para o jovem.
- xiii) A Equipa de Gestão Centralizada de Vagas (Faro) informa a Equipa de Gestão Centralizada de Vagas (Lisboa) da impossibilidade de proceder ao acolhimento do jovem, referindo que da avaliação efetuada pelas Casas de acolhimento da zona, nenhuma teria as condições necessárias e adequadas para receber o Manuel. Com esta resposta a Equipa de Gestão Centralizada de Vagas (Faro) dá o processo por encerrado.
- xiv) A Equipa de Gestão de vagas de Lisboa, por sua vez, informa o Centro Educativo deste facto, a 3 dias da cessação da medida de internamento.
- xv) O Centro Educativo de imediato envia uma informação muito urgente ao processo de promoção e proteção solicitando o acolhimento de emergência do jovem. No último dia da medida tutelar de internamento o Tribunal decide, perante a ausência de resposta de acolhimento residencial, aplicar ao Manuel, a título provisório/cautelares, a medida de Acolhimento Residencial, a executar, excecionalmente e por um período não superior a 1 mês, no Centro Educativo.
- xvi) Perante esta decisão judicial a DGRSP responde referindo que nos termos do art.º 145º da LTE, (Fins dos Centros Educativos) esse acolhimento não se encontra previsto na Lei Tutelar Educativa, pelo que não é possível dar cumprimento ao determinado. Assim, irá acionar a Linha Nacional de Emergência Social (LNES), no sentido de acautelar a situação de desproteção e vulnerabilidade em que o jovem se encontra, por estar cessada a medida tutelar educativa de internamento em centro educativo e não existir neste momento outro enquadramento institucional que salvguarde a situação de perigo em que o jovem se encontra.
- xvii) O CE estabelece o contacto com a Linha Nacional de Emergência Social, mas considerando a decisão judicial de acolhimento residencial no CE, não é disponibilizada vaga de emergência.

2. O Direito

Disposições legais: artigo 175.º LPCJP

3. A Decisão

Face à resposta da DGRSP, o Tribunal revê a decisão, determinando que a título provisório/cautelares, a medida de acolhimento residencial, seja executada no Sistema de Acolhimento de Emergência do Distrito de Faro e emite Mandado de Condução.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

Precedendo a discussão do caso propriamente dito e por forma a dar um enquadramento mais amplo ao mesmo, o Exmo. Senhor Dr. João de Oliveira Córias veio dar conta de alguns dados estatísticos obtidos, tendo sido destacado o facto de, relativamente a muitos dos jovens que chegam aos centros educativos, já se encontrar instaurado um processo de promoção e protecção.

Na verdade, por referência a Abril de 2018, apenas 16% dos jovens com processo tutelar educativo não possuíam qualquer processo de promoção e protecção associado, contra 84% a quem, na sua grande maioria, tinha sido aplicada a medida de acolhimento residencial.

Já no tocante ao caso propriamente dito, uma das primeiras perplexidades desde logo apontada foi o facto de o jovem em causa ter permanecido no centro educativo por mais 6 dias após o termo do cumprimento da medida tutelar educativa que lhe tinha sido aplicada – em virtude da decisão do tribunal que determinou o cumprimento de medida de acolhimento institucional, a título excepcional, em centro educativo – o que teria possibilitado a apresentação de um pedido de *habeas corpus*, dada a situação de detenção ilegal assim verificada para todos os efeitos.

No mais, foi ainda reconhecida a existência de verdadeiras lacunas havidas em todo o sistema protectivo, persistindo uma grande falta de articulação entre os serviços da Segurança Social e muitos dos centros de acolhimento pertencentes a instituições privadas de solidariedade social.

Por outro lado, foi igualmente levantada a questão de, nos últimos anos, ter havido uma clara diminuição dos inquéritos tutelares educativos, havendo, por isso a obrigação de saber qual a causa respectiva, na certeza de que existem dados que

revelam, em certas zonas do país, um aumento nos últimos anos da criminalidade juvenil e de que menores de 16 anos são protagonistas.

Por fim, foi dada devida nota ao esforço que tem vindo a ser feito, ao nível da DGRSP e das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens, no sentido de, junto destas últimas, ser feita uma avaliação cuidada e pormenorizada que permita distinguir muitas situações em que, em vez da instauração de um processo de promoção e protecção, o que realmente está em causa é a prática de factos qualificados como crime e a concomitante necessidade de, sobre os mesmos, ser aberto o respectivo inquérito tutelar educativo.

CASO 6 (apresentado por Pires Robalo, Juiz Desembargador)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 4 de Abril de 2017

B. PALAVRAS-CHAVE: Regulação do exercício das responsabilidades parentais

C. OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO

1. Os Factos

- i) No âmbito de uma acção de regulação do exercício das responsabilidades parentais, intentada pelo pai contra a mãe da criança, foi celebrado, em sede de conferência de pais, um acordo onde se previa, nas cláusulas 3A), B), C), D), 4, 5 e 14 o seguinte: «3. O progenitor conviverá com a filha nos seguintes termos: «A) a B... pernoitará de sábado para domingo, de 15 em 15 dias, com o progenitor, que irá buscá-la à residência da

- progenitora às 10 horas de sábado e a entregará a esta às 20 horas e 30 minutos de Domingo. B) No fim de semana de pernoita, o pai compromete-se a passar a noite na residência dos seus progenitores. C) Na semana de pernoita com o pai, a menor conviverá com o progenitor à terça-feira das 10 horas à 20 horas e 30 minutos. D) Na semana em que a menor não pernoita com o progenitor ao fim de semana, esta conviverá com o pai à sexta-feira, das 10 horas até às 20 horas e 30 minutos, mantendo-se nessa semana o convívio de terça-feira. 4. Este regime de convívios vigorará até a menor perfazer 1 ano de idade. 5. Quando a B... completar 1 ano de idade passará a pernoitar com o progenitor aos fins de semana, de 15 em 15 dias, indo buscar a filha à residência da progenitora às 18 horas de sexta-feira e entregando-a de novo à mãe às 20 horas e 30 minutos de Domingo. 14. No período de férias escolares de verão a B... passará 15 dias com o pai e 15 dias com a mãe, podendo cada um dos progenitores fazer uma visita à filha enquanto esta estiver na companhia do outro progenitor».*
- ii) A conferência supra referida havia sido marcada tendo em vista a fixação de um regime provisório das responsabilidades parentais, sendo certo, contudo, que no decurso da mesma o Tribunal procurou obter o acordo dos progenitores para a fixação de um regime definitivo.
- iii) Esse mesmo acordo foi homologado por sentença, nos exactos termos acima descritos.
- iv) Após a prolação de tal decisão, a mãe da criança veio apresentar requerimento onde alega que aquilo que acordou na conferência foi tão-somente na fixação de um regime

provisório de exercício das responsabilidades parentais e não de um regime definitivo.

- v) Deste despacho a requerente interpôs recurso, repetindo a argumentação já anteriormente expendida, mais acrescentando que as cláusulas relativas à convivência do pai com a filha de ambos não acautelavam o seu superior interesse.
- vi) O requerente pai e o Ministério Público responderam, manifestando a sua discordância com tal desiderato, mais acrescentando este último que o recurso interposto deveria ser desde logo rejeitado, uma vez que a sentença se limitou a homologar um acordo alcançado numa conferência de pais, onde a recorrente participou, concordando com o que foi determinado e encontrando-se, para todos os efeitos, representada por mandatária.

2. O Direito

Disposições legais: artigos 36.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 3.º n.º 1 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1990, artigos 1878.º, n.º 1 e 1906.º, n.ºs 5 e 6, ambos do Código Civil, artigo 680.º do Código de Processo Civil e artigo 37.º, n.º 2 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

3. A Decisão

Analisando tal questão prévia, o Tribunal da Relação de Coimbra, veio dizer que, nos presentes autos, não se estava perante uma mera transacção, nos termos do disposto no artigo 1248.º do Código Civil, mas antes, outrossim, perante um processo de jurisdição voluntária em que o interesse em recorrer, talqualmente previsto no artigo 680.º do

Código de Processo Civil, não tem aplicação imediata e directa.

Na verdade, quanto a este particular o Tribunal da Relação de Coimbra, entendeu que será sempre de admitir os recursos interpostos de decisões homologatórias, não transitadas em julgado, de acordos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, uma vez que o que está realmente em causa é o superior interesse da criança – o mesmo que, caso o fundamento seja o seu não acautelamento mercê desse mesmo acordo entretanto homologado, merecerá sempre o reexame do tribunal superior.

Tendo passado a apreciar a questão de direito propriamente dita, o Tribunal da Relação de Coimbra debruçou-se sobre as cláusulas postas em crise pela recorrente, que contra as mesmas se insurgia por entender que não acautelavam, em face da tenra idade da criança e da concomitante necessidade da assistência da mãe – que o requerente pai não poderia substituir –, o seu superior interesse.

Feita a exegese respeitante ao que deve ser a densificação do conceito de «superior interesse da criança» - logo consagrado no artigo 3.º n.º 1 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1990 e com reflexos quer na Constituição da República Portuguesa, quer nos próprios artigos 1878.º n.º 1, 1906.º n.ºs 5 e 6 do Código Civil e 37.º n.º 2 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível – o Tribunal da Relação de Coimbra entendeu que a argumentação da recorrente não podia proceder.

Com efeito, entendeu o Tribunal da Relação de Coimbra que o superior interesse da criança se encontrava acautelado no regime de convivência que tinha sido acordado no tocante ao requerente pai, mais considerando que a idade inferior a seis meses não poderia ser, por si só, factor impeditivo de a mesma pernoitar com aquele ou de com ele passar férias.

Face a tudo quanto foi apreciado e tendo em conta as normas aplicáveis, entendeu o Tribunal da Relação de Coimbra negar provimento ao recurso interposto.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

1. No âmbito da discussão do presente caso, a primeira questão a ser tratada prendeu-se com a admissibilidade do recurso interposto de uma decisão homologatória de um acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Neste conspecto, todos os presentes se mostraram concordantes com o facto de – ao se estar perante um processo de jurisdição voluntária – inexistir qualquer preceito legal que impeça esse mesmo recurso; o que não deixa de encontrar justificação na própria circunstância de todas as decisões a serem tomadas no âmbito das providências tutelares cíveis visarem o superior interesse da criança e de esse mesmo interesse poder ser melhor concretizado quando «filtrado» por vários níveis de apreciação e juízo decisório.

2. Por outro lado, já no tocante aos argumentos propriamente ditos, constantes da alegação de recurso da progenitora, foi entendido que, de facto, a idade da criança não pode ser pressuposto essencial no sentido do estabelecimento de um regime de exercício de responsabilidades parentais mais restritivo no tocante ao progenitor pai.

Por outro lado, e tal como foi defendido de forma generalizada, é igualmente certo que os tradicionais estereótipos, relacionados com a realização de tarefas domésticas, encontram-se em declínio, reconhecendo-se hoje em dia, a aptidão dos pais em tais áreas; perdendo, por aí, qualquer sentido a imposição de modelos de convivência com os progenitores que se baseiem numa inata inabilidade dos progenitores em cuidar dos seus filhos quando os mesmos são muito jovens.

CASO 7 (apresentado por Pires Robalo, Juiz Desembargador)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 4 de Abril de 2017

B. PALAVRAS-CHAVE: Promoção e Protecção; medida de promoção e protecção com vista a futura adopção; menor em perigo

C. OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO:

1. Os Factos

- i) M..., nasceu em 30/08/2014.
- ii) É irmã de duas outras crianças que já tinham sido anteriormente confiadas para adopção.
- iii) A Maternidade onde M... nasceu informou o tribunal de que a sua progenitora não tinha capacidade para prestar os cuidados à sua bebé, tendo sido instaurado o processo onde foi proferido o acórdão em análise.
- iv) No seguimento de tal informação, M... foi confiada à Maternidade onde acabara de nascer e, posteriormente, ao Centro de Acolhimento Temporário da Santa Casa de Misericórdia de T., sempre a título provisório.
- v) Posteriormente, foi celebrado Acordo de Promoção e Protecção, tendo sido aplicada à M... a medida de promoção e protecção de acolhimento institucional, comprometendo-se os progenitores a submeter-se a uma avaliação psicológica.
- vi) Em altura contemporânea, foi proferida sentença a declarar que P... não era o pai da M... .
- vii) M... apresenta dificuldades de aprendizagem, sendo uma criança muito agitada.
- viii) A mãe de M... é uma pessoa hostil, ego-cêntrica e agressiva quando contrariada.
- ix) Desde que a M... foi acolhida, a mãe tem ido visitá-la, não prestando qualquer atenção às indicações que lhe são dadas pelas técnicas no sentido de procurar estimular a sua filha em termos cognitivos.
- x) Durante tais visitas M... fica nervosa e procura sair da sala.
- xi) Quando a mãe se prepara para ir embora, M... fica indiferente à sua saída.
- xii) No tocante aos seus outros dois filhos, a mãe de M... mostrou-se sempre pouco preocupada com o seu bem-estar, deixando-os sair de casa sem pequeno-almoço, a cheirar mal e não os levando sequer a consultas médicas.
- xiii) Um dos irmãos de M... chegou a apresentar queimaduras na cabeça e numa das mãos por se ter queimado num fogão, dado o descuido da sua mãe.
- xiv) Quanto ao processo de promoção e protecção instaurado relativamente a M..., e tendo sido dado cumprimento ao artigo 114.º n.º1 da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, o Ministério Público veio a pronunciar-se no sentido de ser aplicada a M... a medida de confiança a instituição com vista a futura adopção.
- xv) Por seu turno, a mãe de M... argumentou no sentido de ser aplicada a medida de apoio junto da mãe.
- xvi) O tribunal de primeira instância decidiu que à M... fosse aplicada a medida de pro-

tecção de confiança a instituição com vista a futura adopção, conforme o disposto nos artigos 35.º n.º 1 al. g) e 38.º-A al. b) da LPCJP.

- xvii) Nos termos dos artigos 1978.º-A do Código Civil e 62.º-A n.ºs 3 e 6 da LPCJP, foi a mãe inibida do exercício das responsabilidades parentais relativamente a M..., tendo sido nomeada a directora da instituição para assumir tal papel.
- xviii) A mãe de M... recorreu da sentença, persistindo na solução de que a medida a aplicar seria a de apoio junto da mãe.

2. O Direito

Disposições legais a considerar: artigos 36.º da CRP, artigo 1978.º-A do Código Civil, artigos 35.º n.º 1, alínea g) e 38.º-A al. b), ambos da LPCJ

3. A Decisão

O Tribunal da Relação de Coimbra decidiu confirmar a decisão proferida pela primeira instância, negando provimento ao recurso interposto.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

A questão que se colocou ao Tribunal da Relação de Coimbra centrou-se, sobretudo, em saber se, tal como a progenitora recorrente defendia, a medida de apoio junto da mãe servia melhor o superior interesse da M... .

Nesta mesma medida, o Tribunal da Relação de Coimbra principiou o *iter* da sua fundamentação pela interpretação das normas constantes dos artigos 1978.º-A do Código Civil e 38.º-A, al. b) da LPCJP, deixando bem claro ser seu entendimento que as mesmas constituem uma concretização do princípio do superior interesse da criança, justa-

mente na medida em que tendem a preservar a integridade física e psicológica desta última no casos em que os progenitores não cumprem com os seus deveres de assistência e de cuidado.

Com efeito, tal como é deixado dito neste aresto em análise, esse mesmo comportamento remisso será uma das excepções, conforme o que se encontra previsto no artigo 36.º n.º 6 da Constituição da República Portuguesa, àqueloutro direito fundamental destinado à protecção da família e da sua unidade também em tal normativo contemplado.

Por outro lado, o Tribunal da Relação de Coimbra fez ainda notar que também no n.º 7 desse artigo 36.º da Constituição confere dignidade constitucional ao instituto da adopção, que assim é tido como uma das formas de realização prática do direito de constituir família.

De qualquer forma e de um modo geral, o Tribunal da Relação de Coimbra deixou bem claro que o direito e dever dos pais à educação e manutenção dos filhos não é apenas mais um direito subjectivo, mas sim um verdadeiro poder-dever que, ao não ser exercido de forma minimamente responsável, deverá àqueles primeiros ser retirado.

Por outro lado, considerou ainda o Tribunal que, se é certo que todo e qualquer processo de promoção e protecção deverá levar em primeira linha de conta a prevalência da família biológica – devendo tudo ser feito para que qualquer situação de precariedade das competências parentais seja corrigida a tempo –, certo será também que, quando essa mesma família biológica se assume como causa disruptiva de um desenvolvimento integral e pleno da criança – que assim se vê desprovida de qualquer cuidado e/ou carinho – a preponderância deverá ser atribuída, naturalmente, ao seu superior interesse; superior interesse este que pode passar pela integração da criança numa outra família mais

capaz de cumprir com aqueles mesmos deveres de assistência e protecção.

A concordância quer com os fundamentos quer com o resultado decisório expostos no presente acórdão foi geral, tendo merecido especial consideração a lucidez com que o superior interesse da M... tinha sido salvaguardado e, acima de tudo, concretizado.

Por outro lado, todos os participantes concordaram que neste tipo de processos a clareza das decisões e a forma por que as mesmas são comunicadas aos lesados são aspectos que devem merecer uma especial atenção; justamente no sentido de aos pais não restarem dúvidas de que tais decisões são sempre tomadas tendo em vista o melhor para os seus filhos.

CASO 8 (apresentado por Isabel Confraria, Procuradora da República)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Processo tutelar comum - Decisão Juízo de Família e Menores de Pombal — Comarca de Leiria

B. PALAVRAS-CHAVE: regime de visitas, avós paternos; decisão; trânsito em julgado; esgotamento poder jurisdicional; incumprimento decisão; acompanhamento posterior decisão

C. OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO:

1. Os Factos

- i) A. e B. são filhos de D. e E.
- ii) D. e E., embora tenham sido casados entre si, vieram a divorciar-se por mútuo consentimento.
- iii) Em sede de regulação do exercício das responsabilidades parentais, foi homologado acordo relativos aos dois menores e no âmbito do qual foi convencionado que os

menores ficariam à guarda e cuidados de ambos os pais que exerceriam igualmente em comum as responsabilidades inerentes aos actos de particular importância e regime de residência alternada.

- iv) Durante a semana que os menores estavam a cargo do progenitor E. beneficiavam do apoio dos avós, seus pais, na prestação de cuidados aos filhos.
- v) Entres os avós paternos e os netos sempre existiu uma relação de carinho, cumplicidade e confiança.
- vi) E. passou a viver em condições análogas às dos cônjuges com F. que tinha consigo um filho de nome G.
- vii) E. veio a falecer em 16.01.2017, mas antes disso acabou por contrair casamento com F.
- viii) Após o falecimento do progenitor E., só por três vezes os menores A. e B. conviveram com os avós paternos
- ix) Posteriormente, a progenitora D. veio a afirmar que não pretendia que os filhos convivessem com F. e filho desta G.
- x) Os avós paternos instauraram alteração de regulação das responsabilidades parentais, o que atendendo a erro na forma de processo se transmutou para processo tutelar comum.
- xi) Os avós paternos pretendem que seja fixado pelo tribunal um regime de visitas com os netos A. e B.
- xii) Fixado regime provisório de visitas, o mesmo não veio a ser cumprido, constatando-se um elevado nível de conflituosidade entre as partes.

- xiii) A final, o tribunal fixou um regime de visitas a favor dos avós paternos com os menores A. e B., determinando os respetivos termos; determinou que a progenitora é condenada a cumprir o ora decidido, salvo motivo de força maior documentalmente comprovado; mais determinou que a execução do regime fixado fosse acompanhada pela equipa Técnica da SS.
- xiv) Realizado relatório social de acompanhamento, a equipa técnica da SS relatou ao tribunal episódio de agressões por parte da progenitora D. à avó paterna na presença da autoridade policial e dos menores.
- xv) A progenitora D. requereu ao tribunal a suspensão do regime de visitas fixado.
- xvi) Até à presente data, a decisão id. em xiii) não se encontra a ser cumprida.

2. O Direito

Disposições legais: artigo 1887.º-A do Código Civil; artigo 28.º, n.ºs 1 e 2 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08.09.

Dispõe o artigo 1887.º-A do Código Civil que *“Os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes”*.

Esta norma consagra, no fundo, o direito dos avós a relacionar-se com os seus netos e estes com os avós e dos irmãos a relacionarem-se entre si, abrangendo o denominado direito de visita (permanência ou simples encontro) mas também toda e qualquer forma de contacto entre a criança e os familiares e bem ainda o direito dos familiares à obtenção de informações sobre a criança.

O artigo 28.º do RGPTC estipula que:

“1 - Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, a requerimento ou oficiosamente, o tribunal pode decidir provisoriamente questões que devam ser apreciadas a final, bem como ordenar as diligências que se tornem indispensáveis para assegurar a execução efetiva da decisão.

2 - Podem também ser provisoriamente alteradas as decisões já tomadas a título definitivo. (...)”

3. A Decisão

Foram indeferidos os pedidos de suspensão apresentados, fundamentando com base no esgotamento do poder jurisdicional do tribunal a partir do momento em que foi proferida decisão, não podendo contrariar a decisão mencionada.

Mais se determinou que as Técnicas da SS continuassem o acompanhamento técnico tendo em vista a execução da decisão tal como foi proferida.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

A questão colocada a debate foi a de saber se o acompanhamento após proferida decisão, transitada em julgado, será ou não legítima no próprio processo, e atendendo que estamos perante um processo de jurisdição voluntária, venha a ser alterada ou modificada no superior interesse da criança.

Discutiu-se se se poderá falar de alienação parental relativamente aos avós paternos?

No caso em apreço, o regime fixado em sede de decisão, sendo inexecutível, haveria que ter lugar o acompanhamento após decisão, suscitando-se a questão o que deverá ser processado no relatório após sentença.

A solução discutida recaiu na possibilidade do recurso ao estipulado no artigo 28.º, n.º 2 do RGPTC, no sentido de que podem também ser provisoriamente alteradas as decisões já tomadas a título definitivo.

Mesa 5

RELAÇÕES DE FAMÍLIA TRANSFRONTEIRIÇAS

Presidente da Mesa: *Fernando Amaral* | *Procurador da República*

Relatores: *Francisca Lira Fernandes e Andreia Morteira Lopes*

CASO 1 (apresentado por António José Barrocal Fialho, Juiz de direito)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Juízo de Família e Menores do Barreiro (Juiz 2), sentença de 25-05-2017 (decisão de recusa de regresso)

B. PALAVRA-CHAVE: pedido de regresso; audição da criança; recusa de regresso.

C. OS FACTOS, O DIREITO, A DECISÃO:

1. Os Factos

- i) MR e DS são dois irmãos gémeos (rapariga e rapaz), com a idade de onze anos, filhos de pai e mãe portugueses mas nascidos no Luxemburgo e com nacionalidade portuguesa;
- ii) Os pais separaram-se em 2008 e, por decisão de um tribunal luxemburguês proferida em 05-11-2009, foi atribuída a guarda provisória de MR e DS a um instituto localizado no Luxemburgo, onde as crianças viviam com a mãe;
- iii) Esta decisão foi convertida em definitiva em 24-05-2016 e confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça do Grão-Ducado do Luxemburgo por decisão de 11-11-2016;
- iv) Em 06-12-2016, o tribunal luxemburguês autorizou os dois irmãos a passarem com a mãe o período de 24 a 27 de Dezembro de 2016, na casa desta, em Portugal (para onde havia regressado), devendo aqueles regressar ao Luxemburgo e ao instituto após esta data;
- v) A mãe das crianças não providenciou o retorno destes e, deste modo, as autoridades do Luxemburgo efectuaram um pedido de regresso que viria a ser instaurado pelo Ministério Público no tribunal português territorialmente competente;
- vi) Ouvidas as crianças, estes recusaram o regresso ao instituto, alegando que passavam fome quando se atrasavam para as refeições, que DS teria sido vítima de abuso sexual por outra criança e que pretendem ficar com a mãe;
- vii) A mãe não tem contactos com o pai tendo pedido através de uma filha mais velha do casal, a residir no Luxemburgo, que informasse o mesmo que as crianças estão consigo em Portugal;
- viii) As crianças estão com a mãe e o actual companheiro desta, jogador de andebol profissional, residindo num apartamento com três quartos e sala, com boas condições de habitabilidade e onde cada um dos irmãos tem o seu quarto;
- ix) A mãe das crianças e o companheiro exercem actividade profissional auferindo um rendimento mensal que se situa entre os mil e seiscentos e os dois mil euros;

- x) As crianças frequentam o 4.º ano numa escola próxima da residência, revelando algumas dificuldades na compreensão da língua portuguesa e na aquisição de outras aprendizagens, estando numa fase inicial de adaptação ao meio escolar português.
- xi) O pedido de regresso deu entrada em juízo em 31-01-2017 e a decisão foi proferida em 25-05-2017;
- xii) Foram realizadas as seguintes diligências probatórias (além dos elementos remetidos pelas respectivas Autoridades centrais):
 - a) Audição das crianças MR e DS;
 - b) Audição da mãe;
 - c) Relatórios sociais elaborados pela equipa técnica multidisciplinar da segurança social sobre as condições de vida da mãe e das crianças;
 - d) Audição da entidade requerente do pedido de regresso na sequência da posição assumida pelo Ministério Público de ser recusa do o regresso das crianças ao Luxemburgo;
 - e) Na resposta a esta audição, o instituto veio dizer que cabe às autoridades judiciais portuguesas decidir, de acordo com os melhores interesses das crianças, se a mãe dispõe de recursos financeiros e pessoais suficientes para exercer as responsabilidades parentais.

2201/2003 do Conselho, o qual é relativo à Competência, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Matrimonial e de Responsabilidade Parental (Bruxelas II-A)

- As questões suscitadas no presente caso estão relacionadas com a aplicação da norma constante no artigo 1.º, al. a) da Convenção de Haia de 1980, a qual tem por objecto assegurar o regresso imediato das crianças ilicitamente levadas para qualquer um dos Estados contratantes ou que nele sejam retidas indevidamente - Convenção esta aprovada entre nós através do Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Maio. Para além disso, o presente caso chama também à colação o Bruxelas II-A, e que vincula todos os Estados Membros da UE, onde se inserem Portugal e o Luxemburgo.
- Pelo exposto, a norma presente no artigo 2.º, n.º 11, alínea a) do referido regulamento define como deslocação ou retenção ilícitas de uma criança, quando a deslocação ou retenção «Viola o direito de guarda conferido por decisão judicial; por atribuição de pleno direito ou por acordo em vigor por força da legislação do Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção»; e na sua alínea b), quando «No momento da deslocação ou retenção, o direito de guarda estivesse a ser efectivamente exercido, quer conjunta, quer separadamente, ou devesse estar a sê-lo, caso não tivesse ocorrido a deslocação ou retenção. Considera-se que a guarda é exercida conjuntamente quando um dos titulares da responsabilidade parental não pode, por força de uma decisão ou por

2. O Direito

Disposições legais: artigos 1.º, alínea a), 13.º, da Convenção da Haia de 1980, sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças; artigo 2.º, n.º 11, alínea a) do Regulamento n.º

- atribuição de pleno direito, decidir sobre local de residência da criança sem o consentimento do outro titular da responsabilidade parental.»
- Em caso de deslocação ou retenção ilícitas de uma criança, os tribunais do Estado-Membro onde a criança residia habitualmente imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas, continuam a ser competentes até a criança passar a ter a sua residência habitual noutro Estado-Membro (cf. artigo 10.º, do Bruxelas II-A).
 - Com vista ao seu regresso, o tribunal ao qual seja apresentado um pedido de regresso de uma criança, deve acelerar a tramitação do pedido, utilizando o procedimento mais expedito previsto na legislação nacional devendo o tribunal pronunciar-se o mais tardar no prazo de seis semanas a contar da apresentação do pedido, excepto em caso de circunstâncias excepcionais que o impossibilitem (cf. artigo 11.º, n.º 3, do Bruxelas II-A).
 - Por outro lado, nos termos do considerando 17) do mesmo Regulamento, em caso de deslocação ou de retenção ilícitas de uma criança, deve ser obtido sem demora o seu regresso; para o efeito, deverá continuar a aplicar-se a Convenção da Haia de 1980, completada pelas disposições do Bruxelas II-A, nomeadamente o seu artigo 11.º. Os tribunais do Estado-Membro para o qual a criança tenha sido deslocada ou no qual tenha sido retida ilicitamente devem poder opor-se ao seu regresso em casos específicos devidamente justificados.
- O tribunal do Estado-Membro de execução (onde foi apresentado o pedido de regresso da criança) não é obrigado a ordenar o regresso desta se a pessoa, instituição ou organismo que se opuser ao seu regresso provar:
 - a) Que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a criança não exercia efectivamente o direito de custódia na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
 - b) Que existe um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável;
 - c) A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o regresso da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já uma idade e um grau de maturidade tais que levem a tomar em consideração as suas opiniões sobre o assunto;
 - d) Ao apreciar as circunstâncias, as autoridades judiciais ou administrativas deverão ter em consideração as informações respeitantes à situação social da criança fornecidas pela autoridade central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado da residência habitual da criança;
 - Isto, em conformidade com o disposto no artigo 13.º, da Convenção da Haia de

1980, aplicável *ex vi* do artigo 11.º do Bruxelas II-A.

- Refira-se que os instrumentos de direito internacional e comunitário aqui referidos visam dissuadir a deslocação ou retenção ilícitas de crianças entre Estados Membros e, caso isso aconteça, obter o regresso da criança no menor lapso de tempo possível. As disposições do Bruxelas II-A (conjugadas com as disposições da Convenção de Haia de 1980) têm como intuito assegurar o regresso da criança ao Estado-Membro no qual tinha residência habitual imediatamente antes da sua retenção ou deslocação, mas também permitir ao tribunal de origem avaliar a justificação e as provas em que se pode basear a decisão de deslocação por parte do outro progenitor.

- No caso concreto:

- a) Os menores MR e DS encontravam-se com residência habitual no Luxemburgo - a decisão provisória datada de 05-11-2009 foi convertida em definitiva por sentença proferida em 24-05-2016 e confirmada em recurso pelo Supremo Tribunal de Justiça do Grão Ducado do Luxemburgo, em 11-11-2016 - tendo sido atribuída a guarda das crianças a um instituto, estando autorizada por decisão datada de 06-12-2016, a visita dos menores à sua mãe, para festa natalícias e na residência da mesma.
- b) A mãe das crianças, após a data de 27-12-2016, não providenciou pelo regresso destas à instituição no Luxemburgo e opôs-se a que tal sucedesse (conforme provado em 6)), constituindo uma re-

tenção ilícita dos menores nos termos do artigo 2.º, n.º 11, alínea. a) do Bruxelas II-A, atenta a decisão dada como provada em 4) do tribunal Luxemburguês.

- c) Fica por apreciar se se verifica algum fundamento para que se recuse o regresso das crianças ao Luxemburgo, com vista a manterem-se institucionalizadas nos termos da decisão já transitada em julgado, avaliando-se as causas previstas no artigo 13.º, da Convenção de Haia de 1980 aplicável *ex vi* o artigo 11.º, Bruxelas II-A.

3. A Decisão

- O tribunal português recusou o regresso de MS e DR ao Luxemburgo com base no artigo 13.º, § 2º e 3.º da Convenção da Haia de 1980 ⁽¹⁾, baseado na recusa das próprias crianças em regressar àquele país, revelando estas maturidade suficiente para a idade e elevado discernimento da realidade, devendo ser tida em conta a sua opinião. Aquelas encontravam-se inseridas no agregado familiar da mãe e no meio escolar, dispondo a progenitora de condições pessoais e financeiras para assumir os cuidados dos filhos.
- Não houve recurso desta decisão.

¹ (§2.º) A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o regresso da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já uma idade e um grau de maturidade tais que levem a tomar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

(§3.º) Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão ter em consideração as informações respeitantes à situação social da criança fornecidas pela autoridade central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado da residência habitual da criança.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):**1. Em face da factualidade provada, o tribunal aplicou de forma correcta a excepção invocada no artigo 13.º da Convenção da Haia de 1980?**

- A questão pretendia abordar se a análise da excepção foi bem feita, isto é, perante a recusa das crianças em voltar para o Luxemburgo, como se deveria proceder? Na opinião do apresentante, o mencionado acórdão aplicou de forma correcta esta excepção. Isto porque, a decisão de acolhimento residencial das crianças deixou de fazer sentido a partir do a partir do momento em que a mãe, noutro país (Portugal), passa a ter condições para reunir a família, tendo sido enaltecida pelo apresentante e pela audiência a preferência pela mãe ao acolhimento (considerando-se que neste caso concreto, o pai não seria uma opção).
- A audiência questionou qual seria o papel do pai dos menores, tendo sido esclarecido que o mesmo não era presente na vida dos filhos, nem mantinha regularmente contacto com aqueles, contactando a mãe das crianças com o progenitor através de uma filha mais velha.

2. Em face das obrigações estabelecidas pelos principais instrumentos aplicáveis⁽²⁾, o

² Convenção sobre os Aspectos Civil do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia, em 25 de Outubro de 1980, aprovada pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Maio (designada de Convenção da Haia de 1980), e Regulamento (CE) n.º 22011/2003, do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental (designado de Bruxelas II-A).

tribunal português adoptou os procedimentos adequados e com vista a proferir uma decisão justa e equitativa que acautelasse o superior interesse destas crianças e outros eventuais interesses em conflito?

- Esta questão no fundo trata de como conjugar o artigo 13.º da Convenção da Haia de 1980 com o artigo 11.º do Bruxelas II-A. Referiu-se que o Tribunal não poderá recusar o regresso antes de ouvir o pai das crianças, contudo, no presente caso, o pai não foi ouvido. Porém, a instituição onde as crianças residiam no Luxemburgo foi contactado, e, sendo esta a entidade requerente, considerou-se que todos os passos foram observados, de modo a que se chegasse a uma decisão justa e equitativa, tendo sido respeitado o princípio do contraditório - sendo que no caso até foi um dos motivos do atraso na decisão. Na perspectiva do apresentante, o Tribunal do Barreiro adoptou os procedimentos adequados a produzir uma decisão justa e equitativa pois observou todos os passos antes daquela ter sido proferida.

3. Que mecanismos poderiam ter sido utilizados pelas autoridades judiciais luxemburguesas com vista a aferir se a solução de acolhimento residencial de MR e DS acautelava o interesse destes ou se era possível o retorno ao agregado familiar materno?

- O pedido de regresso não se justificava no presente caso. Na opinião do apresentante, as autoridades luxemburguesas em vez de

efectuarem o pedido de regresso em primeira mão, poderiam ao invés ter optado por avaliar as condições em que as crianças ficariam junto da mãe, e, se não considerassem as mesmas viáveis, então aí prosseguir com o referido pedido. Contudo, não foi esse o modo de procedimento.

- Foi levantada a questão quanto ao facto de as crianças já se encontrarem há nove anos institucionalizadas, tendo aqui sido referido o Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18-11-2017, de Ana Rita Gil: «A garantia de Habeas Corpus no contexto de aplicação de medida de promoção e protecção de acolhimento residencial»³, o qual é relevante nesta matéria.

4. Em face da decisão de recusa de regresso, o que poderia/deveria o Ministério Público fazer?

- No entendimento do apresentante, tendo a decisão sido proferida em 25-05-2017 (havendo decisão a competência é portuguesa, a qual transitou em Junho de 2017), a partir desse momento em diante, após a residência habitual das crianças passar a ser em Portugal, o passo seguinte passaria pelo Ministério Público instaurar uma providência tutelar cível de regulação de responsabilidades parentais (ainda que não se saiba do pai). Isto é, o Ministério Público deveria ter instaurado providência tutelar cível, o que, no caso concreto ainda não aconteceu, encontrando-se a regulação das responsabilidades parentais em aberto. O

factor que atrasou e normalmente atrasa estes processos são as traduções dos elementos (falta de recursos económicos pelo tribunal para realizar os pagamentos).

- No presente caso, encontra-se a regulação do exercício das responsabilidades parentais pendente e em aberto, sendo que poderia esta já ter sido impulsionada pelo magistrado do Ministério Público - e, no entendimento do apresentante, tal constituirá uma incumbência, pois o magistrado tem conhecimento da situação e tem a possibilidade de impulsionar essa resolução em condições privilegiadas (como por exemplo por não haver nesse caso o pagamento de custas, etc...) pelo que deveria ter actuado nesse sentido neste caso, sendo certo que também a mãe ou o pai das crianças poderiam fazê-lo.

5. O artigo 11.º, n.ºs 7 e 8 do Bruxelas II-A, poderia permitir que a ultima palavra coubesse ao outro Estado (o que no caso concreto não veio a acontecer)?

- O Tribunal Luxemburgo podia pronunciar-se face à decisão de recusa e não o fez.

CASO 3 (apresentado por Maria João Areias, Juíza Desembargadora)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Juízo de Família e Menores de Pombal, Processo n.º 4147/16.3T8PBL-A.C1 e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27 de Abril de 2017 (ECLI:PT:TRC:2017:4147.16.3T8PBL.A.C1.03) (acção tutelar comum – responsabilidades parentais)

³ <http://julgar.pt/a-garantia-de-habeas-corpus-no-contexto-de-aplicacao-de-medida-de-promocao-e-protecao-de-acolhimento-residencial/>

B. PALAVRAS-CHAVE: responsabilidades parentais; residência alternada; audição da Criança ou Jovem; Vinculação.

C. OS FACTOS, O DIREITO, A DECISÃO:

1. Os Factos

- i) A criança N nasceu a 18 de Novembro de 2011 e é filha da Requerente/progenitora e do Requerido/progenitor;
- ii) Tendo entre si contraído casamento em 1 de Maio de 2010, os progenitores separaram-se no início de Agosto de 2015, data em que a Requerente/progenitora saiu da que foi a casa de morada da família, tendo, então passado a viver na casa dos seus pais;
- iii) Quando saiu de casa a progenitora levou consigo a criança N, a qual por acordo entre os progenitores, em Setembro de 2015, passou a residir alternadamente com o pai e com a mãe, sendo a mudança efectuada a cada 3/2/2 dias, regime que se mantém até ao presente;
- iv) Ambos os progenitores são zelosos e competentes para o exercício da parentalidade, face ao regime mencionado em iii), parte final e o seu prolongamento até aos dias de hoje, não sendo possível neste momento discernir qual dos progenitores se apresenta ou apresentou como figura parental de referência da mesma, a qual, não obstante a sua tenra idade, demonstra perceber o conflito que a rodeia e adopta uma postura altamente protectora relativamente a ambos os progenitores;
- v) A criança N aparenta estar relativamente adaptada ao regime em execução;
- vi) Após a separação a progenitora reside em casa dos seus pais, no 1^o andar de uma moradia, constituída por sala, cozinha, três quartos e duas casas de banho com boas condições de higiene e organização, na qual a criança N dispõe de um quarto devidamente adaptado à sua idade;
- vii) A progenitora tem a actividade profissional de empresária no ramo da restauração, em sociedade com a sua irmã, ali trabalhando, ainda a progenitora de ambas;
- viii) A progenitora não tem horário fixo, variando entre as 7h00 até ao fim do dia, sendo a hora de saída variável de segunda a sábado;
- ix) Dada a familiaridade da empresa, quando a criança N está consigo, a progenitora ausenta-se após as 8h00 para ir buscar N a casa, onde ficou, e ir levá-la ao Jardim Escola, assim como à tarde para a ir buscar ao mesmo local;
- x) Por vezes a criança N fica com a progenitora no local de trabalho até ambas regressarem a casa;
- xi) Dentro destas limitações a Requerente/progenitora conta com o apoio dos pais com quem reside, sendo o pai o único que não se encontra envolvido na actividade de restauração;
- xii) A Requerente/progenitora declara auferir cerca de € 700,00 (setecentos euros) mensais;
- xiii) A criança N entrou para a pré-escola aos três anos de idade, passando a frequentar a pré-escola Jardim Escola (...), e até esta altura, porque a progenitora e progenitor

trabalhavam, a criança ficava ao cuidado dos avós maternos;

- xiv) O progenitor reside sozinho ou com a filha naquela que foi a casa de morada de família, constituída por moradia de construção recente com sala, cozinha, terraço, três quartos, escritório e duas casa de banho no piso térreo, bem como garagem e jardim exterior, na qual a criança possui quarto próprio adaptado à sua idade, sendo o que os pais idealizaram para a mesma durante o casamento e vivência em comum;
- xv) O progenitor, por seu turno, trabalha também numa empresa que mantém com o pai e um irmão, na área de venda e reparação de radiadores de automóveis, praticando o horário das 9h00/9h30 às 18h00, mas tendo toda a facilidade de sair às 17h00 nos dias em que a filha permanecer consigo, pois na oficina tem outras pessoas que o podem substituir e trabalha por conta própria;
- xvi) Conta com o apoio da sua progenitora na prestação de cuidados à filha, a qual reside muito próximo tanto da sua casa como do local de trabalho e já antes da separação se constituía como grande auxiliar do casal no acolhimento e prestação de cuidados à neta, pois não desenvolve actividade profissional;
- xvii) A comunicação entre os progenitores é bastante difícil, ocorrendo essencialmente através de mensagens escritas;
- xviii) As recolhas e entregas da criança são feitas na escola que a mesma frequenta;
- xix) Cada um dos progenitores assume as despesas da criança quando a mesma está con-
- sigo, sendo a despesa do Jardim Escola, no montante de € 170,00 (cento e setenta euros) integralmente satisfeita pela mãe, enquanto o pai assume o valor do empréstimo da casa de morada de família, onde ficou a residir quando a Requerente/ progenitora saiu, no montante de € 180,00 (cento e oitenta euros) mensais;
- xx) A criança tem roupa em casa de ambos os progenitores que vão devolvendo nos dias respectivos na mochila que é entregue no Jardim Escola;
- xxi) De acordo com a Educadora de Infância, N é uma criança alegre e bem comportada que denota gostar tanto do pai como da mãe, chegando igualmente bem nos dias que vem da casa de cada um dos progenitores, tanto ao nível de assiduidade, como de pontualidade como ao da apresentação, com higiene e vestuário cuidado;
- xxii) Ambos os progenitores participam nas reuniões e festas escolares, manifestando-se publicamente pacíficos um com o outro nessas ocasiões;
- xxiii) Os assuntos relacionados com a criança N são agora geridos e acompanhados pelo pai e pela mãe pois ambos a acompanham a consultas médicas, quer em conjunto quer separadamente;
- xxiv) O pai mostra-se mais flexível no que se refere a permitir contactos entre a progenitora e a criança fora dos dias especificados, demonstrando a Requerente/progenitora uma posição mais rígida nessa matéria;
- xxv) Quanto a prestação alimentar ambos concordam na fixação do valor de € 100,00 (cem euros) mensais, acrescidos de 50% das despesas de saúde e educação;

- xxvi) Ambos concordam que o regime actual não é benéfico para a filha mas ambos se consideram em melhores condições para ser designados como progenitor guardião, evidenciando a Requerente/progenitora que era ela a figura parental de referência da filha durante a vivência conjugal e quem dela cuidava com mais frequência alegando que o pai se tornou mais presente na vida da filha após a separação;
- xxvii) Já o pai refere que mesmo durante a vivência comum era ele o mais presente na vida da filha, pois a progenitora raramente estava presente devido aos seus afazeres profissionais que se estendiam, ao contrário dos seus, também aos fins-de-semana e até bastante tarde à noite de forma que na maior parte dos dias nem sequer via a filha;
- xxviii) A avó paterna cuja residência se situa próximo da empresa onde o pai labora e onde se situa a que foi a casa de morada de família sempre contribuiu bastante para a prestação de cuidados à neta, auxiliando os progenitores, os quais, não obstante, são ambos descritos como competentes e autónomos, se necessário, nessas funções;
- xxix) Pelo menos uma vez, quando a criança se encontrou doente na escola, dali tentaram contactar a mãe e como isso não se mostrou possível, foi contactado o pai que de pronto foi buscar a filha ao estabelecimento, levando-a consigo;
- xxx) Durante a vivência conjunta ambos os progenitores eram reconhecidos como interlocutores perante a escola que a filha frequentava, embora fosse o Requerido/progenitor quem geralmente a ia buscar

ao fim do dia, lhe dava banho, jantar e a punha a dormir na esmagadora maioria das vezes, pois a Requerida/progenitora embora viesse a casa, voltava a ausentar-se por motivos profissionais;

- xxxii) Também nos convívios familiares e de amigos, geralmente era o Requerido/progenitor quem acompanhava a filha, pois a progenitora estava ocupada profissionalmente;
- xxxiii) Em Agosto de 2015, as consultas médicas feitas pela criança, em número exacto não apurado foram sempre efectuadas na companhia da mãe.

2. O Direito

Disposições legais: artigos 1901.º, 1906.º, n.º 7, 1912.º, do Código Civil; artigo 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

- O Tribunal aduziu que a residência alternada só é admissível nos casos de grande cumplicidade e entendimento entre os progenitores, pelo que fora de tal quadro é de salvaguardar os filhos das quezílias dos pais. Enfatizou, ainda, que a residência alternada requer uma similitude de vinculações da criança a ambos os pais e a proximidade geográfica de forma a evitar deslocações inúteis e morosas;
- Alinhava que existindo uma situação de verdadeiro conflito, como a dos autos, a residência alternada não se impõe nem tutela o interesse da criança, pelo que colmata a decisão em causa rejeitando a aplicação da mesma;
- O Tribunal esclarece que perante tal rejeição liminar da residência alternada e na falta de existência de um progenitor de

referência, assumindo ambos os progenitores um papel fulcral na vida da criança e inexistindo um progenitor de vinculação preferencial a quem confiar a criança, o critério decisório terá de ser fixado por outros vectores de menor importância, como a disponibilidade para estar com a criança em tempo de qualidade e a maior manutenção do status quo que a criança tem desde nascença;

- Neste conspecto, o Tribunal optou pela entrega da criança ao pai, o qual tem horários de trabalho mais flexíveis e dispõe de ajuda da sua mãe, que já auxiliava o casal antes da separação, acrescentando que a criança tem os seus pertences e melhores condições para brincar na casa deste;
- Contrapõe que a mãe é mais rígida no sentido de fomentar contactos com o outro progenitor e que toda a família desta está envolvida no negócio, pelo que mesmo levando a filha para o local de trabalho tal não configura convívio de qualidade.

3. A Decisão

- O Tribunal de primeira instância determinou que a residência da criança ficaria entregue ao pai.
- A progenitora recorreu da sentença para o Tribunal da Relação. Nas suas alegações frisou ser a que reúne mais condições para acolher a criança, dado que tem uma remuneração superior ao pai e tem sido ela que, em exclusivo, presta cuidados de saúde à criança. Concluiu que no caso de o Tribunal entender que ambos os progenitores dispõem de igualdade de circunstâncias,

então deverá fixar residência com ambos os pais, de forma alternada, sendo o regime que melhor permite a estabilidade da criança e o contacto entre os progenitores.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

1. A prática dos tribunais e a opção da residência alternada como critério para a regulação das responsabilidades parentais

- A *vexata quaestio* que foi colocada pela Apresentante e que levou a grande discussão e apresentação de casos similares é: alguns magistrados ainda desconsideram como uma hipótese aplicável a residência alternada;
- Pelos participantes foi dito considerarem que ainda existe alguma resistência dos Tribunais na aplicação da residência alternada. Foi identificado que tal dificuldade advém do facto de a lei portuguesa não prever expressamente a residência alternada, mas que tal motivo não pode ser valorado.
- Enalteceu-se que ao nível do direito internacional a residência alternada é já um dado adquirido, havendo expressa recomendação aos Estados-Membros de a adaptar em primeira linha, desde que inexistam qualquer causa excludente, como a título exemplificativo situações de maus tratos.
- Em foco esteve a realidade portuguesa, tendo os participantes reflectido que as famílias separadas representam 70 % do universo das famílias portuguesas, e que é de todo incompatível com a solução de 70% das crianças residirem só com a mãe. Em face de tal fenómeno e de que cada vez

mais ambos os progenitores pretendem ser «pais a tempo inteiro», urge consciencializar e implementar a residência alternada.

2. Análise à fundamentação do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27 de Abril de 2017 I:PT:TRC:2017:4147.16.3T8PBL.A.C1.03⁽⁴⁾

- Inicialmente, fez alusão ao conteúdo do relatório social que menciona o seguinte: «a menor é uma criança alegre e bem comportada, que gosta de estar tanto com o pai como com a mãe, chegando igualmente bem nos dias que vem de casa de cada um dos progenitores; (...) ambos os progenitores participam em reuniões e festas escolares sendo pacífica a convivência entre ambos; os assuntos relacionados com a menor são acompanhados e geridos pela mãe e pelo pai» ambos os pais se referem um ao outro como sendo bons pais»;
- Realçou que apesar de os pais terem demonstrado pretender a residência da criança com direito a visita do outro, aquele relatório vem comprovar que a experiência vivida durante dois anos, a qual consistia na residência alternada da criança, foi muito positiva e bem-sucedida.
- Saliu que perante este acervo fáctico, o Tribunal a quo, ao confiar a residência da criança ao pai, desconsiderou a primazia da ponderação da residência alternada. Veja-se que a Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, que alterou o Código Civil no Livro IV - do Direito da Família, introduziu alterações

significativas quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais em casos de dissociação familiar. As modificações operadas aos artigos 1901.º e 1912.º do Código Civil deram ênfase à criança e ao seu superior interesse, enquanto tónica central no exercício das responsabilidades parentais. De especial acuidade para o caso vertente, tendo sido invocada pela maioria da plateia, é a consagração plasmada no artigo 1906.º, n.º 7 do Código Civil, segundo a qual em caso de dissolução familiar o regime fixado deve garantir uma grande proximidade da criança a ambos os progenitores, promovendo acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades. Firmou-se, pois, uma mudança de paradigma;

- Foi questionado se a sentença de primeira instância acompanhou e respeitou tal mudança. A lei, no artigo 1906.º, n.º 1, do Código Civil, impõe o exercício em comum por ambos os progenitores quanto às questões de particular importância do filho, e, no n.º 3 do aludido preceito normativo, define que as questões de actos da vida corrente cabem exclusivamente ao progenitor com quem a criança reside habitualmente. Abandonaram-se os conceitos de poder paternal e guarda para se adaptarem os conceitos de responsabilidade parental e residência;
- Enunciou-se que, apesar do exposto, a doutrina e jurisprudência continuam a utilizar os conceitos de guarda exclusiva, guarda conjunta, guarda alternada e guarda partilhada. No primeiro caso referem-se

⁴ Disponível no sítio <https://jurisprudencia.csm.org.pt/>.

ao exercício exclusivo das responsabilidades parentais com residência exclusiva; no segundo ao exercício conjunto das responsabilidades parentais com residência exclusiva a um dos progenitores e um regime de visitas a outros; quanto ao terceiro reportam os casos de residência alternada com exercício exclusivo nos respectivos períodos de residência de cada um dos pais; e por fim o quarto tange os casos em que o exercício das responsabilidades parentais é conjunto com residência alternada.

3. Critérios para a fixação do regime da residência (a audição da criança e jovem)

- Face a toda esta envolvência, a solução adaptada quanto à residência da criança foi colocada em causa. Seria a melhor solução a residência exclusiva com um progenitor ou a residência alternada?
- Ostentou-se ser posição dominante dos tribunais superiores a determinação da residência alternada ainda que por decisão judicial imposta, ou seja, mesmo sem o acordo dos pais quanto à mesma. Não obstante, constata-se o entendimento de que a solução empreendida só é aplicável se houver uma boa relação entre os pais ou se os conflitos entre estes puderem ser amenizados,
- Foi, ainda, comentado pelos participantes que até ao nível dos ordenamentos jurídicos europeus se tem vindo a denotar uma unanimidade na adopção da residência alternada enquanto solução óptima. Ressal-

vando os casos em que tal solução é muito difícil, como os casos de famílias com historial de violência doméstica;

- Pelos participantes foram enumeradas as vantagens que a residência alternada comporta: a força que os laços afectivos entre os progenitores e a criança ganham em detrimento da residência exclusiva que leva a um progressivo afastamento do progenitor com quem a criança não reside; e a promoção do tempo de qualidade do progenitor com o filho, visto que este consegue acompanhar a criança em todas as tarefas e actividades do quotidiano com valor educacional e de desenvolvimento de personalidade, como levar a criança à escola, ir buscar, alimentar, ajudar a realizar os trabalhos escolares, a participar em actividades lúdicas, brincar, ir ao parque e conhecer o dia-a-dia da criança, como os seus professores;
- E argumento base dos oponentes à residência alternada a instabilidade da criança, referindo existir um espaço físico a que a criança possa chamar de casa e que se a criança residir com um só progenitor fica mais protegida dos conflitos entre os pais;
- Unanimemente foi entendido que tais concepções não colhem, pois a criança ganha assim duas casas em vez de uma e semeia memórias de relevo com os dois progenitores em vez de só com um. Quanto à relação dos progenitores, esta com a residência partilhada tende a melhorar, verificando-se uma diminuição do quadro de conflitos, uma vez que estando os progenitores em situação de paridade facilitarão os contac-

- tos no período em que tenham a criança ao seu cuidado, porquanto o tempo é equitativamente repartido. Diferentemente na residência exclusiva, em que o progenitor a quem foi entregue a residência tem um ascendente sobre o outro progenitor e a frustração deste aumenta. Encerraram que residência alternada não deve ser entendida como uma simples opção, mas como um ponto de partida, sendo a primeira a avaliar na tomada de decisão, só se afastando a mesma se esta se mostrar desadequada ao caso concreto e não escudar os interesses da criança;
- Das considerações tecidas, aferiu-se que a aludida decisão não devia ter sido pautada por critérios de somenos importância, quando ambos os pais são zelosos e interessados. No caso vertido há uma equivalência de condições oferecidas por cada um dos progenitores, quer pela ligação afectiva que ambos os progenitores mantêm com a criança, quer pela capacidade de ambos de cuidarem da criança e serem figuras de referência. A criança não conseguiu escolher um deles, sendo que ambos possuem boas condições económicas, dispondo de um quarto adequado à idade da mesma, e têm apoio da família alargada em ambos os lados da família. Este é pois um dos casos em que a residência alternada se impõe de modo natural e espontâneo, não tivesse até sido o regime em que a criança viveu de forma feliz nos últimos dois anos. Observou-se que apesar de os pais se terem oposto à mesma, veio a mãe em sede de alegações proclamar novamente tal solução. Esta era a decisão que melhor satisfaria o superior interior da criança. Nesta senda, o Tribunal da Relação revogou a decisão da primeira instância e regulou as responsabilidades parentais de acordo com o regime de residência alternada;
 - Esquadrinhando, a Apresentante partilhou outro caso semelhante, em que duas jovens de onze e quinze anos viviam com a mãe e ficavam com o pai num dia da semana, estando os progenitores separados há dois anos. Na decisão o Tribunal mencionou que a filha mais velha declarou que lhe fazia impressão mudar de um lado para o outro, porque já tinha as suas coisas na casa da mãe. Alicerçando-se nesta declaração, o Tribunal decidiu pela residência das duas jovens com a mãe. Tendo sido interposto recurso, a Apresentante decidiu ouvir a gravação da audição das jovens e apercebeu-se que o juiz do processo demonstrou contrariedade e resistência à residência alternada. Esclareceu que a jovem de onze anos em depoimento ternurento dizia que queria viver uma semana com cada um dos progenitores e o juiz retorquiu que não dava, avançando que não ia comer sempre pizza na casa do pai e que este não lhe iria lavar a roupa, ao que a menina respondeu que também comia frango e que o pai iria comprar uma máquina de lavar roupa. A certa altura o juiz diz «a tua irmã disse que só queria ficar com a mãe, sendo assim como é?» ao que a jovem responde «então fico uma semana com o meu pai e outra com a minha mãe e a minha irmã». Foi comentada a forma magnífica como a jovem procurou sempre uma solução para cada entrave que era colocado, vincando

a sua vontade de residir alternadamente com ambos os progenitores. Aquando da audição da jovem de quinze anos atentou que esta refere que lhe custava abandonar o quarto, porque tinha lá tudo, mas que levava as coisas para a casa do pai, ora isto não quer dizer que a jovem não queira, mas tão-somente que o espaço físico assume importância. Orienta que quanto a este caso ainda não há decisão do Tribunal da Relação. Ao nível das necessidades evolutivas, a plateia identificou a ausência de assessoria técnica na audição das crianças e jovens, bem como gizou que devia existir uma formação obrigatória para todos os magistrados que iniciassem funções na jurisdição de família, a qual lograria ultrapassar convicções como o do exemplo acabado de partilhar. Foi partilhado que nesta vertente existe já um bloco de formação para quem se inicia na área que é administrada pelo Centro de Estudos Judiciários;

- Por conseguinte, os participantes reforçaram a necessidade premente dos juízes dos Tribunais de Família estarem despertes para as novas tendências no direito da família, sendo impetuoso que o direito esteja à frente da consciência social;
- Mais foi lembrado que a residência partilhada não é só a que divide o tempo da criança em metade com cada progenitor, mas pode corresponder a 70% com um e 30% com o outro. A este respeito foi sugerida a leitura do livro «Uma família parental, duas casas Residência alternada - dinâmicas e práticas sociais», de Sofia Marinho e Sónia Vladimira Correia, Edições Síliba;
- Em jeito de síntese e enquanto avaliação positiva das decisões sobre as responsabilidades parentais pelos tribunais nacionais foi perquirido que a maioria destas contempla um dia a meio da semana com o progenitor não residente, e que prolongam a estadia com este de sexta-feira até segunda-feira.

Mesa 6

RESPONSABILIDADES PARENTAIS E ALIMENTOS

Presidente da Mesa: *Baia da Costa* | Procurador-Geral Adjunto e Membro da Comissão Executiva

Relatores: *Elsa Ferreira e Sara Garrido*

CASO 1 (apresentado por José Norberto Ferreira Martins, Procurador da República, Assessor na Procuradoria-Geral Distrital do Porto)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Processo tutelar de natureza cível; atribuição do exercício das responsabilidades parentais.

B. PALAVRAS-CHAVE: O direito de participação e audição da criança em relação aos actos processuais que lhe digam respeito; o princípio da dignidade da pessoa humana; força probatória das declarações da criança; confiança de criança a progenitor.

C. OS FACTOS, O DIREITO, A DECISÃO:

1. Os Factos

- i) As crianças estavam à guarda da mãe, mas esta, há cerca de um ano, sofreu um AVC, tendo ficado parcialmente paralisada e completamente dependente do companheiro;
- ii) As crianças vivem com a avó materna e falam todos os dias, telefonicamente, com a mãe;
- iii) As crianças declararam que não estão com o pai há cerca de três anos;
- iv) Salomé relatou ter assistido a episódios em que o pai batia na mãe e na irmã Tânia;

v) Tânia referiu que o pai lhe batia;

vi) As crianças dizem que se sentem bem com a avó e o companheiro desta. Embora preferissem estar com a mãe, têm consciência de que esta não tem, actualmente, capacidade e condições para deles cuidar;

vii) Sobre os contactos com o pai, referiram que gostariam que as visitas acontecessem na presença da avó ou de outra pessoa.

2. O Direito

Disposições legais: artigos 1903.º e 1906.º, do Código Civil e artigo 42.º, n.º 1, da Lei 141/2015, de 8 de Janeiro; artigo 12.º, da Convenção dos Direitos da Criança.

Foram duas as questões analisadas:

– **Se as declarações das crianças devem ser valoradas em termos probatórios:**

- a) Entendeu-se que a audição da criança em relação aos actos processuais no processo tutelar de natureza cível é constituída por duas dimensões: o direito de participação e o direito de audição. O primeiro prende-se com o reconhecimento de que a criança tem o direito de livremente exprimir a sua opinião, a qual será valorada em função da

idade, maturidade e da própria compreensão daquela. Por outro lado, o segundo afigura-se como uma via de realização do exercício da participação.

- b) Destarte, tal direito mais não visa do que garantir que a criança possa tomar parte nas decisões que a afectem, exprimindo-se livremente, com a legítima expectativa de que será considerada com seriedade - neste sentido, artigo 12.º, da Convenção sobre os Direitos da Criança. Ademais, o direito de participação e audição é um corolário do princípio fundamental e universal do respeito pela dignidade da pessoa humana em todas as dimensões e estadios da sua vida.
- c) Tendo por base tais princípios, o Regime Geral do Processo Tutelar Cível estabelece uma série de normas, no sentido de assegurar o respeito pela condição pessoal de cada criança, nomeadamente no seu artigo 5.º, n.º 2. Assim, e não obstante o artigo 7.º, alínea b) do referido diploma estipular que a inquirição da criança é feita pelo juiz, podendo o Ministério Público e os advogados formular perguntas, compreendeu-se que os direitos supra expostos devem ser sempre sopesados.
- d) Além disso, considerou-se que o artigo 4.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível estabelece que estes processos se regem pelos princípios orientadores de intervenção estabelecidos na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (nomeadamente, a simplificação dos actos processuais na audição da criança) e que os mesmos continuam a ter natureza de jurisdição voluntária, sendo-lhes por isso aplicável o

disposto no artigo 986.º, do Código de Processo Civil, relativamente à livre investigação do Tribunal.

- e) Desta forma, o juiz possui o poder/dever de orientar o processo, nomeadamente no que toca à admissão e modo de produção da prova, sempre em função do superior interesse da criança. No presente caso, o juiz actuou no referido sentido, sendo as declarações prestadas no processo válidas em termos probatórios e, como tal, devendo ser livremente valoradas.
- **Se as crianças devam ser confiadas ao pai:**
- a) Relativamente à segunda questão, entendeu-se que, na regulação do exercício das responsabilidades parentais, deverão ser observados, como princípios fundamentais, o interesse do menor e a igualdade entre os progenitores. Contudo, concluiu-se que deve sempre prevalecer o interesse do menor, sem prejuízo dos outros interesses legítimos e relevantes cuja consideração se imponha no caso concreto.
- b) Considerando que a lei não define o que se deve compreender por «superior interesse da criança», há que atender ao disposto na Declarações dos Direitos da Criança, ressaltando dali que este centrar-se-á no direito desta ao seu desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Neste caso, as crianças querem ficar com a mãe, contudo reconhecem não ter aquelas condições para cuidar delas. Nessa medida, preferem ficar com a avó, demonstrando não ter confiança no pai.

- c) O artigo 40.º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, prevê a possibilidade, na sentença, do exercício das responsabilidades parentais ser atribuído, para além dos progenitores, a outro familiar, sempre em função do superior interesse da criança. Isto é o que resulta também da conjugação do disposto nos artigos 1907.º e 1918.º, do Código Civil.

3. A Decisão

- Entendeu-se, então, que o superior interesse das crianças reclama que elas fiquem com a avó, pelo que se decidiu fixar provisoriamente residência com aquela.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

1. **O facto de as crianças terem sido ouvidas sem a presença do mandatário do pai, atento o disposto no artigo 5.º, n.º 7, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, fere tal decisão de nulidade? Qual a consequência de o advogado não estar presente em tal diligência? Deve o juiz comunicar tudo como se fosse uma gravação ou deverá existir alguma reserva? Pode não transmitir toda a informação?**

- Entendeu-se que, à luz do Bruxelas II-A, não existe um procedimento único de audição em todos os Estados.
- Alguns participantes consideraram que se deve distinguir a audição em sede de conferência (espaço de consensualização) e a audição em sede de julgamento (espaço de

litigiosidade). Neste último caso, o disposto no artigo 5.º, n.º 7, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, deve ter aplicação plena. Mais referiram que, em fase de conferência, a criança deveria ser ouvida no Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, de forma a aferir as suas vinculações.

- Por outro lado, alguns participantes atentaram que a questão em análise não se prende tanto com a forma como se ouve a criança, mas sim se esta foi ouvida ou não com o advogado presente.
- Desta forma, uns entenderam que os advogados só não estariam presentes na diligência de audição da criança, caso os próprios assim o entendessem. Outros consideraram que, caso a criança se sinta inibida com a presença dos advogados, a sua audição poderá decorrer na ausência dos mesmos. Contudo e para tanto, terá de lhes ser dado conhecimento do teor das declarações da criança, com vista a possibilitar o exercício do contraditório através da formulação de questões.
- Concluíram que, no presente caso, afigura-se que o advogado não terá sido informado do teor da audição, pelo que haverá uma nulidade da prova. Se, pelo contrário, lhe foi dada tal oportunidade de colocar questões, o exercício do contraditório parece estar acautelado.

2. **É possível a criança solicitar sigilo relativamente ao teor das suas declarações, porquanto não quer ferir os seus pais com as mesmas?**

- Foi entendido que o juiz tem necessariamente de parar a gravação da diligência e diz-lhe que não poderá guardar segredo sobre aquelas. Em todo o caso, tais declarações não poderão constituir prova, nem ser utilizadas na fundamentação da decisão, uma vez que são totalmente contrárias aos supra referidos dispositivos.
- Porém, a instituição onde as crianças residiam no Luxemburgo foi contactado, e, sendo esta a entidade requerente, considerou-se que todos os passos foram observados, de modo a que se chegasse a uma decisão justa e equitativa, tendo sido respeitado o princípio do contraditório - sendo que no caso até foi um dos motivos do atraso na decisão.
- Na perspectiva de um dos presentes, o Tribunal do Barreiro adoptou os procedimentos adequados a produzir uma decisão justa e equitativa pois observou todos os passos antes daquela ter sido proferida.

CASO 2 (apresentado por Rui Jorge Guedes Faria de Amorim, Procurador da República)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Incidente de regulação de responsabilidades parentais.

B. PALAVRA-CHAVE: Regulação de responsabilidades parentais; fixação de residência da criança junto de avó; responsabilidade do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menor.

C. OS FACTOS, O DIREITO, A DECISÃO:

1. Os Factos

- i) Por decisão judicial de 06-06-2013, ficando o menor a residir com a mãe, o pai do menor ficou obrigado a entregar mensalmente à mãe do menor a quantia de € 50,00, a título de alimentos;
- ii) Por decisão judicial de 11-12-2013, foi declarado o incumprimento do progenitor e o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menor condenado a pagar aquela prestação de alimentos;
- iii) Por decisão de 04-06-2016, foi homologado o acordo de regulação de responsabilidades parentais relativo ao menor Isaac, alcançado por seus pais e avó materna, no âmbito do qual foi fixada a residência do menor junto da avó materna, a quem cabe a decisão relativa aos actos da sua vida corrente;
- iv) As questões de particular importância são decididas em comum por progenitores e avó materna;
- v) A mãe pode visitar o menor sempre que o entender, mediante comunicação prévia e sem prejuízo dos horários escolares e descansos do menor.;
- vi) Mais estabeleceram que a mãe contribui com a prestação mensal de € 50,00, a título de alimentos devidos ao menor, sujeita a actualização anual no mês de janeiro de cada ano, com início em 2017, resultante da taxa de inflação publicada no INE relativa ao ano anterior;
- vii) Pagamento a efectuar através de transferência bancária para a avó do menor, até ao dia 8 de cada mês;

- viii) No demais mantêm o já fixado e homologado por sentença;
- ix) Homologando o acordo, a sentença inseriu o seguinte excerto: «Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menor, remetendo cópia da decisão acabada de proferir e da presente ata, explicitando que a avó materna e a progenitora fazem parte do mesmo agregado familiar, pelo que deverá manter a decisão embora o pagamento deva passar a ser efectuado para a conta bancária titulada pela avó materna e indicada na presente conferência»;
- x) Por decisão de 07-09-2016, face à prova de que a capitação do rendimento do agregado familiar em que se insere o menor é inferior ao IAS e que o pai do menor continua sem prestar os alimentos e sem possibilidade da sua cobrança coerciva, foi decidido que estão verificados os pressupostos que estiveram na base da prolação da decisão que determinou a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menor.

2. O Direito

Disposições legais: Lei n.º 75/ 1998, de 19 de Novembro; Decreto-Lei n.º 164/1999, de 13 de Maio.

- De acordo com o artigo 36.º, da Constituição, os pais têm o dever de educação e manutenção dos filhos. Trata-se de um dever-direito fundamental, do qual resulta a obrigação de alimentos para o progenitor que não tem a guarda do filho. Nesta matéria, o superior interesse da criança pre-

valece, legitimando, quando necessário, a compressão do direito dos pais à sobrevivência condigna. Nessa medida e com vista a garantir o desenvolvimento integral das crianças, de acordo com o artigo 69.º, n.º 1, da Constituição, o legislador estabeleceu uma tutela especial no âmbito dos alimentos e instituiu, com a Lei n.º 75/ 1998, de 19 de Novembro, o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, a quem foi atribuída a função de assegurar o pagamento das prestações de alimentos da criança, face ao incumprimento do respectivo devedor.

- Para que o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menor seja chamado a assegurar a prestação do progenitor faltoso, para além da situação de incumprimento supra mencionada, é ainda exigido pelo Decreto-Lei n.º 164/1999, de 13 de Maio, no artigo 3.º, n.º 1, que a criança não tenha rendimento líquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), nem beneficie, nesses termos, de rendimento de outrem a cuja guarda se encontre.
- O Fundo só intervirá nesta matéria quando não seja possível da realização coactiva da prestação alimentícia a cargo do progenitor obrigado. Sucede que, no presente caso, não correu termos incidente autónomo de incumprimento de responsabilidades parentais, na vertente de alimentos, que apurasse se os requisitos enunciados se encontravam verificados;
- Tal tramitação não foi observada, porquanto:
 - a) Já existia nos autos decisão judicial que

vincula o progenitor a suportar o pagamento de 50,00 € a título de prestação alimentícia mensal e prova de que o mesmo não cumpre voluntariamente, nem tem condições para a sua realização coactiva;

- b) O agregado familiar em que a criança se insere tem capitação inferior ao IAS;
- Nessa medida, foi proferida decisão judicial em 11-12-2013, que declarou o incumprimento do progenitor e condenou o Fundo a pagar aquela prestação, a entregar à mãe do menor. Entendeu-se então, que haveria de haver lugar a um aproveitamento dos actos já praticados, fazendo intervir de imediato o Fundo, uma vez que a única circunstância que se alterara fora a guarda da criança ter passado da mãe para a avó, mantendo-se o mesmo agregado familiar. A responsabilidade do Fundo encontrar-se-ia assim inalterada.
 - Mais se considerou que, atenta a natureza de processo de jurisdição voluntária, não faria sentido que não fosse aqui aplicado o critério definido no artigo 987.º, do Código de Processo Civil, e não fossem adaptadas soluções mais convenientes e oportunas. Desta forma, no presente caso, a solução apresentada deitou mão de mecanismos de simplificação e agilização processual, com vista à salvaguarda do superior interesse da criança.

3. A Decisão

- O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores deve continuar a proceder ao pagamento da prestação de alimentos

devidos à criança, a efectuar através de transferência bancária para a avó daquele, a quem se encontra atribuída a sua residência e a decisão relativa aos actos da sua vida corrente.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

1. Composição do agregado e cálculo dos rendimentos e critérios de capitação

- A decisão apresentada suscitou várias questões e incertezas, porquanto, apesar de não haver alteração do agregado familiar da criança, a capitação poderia não ser coincidente. Ora, como a mãe vivia com a avó, os rendimentos mantêm-se. No entanto, como a criança foi entregue à avó, dever-se-ia determinar que a mãe pagasse prestação idêntica à do pai. Na decisão em apreço, tal questão não é suscitada.

2. Chamada do Fundo de Garantia de alimentos devido a menores

- Além disso, para que o Fundo fosse chamado a intervir, teria necessariamente de verificar-se, por decisão judicial, o incumprimento de ambos os progenitores. Apesar de assim o ser, compreende-se a bondade da mesma, uma vez que os procedimentos em questão são muito morosos, decorrendo por vezes vários meses entre a entrada em incumprimento do devedor e o primeiro pagamento pelo Fundo, o que muito lesa o interesse da criança.
- Concluiu-se que é de duvidosa correcção e legalidade esta decisão. Contudo, admi-

te-se a mesma, como forma de agilização e simplificação processual, com vista à salvaguarda do superior interesse da criança.

CASO 3 (apresentado por José Mário Nogueira da Costa, Procurador da República, com colaboração de Sandra Almeida Simões, Juíza de Direito)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Apresentação de Tabelas orientadoras para fixação da obrigação de alimentos

B. PALAVRAS-CHAVE: Fixação da obrigação de alimentos.

C. INTRODUÇÃO À TABELA PARA FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS:

- No que concerne à obrigação de alimentos, importa referir que o artigo 36.º, n.º 3, da Constituição, estabelece o princípio de igualdade de deveres de ambos os progenitores na manutenção dos filhos. Com este princípio não pretende a lei que cada progenitor contribua com metade do necessário à manutenção dos filhos, antes se visa que sobre cada um deles impenda a responsabilidade de assegurar, na medida das suas possibilidades, o que for necessário ao sustento, habitação e vestuário (alimentos naturais), bem como à instrução e educação do menor (alimentos civis).
- Como se vê, o conceito de sustento ultrapassa a simples necessidade de alimentação, abrangendo a satisfação de todas as necessidades vitais de quem carece de alimentos, nomeadamente as relacionadas com a saúde, os transportes, a segurança, a educação e instrução (artigo 2003.º do Código Civil). Por outro lado, a obrigação de sustento dos pais para com os menores é

mais vasta do que a existente nos restantes casos de direito a alimentos definidos na lei (artigo 2009.º, do Código Civil). Com efeito, a obrigação de sustento dos pais não se afere pelo estritamente necessário à satisfação das necessidades básicas dos seus filhos, compreendendo o indispensável à promoção adequada do desenvolvimento físico, intelectual e moral dos mesmos, sem embargo de se ter em linha de conta as possibilidades dos pais para a satisfação daquelas necessidades, prescrevendo o artigo 2004.º, n.º 1, do Código Civil, que os alimentos devem ser proporcionais aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.

- Aos valores da Tabela poderá acrescer uma prestação complementar a título de sustento por conta de cada subsídio de férias e de Natal, se recebidos por inteiro. Como refere Maria Clara Sottomayor: «No Natal e nas férias a prestação de alimentos deve ser aumentada proporcionalmente ao aumento do rendimento auferido pelo progenitor sem a guarda» ⁽¹⁾.

D. EXEMPLO DE PRESTAÇÃO COMPLEMENTAR A TÍTULO DE SUSTENTO A RETIRAR DOS SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL, SE RECEBIDOS POR INTEIRO:

- Recebe o salário mínimo e subsídio de férias e de Natal por inteiro: paga € 87,00, por mês e € 150,00 por conta de cada subsídio de férias/Natal, ficando desonerado

¹ Cf. Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio. 2.ª reimp. da 4.ª ed. (Coimbra: Almedina) p. 205.

do pagamento de quaisquer despesas, à excepção das despesas com próteses, aparelhos dentários ou acústicos, consultas de especialidade (estas apenas se não existir subsistema), intervenções cirúrgicas, óculos e lentes, na parte não participada.

- A acrescer à prestação pecuniária, em casos de rendimentos mais elevados, poderá ainda ser acordado que a criança seja nomeada beneficiária de um seguro de vida subscrito pelo progenitor sem a guarda ou que este constitua a favor da criança um seguro de saúde ou constitua um fundo bancário para prover à educação da criança². Trata-se de hipóteses aplicáveis em situações de rendimentos mais elevados.

E. ASPECTOS OPERATIVOS:

- Os valores poderão variar em função de diversos fatores, desde logo: idade da criança; existência de outros irmãos; deficiência do menor e necessidade de cuidados especiais; de o pai ter de percorrer uma distância muito longa para poder conviver com a criança; pelo facto de o pai ter necessidades especiais; pelo facto de existirem dívidas dos pais; etc.;
- Na fixação do montante de alimentos devidos aos filhos dever-se-á ter presente que estes deverão manter o mesmo nível de vida que tinham antes da separação dos pais, salvo se o nível de vida era exorbitante e estava acima da capacidade dos pais;
- Os progenitores devem sofrer a mesma redução de nível de vida, pelo facto da separação e no que respeita aos encargos com os filhos;

– Princípios a considerar:

- a) Os pais têm o direito de manter um rendimento suficiente para satisfazer as suas necessidades básicas, em ordem a encorajar o trabalho;
 - b) Não se deve baixar do limiar de risco de pobreza, nos casos de rendimentos mais baixos, passando a ser necessário convocar outros princípios do Estado de Direito Material e Social nestes casos;
 - c) O limite de € 207,01 (cf. artigo 738.º, n.º 4, do Código de Processo Civil e artigo 18.º, n.º 1, da Portaria 23/2018, de 18 de Janeiro) apenas deverá ser convocado em situações de manifesto incumprimento e existindo força de trabalho não exercida;
 - d) Até as necessidades básicas das crianças serem satisfeitas, os pais não deviam reter mais rendimento do que o requerido para providenciar às suas necessidades de autossobrevivência;
 - e) Quando o rendimento seja suficiente para cobrir as necessidades básicas dos pais e de todos os dependentes, os filhos têm o direito de partilhar o rendimento adicional dos pais para que possam beneficiar do nível de vida destes;
- Podemos identificar os seguintes escalões etários, sendo importante a construção de uma tabela de despesas essenciais em cada escalão: pré-escolar; escola primária; 5.º e 6.º ano de escolaridade; 7.º ao 9.º ano de escolaridade; 10.º ao 12.º ano de escolaridade; Curso superior ou equivalente;
 - Na construção da Tabela para fixação de

² Cf. Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio. 2.ª reimp. da 4.ª ed. (Coimbra: Almedina) p. 203.

alimentos teve-se por objetivo que em casos de salário médio da União Europeia, espaço económico em que se insere Portugal, os alimentos para um filho representem 28,50 % do rendimento líquido de quem paga, para dois filhos 31,50% e para três filhos 32,50%, sem consideração na Tabela das despesas com habitação (renda ou prestação da casa) e de educação, e dos subsídios de férias e de Natal;

- O Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores está mal desenhado, pois:
 - a) funciona em função de alimentos fixados pelas partes, o que não é equitativo, violando o princípio da igualdade de tratamento entre as crianças;
 - b) não intervém complementarmente aos alimentos que os pais podem pagar, designadamente em situações de deficiência, etc., sem prejuízo de outros apoios sociais que devem existir; e
 - c) seria possível reconfigurar o Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores de forma mais justa sem aumento das encargos da Estado, construindo uma Tabela autónoma, sujeita a outros critérios, tarefa que não é difícil.

TABELA PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

(Limiar de risco de pobreza em Portugal:

ano de 2016 (atualizado a 07-05-2018): € 5 443 : 12 = 453,58 €/mês

Limiar de risco de pobreza na EU e países vizinhos em 2016 (17-10-2017 - dados do PORDATA):

103

PAÍSES	LIMIAR DE RISCO DE POBREZA em 2016 (dados de 17-10-2017)	SALÁRIO MÍNIMO MENSALIZADO (dados atualizados a 13-08-2018)
Alemanha	€ 13 152,00 (anuais): 12 = € 1 096,00/mês	Salário mínimo (valor médio mensalizado em 2018): € 1 498,00
Áustria	€ 14 851,00 (anuais): 12 = € 1 237,58/mês	<i>Não disponível</i>
Bélgica	€ 13 670,00 (anuais): 12 = € 1 139,17/mês	<i>Não disponível</i>
Chéquia	€ 4 969,00 (anuais): 12 = € 414,08/mês	<i>Não disponível</i>
Chipre	€ 8 698,00 (anuais): 12 = € 724,83/mês	<i>Não disponível</i>
Dinamarca	€ 17 630,00 (anuais): 12 = € 1 469,17/mês	<i>Não disponível</i>
Eslovénia	€ 7 628,00 (anuais): 12 = € 635,67/mês	Salário mínimo (valor médio mensalizado em 2018): € 842,79
Espanha	€ 8 522,00 (anuais): 12 = € 710,17/mês	Salário mínimo (valor médio mensalizado em 2018): € 858,55
Estónia	€ 5 631,00 (anuais): 12 = € 469,25/mês	<i>Não disponível</i>
Finlândia	€ 14 392,00 (anuais): 12 = € 1 199,33/mês	<i>Não disponível</i>

PAÍSES	LIMIAR DE RISCO DE POBREZA em 2016 (dados de 17-10-2017)	SALÁRIO MÍNIMO MENSALIZADO (dados atualizados a 13-08-2018)
França	€ 13 028,00 (anuais): 12 = €1 085,67/mês	Salário mínimo (valor médio mensalizado em 2018): €1 498,47
Grécia	€ 4 560,00 (anuais): 12 = €380,00/mês	Salário mínimo (valor médio mensalizado em 2018): € 683,76
Irlanda	<i>Não disponível</i>	Salário mínimo (valor médio mensalizado em 2018): €1 613,95
Itália	€ 9 934,00 (anuais): 12 = € 827,83/mês	<i>Não disponível</i>
Luxemburgo	€ 21 162,00 (anuais): 12 = € 1 763,50/mês	Salário mínimo (valor médio mensalizado em 2018): €1 998,59
Malta	€ 8 698,00 (anuais): 12 = € 724,83/mês	Salário mínimo (valor médio mensalizado em 2018): € 747,54
Noruega	€ 23 640,00 (anuais): 12 = € 1 970,00/mês	<i>Não disponível</i>
Países Baixos	€ 14 130,00 (anuais): 12 = € 1 177,50/mês	Salário mínimo (valor médio mensalizado em 2018): € 1 578,10
Portugal	€ 5 442,00 (anuais): 12 = € 453,50/mês	Salário mínimo (valor médio mensalizado em 2018): € 676,67
Reino Unido	€ 12 682,00 (anuais): 12 = € 1 056,83/mês	Salário mínimo (valor médio mensalizado em 2018): € 1 432,40
Suécia	€ 15 098,00 (anuais): 12 = €1 258,17/mês	<i>Não disponível</i>
Suíça	€ 26 552,00 (anuais): 12 = € 2 212,67/mês	<i>Não disponível</i>

Salário Mínimo nos E.U.A. em 2018 (dados de 13-08-2018): € 1 062,89

Obs.: os salários mínimos supraindicados são valores médios mensalizados, atualizados até 13-08-2018.

Obs.: ao valor do salário líquido abate-se o encargo razoável com renda/prestação de essa, contabilizando-se o contributo de outros que aí vivam e devam também suportar a despesa (ex.: companheira).

Obs.: não se consideram despesas muito excepcionais que o devedor tenha com regularidade e que se considerem justificadas (ex.: despesas com transporte, despesas médicas e medicamentosas, etc.).

Obs.: não se consideram as despesas médicas, medicamentosas e escolares, que deverão ser pagas à parte.

Obs.: não se consideram os subsídios de férias e de Natal se recebidos por inteiro.

Obs.: As referencias a salários mínimos de países estrangeiros incluem subsídios (férias e/ou Natal).

Obs.: em determinados casos é necessário recorrer a uma regra de três simples, com desconto direto pela entidade patronal, e da seguinte maneira: por cada € 580,00 paga-se € 87,00 (um filho menor) até um limite máximo de x, aplicando-se a mesma regra nos intervalos.

Salário líquido	Alimentos 1 filho	Salário líquido disponível	Alimentos 2 filhos	Salário líquido disponível	Alimentos 3 filhos	Salário líquido disponível	Alimentos 4 filhos	Salário líquido disponível
	15,00%		17,00%		18,00%		20,00%	
€ 580,00	87,00 €	493,00 €	98,60 €	481,40 €	104,40 €	475,60 €	116,00 €	464,00 €
€ 585,00	87,75 €	497,25 €	99,45 €	485,55 €	105,30 €	479,70 €	117,00 €	468,00 €
€ 590,00	88,50 €	501,50 €	100,30 €	489,70 €	106,20 €	483,80 €	118,00 €	472,00 €
€ 595,00	89,25 €	505,75 €	101,15 €	493,85 €	107,10 €	487,90 €	119,00 €	476,00 €
€ 600,00	90,00 €	510,00 €	102,00 €	498,00 €	108,00 €	492,00 €	120,00 €	480,00 €
€ 605,00	90,75 €	514,25 €	102,85 €	502,15 €	108,90 €	496,10 €	121,00 €	484,00 €
€ 610,00	91,50 €	518,50 €	103,70 €	506,30 €	109,80 €	500,20 €	122,00 €	488,00 €
€ 615,00	92,25 €	522,75 €	104,55 €	510,45 €	110,70 €	504,30 €	123,00 €	492,00 €
€ 620,00	93,00 €	527,00 €	105,40 €	514,60 €	111,60 €	508,40 €	124,00 €	496,00 €
€ 625,00	93,75 €	531,25 €	106,25 €	518,75 €	112,50 €	512,50 €	125,00 €	500,00 €
€ 630,00	94,50 €	535,50 €	107,10 €	522,90 €	113,40 €	516,60 €	126,00 €	504,00 €
€ 635,00	95,25 €	539,75 €	107,95 €	527,05 €	114,30 €	520,70 €	127,00 €	508,00 €
€ 640,00	96,00 €	544,00 €	108,80 €	531,20 €	115,20 €	524,80 €	128,00 €	512,00 €
€ 645,00	96,75 €	548,25 €	109,65 €	535,35 €	116,10 €	528,90 €	129,00 €	516,00 €
	18,00%		20,00%		21,00%		23,00%	
€ 650,00	117,00 €	533,00 €	130,00 €	520,00 €	136,50 €	513,50 €	149,50 €	500,50 €
€ 655,00	117,90 €	537,10 €	131,00 €	524,00 €	137,55 €	517,45 €	150,65 €	504,35 €
€ 660,00	118,80 €	541,20 €	132,00 €	528,00 €	138,60 €	521,40 €	151,80 €	508,20 €
€ 665,00	119,70 €	545,30 €	133,00 €	532,00 €	139,65 €	525,35 €	152,95 €	512,05 €
€ 670,00	120,60 €	549,40 €	134,00 €	536,00 €	140,70 €	529,30 €	154,10 €	515,90 €
€ 675,00	121,50 €	553,50 €	135,00 €	540,00 €	141,75 €	533,25 €	155,25 €	519,75 €
€676,77 Salário mínimo – Portugal 2018								
€ 683,76 Salário mínimo – Grécia 2018								
€ 680,00	122,40 €	557,60 €	136,00 €	544,00 €	142,80 €	537,20 €	156,40 €	523,60 €

RESPONSABILIDADES PARENTAIS E ALIMENTOS

Mesa 6

Salário líquido	Alimentos 1 filho	Salário líquido disponível	Alimentos 2 filhos	Salário líquido disponível	Alimentos 3 filhos	Salário líquido disponível	Alimentos 4 filhos	Salário líquido disponível
€ 685,00	123,30 €	561,70 €	137,00 €	548,00 €	143,85 €	541,15 €	157,55 €	527,45 €
€ 690,00	124,20 €	565,80 €	138,00 €	552,00 €	144,90 €	545,10 €	158,70 €	531,30 €
€ 695,00	125,10 €	569,90 €	139,00 €	556,00 €	145,95 €	549,05 €	159,85 €	535,15 €
€ 700,00	126,00 €	574,00 €	140,00 €	560,00 €	147,00 €	553,00 €	161,00 €	539,00 €
€ 705,00	126,90 €	578,10 €	141,00 €	564,00 €	148,05 €	556,95 €	162,15 €	542,85 €
€ 710,00	127,80 €	582,20 €	142,00 €	568,00 €	149,10 €	560,90 €	163,30 €	546,70 €
€ 715,00	128,70 €	586,30 €	143,00 €	572,00 €	150,15 €	564,85 €	164,45 €	550,55 €
€ 720,00	129,60 €	590,40 €	144,00 €	576,00 €	151,20 €	568,80 €	165,60 €	554,40 €
€ 725,00	130,50 €	594,50 €	145,00 €	580,00 €	152,25 €	572,75 €	166,75 €	558,25 €
€ 730,00	131,40 €	598,60 €	146,00 €	584,00 €	153,30 €	576,70 €	167,90 €	562,10 €
€ 735,00	132,30 €	602,70 €	147,00 €	588,00 €	154,35 €	580,65 €	169,05 €	565,95 €
€ 740,00	133,20 €	606,80 €	148,00 €	592,00 €	155,40 €	584,60 €	170,20 €	569,80 €
€ 745,00	134,10 €	610,90 €	149,00 €	596,00 €	156,45 €	588,55 €	171,35 €	573,65 €
€ 750,00	135,00 €	615,00 €	150,00 €	600,00 €	157,50 €	592,50 €	172,50 €	577,50 €
€ 755,00	135,90 €	619,10 €	151,00 €	604,00 €	158,55 €	596,45 €	173,65 €	581,35 €
€ 760,00	136,80 €	623,20 €	152,00 €	608,00 €	159,60 €	600,40 €	174,80 €	585,20 €
€ 765,00	137,70 €	627,30 €	153,00 €	612,00 €	160,65 €	604,35 €	175,95 €	589,05 €
€ 770,00	138,60 €	631,40 €	154,00 €	616,00 €	161,70 €	608,30 €	177,10 €	592,90 €
	19,00%		21,00%		22,00%		24,00%	
€ 775,00	147,25 €	627,75 €	162,75 €	612,25 €	178,25 €	596,75 €	186,00 €	589,00 €
€ 780,00	148,20 €	631,80 €	163,80 €	616,20 €	179,40 €	600,60 €	187,20 €	592,80 €
€ 785,00	149,15 €	635,85 €	164,85 €	620,15 €	180,55 €	604,45 €	188,40 €	596,60 €
€ 790,00	150,10 €	639,90 €	165,90 €	624,10 €	181,70 €	608,30 €	189,60 €	600,40 €
€ 795,00	151,05 €	643,95 €	166,95 €	628,05 €	182,85 €	612,15 €	190,80 €	604,20 €
€ 800,00	152,00 €	648,00 €	168,00 €	632,00 €	184,00 €	616,00 €	192,00 €	608,00 €

Salário líquido	Alimentos 1 filho	Salário líquido disponível	Alimentos 2 filhos	Salário líquido disponível	Alimentos 3 filhos	Salário líquido disponível	Alimentos 4 filhos	Salário líquido disponível
€ 805,00	152,95 €	652,05 €	169,05 €	635,95 €	185,15 €	619,85 €	193,20 €	611,80 €
€ 810,00	153,90 €	656,10 €	170,10 €	639,90 €	186,30 €	623,70 €	194,40 €	615,60 €
€ 815,00	154,85 €	660,15 €	171,15 €	643,85 €	187,45 €	627,55 €	195,60 €	619,40 €
€ 820,00	155,80 €	664,20 €	172,20 €	647,80 €	188,60 €	631,40 €	196,80 €	623,20 €
€ 825,00	156,75 €	668,25 €	173,25 €	651,75 €	189,75 €	635,25 €	198,00 €	627,00 €
€ 830,00	157,70 €	672,30 €	174,30 €	655,70 €	190,90 €	639,10 €	199,20 €	630,80 €
€ 835,00	158,65 €	676,35 €	175,35 €	659,65 €	192,05 €	642,95 €	200,40 €	634,60 €
€ 840,00	159,60 €	680,40 €	176,40 €	663,60 €	193,20 €	646,80 €	201,60 €	638,40 €
€ 845,00	160,55 €	684,45 €	177,45 €	667,55 €	194,35 €	650,65 €	202,80 €	642,20 €
€ 850,00	161,50 €	688,50 €	178,50 €	671,50 €	195,50 €	654,50 €	204,00 €	646,00 €
€ 855,00	162,45 €	692,55 €	179,55 €	675,45 €	196,65 €	658,35 €	205,20 €	649,80 €
€ 858,55 Salário mínimo – Espanha 2018								
€ 860,00	163,40 €	696,60 €	180,60 €	679,40 €	197,80 €	662,20 €	206,40 €	653,60 €
€ 865,00	164,35 €	700,65 €	181,65 €	683,35 €	198,95 €	666,05 €	207,60 €	657,40 €
€ 870,00	165,30 €	704,70 €	182,70 €	687,30 €	200,10 €	669,90 €	208,80 €	661,20 €
€ 875,00	166,25 €	708,75 €	183,75 €	691,25 €	201,25 €	673,75 €	210,00 €	665,00 €
€ 880,00	167,20 €	712,80 €	184,80 €	695,20 €	202,40 €	677,60 €	211,20 €	668,80 €
€ 885,00	168,15 €	716,85 €	185,85 €	699,15 €	203,55 €	681,45 €	212,40 €	672,60 €
€ 890,00	169,10 €	720,90 €	186,90 €	703,10 €	204,70 €	685,30 €	213,60 €	676,40 €
€ 895,00	170,05 €	724,95 €	187,95 €	707,05 €	205,85 €	689,15 €	214,80 €	680,20 €
€ 900,00	171,00 €	729,00 €	189,00 €	711,00 €	207,00 €	693,00 €	216,00 €	684,00 €
€ 905,00	171,95 €	733,05 €	190,05 €	714,95 €	208,15 €	696,85 €	217,20 €	687,80 €
€ 910,00	172,90 €	737,10 €	191,10 €	718,90 €	209,30 €	700,70 €	218,40 €	691,60 €
€ 915,00	173,85 €	741,15 €	192,15 €	722,85 €	210,45 €	704,55 €	219,60 €	695,40 €
€ 920,00	174,80 €	745,20 €	193,20 €	726,80 €	211,60 €	708,40 €	220,80 €	699,20 €

RESPONSABILIDADES PARENTAIS E ALIMENTOS

Mesa 6

Salário líquido	Alimentos 1 filho	Salário líquido disponível	Alimentos 2 filhos	Salário líquido disponível	Alimentos 3 filhos	Salário líquido disponível	Alimentos 4 filhos	Salário líquido disponível
€ 925,00	175,75 €	749,25 €	194,25 €	730,75 €	212,75 €	712,25 €	222,00 €	703,00 €
€ 930,00	176,70 €	753,30 €	195,30 €	734,70 €	213,90 €	716,10 €	223,20 €	706,80 €
€ 935,00	177,65 €	757,35 €	196,35 €	738,65 €	215,05 €	719,95 €	224,40 €	710,60 €
€ 940,00	178,60 €	761,40 €	197,40 €	742,60 €	216,20 €	723,80 €	225,60 €	714,40 €
€ 945,00	179,55 €	765,45 €	198,45 €	746,55 €	217,35 €	727,65 €	226,80 €	718,20 €
€ 950,00	180,50 €	769,50 €	199,50 €	750,50 €	218,50 €	731,50 €	228,00 €	722,00 €
€ 955,00	181,45 €	773,55 €	200,55 €	754,45 €	219,65 €	735,35 €	229,20 €	725,80 €
€ 960,00	182,40 €	777,60 €	201,60 €	758,40 €	220,80 €	739,20 €	230,40 €	729,60 €
€ 965,00	183,35 €	781,65 €	202,65 €	762,35 €	221,95 €	743,05 €	231,60 €	733,40 €
€ 970,00	184,30 €	785,70 €	203,70 €	766,30 €	223,10 €	746,90 €	232,80 €	737,20 €
€ 975,00	185,25 €	789,75 €	204,75 €	770,25 €	224,25 €	750,75 €	234,00 €	741,00 €
	19,50%		22,50%		23,00%			
€ 1 000,00	195,00 €	805,00 €	225,00 €	775,00 €	230,00 €	770,00 €		
€ 1 025,00	199,88 €	825,13 €	230,63 €	794,38 €	235,75 €	789,25 €		
€ 1 050,00	204,75 €	845,25 €	236,25 €	813,75 €	241,50 €	808,50 €		
€ 1 075,00	209,63 €	865,38 €	241,88 €	833,13 €	247,25 €	827,75 €		
	20,50%		23,50%		24,50%			
€ 1 100,00	225,50 €	874,50 €	258,50 €	841,50 €	269,50 €	830,50 €		
€ 1 125,00	230,63 €	894,38 €	264,38 €	860,63 €	275,63 €	849,38 €		
€ 1 150,00	235,75 €	914,25 €	270,25 €	879,75 €	281,75 €	868,25 €		
€ 1 162,89 Salário mínimo – EUA 2018								

108

Salário líquido	Alimentos 1 filho	Salário líquido disponível	Alimentos 2 filhos	Salário líquido disponível	Alimentos 3 filhos	Salário líquido disponível	Alimentos 4 filhos	Salário líquido disponível
€ 1 175,00	240,88 €	934,13 €	276,13 €	898,88 €	287,88 €	887,13 €		
€ 1 200,00	246,00 €	954,00 €	282,00 €	918,00 €	294,00 €	906,00 €		
	21,50%		24,50%		25,50%			
€ 1 225,00	263,38 €	961,63 €	300,13 €	924,88 €	312,38 €	912,63 €		
€ 1 250,00	268,75 €	981,25 €	306,25 €	943,75 €	318,75 €	931,25 €		
€ 1 275,00	274,13 €	1 000,88 €	312,38 €	962,63 €	325,13 €	949,88 €		
€ 1 300,00	279,50 €	1 020,50 €	318,50 €	981,50 €	331,50 €	968,50 €		
	22,50%		25,50%		26,50%			
€ 1 325,00	298,13 €	1 026,88 €	337,88 €	987,13 €	351,13 €	973,88 €		
€ 1 350,00	303,75 €	1 046,25 €	344,25 €	1 005,75 €	357,75 €	992,25 €		
€ 1 375,00	309,38 €	1 065,63 €	350,63 €	1 024,38 €	364,38 €	1 010,63 €		
€ 1 400,00	315,00 €	1 085,00 €	357,00 €	1 043,00 €	371,00 €	1 029,00 €		
	23,50%		26,50%		27,50%			
€ 1 425,00	334,88 €	1 090,13 €	377,63 €	1 047,38 €	391,88 €	1 033,13 €		
€ 1 432,40 Salário mínimo – Reino Unido 2018								
€ 1 450,00	340,75 €	1 109,25 €	384,25 €	1 065,75 €	398,75 €	1 051,25 €		
€ 1 475,00	346,63 €	1 128,38 €	390,88 €	1 084,13 €	405,63 €	1 069,38 €		
€ 1 498,00 Salário mínimo – Alemanha 2018 € 1 498,47 Salário mínimo – França 2018								
€ 1 498,00	352,03 €	1 145,97 €	396,97 €	1 101,03 €	411,95 €	1 086,05 €		
€ 1 498,47	352,14 €	1 146,33 €	397,09 €	1 101,38 €	412,08 €	1 086,39 €		
€ 1 500,00	352,50 €	1 147,50 €	397,50 €	1 102,50 €	412,50 €	1 087,50 €		
	24,50%		27,50%		28,50%			
€ 1 525,00	373,63 €	1 151,38 €	419,38 €	1 105,63 €	434,63 €	1 090,38 €		

RESPONSABILIDADES PARENTAIS E ALIMENTOS

Mesa 6

Salário líquido	Alimentos 1 filho	Salário líquido disponível	Alimentos 2 filhos	Salário líquido disponível	Alimentos 3 filhos	Salário líquido disponível	Alimentos 4 filhos	Salário líquido disponível
€ 1 550,00	379,75 €	1 170,25 €	426,25 €	1 123,75 €	441,75 €	1 108,25 €		
€ 1 562,59 Salário mínimo – Bélgica 2018								
€ 1 575,00	385,88 €	1 189,13 €	433,13 €	1 141,88 €	448,88 €	1 126,13 €		
€ 1 578,10 Salário mínimo – Países Baixos 2018								
€ 1 600,00	392,00 €	1 208,00 €	440,00 €	1 160,00 €	456,00 €	1 144,00 €		
€ 1 613,95 Salário mínimo – Irlanda 2018								
	25,50%		28,50%		29,50%			
€ 1 625,00	414,38 €	1 210,63 €	463,13 €	1 161,88 €	479,38 €	1 145,63 €		
€ 1 650,00	420,75 €	1 229,25 €	470,25 €	1 179,75 €	486,75 €	1 163,25 €		
€ 1 675,00	427,13 €	1 247,88 €	477,38 €	1 197,63 €	494,13 €	1 180,88 €		
	26,50%		29,50%		30,50%			
€ 1 700,00	450,50 €	1 249,50 €	501,50 €	1 198,50 €	518,50 €	1 181,50 €		
€ 1 725,00	457,13 €	1 267,88 €	508,88 €	1 216,13 €	526,13 €	1 198,88 €		
€ 1 750,00	463,75 €	1 286,25 €	516,25 €	1 233,75 €	533,75 €	1 216,25 €		
€ 1 775,00	470,38 €	1 304,63 €	523,63 €	1 251,38 €	541,38 €	1 233,63 €		
€ 1 800,00	477,00 €	1 323,00 €	531,00 €	1 269,00 €	549,00 €	1 251,00 €		
	27,50%		30,50%		31,50%			
€ 1 825,00	501,88 €	1 323,13 €	556,63 €	1 268,38 €	574,88 €	1 250,13 €		
€ 1 850,00	508,75 €	1 341,25 €	564,25 €	1 285,75 €	582,75 €	1 267,25 €		
€ 1 875,00	515,63 €	1 359,38 €	571,88 €	1 303,13 €	590,63 €	1 284,38 €		
€ 1 900,00	522,50 €	1 377,50 €	579,50 €	1 320,50 €	598,50 €	1 301,50 €		
	28,50%		31,50%		32,50%			
€ 1 925,00	548,63 €	1 376,38 €	606,38 €	1 318,63 €	625,63 €	1 299,38 €		

110

Salário líquido	Alimentos 1 filho	Salário líquido disponível	Alimentos 2 filhos	Salário líquido disponível	Alimentos 3 filhos	Salário líquido disponível	Alimentos 4 filhos	Salário líquido disponível
€ 1 950,00	555,75 €	1 394,25 €	614,25 €	1 335,75 €	633,75 €	1 316,25 €		
€ 1 975,00	562,88 €	1 412,13 €	622,13 €	1 352,88 €	641,88 €	1 333,13 €		
€ 1 998,59 Salário mínimo – Luxemburgo 2018								
€ 2 000,00	570,00 €	1 430,00 €	630,00 €	1 370,00 €	650,00 €	1 350,00 €		
€ 2 000,00 Salário médio – União Europeia 2018								
€ 2 025,00	597,38 €	1 427,63 €	658,13 €	1 366,88 €	678,38 €	1 346,63 €		
€ 2 050,00	604,75 €	1 445,25 €	666,25 €	1 383,75 €	686,75 €	1 363,25 €		
€ 2 075,00	612,13 €	1 462,88 €	674,38 €	1 400,63 €	695,13 €	1 379,88 €		
€ 2 100,00	619,50 €	1 480,50 €	682,50 €	1 417,50 €	703,50 €	1 396,50 €		
€ 2 125,00	626,88 €	1 498,13 €	690,63 €	1 434,38 €	711,88 €	1 413,13 €		
€ 2 150,00	634,25 €	1 515,75 €	698,75 €	1 451,25 €	720,25 €	1 429,75 €		
€ 2 175,00	641,63 €	1 533,38 €	706,88 €	1 468,13 €	728,63 €	1 446,38 €		
€ 2 200,00	649,00 €	1 551,00 €	715,00 €	1 485,00 €	737,00 €	1 463,00 €		
€ 2 225,00	656,38 €	1 568,63 €	723,13 €	1 501,88 €	745,38 €	1 479,63 €		
€ 2 250,00	663,75 €	1 586,25 €	731,25 €	1 518,75 €	753,75 €	1 496,25 €		
€ 2 275,00	671,13 €	1 603,88 €	739,38 €	1 535,63 €	762,13 €	1 512,88 €		
€ 2 300,00	678,50 €	1 621,50 €	747,50 €	1 552,50 €	770,50 €	1 529,50 €		
€ 2 325,00	685,88 €	1 639,13 €	755,63 €	1 569,38 €	778,88 €	1 546,13 €		
€ 2 350,00	693,25 €	1 656,75 €	763,75 €	1 586,25 €	787,25 €	1 562,75 €		
€ 2 375,00	700,63 €	1 674,38 €	771,88 €	1 603,13 €	795,63 €	1 579,38 €		
€ 2 400,00	708,00 €	1 692,00 €	780,00 €	1 620,00 €	804,00 €	1 596,00 €		
€ 2 425,00	715,38 €	1 709,63 €	788,13 €	1 636,88 €	812,38 €	1 612,63 €		
€ 2 450,00	722,75 €	1 727,25 €	796,25 €	1 653,75 €	820,75 €	1 629,25 €		
€ 2 475,00	730,13 €	1 744,88 €	804,38 €	1 670,63 €	829,13 €	1 645,88 €		

RESPONSABILIDADES PARENTAIS E ALIMENTOS

Mesa 6

Salário líquido	Alimentos 1 filho	Salário líquido disponível	Alimentos 2 filhos	Salário líquido disponível	Alimentos 3 filhos	Salário líquido disponível	Alimentos 4 filhos	Salário líquido disponível
€ 2 500,00	737,50 €	1 762,50 €	812,50 €	1 687,50 €	837,50 €	1 662,50 €		
€ 2 525,00	744,88 €	1 780,13 €	820,63 €	1 704,38 €	845,88 €	1 679,13 €		
€ 2 550,00	752,25 €	1 797,75 €	828,75 €	1 721,25 €	854,25 €	1 695,75 €		
€ 2 575,00	759,63 €	1 815,38 €	836,88 €	1 738,13 €	862,63 €	1 712,38 €		
€ 2 600,00	767,00 €	1 833,00 €	845,00 €	1 755,00 €	871,00 €	1 729,00 €		
€ 2 625,00	774,38 €	1 850,63 €	853,13 €	1 771,88 €	879,38 €	1 745,63 €		
€ 2 650,00	781,75 €	1 868,25 €	861,25 €	1 788,75 €	887,75 €	1 762,25 €		
€ 2 675,00	789,13 €	1 885,88 €	869,38 €	1 805,63 €	896,13 €	1 778,88 €		
€ 2 700,00	796,50 €	1 903,50 €	877,50 €	1 822,50 €	904,50 €	1 795,50 €		
€ 2 725,00	803,88 €	1 921,13 €	885,63 €	1 839,38 €	912,88 €	1 812,13 €		
€ 2 750,00	811,25 €	1 938,75 €	893,75 €	1 856,25 €	921,25 €	1 828,75 €		
€ 2 775,00	818,63 €	1 956,38 €	901,88 €	1 873,13 €	929,63 €	1 845,38 €		
€ 2 800,00	826,00 €	1 974,00 €	910,00 €	1 890,00 €	938,00 €	1 862,00 €		
€ 2 825,00	833,38 €	1 991,63 €	918,13 €	1 906,88 €	946,38 €	1 878,63 €		
€ 2 850,00	840,75 €	2 009,25 €	926,25 €	1 923,75 €	954,75 €	1 895,25 €		
€ 2 875,00	848,13 €	2 026,88 €	934,38 €	1 940,63 €	963,13 €	1 911,88 €		
€ 2 900,00	855,50 €	2 044,50 €	942,50 €	1 957,50 €	971,50 €	1 928,50 €		
€ 2 925,00	862,88 €	2 062,13 €	950,63 €	1 974,38 €	979,88 €	1 945,13 €		
€ 2 950,00	870,25 €	2 079,75 €	958,75 €	1 991,25 €	988,25 €	1 961,75 €		
€ 2 975,00	877,63 €	2 097,38 €	966,88 €	2 008,13 € (sensivelmente o valor do salário médio da EU)	996,63 €	1 978,38 €		
€ 3 000,00	885,00 €	2 115,00 €	975,00 €	2 025,00 €	1 005,00 €	1 995,00 €		
€ 3 000,00	885,00 €	2 115,00 €	975,00 €	2 025,00 €	1 005,00 €	1 995,00 €		
€ 3 025,00	892,38 €	2 132,63 €	983,13 €	2 041,88 €	1 013,38 € (cada filho: € 337,79)	2 011,63 € (sensivelmente o valor do salário médio da EU)		

112

TABELAS DE ENCARGOS (PROGENITOR NÃO GUARDIÃO)

TABELA DE ENCARGOS (progenitor não guardião)	
Renda de casa:	
Prestação da casa:	
IMI: 12=	
Condomínio (média mensal):	
Água:	
Luz:	
Gás:	
TV/NET:	
Telemóvel:	
Seguro da casa: 12=	
Seguro do carro: 12=	
Revisões do carro: 12=	
Imposto Único de Circulação:	
Alimentação (pequeno-almoço, almoço, lanche e jantar):	
Vestuário e calçado:	
Despesas de saúde:	
Produtos de higiene pessoal:	
Cabeleireiro/barbeiro:	
Produtos de limpeza para a casa:	
Lazer, recreação e cultura:	

TABELA DE ENCARGOS (progenitor não guardião)	
<p>Outra despesa:</p> <p>- combustível:</p> <p>- transportes:</p> <p>_____</p>	<p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>
<p>Outra despesa:</p> <p>- aquisição de mobiliário:</p> <p>- obras de conservação da casa:</p> <p>_____</p>	<p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>
<p>Poupança (após satisfação das necessidades básicas e essenciais):</p>	
<p>Total:</p>	

114

TABELAS DE ENCARGOS (FILHO MENOR)

TABELA DE ENCARGOS MENSIAIS (filho menor)		
Campos:	Nome do filho (primeiro e último nome):	Valores mensais
1	Roupa e calçado:	30 € (360 € POR ANO)
2	Alimentação em casa e na escola:	167,40 € (5,40 € dia – valor da alimentação na cantina da Universidade Pública)
3	Saúde:	10 €
4	Água:	5 €
5	Luz:	10 €
6	Gás:	5 €
7	Transporte:	25 €
8	Internet:	10 €
9	Atividade desportiva/música/etc.:	30 €
10	Equipamento desportivo	10 €
Subtotal dos pontos 1 a 10:		302,40 €
11	infantário/creche (elimina rubricas no valor de 145€, designadamente as sob os pontos 12 a 17)	140 €
Subtotal dos pontos 1 a 11:		442,40 €
12	Explicações:	70 €
13	Mesada:	20 €

TABELA DE ENCARGOS MENSAIS (filho menor)		
Campos:	Nome do filho (primeiro e último nome):	Valores mensais
14	Telemóvel:	9 €
15	Material escolar:	13 €
16	Livros:	25 €
17	Viagens de estudo:	3 €
Subtotal dos pontos 12 a 17:		140 €
Total global (verbas 1 a 10 e 11 ou 1 a 10 e 12 a 17):		442,40 €
	Prestação de alimentos global, <u>sem contar com despesas muito extraordinárias, a acordar entre os pais, designadamente: despesas com próteses, aparelhos dentários, aparelhos auditivos, intervenções cirúrgicas, lentes e óculos:</u>	221,20 €

116

Dados do “PORDATA”

1) Limiar de risco de pobreza em Portugal:

- ano de 2016 (atualizado a 07-05-2018): $5.443 \text{ €} : 12 = 453,58 \text{ €/mês}$

2) Que percentagem do dinheiro das pessoas é gasto em alimentação, bebidas, vestuário, habitação, acessórios para o lar, saúde, transportes, comunicações, lazer, educação, restaurantes ou hotéis, entre outros bens e serviços?

<p style="text-align: center;">PORDATA Despesas médias de consumo final das famílias por tipo de bens e serviços (Portugal) (última atualização: 2018-09-24)</p>											
	Total	Alimentação, bebidas e tabaco	Vestuário e calçado	Habituação, água, eletri- cidade, gás	Mobiliário, artigos de decoração, equipamento doméstico e manutenção corrente da habitação	Saúde	Transportes e comunicações	Lazer, recrea- ção e cultura	Educação	Restaurante e hotéis	Bens e servi- ços diversos
2016	31.063,20 €	6.260,50 € 20,15 %	2.000,80 € 6,44 %	5.802,00 € 18,68 %	1.571,90 € 5,06 %	1.575,90 € 5,07 %	4.627,20 € 14,90 %	1.919,30 € 6,18 %	362,50 € 1,17 %	3.720,30 € 11,98 %	3.223,30 € 10,38 %
2017	Provisório: 32.404,80 € Salário míni- mo anual (14 presta- ções de 580 €: 8.120 €)										

117

GASTOS MENSAIS por SALÁRIO MÉDIO de 1.160 € por casal	
Alimentação e bebidas:	233,74 € (2,64 € por uma refeição diária, no caso de uma família de 3 pessoas)
Habituação (ver nota em baixo), água, eletricidade e gás:	216,69 €
Transportes e comunicações:	172,84 €
Restaurantes e hotéis:	138,97 €
Bens e serviços diversos:	120,41 €
Vestuário e calçado:	74,70 €
Lazer, recreação e cultura:	71,69 €
Saúde:	58,81 €
Mobiliário, artigos de decoração, equipamento doméstico e manutenção corrente da habitação:	58,70 €
Educação:	13,57 €
TOTAL:	1.160,12 €

Nota 1:

- A despesa de consumo final das famílias inclui os gastos em alimentação, vestuário e outros bens não duradouros; as compras de eletrodomésticos, automóveis e outros bens duradouros; as contas de água, eletricidade, gás, comunicações e outros serviços feitos pelas famílias.

Nota 2:

- A despesa de consumo final das famílias inclui os seguintes exemplos:
 - a) Serviços de habitações ocupadas pelos proprietários;
 - b) Rendimento em espécie, como: bens e serviços recebidos como rendimento em espécie por empregados, bens e serviços produzidos por empresas não constituídas em sociedade pertencentes a famílias e que são reservados ao consumo por membros da família. É o caso dos alimentos e outros produtos agrícolas, do alojamento em habitação própria e dos serviços domésticos produzidos por pessoal remunerado (criados, cozinheiros, jardineiros, motoristas, etc.);
 - c) Elementos que não são considerados consumo intermédio, como: materiais destinados a pequenas reparações em habitações e à decoração de interiores das mesmas, como as que são normalmente efetuadas por inquilinos e proprietários e materiais destinados a reparações e à manutenção de bens duradouros de consumo, incluindo automóveis;
 - d) Elementos não considerados como formação de capital, designadamente, bens de consumo duradouros, que continuam a desempenhar a sua função ao longo de vários períodos contabilísticos; tal inclui a transferência de propriedade de alguns bens duradouros de uma empresa para uma família;
 - e) Serviços financeiros diretamente cobrados e a parte dos serviços de intermediação financeira indiretamente medidos utilizada para fins de consumo final pelas famílias;
 - f) Serviços de seguro, pelo montante do custo implícito do serviço;
 - g) Serviços relativos aos fundos de pensões, pelo montante do custo implícito do serviço;
 - h) Pagamentos efetuados pelas famílias relativamente a licenças, autorizações, etc., que sejam consideradas aquisições de serviços;
 - i) Compra da produção a preços economicamente não significativos, como no caso das entradas para um museu.

Nota 3:

- Na sua função de consumidores, as famílias podem definir-se como pequenos grupos de pessoas que partilham o mesmo alojamento, agrupam os seus rendimentos e o seu património e consomem coletivamente certos tipos de bens e serviços, essencialmente o alojamento e a alimentação. Esta definição pode ser completada pelo critério da existência de laços familiares ou afetivos.

Os recursos principais destas unidades são: remuneração dos empregados, rendimentos de propriedade, transferências de outros sectores, receitas provenientes da venda de produtos mercantis e receitas imputadas da produção de produtos destinados ao consumo final próprio.

O sector das famílias compreende cinco subsectores:

- a) empregadores e trabalhadores por conta própria;
- b) empregados;
- c) famílias com recursos provenientes de rendimentos de propriedade;
- d) famílias com recursos provenientes de pensões;
- e) famílias com recursos provenientes de outras transferências.

É a fonte de rendimentos mais importante (rendimentos dos empregadores, remuneração dos empregados, etc.) da família, no seu conjunto, que determina o subsector ao qual esta pertence. Quando uma família recebe vários rendimentos de determinada categoria, a classificação deve ser baseada no rendimento total da família em cada categoria.

GASTOS MENSAIS INDIVIDUAIS POR SALÁRIO MÍNIMO

GASTOS MENSAIS <u>individuais</u> por SALÁRIO de 580 €	
Alimentação e bebidas:	160 € (5,16 € por dia, em mês de 31 dias)
Vestuário e calçado:	20 €
Água, electricidade e gás:	35 €
<u>Mobiliário, artigos de decoração, equipamento doméstico e manutenção corrente da habitação:</u>	
Saúde:	25,00 € (300 € / ano)
<u>Transportes e comunicações:</u>	40 €
Diversos:	10,00 €/mês
Alimentos a um filho menor:	87,00 €
Renda de Casa:	203 € (remanescente)
TOTAL:	580 €

CASO 4 (apresentado por Emídio Francisco Santos, Juiz Desembargador)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (obrigação de prestar alimentos)

B. PALAVRA-CHAVE: Obrigação de prestar alimentos ao ex-cônjuge; imóvel morada de família.

C. OS FACTOS, O DIREITO, A DECISÃO:

1. Os Factos

- i) A autora e o réu contraíram casamento católico recíproco no dia 07 de Maio de 1972, sem convenção antenupcial;
- ii) Foi proferida sentença de divórcio no dia 15-01-2014;
- iii) Nos autos de divórcio foi requerida, ao abrigo do então vigente artigo 407.º, n.º 7, do Código de Processo Civil (correspondente ao actual artigo 931.º, n.º 7 Novo do Código de Processo Civil) a fixação de alimentos provisórios;
- iv) Tendo sido fixados, provisoriamente, alimentos pela quantia mensal de € 150,00.
- v) Tal decisão serve de título à execução que se mostra pendente;
- vi) A autora casou com 19 anos de idade;
- vii) A autora, após o casamento, passou a dedicar-se, quase em exclusivo, ao seu papel de esposa e, posteriormente, de mãe;
- viii) Hoje tem como único rendimento uma pensão de sobrevivência de € 246,36;
- ix) Com a idade que tem e os seus problemas de saúde (sofre de anterolistese nas vértebras L5 e S1, com espondiloses da vér-

tebra L5, hérnia discal nas vértebras L4, L5 e S1, hiperlordose lombar, osteoporose, fibromialgia, episódios recorrentes de lombociatalgia esquerda e coxalgia externa esquerda e hipertensão), a autora não consegue encontrar qualquer ocupação remunerada;

- x) E já não consegue fazer os pequenos trabalhos de artesanato que conseguia vender;
- xi) A autora tem de despende mensalmente, em média, e sem contar com consultas e exames complementares de diagnóstico, nem com qualquer imprevisto: Na compra de medicamentos que tem de tomar diariamente: € 100,00; Em alimentação, produtos de higiene e limpeza de casa: € 350,00. Quota de condomínio: € 10,00; Água, electricidade e gás: € 50,00; Telefone: € 25,00; Zon-TV: € 13,99; Transportes € 13,99;
- xii) A estas despesas mensais, acrescem, depois, as inerentes ao pagamento do seguro contra incêndio, no valor de € 100,00/ano e as relacionadas com IMI e taxa de conservação de esgotos, no valor de € 30,00/ano;
- xiii) Despesas estas que, na sua maior parte, têm sido suportadas com a ajuda da filha, Daniela, que, por sua vez, conta com o seu salário e tem uma filha menor a cargo;
- xiv) O réu vive habitualmente em França, com a sua actual companheira, divulga no facebook fotos em passeios de barco e outros afins, refeições em restaurantes conceituados;
- xv) A autora está impossibilitada de encontrar actividade remunerada que lhe permita prover ao seu sustento;

- xvi) A autora mostrou desde muito nova ter capacidade artística para desenhar e pintar quadros e outras peças decorativas;
- xvii) A autora é única e exclusiva proprietária de uma fracção sita Lisboa;
- xviii) A fracção dispõe de três divisões;
- xix) O réu refez sentimentalmente a sua vida pessoal, reside em França e, nessa sequência, vem a Portugal uma vez por ano, em férias, ou quando necessita de ir ao médico;
- xx) O réu encontra-se reformado por velhice;
- xxi) O réu não exerce profissionalmente qualquer actividade;
- xxii) O réu auferia uma pensão de reforma de cerca de € 1 051,47/mês;
- xxiii) O réu paga renda de casa, água, luz, telefone, gás, combustível, medicamentos, alimentação e vestuário;
- xxiv) O réu há bem pouco tempo foi submetido a uma intervenção cirúrgica;
- xxv) A autora, na qualidade de artista, pintou telas e fez diversos arranjos, que vendia, auferindo quantia em média mensal não apurada, e gerida em proveito do agregado familiar;
- xxvi) O casal tomou a decisão conjunta de o réu exercer actividade profissional remunerada fora de casa e a autora tratava de gerir os rendimentos auferidos por ambos.

2. O Direito

Disposições legais: artigos 2004.º, 2009, do Código Civil.

- Atento o disposto no n.º 1, do artigo

2004.º, do Código Civil, e o disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 2009.º, ambos do Código Civil, isto é, a norma que estabelece que os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los (artigo 2004.º, n.º 1, do Código Civil) e a norma que estabelece que “estão vinculados à prestação de alimentos o cônjuge ou o ex-cônjuge” (artigo 2009.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil), questiona-se se o ex-cônjuge estará obrigado a prestar a alimentos quando a beneficiária é proprietária de fracção autónoma, ainda que seja a sua morada de família.

- Ora, o n.º 1 do artigo 2016.º, do Código Civil, estabelece o princípio de que cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio. Resulta, pois, desta norma que, decretado o divórcio, a cada um dos cônjuges competirá providenciar pelo seu sustento. No entanto, deriva também da lei que, quando um dos cônjuges não tenha possibilidades de prover à sua subsistência, reclame do outro a prestação de alimentos. Tem sido afirmado pela jurisprudência que a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges tem natureza excepcional ou subsidiária.
- Acresce que, citando Rita Lobo Xavier, «o direito a alimentos passa apenas a depender dos critérios gerais de constituição desta obrigação, a saber, da necessidade de um dos cônjuges e da possibilidade de os prestar do outro»⁽¹⁾. Entendeu-se então, que a questão da rentabilização do património

¹ Cf. Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais (Coimbra: Almedina), p. 39.

tem a ver com as possibilidades de o alimentando prover à sua subsistência. Assim, face ao disposto no artigo 2016.º, n.º 1 do Código Civil, ou seja, que cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio, conclui-se que, na hipótese de cônjuge alimentando dispor de bens de onde possa retirar rendimentos para prover à sua subsistência, ter o dever de rentabilizar tais bens. Não obstante, considerou-se que esse dever tem limites. Foi então entendido que tal dever não existe quando os bens em causa satisfaçam, eles próprios, necessidades essenciais do alimentando.

- O presente caso enquadra-se neste entendimento, uma vez que o imóvel em causa destinava-se à habitação do alimentando. Ao usá-lo para este fim, o alimentando está a cumprir a prescrição do artigo 2016.º, n.º 1, do Código Civil, provendo uma das condições essenciais à sua subsistência, a habitação.

3. A Decisão

- A condenação do réu no pagamento de alimentos à autora não violou nem o n.º 1 do artigo 2004.º do Código Civil, nem a alínea a), do n.º 1 do artigo 2009.º, do Código Civil.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

1. **Como deve ser interpretado o dever de prestar alimentos? O ex cônjuge que tem rendimentos inferiores deve receber prestação de alimentos do que tem valor superior? Deve ignorar-se**

o património e considerar tão só o rendimento?

- Considerou-se que o bem patrimonial que estava em causa era essencial.
- Existem sérias reservas nos tribunais quanto a este dever de rentabilização do património, no entanto, entendeu-se que deve ser sempre tido em conta que o ex-cônjuge não tem que suportar, nem prestar alimentos para que o outro mantenha o seu património.
- Alguns entendimentos foram no sentido de que, se há património que não assegura uma necessidade básica, existirá esse dever de rentabilização, o qual, muitas vezes, passará pela alienação.
- Concluiu-se então, que a resposta seria dada pelo artigo 2016º-A, do Código Civil, uma vez que o critério legalmente estabelecido para o efeito manda atender aos «rendimentos» e aos «proventos».

CASO 5 (apresentado por Lígia Maria Preto Bartolomeu, Procuradora da República)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18-01-2018.

B. PALAVRAS-CHAVE: Processo para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho; pensão por acidente de trabalho - irrenunciabilidade, inalienabilidade, impenhorabilidade, pensão de alimentos; conflito de direitos.

C. OS FACTOS, O DIREITO, A DECISÃO:

1. Os Factos

- i) O sinistrado BB é pai dos menores X, Y e Z, nascidos, respectivamente, em 17-10-2010, 12-08-2006 e 25-10-2012;
- ii) Por sentença de 08-03-2016 foi fixado o exercício das responsabilidades parentais, tendo o progenitor, sinistrado/recorrente, ficado obrigado a pagar, mensalmente, até ao dia 8 de cada mês, a pensão de alimentos de € 75,00 a favor de cada um dos filhos, num total de € 225,00;
- iii) O sinistrado recorrente, nunca pagou as pensões de alimentos fixadas a favor dos filhos, estando em dívida as prestações vencidas desde Dezembro de 2015, data da entrada em juízo da acção de regulação das responsabilidades parentais;
- iv) No âmbito do «requerimento de protecção jurídica» que apresentou, em 28-04-2017, junto da Segurança Social, o sinistrado/recorrente indicou os mencionados filhos menores como fazendo parte do seu agregado familiar;
- v) Por despacho proferido nos autos de incumprimento do acordo de regulação das responsabilidades parentais, a correr termos no Juízo de Família e Menores de Setúbal, foi determinada a dedução no capital de remição de que o sinistrado/recorrente era credor, do valor de € 3.600,00 correspondente a prestações de alimentos vencidas e no valor de € 225,00 mensais por conta das prestações vincendas;
- vi) Por ofício datado de 22-03-2017 aquele Juízo de Família e Menores comunicou ao Juízo do Trabalho de Setúbal «interessar»

que se procedesse à dedução no capital de remição devido ao sinistrado das importâncias referidas;

- vii) Por despacho de 18-04--2017 foi determinado nos autos pendentes no Juízo do Trabalho de Setúbal que se procedesse no capital de remição a essa dedução nos termos referidos, ou seja, de € 3 600,00 correspondente a prestações de alimentos vencidas (entre Dezembro de 2015 e Março de 2017) e no valor mensal de € 225,00 por conta das prestações vincendas.

2. O Direito

Disposições legais: artigos 2004.º, 2009, do Código Civil.

- De acordo com o teor das disposições conjugadas dos artigos 735.º, n.º 1 e 736.º, alínea a), do Código de Processo Civil, estão sujeitos à execução todos os bens do devedor susceptíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda, sem prejuízo das situações de impenhorabilidade absoluta respeitantes, entre o mais, às coisas ou direitos inalienáveis, por exemplo, e bem assim, aos bens isentos de penhora por disposição especial. Dentro desta última categoria e no que, em particular, aqui releva, é possível identificar o artigo 78.º da Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro, vulgarmente designada como Lei dos Acidentes de Trabalho (LAT), do qual resulta que «[o]s créditos provenientes do direito à reparação estabelecida na presente lei são inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis e gozam de garantias consignadas no Código do Trabalho».

- 124
- Por outro lado, o n.º 1, do artigo 738.º daquele diploma, qualifica como impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado, esclarecendo-se, porém, através do n.º 4 do mesmo normativo, que, sendo o crédito exequendo por alimentos, será impenhorável apenas a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo (que, actualmente, por via da Portaria n.º 23/2019, de 18 de Janeiro se cifra em € 207,01);
 - Atentas as evidentes divergências entre os preceitos citados, a Doutrina e a Jurisprudência têm-se debruçado acerca da exacta amplitude da impenhorabilidade prevista no citado artigo 78.º da LAT, sustentando o entendimento largamente maioritário vigente no âmbito do regime processual civil anterior à Lei n.º 41/2013 de 26/06 — cujo artigo 824.º tinha uma redacção muito semelhante à do actual artigo 738.º — a conclusão de que, em processo civil, apenas 2/3 das pensões pagas por acidente de trabalho revestem aquele carácter, convocando, para suporte desta posição, o disposto no artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, de acordo com o qual «não são invocáveis em processo civil as disposições constantes de legislação especial que estabeleçam a impenhorabilidade absoluta de quaisquer rendimentos, independentemente do seu montante, em colisão do disposto no artigo 824.º, do Código de Processo Civil. A revogação do anterior Código de Processo Civil - e, conseqüentemente, do referido artigo 12.º — veio reavivar a discussão em torno desta questão de saber se a impenhorabilidade determinada por via do artigo 78.º, da LAT, é absoluta (no sentido de total) ou relativa (no sentido de parcial).
 - Ora, no seio desta questão avulta, de imediato, o evidente conflito entre os dois direitos em confronto, respectivamente salvaguardados pelos artigos 1.º e 59.º, n.º 1, alínea f) e artigos 36.º, n.º 5, todos da Constituição, na medida em que, se, por um lado, a pensão por acidente de trabalho tem uma função reparadora e, em simultâneo, uma natureza alimentar visando assegurar ao sinistrado um mínimo de subsistência condigna, por outro lado, e não obstante a ocorrência do sinistro e verificação das suas consequências, os filhos menores mantêm o seu direito à educação e manutenção, sendo dever elementar dos pais a contribuição para o seu sustento (cf. artigos 1877.º e seguintes e 2003.º e seguintes, do Código Civil e Protocolo n.º 7 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 5.º).

3. A Decisão

- Reconhecendo a conflitualidade entre os dois direitos em confronto, o Tribunal considerou, afinal, ser «(...)de afastar a interpretação do artigo 78.º, da LAT, no sentido da absoluta inadmissibilidade legal de dedução no valor da remição parcial da

pensão a receber por aquele das pensões de alimentos por ele devidas aos filhos menores - quando se constata que a pensão sobran-te (não objecto de remição) que ele recebe é superior à pensão social do regime não contributivo» já que tal interpretação, conclui, violaria o direito à educação e manutenção dos filhos menores do sinistrado.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

- A propósito da questão foi, de imediato, feita referência aos juízos de constitucionalidade que têm recaído sobre a norma em apreço quando interpretada no sentido de que a mesma consagra uma impenhorabilidade absoluta com a consequente impossibilidade de apreensão de qualquer valor, tendo em conta a especial natureza da indemnização por acidente de trabalho, indissociável da perda efectiva, funcional e física, temporária ou permanente, parcial ou absoluta que, em primeira linha, se visa reparar. Todavia e também como referido, tais juízos de conformidade constitucional encontram-se condicionados à prévia ponderação dos direitos de créditos envolvidos, pelo que se admite que, em determinadas circunstâncias, possa admitir-se o afastamento daquela regra de impenhorabilidade absoluta. Neste sentido e com a precisão de que se encontram em causa situações de penhora e não de decisões de fixação de pensões de alimentos, foi defendido o afastamento do carácter absoluto da impenhorabilidade estabelecida por via do preceito em análise nas situações de evidente deturpação

de rendimentos ou ocultação de riqueza aquando da fixação do montante dos alimentos. Fora destas situações - as únicas, aliás, em que, de acordo com a experiência prática, se recorre ao critério do montante correspondente à pensão social do regime não contributivo - conclui-se que o entendimento mais ajustado é o correspondente ao da regra da impenhorabilidade absoluta, na medida em que as necessidades da criança e, conseqüentemente, a salvaguarda dos respectivos direitos poderão ser asseguradas através do Fundo de Garantia de alimentos devidos a menores.

CASO 6 (apresentado por Manuel Ângelo Gomes, Procurador-Geral Adjunto)

- A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO:** Acção de Regulação das Responsabilidades Parentais - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto em recurso de decisão proferida por Comarca de Porto-Este - Juízo de Família e Menores de Paredes
- B. PALAVRAS-CHAVE:** Regulação das Responsabilidades Parentais: Audiência de discussão e julgamento; Alegações e indicação de meios de prova; Requisitos cumulativos ou alternativos; nulidade processual.
- C. OS FACTOS, O DIREITO, A DECISÃO:**

1. Os Factos

- i) O menor X nasceu em 06-01-2015 e é filho de A e de B;
- ii) Os Requeridos A e B não são casados um com o outro nem vivem conjuntamente;
- iii) Realizada a conferência prevista no artigo 35º do RGPTC, onde não foi alcan-

çado o acordo entre os progenitores, foi fixado um regime provisório e os Requeridos foram remetidos para audiência técnica especializada pelo período de dois meses nos termos do artigo 38º, alínea b), do RGPTC;

- iv) A Segurança Social juntou informação sobre a audiência técnica especializada realizada, na qual refere não ter sido possível estabelecer contacto com o progenitor;
- v) Os progenitores foram notificados da informação para exercerem o contraditório, tendo a progenitora requerido que a regulação definitiva seja feita nos moldes da regulação provisória já definida;
- vi) Notificados os progenitores para alegação e junção de meios de prova, a progenitora alegou, mas não indicou meios de prova;
- vii) Foram requisitadas informações, relatórios sociais e exames periciais, tendo o Ministério Público emitido parecer sobre o modo como entendia dever ser regulado o exercício das responsabilidades;
- viii) Na sequência da notificação dos relatórios periciais apresentados, a progenitora apresentou então um requerimento informando que o menor padecia de problemas de saúde a nível respiratório e, por isso, seria necessário restringir ou vedar as visitas do menor a casa da avó paterna por causa dos hábitos tabágicos das pessoas que ali com ele contactam, terminando tal requerimento indicando testemunhas;
- ix) O Ministério Público promoveu a solicitação de informações e a suspensão das

visitas do menor a casa da avó paterna enquanto durasse a sua convalescença;

- x) Não obstante, foi proferida, de imediato, decisão definitiva regulando o exercício das responsabilidades parentais.

2. O Direito

Disposições legais: 39º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

- As questões suscitadas pelo caso em apreço prendem-se, no essencial, com a interpretação do artigo 39.º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível - instrumento regulador do processo aplicável às providências tutelares cíveis e respectivos incidentes (Lei n.º 141/2015, de 08 de Setembro), tendo em conta, designadamente, que, enquanto processos de jurisdição voluntária, tais providências se encontram abrangidas pela disciplina do artigo 986.º do Código de Processo Civil. Nessa medida, é, no seu âmbito, reconhecida ao tribunal ampla liberdade para investigar os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes, só sendo admitidas as provas que o juiz considere necessárias, nomeadamente à luz do disposto no artigo 21.º daquele Regime. Por outro lado, nos termos do art.º 29.º do mesmo Regime, procedendo o Juiz ao agendamento da diligência em referência, para além do momento de produção de prova, a mesma deve abarcar, entre outras coisas (na expressão da lei), a tentativa de conciliação e, bem assim, a tomada de declarações às partes que se encontrem presentes;

- Ora, de acordo com o preceito em análise e a respeito da evolução da tramitação do processo entre o fim da fase de audiência técnica especializada e a prolação da sentença, serão os seguintes os procedimentos a seguir: i) Finda a intervenção da audiência técnica especializada, o tribunal notifica as partes para a continuação da conferência com vista à obtenção de acordo da regulação do exercício das responsabilidades parentais (n.ºs 1 e 3). ii) Se os pais não chegarem a acordo o juiz notifica as partes para, em 15 dias, apresentarem alegações ou arrolarem até 1 O testemunhas e juntarem documentos. (n.º 4). iii) Findo o prazo das alegações o juiz ordena as diligências de instrução que entenda por necessárias de entre as previstas nas alíneas a), e), d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º (n.º 5); iv) Caso não haja alegações nem sejam indicadas provas, ouvido o Ministério Público, é proferida sentença. (n.º 6); v) Se forem apresentadas alegações ou apresentadas provas, tem lugar a audiência de discussão e julgamento no prazo máximo de 30 dias (n.º 7); A norma assim descrita veio substituir o artigo 179.º, da Organização Tutelar de Menores por via do qual se previa que «1. Se os pais não apresentarem alegações ou se com elas não arrolarem testemunhas, junto o inquérito e efectuadas outras diligências indispensáveis é preferida a sentença. 2. Se os pais apresentarem alegações ou arrolarem testemunhas, depois de efectuadas as diligências necessárias é designado dia para a audiência de discussão e julgamento.»

Neste conspecto, discute-se se a marcação de audiência de discussão e julgamento ao abrigo do artigo 39.º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível tem por pressuposto necessário a apresentação cumulativa de alegações e de meios de prova ou se, ao invés, a mesma poderá ser agendada caso se verifique, apenas e tão-somente, uma das referidas circunstâncias.

3. A Decisão

- Ponderados os interesses envolvidos, o Tribunal concluiu que nos termos do artigo 39.º, n.ºs 6 e 7, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, a audiência de discussão e julgamento não tem lugar caso não haja alegações nem sejam indicadas provas (requisitos cumulativos) e tem lugar se foram apresentadas alegações ou meios de prova (requisitos alternativos), constituindo nulidade processual a não realização da audiência de julgamento nos casos em que ela devia ter lugar.

127

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

- Tendo em conta a redacção do artigo 39.º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, particularmente o teor dos respectivos n.ºs 6 e 7, foram elencados 4 argumentos no sentido de reconhecer o ajuste da decisão em apreço no que respeita à interpretação daquele normativo. Desde logo, o argumento literal conjugado com o elemento histórico decorrente do antecessor artigo 179.º, da Organização Tutelar de Menores, cuja redacção aquele primeiro preceito corrigiu ao eliminar, do respectivo n.º 1, a expressão «com elas». Por outro lado e como, aliás, salientado na mesma

decisão, a audiência de discussão em julgamento neste tipo de procedimentos não se destina apenas à produção de prova, devendo abranger todas as diligências que o juiz entender fazer ao abrigo dos poderes de investigação ampliados que aqui lhe são conferidos;

- Seguindo o mesmo raciocínio, fez-se apelo ao disposto nos artigos 45.º e seguintes do diploma onde se integra o preceito em análise, nos quais se prevê a realização de uma conferência previamente à apresentação de contestação e consequente indicação dos meios de prova, sendo, ademais, suficiente a apresentação de contestação para o agendamento de audiência de julgamento. Por outro lado e conforme o demonstra a experiência prática, a verdade é que ao chegar o momento desta audiência, mercê da reconhecida aposta na figura da conciliação, raras serão as situações em que se justificará a respectiva realização. Aliás, o próprio voto de vencido anexo à decisão sob discussão realça a proibição legal de realização de actos inúteis decorrente do artigo 130.º, do Código de Processo Civil, e, de igual modo, patente no n.º 2 do artigo 986.º do mesmo diploma, ao referir que apenas serão admitidas as diligências de prova que o juiz considere necessárias;
- Neste conspecto, considerou-se corresponderem a boas práticas de actuação os seguintes procedimentos:
 - a) Caso sejam apresentadas alegações sem indicação de quaisquer meios de prova, notificar as partes para virem indicar se, no seu entendimento, deve ser rea-

lizada audiência de julgamento e, em caso afirmativo, com que objectivo;

- b) Caso sejam indicados meios de prova sem apresentação de alegações, notificar as partes para virem indicar quais os factos que, por via dos mesmos, se propõem provar.

CASO 7 (apresentado por Rossana Martingo Cruz, Docente da Escola de Direito da Universidade do Minho e Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 30-11-2016

B. PALAVRAS-CHAVE: Regulação das Responsabilidades Parentais; Questões de particular importância; Encarregado de educação; Superior interesse da criança; Estatuto do Aluno e Ética Escolar.

C. OS FACTOS, O DIREITO, A DECISÃO:

1. Os Factos

- i) A criança AA nasceu a 6 de Dezembro de 2010 e é filha dos requeridos;
- ii) Os requeridos vivenciaram união marital, encontrando-se separados desde Março de 2014, tendo a criança, após a separação dos pais, ficado aos cuidados da progenitora;
- iii) A requerida constitui agregado familiar abrangente do seu actual companheiro e da menor em causa;
- iv) A criança frequentou o Infantário «Casa ...» em Loulé (a que correspondia a mensalidade de € 120,00), encontrando-se no corrente ano lectivo (2015/2016) a frequentar o Jardim de Infância n.º de Loulé (do Agrupamento de Escolas ...);

- v) A progenitora trabalha perto do infantário frequentado pela criança, sendo normalmente a mãe quem a leva àquele estabelecimento e a recolhe D;
- vi) Quando a progenitora não tem disponibilidade, a recolha da criança é efectuada pelos avós ou pelo tio materno;
- vii) No período inicial da separação entre os progenitores, a requerida não autorizava que a filha pernoitasse fora da casa materna, levando o requerido a filha em fins de semana alternados, mas sem pernoita;
- viii) Actualmente, o progenitor tem convivido com a filha em fins de semana alternados e à quarta-feira vai buscá-la ao infantário, pernoita com ela, entregando-a na escola no dia seguinte;
- ix) O progenitor contacta diariamente por telefone com a criança;
- x) A AA é uma criança saudável, feliz e com desenvolvimento adequado à sua idade;
- xi) A criança revela vinculação afectiva em relação a ambos os progenitores;
- xii) Os progenitores revelam dificuldades de comunicação;
- xiii) A progenitora reside em Loulé e o progenitor em Faro;
- xiv) Depois de realizado o julgamento, foi proferida sentença de cuja parte decisória consta, entre o mais, «1. Exercício das responsabilidades parentais: a) Fixa-se a residência da menor junto da progenitora; b) O exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente da menor incumbe à mãe, exercício que também competirá ao pai, quando tem-

porariamente a menor com ele estiver, não podendo ele contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como são definidas pela mãe; c) O exercício das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida da menor (v.g. residência no estrangeiro, intervenção cirúrgica programada, opção pelo ensino público ou privado) são decididas de comum acordo par ambos os progenitores (...);»;

- xv) O progenitor interpôs recurso de tal decisão reclamando, para além do mais, o reconhecimento do seu direito de participar em todas as orientações educativas da AA e de ser também ele encarregado de educação.

2. O Direito

Disposições legais: artigos 1906.º, n.ºs 1 e 3, e artigo 43.º, n.º 5, da Lei n.º 51/2012 (Estatuto do aluno e ética escolar).

- Da conjugação dos números 1 e 3, do artigo 1906.º, do Código Civil resulta que as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio - salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível - cabendo, por outro lado, o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho ao progenitor com quem ele reside habitualmente ou ao progenitor com quem ele se encontra temporaria-

mente. Todavia, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente;

- Decorre, por outro lado, da alínea a) do n.º 4 e do n.º 5, do artigo 43.º, da Lei n.º 51/2012 que, para efeitos do disposto no Estatuto do Aluno e Ética Escolar que por via de tal diploma se consagra, se considera encarregado de educação quem tiver menores a residir consigo ou confiado aos seus cuidados, designadamente pelo exercício das responsabilidades parentais, sendo certo que, em caso de divórcio ou de separação e, na falta de acordo dos progenitores, o encarregado de educação será o progenitor com quem o menor fique a residir. No mesmo sentido postula o Despacho normativo n.º 6/2018 – Secretária de Estado Adjunta e Secretário de Estado de Educação de Abril de 2018, no qual se define, por via da alínea a), do n.º 1, do respectivo artigo 2º, encarregado de educação como quem tiver menores a residir consigo ou confiados aos seus cuidados, designadamente pelo exercício das responsabilidades parentais; o progenitor com quem o menor fique a residir, em caso de divórcio ou de separação e na falta de acordo dos progenitores; um dos progenitores, por acordo entre estes ou, na sua falta, por decisão judicial, sobre o exercício-das funções de encarregado de educação, estando estabelecida a residência alternada do menor.

3. A Decisão

- Conjugados os normativos aplicáveis, o Tribunal concluiu que as questões da escola, que necessitam da decisão ou participação do encarregado de educação, são responsabilidade do progenitor do menor que o tiver a seu cargo.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

1. Saber se o exercício do cargo de encarregado de educação corresponde ou não à tomada de decisões sobre questões de particular importância

- Reconheceu-se, desde logo, que as questões relacionadas com a educação dos menores serão, na sua larga maioria, susceptíveis de ser qualificadas como questões de particular importância, tendo em conta que, contrariamente ao avançado pela decisão em análise, a categoria em causa não se esgotará apenas na questão da opção pela frequência do ensino público ou do ensino privado, podendo abarcar, por exemplo, a questão da escolha da concreta escola (pública ou privada) que a criança deverá frequentar. Assim e em casos extremos, o progenitor a quem seja vedado o exercício do cargo poderá sentir-se e ver-se efectivamente arredado da educação do seu filho, pelo que, nesta perspectiva e embora tal seja vedado pelo Estatuto do Aluno, o exercício conjunto do cargo poderia, inclusivamente, contribuir para uma pacificação do relacionamento entre os pais, designadamente em situações em que se encontra fixada a residência alternada;

- No plano oposto, foram salientadas as dificuldades práticas de implementação desta solução, desde logo por força dos elevados níveis de conflitualidade que, em regra, existem nestas situações, não podendo as escolas ficar constrangidas, no seu regular funcionamento, por uma falta de acordo que, as mais das vezes, se justifica, apenas e tão-somente, por razões paralelas que nada têm a ver com a questão educativa em sentido estrito. Tais dificuldades seriam, de igual modo, manifestas do ponto de vista do sancionamento de eventuais incumprimentos;
- Como forma de conciliação de tais interesses conflitantes, foi sugerida a possibilidade de fixação, em sede de regulação do exercício das responsabilidades parentais, do desempenho das funções dos encarregados de educação de forma alternada anualmente, sem prejuízo da obrigação de informação aos pais que sobre as escolas impende independentemente de quem tem o exercício das responsabilidades parentais.

Mesa 7

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ABUSOS SEXUAIS

Presidente da Mesa: *Rui do Carmo* | Procurador da República

Relatores: *Daniela Mota Pedro e Joana Elisa Costa Moreira*

CASO 1 (apresentado por Rosa Maria de Melo Matias, Magistrada do Ministério Público)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Juízo Local Criminal de Pombal, Sentença de 08/05/2017

B. PALAVRAS-CHAVE: violência doméstica, injúria, vítima especialmente vulnerável

C. OS FACTOS, O DIREITO, A DECISÃO:

1. Os Factos

Após discussão da causa, o tribunal considerou provados os seguintes factos:

- i) M e G são irmãos.
- ii) G nasceu no dia 12 de Junho de 1950, é surda-muda, analfabeta, nunca aprendeu língua gestual e padece de grandes dificuldades cognitivas. G reside com o irmão M na localidade V e beneficia de uma pensão de sobrevivência e M vive às custas desta.
- iii) Na verdade, M não trabalha nem tem qualquer rendimento, vivendo por isso às custas de G, desde há três anos a esta data.
- iv) O arguido, em dias não concretamente apurados, dirigiu a G as seguintes expressões: “Ó puta”, “Ó vaca”.

v) No dia 19/02/2016, G queixava-se de dores nos braços, nos ombros e na barriga.

vi) Ao actuar da forma descrita, agiu o arguido de forma livre, voluntária e consciente, com intenção de menosprezar a sua irmã e de a ofender na honra e consideração que lhe são devidas, como pretendia e conseguiu, resultados estes que representou, procurou e logrou alcançar, apesar de saber que G é sua irmã, que tem mais de sessenta anos, que é surda-muda e que não conhece sequer a língua gestual.

vii) Mais sabia que os seus actos eram praticados na residência onde ambos residem e que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

O tribunal considerou não provados os seguintes factos:

- i) G não tem capacidade para comunicar com terceiros.
- ii) O arguido tem por hábito exigir dinheiro a G sob ameaça de agressões, dizendo que a mata.
- iii) Por esse motivo, e a fim de evitar que o irmão a agrida, G vê-se obrigada a fugir do mesmo, escondendo-se dele fora de casa e evitando a sua própria casa, uma vez

que não é sequer capaz de pedir ajuda a terceiro.

- iv) Foi isso que aconteceu entre os dias 16 e 19 de Fevereiro de 2016, em pleno Inverno, em que M agrediu G para que esta lhe desse dinheiro e obrigou-a a pernoitar três noites seguidas fora de casa, debaixo de um telheiro desprovido de paredes, sujeita ao frio e às intempéries, a fim de evitar outras agressões e por temer que o irmão a matasse.
- v) Fruto das agressões infligidas por M em G naquelas datas, de modo não concretamente apurado, G apresentava hematomas nos braços e nos ombros e tinha uma marca vermelha na barriga.
- vi) Ao actuar da forma descrita, agiu o arguido de forma livre, voluntária e consciente, com intenção de maltratar física e psiquicamente a sua irmã G e de a inibir de agir livremente, como pretendia e conseguiu, assim agindo de molde a atingir a dignidade humana e a integridade física e psíquica desta, resultados estes que representou, procurou e logrou alcançar, apesar de bem saber que G não é capaz de se defender nem de reagir às agressões de que foi alvo, não sendo sequer capaz de se queixar a terceiros.

2. O Direito

Disposições legais: Artigos 152.º, n.ºs 1, al. d), 4 a 6 e 181.º, n.º 1, todos do Código Penal.

3. A Decisão

Absolver o arguido M pela prática de um crime de violência doméstica, p. e p. nos termos do disposto no artigo 152.º n.º 1 al. d), n.º 2 e n.ºs 4 a 6 do Código Penal e condenar o arguido M pela prática de um crime de injúria, p. e p. nos termos do disposto no artigo 181.º n.º 1 do Código Penal, na pena de 100 (cem) dias de multa, à taxa diária de € 5,00 (cinco) euros, num total de € 500,00 (quinhentos) euros a que correspondem a 66 dias de prisão subsidiária.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

- 1. A condição de surdez-mudez da vítima como justificação para a sua protecção ao abrigo de vítima especialmente vulnerável; a relação entre a tentativa de robustecimento da prova e a absolvição pela prática pelo arguido do crime de violência doméstica**

Ao longo da sua exposição, a Dra. Rosa Matias alertou para o facto de G não se conseguir expressar correctamente, o que levou a que o tribunal duvidasse da sua credibilidade e conduziu à absolvição do arguido da prática do crime de violência doméstica.

G é surda-muda, analfabeta, padece de grandes dificuldades cognitivas e nunca aprendeu língua gestual, sendo, por isso, a comunicação com o tribunal muito difícil. No caso em apreço, sendo que G, acompanhada por um perito de linguagem gestual, era incapaz de se expressar, e se limitava a comunicar por via de alguns gestos, a discussão centrou-se em saber se deveria uma pessoa com estas características ser ouvida e qual o valor a dar ao seu depoimento.

A plateia não foi unânime, havendo opiniões dissonantes. Se por um lado se concluiu pela proibição de valoração de um depoimento incompreensível pelo tribunal, por outro, apelou-se à posição de que se alguém é capaz de perceber que determinados gestos têm certo significado, não haverá razão para não valorar tal depoimento.

Foi partilhado pela plateia um caso de sucesso, com contornos semelhantes, de vítima de violação de 24 anos com surdez-mudez, igualmente desconhecadora de linguagem gestual, no qual foi nomeado intérprete que, de forma gratuita, deu aulas à vítima de modo a capacitá-la a depor e ultrapassar, assim, o problema de comunicação existente, prestando declarações credíveis.

Esclareceu a Dra. Rosa Matias que, após a absolvição do arguido M, houve nova notícia de crime e subsequente inquérito pela prática do crime de violência doméstica. Nesta segunda vez, G não foi ouvida e foi tratada como se fosse uma vítima não falante, tendo o arguido M sido condenado. Neste segundo inquérito, entendeu-se que, uma vez que a vítima não sabe falar, nem escrever, na impossibilidade de um intérprete perceber o que diz, não deve a mesma ser ouvida sobre os factos.

2. O procedimento criminal pela prática do crime de injúria e a (i)legitimidade do Ministério Público

Uma vez considerada não provada factualidade bastante à condenação pela prática de um crime de violência doméstica, e provado que o arguido, na rua, em datas não concretamente apuradas, havia dirigido à vítima as expressões: “Ó puta”, “Ó vaca”, decidiu o tribunal condená-lo pela prática de um crime de injúria.

Ponderando que a vítima é surda-muda não podendo chegar ao seu conhecimento as expressões

que lhe foram dirigidas, conclui-se que tal facto não impede a consumação do crime, porquanto se considera que se verifica uma ofensa à honra e consideração da ofendida a partir do momento em que a comunidade toma conhecimento de tais imputações – como foi o caso, já que duas testemunhas presenciaram esta concreta factualidade.

A tudo isto acresce o facto de que, caso se entenda que a falta de capacidade de audição implica a impossibilidade de a vítima se sentir ferida na sua auto-estima e hetero-consideração, tal entendimento sempre redundaria na impossibilidade objectiva de vítimas com as características de especial debilidade verificadas na ofendida (surdos-mudos) verem a sua honra e consideração ofendidas através de injúrias verbais que lhes fossem dirigidas, o que, atendendo aos mais elementares princípios de direito e nomeadamente à dignidade humana, não se concebe.

Foi analisada a vertente de a injúria ser um “minus” na factualidade imputada ao arguido em sede da acusação pela prática do crime de violência doméstica e discutida a (in)existência de legitimidade.

O tribunal entendeu que resultava manifesta a vontade da ofendida na prossecução penal dos factos e que tendo sido a acusação deduzida por uma série de actos delituosos praticados pelo arguido, subsumíveis ao tipo de violência doméstica, mas tendo sido produzida prova de alguns factos susceptíveis de integrar, apenas, o tipo de crime de injúria, essa autonomização de factos não tinha a virtualidade de desprover o Ministério Público de legitimidade para o exercício da acção penal, apesar de não se ter socorrido do preceituado no artigo 113.º, n.º 5 do Código Penal. Mais foi afastado peremptoriamente pelo tribunal a aplicação do mecanismo da alteração da qualificação jurídica dos factos.

A decisão do tribunal suscitou perplexidade.

Tendo presente a factualidade provada a plateia perguntou se o tribunal andou bem ao considerar suficiente a manifestação de vontade da ofendida perante a inexistência de constituição de assistente e de dedução de acusação particular, tendo sido aventado se tal enquadramento factual não se traduziria juridicamente numa alteração da qualificação jurídica.

CASO 2 (apresentado por Tânia Sofia Mota, Advogada)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Instância Local de Matosinhos – Secção Criminal, Sentença de 15 de Julho de 2015

B. PALAVRAS-CHAVE: acusação; descrição factual; violência doméstica; injúria

C. OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO

1. Os Factos

Factos Provados:

- i) O arguido Jorge e a ofendida Zélia casaram entre si no dia ... de 1995.
- ii) Dessa relação nasceu uma filha em 1/.../1997, Mariana.
- iii) O casal fixou residência na Rua
- iv) Por altura do ano de 2004, o arguido passou a dirigir-se à ofendida proferindo as agressões verbais ‘badalhoca’, dizendo-lhe que ‘não valia nada’.
- v) Em data não concretamente apurada, mas no ano de 2010, como o arguido (munido de uma arma, com características que não se logrou apurar) tivesse dito à filha de ambos que mataria a ofendida se se divorciasse, esta, temendo pela sua integridade física, decidiu abandonar a residência de família.
- vi) Em data não concretamente apurada, mas no ano de 2010, após a saída da ofendida da residência comum, o arguido abordou-a e colocou-lhe as mãos no pescoço e apertou-o com força, tendo a ofendida conseguido fugir.
- vii) Em ... de 2012, foi decretado o divórcio entre o arguido e a ofendida, por sentença proferida pelo Tribunal de Família e Menores de Matosinhos.
- viii) Após essa data, como o arguido não tivesse aceitado o divórcio, por diversas vezes, em tom de voz grave e foros de seriedade, disse à ofendida: «se não fores minha, não és de mais ninguém».
- ix) No dia ... de 2013, pelas 2h50, a ofendida encontrava-se juntamente com a sua irmã Maria e a sua filha Mariana, a sair de casa de um amigo, sita na Rua ..., tendo todas entrado para o veículo da ofendida.
- x) Quando a ofendida iniciou a manobra para sair do estacionamento, foi abordada pelo arguido que, de imediato, desferiu vários pontapés no carro da mesma, ao mesmo tempo que lhe dizia: «grande puta, grande vaca, eu dou cabo de ti», dizendo-lhe, ainda, «eu já te comi», expressões essas que não se coibiu de proferir na presença da filha de ambos.
- xi) Entretanto, a irmã da ofendida, Maria, saiu do carro e, quando procurava acalmar o arguido, este desferiu-lhe um empurrão, provocando a sua queda no chão.
- xii) Como consequência directa e necessária da conduta do arguido descrita em (xi.) a ofendida recebeu tratamento hospitalar e, além de dores, sofreu:

- No membro superior direito: escoriação com 3 por 2 cm na face posterior do cotovelo;
 - No membro superior esquerdo: equimose na face posterior do antebraço, adjacente ao cotovelo, com escoriações associadas, em área de 10 por 7cm;
 - No membro inferior esquerdo: edema marcado do tornozelo, com defesa marcada à mobilização.
- xiii) Tais lesões determinaram necessária e directamente à ofendida 15 (quinze) dias para a cura, com afectação da capacidade de trabalho geral de 15 (quinze) dias e com afectação da capacidade de trabalho profissional de 15 (quinze) dias.
- xiv) O arguido agiu livre, deliberada e conscientemente, com o propósito conseguido de molestar física e psicologicamente a sua mulher – posteriormente ex-mulher – humilhando-a e menosprezando-a na sua honra e consideração, sabendo que a sua conduta era adequada e idónea a provocar-lhe inquietação e tristeza.
- xv) Agiu com o propósito conseguido de maltratar fisicamente a ofendida Maria.
- xvi) O arguido sabia que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.
- xvii) O desenvolvimento e socialização do arguido decorreu no seio da respectiva família de origem, ressaltando, todavia, a ausência da figura paterna, a qual terá sido suprida pelo companheiro da mãe, após organização da vida familiar desta.
- xviii) A dinâmica familiar foi descrita como ajustada no aspecto relacional, não sendo realçadas problemáticas assinaláveis de comportamento e adaptabilidade do arguido.
- xix) A nível afectivo e no âmbito da conjugalidade, o casal passou a desenvolver dificuldades pessoais de gestão da relação, observando-se comunicação conflitual e períodos de maior animosidade, trazendo este contexto à ruptura e dissolução do casamento. Não obstante este factor, prevaleceram as ocorrências de desadequação por parte do arguido, o que levou ao presente envolvimento judicial.
- xx) A pendência do presente processo terá motivado a moderação e reflexão de Jorge, cessando os episódios conflituais.
- xxi) O arguido prestou actividade na área da construção civil.
- xxii) Encontra-se desempregado há 4 anos, dedicando-se a biscates, na mesma área, no que retira o rendimento mensal de cerca de €250/300.
- xxiii) Vive em casa própria.
- xxiv) Actualmente, não se encontra a pagar prestação relativa ao empréstimo bancário para a sua aquisição, por falta de meios.
- xxv) Tem uma filha, à qual não presta alimentos por falta de meios.
- xxvi) Possui o 2.º ano do ciclo preparatório.
- xxvii) O arguido não regista condenações.

2. O Direito

Disposições legais: Artigos 152.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, alínea a) e 143.º, n.º 1, todos do Código Penal.

3. A Decisão

O Tribunal condenou o arguido Jorge pela prática de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, do Código Penal, na pena de 2 anos e 2 meses de prisão, suspensão na sua execução por igual período e pela prática de um crime de ofensa à integridade física, p. e p. pelo artigo 143.º, do Código Penal, na pena de 60 dias de multa, à taxa diária de €5,5, no total de €330.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

1. Enquadramento espaço-temporal dos factos; tipo legal de crime

O arguido recorreu da sentença de primeira instância. O Tribunal da Relação do Porto concedeu parcial provimento ao recurso, absolvendo o arguido da prática do crime de violência doméstica relativamente aos seguintes factos, considerados conclusivos, abstractos e muito genéricos, violadores do direito de defesa do arguido:

«-por altura do ano de 2004, o arguido passou a dirigir-se à ofendida proferindo as agressões verbais ‘badalhoca’, dizendo-lhe que ‘não valia nada’;

- em data não concretamente apurada, mas no ano de 2010, como o arguido (munido de uma arma, com características que não se logrou apurar) tivesse dito a filha de ambos que mataria a ofendida se se divorciasse, esta, temendo pela sua integridade física decidiu abandonar a residência de família;

- em data não concretamente apurada, mas no ano de 2010, após a saída da ofendida da residência comum, o arguido abor-dou-a e colocou-lhe as mãos no pescoço e apertou-o com força, tendo a ofendida conseguido fugir;

- após essa data (do divórcio decretado ... 2012), como o arguido não tivesse aceite o divórcio, por diversas vezes, em tom de voz grave e foros de seriedade disse à ofendida: ‘se não fores minha não és de mais ninguém’;».

Entendeu-se ainda que relativamente aos factos ocorridos no ano de 2013, pelas 2h50, quando a ofendida Zélia se encontrava com a sua filha e com a sua irmã, apesar de espaço-temporalmente concretizados, consubstanciavam um crime de injúria. Todavia, perante a inexistência de acusação particular, julgou-se verificada a falta dessa condição objectiva de punibilidade.

Em fase de debate sobre o caso em apreço, começou por se reconhecer a importância de o Ministério Público articular bem os factos, pormenorizando-os e enquadrando-os no espaço e no tempo. Deverão precisar-se alguns episódios, isto é, é essencial articular factos que permitam identificar uma situação concreta, se não for possível a data, pelo menos a razão do conflito.

Destacou-se ainda a importância da inquirição das vítimas de violência doméstica e do relevante papel do Magistrado em tentar obter referências temporais e espaciais que permitam balizar os episódios de violência ocorridos.

De seguida, e no que concerne à decisão proferida pelo Tribunal da Relação, discutiu-se se os factos que o Tribunal entendeu apenas preencherem o tipo legal de crime de injúria (isto é, os ocorridos após o divórcio), não poderiam integrar ainda o crime de violência doméstica. Neste aspecto, houve quem se manifestasse no sentido de que tais factos ainda preenchiam o crime de violência doméstica, por os mesmos serem, além de proferidos perante terceiros, causadores de sofrimento e humilhação.

CASO 3 (apresentado Carla Cristina da Cruz Baquim, Magistrada do Ministério Público – Procuradora Adjunta)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Instância Central de Vila do Conde – 2.ª Secção Criminal – Comarca do Porto, acórdão; Instância Central de Matosinhos – 2.ª Secção Criminal – Comarca do Porto, acórdão.

B. PALAVRAS-CHAVE: violência doméstica; crimes sexuais; violação; abuso sexual de pessoa incapaz de resistência; concurso real de crimes; concurso aparente; cláusula de subsidiariedade; penas acessórias.

C. OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO

1. Os Factos

Acórdão da Instância Central de Vila do Conde – 2.ª Secção Criminal – Comarca do Porto

Factos Provados:

- i) A ofendida Fátima e o arguido Joaquim iniciaram uma relação amorosa em Outubro de 1999, passando a residir juntos em Abril de 2005, como se de marido e mulher se tratassem, tendo fixado residência em casa da ofendida, sita na Rua ...
- ii) Praticamente desde o início da relação que o arguido adoptou um comportamento agressivo para com a ofendida, com recurso, de forma reiterada, a agressões verbais, chamando-a de “puta”, “Grande filha da puta”, “és uma grande vaca” e agressões físicas, desferindo-lhe bofetadas, com o propósito de a atemorizar, perturbar e diminuir-la na sua consideração pessoal.
- iii) Em data não concretamente apurada, mas em Abril de 20..., o arguido, munido de uma faca, obrigou a ofendida a ir consigo até um pinhal, em Miramar e, uma vez aí, fazendo uso da mencionada faca, obrigou-a a despir-se e, contra a sua vontade, introduziu o seu pénis na vagina da ofendida e friccionou até ejacular.
- iv) A partir de Dezembro de 20..., o comportamento agressivo do arguido para com a ofendida aumentou de intensidade, passando a desferir-lhe bofetadas na face, murros, pontapés pelo corpo todo, empurrões contra a parede e puxões de cabelo, causando-lhe dores e hematomas.
- v) Também a partir de tal data, o arguido aumentou a violência verbal para com a ofendida chamando-a de “grande filha da puta”, “és uma grande vaca”, “badalhoca”, “andas com uns e com outros”, “vai para a puta que te pariu”, com o propósito de a rebaixar e humilhar.
- vi) Ainda a partir de tal data, o arguido passou a controlar o telemóvel da ofendida a que está associado o cartão com o número 91..., a controlar a sua conta do Facebook, acedendo à mesma e eliminando as amizades que entendia não serem adequadas e controlando as horas a que a mesma acedia a tal rede social.
- vii) A partir de então e sempre que a ofendida tentava terminar a relação, o arguido dizia-lhe, em tom de voz grave e com foros de seriedade: “eu mato-te, acabo com a tua vida se te vir com outro”.
- viii) Em data não concretamente apurada, mas a partir de Dezembro de 20..., quando a

ofendida se encontrava no interior do seu quarto, foi surpreendida pelo arguido, o qual, sem que nada o fizesse prever, lhe desferiu um forte empurrão contra a parede, acabando a ofendida por deslocar o ombro.

- ix) Como consequência directa e necessária da agressão perpetrada pelo arguido, veio a ofendida a sofrer dores e lesões cuja amplitude não foi possível determinar em virtude de não ter recebido tratamento hospitalar.
- x) Também em data não concretamente apurada, mas nesta altura, quando se encontravam na residência, o arguido munuiu-se de um ferro e desferiu uma pancada na cabeça da ofendida, causando-lhe dores e lesões cuja amplitude não foi possível determinar em virtude de não ter recebido tratamento hospitalar.
- xi) Como a ofendida não aguentasse mais a convivência com o arguido, terminou a relação no mês de Janeiro de 2014, contudo o arguido não aceitou tal ruptura, continuando a frequentar a casa da ofendida e a manter o comportamento agressivo, agredindo-a com pontapés, bofetadas e murros.
- xii) O arguido enviava, também, várias mensagens escritas, através do seu telemóvel a que está associado o cartão com o número 91... para o telemóvel da ofendida a que está associado o cartão com o número 91..., com o seguinte teor:

No dia 22.03.20..., pelas 00h27: “o filha da puta nem me digas isso k vou já caralho acabo cnt já assim já n t da nada caralho vai te foder pa”;

No dia 22.03.20..., pelas 22h08: “Vou te matar de urrada sua puta do caralho”;

No dia 27.03.20..., pelas 02h57: “já te tas é armar caralho n kero saber de mais nd pa vais ver então cm t vao morder amanha filha da puta”;

No dia 28.03.20..., pelas 02h50: “então n sabias dizer quando te liguei fds e so agora e k dizes fds foi dos bi-queiros mete la pomada k amanha isso ta melhor va la”;

No dia 28.03.20..., pelas 02h52: “pomada pa fds n vai desenxar ao ires ao hospital ne fds”;

No dia 12.04.20..., pelas 16h12: “parar a uma cadeira mas tu n ficas melhor caralho”;

No dia 27.04.20..., pelas 11h11: “tens a puta k te pariu pa n me fodas os exornos n pa”;

No dia 27.04.20..., pelas 11h12: “Vou parar a uma cadeia mas tu n ficas melhor n t armes então ok”;

No dia 27.04.20..., pelas 12h40: “Eu amiaço eu faço e tu sabes bem k sim caralho”;

- xiii) No dia 30.04.2014, o arguido enviou uma mensagem escrita à ofendida, pedindo-lhe que se encontrassem no dia seguinte, junto ao Palácio de Cristal, no Porto, com o intuito de resolverem os seus problemas e retomarem a relação.
- xiv) Assim, no dia 01.05.20..., pelas 15h30, junto ao Palácio de Cristal, no Porto, o arguido efectuou uma chamada para a ofendida, através do seu telemóvel a que está associado o cartão com o número 91..., e disse-lhe que estava a sua espera na Rua do Vilar, uma vez que não tinha lugar para estacionar.
- xv) A ofendida acedeu a ir ter com o arguido, que se fazia transportar num veículo de marca Renault, modelo 19, de matrícula ..., e, uma vez aí, entrou para o mesmo, tendo o arguido iniciado a marcha, conduzido em direcção ao Mosteiro de Leça do Balio, em Matosinhos, sem que estivesse habilitado para o efeito com licença de condução.

- xvi) Uma vez aí, o arguido parou o carro e, sem que nada o fizesse prever, desferiu um murro na boca da ofendida.
- xvii) A ofendida tentou, então, sair do carro e, acto contínuo, o arguido agarrou-a pelos braços e pelos cabelos, obrigando-a a permanecer no carro, ao mesmo tempo que a ofendida gritava por auxílio.
- xviii) De seguida, o arguido rebaixou o banco do passageiro onde se encontrava sentada a ofendida, enfiou-lhe um pano na boca, para que não se ouvissem os seus pedidos de ajuda e com uma corda de nylon que trazia no carro, amarrou a ofendida ao banco do carro, passando-lhe a corda pelo pescoço e pelas mãos.
- xix) Após amarrar a ofendida, o arguido exibiu-lhe um canivete e, em tom de voz grave e com foros de seriedade, disse-lhe: “Se ber-ras espeto-te este canivete”.
- xx) Com a ofendida amarrada, o arguido iniciou novamente a marcha do veículo e conduziu-o para um local, junto do Continte, próximo da ..., junto à ..., em São ... e uma vez aí, desamarrou a ofendida e encostando-lhe o canivete, obrigou-a a sair do carro e a caminhar até a uma fábrica abandonada que ali se encontrava.
- xxi) Já no interior da mencionada fábrica, o arguido, sempre apontando o canivete à ofendida, disse-lhe: “Tira as calças porque a seguir vou-te deixar aqui nua e presa” e, já com a ofendida despida, contra a sua vontade, introduziu o seu pénis na vagina da ofendida e friccionou até ejacular.
- xxii) Após, o arguido, através do seu telemóvel, a que está associado o cartão com o n.º 91..., efectuou várias chamadas telefónicas onde dizia aos seus interlocutores: “ela vai ficar aqui amarrada e nem que se mijie toda”, “traz-me a fita-cola da larga”, “ai dela que dê um passo em falso”, “ela vai fazer tudo o que eu quero”, “eu sou o dono dela”, “ela vai ficar aqui amarrada, passa aqui para ver como ela está às 2h30 de 2 de Maio”, “é ela que está a berrar e a pedir clemência para a levar para casa.”.
- xxiii) Aliás, pelas 16h41, o arguido efectuou uma chamada para o telemóvel de Rui..., a que está associado o cartão com o número 91... e disse-lhe que estava com a ofendida num terreno, perto da ... e convidou-o para ir ter relações sexuais com a ofendida, ao que aquele de imediato recusou.
- xxiv) Pelas 18h00 e como a ofendida implorasse insistentemente ao arguido que a levasse a casa, este acedeu, tendo-a levado nua até à sua residência e, ao vir embora, em tom de voz grave e com foros de seriedade, disse-lhe: “Deus queira não me faças arrepende-r de eu te ter deixado voltar viva”.
- xxv) Em virtude das agressões sofridas, a ofendida teve de receber tratamento Hospitalar no Hospital Geral de
- xxvi) Como consequência directa e necessária da agressão perpetrada pelo arguido, veio a ofendida a sofrer dores e as seguintes lesões:
- na face: equimose com 1,5 cm por 0,5 no lábio inferior à direita;
 - no membro superior direito: equimose com 1 cm de diâmetro na face posterior do punho.
- xxvii) Tais lesões determinaram para a ofendida, directa e necessariamente, 8 dias para a

cura, sem afectação da capacidade de trabalho geral.

- xxviii) A partir de tal data, o arguido tem contactado com a ofendida, dizendo-lhe, em tom de voz sério e em tom ameaçador: “não hás-de ter sossego”, “se te vir com alguém, rasgo-te de cima a baixo, quer a ti quer quem for contigo”, “quando saíres à rua olha para os dois lados, porque podes ter uma surpresa”.
- xxix) No dia 28.05.20..., o arguido aproveitando-se do facto de a ofendida ter a porta da sua residência aberta, entrou e uma vez no seu no interior, desferiu-lhe vários bofetadas e um murro na face, tendo a ofendida começado a gritar por auxílio.
- xxx) Acto contínuo, o arguido colocou-lhe as duas mãos ao pescoço e apertou com força, acabando a ofendida por cair ao chão e, aproveitando-se do facto desta estar caída, colocou o seu pé em cima das costas e pisou-a com força.
- xxxii) Como a vizinha da ofendida tivesse ouvido os seus gritos, ligou-lhe, tendo o arguido entregue o telefone à ofendida e, ao mesmo tempo que encostou um canivete ao pescoço, disse-lhe, em tom de voz sério: “tu atende, mas não te esqueças que tens aqui a faquinha encostada ao pescoço por isso vê lá o que dizes”.
- xxxiii) Como o arguido tivesse percebido que a vizinha vinha ver o que se estava a passar, de imediato se colocou em fuga.
- xxxiiii) Em virtude de tais agressões, a ofendida teve de receber tratamento hospitalar no Hospital Geral de
- xxxiv) Como consequência directa e necessária da agressão perpetrada pelo arguido, veio a ofendida a sofrer dores e as seguintes lesões:
- no crânio: duas equimoses, uma com 2 por 2cm e outra com 3 por 3 cm, de maiores dimensões, localizadas na linha média da região frontal;
 - no pescoço: duas equimoses com 1 cm de diâmetro, localizadas no terço superior da face antero-lateral esquerda do pescoço;
 - no membro superior direito: escoriação linear com 1 cm de comprimento, localizada no dorso da mão;
 - no membro superior esquerdo: escoriação irregular com 0,3 por 0,2 cm de maiores dimensões, localizada na face lateral da região do 1º metacarpo.
- xxxv) Tais lesões determinaram para a ofendida, directa e necessariamente, 7 dias para a cura, sem afectação da capacidade de trabalho geral.
- xxxvi) No dia 08.06.20..., pelas 16h33, o arguido enviou, através do seu telemóvel a que está associado o cartão com o número 91... para o telemóvel da ofendida a que está associado o cartão com o número 91..., uma mensagem com o seguinte teor. “puta pa puta e meia então me aguarda então podes fazer queixa a quem tu kiseres então desafia me bem e tu vais ver então” e pelas 16h43, mandou outra com o seguinte teor.: “vai a policia vai a onde quiseres mas n te vais ficar a rir n mxm”
- xxxvii) Em 12.08.20..., foi aplicada ao arguido a medida de coacção de obrigação de afastamento da residência da ofendida e a proibição de com ela contactar por qualquer meio.

- xxxviii) O arguido agiu de forma livre e reiterada, com o propósito concretizado de maltratar física e psicologicamente a sua companheira, causando-lhe dores e sofrimento físico, bem como maltratá-la na sua integridade psicológica, humilhando-a, menosprezando-a e ofendendo-a na sua honra e consideração.
- xxxix) Logrou, dessa forma, atemorizar, humilhar e vexar a ofendida, diminuindo-a no seio da relação conjugal.
- xl) Sabia que, pelo facto de ser seu companheiro, lhe devia respeito e consideração e, ainda, pelo facto de a agredir dentro da casa do casal, dificultava se não impedia que a ofendida fosse socorrida ou houvesse testemunhas das agressões.
- xli) Sabia, ainda, que a sua conduta era adequada e idónea a provocar-lhe ferimentos físicos, vergonha e permanente estado de inquietação e de tristeza.
- xlii) O arguido agiu com o propósito concretizado de conduzir o veículo de matrícula ..., não obstante soubesse que necessitava de estar legalmente habilitado para a condução daquele veículo na via pública.
- xliii) O arguido agiu, ainda, com o propósito concretizado de privar a ofendida da respectiva liberdade ambulatoria, mantendo-a na mencionada fábrica abandonada, sob a ameaça de uma faca, durante pelo menos duas horas, bem sabendo que o fazia contra a vontade daquela.
- xliv) Agiu ainda com o propósito conseguido de forçar a ofendida a manter relações sexuais de cópula completa consigo, pelo menos por duas vezes, contra a sua vontade, bem sabendo que agia contra a vontade da ofendida, forçando-a a tais práticas sexuais que aquela não queria ter e, assim, atentar contra a sua liberdade e autodeterminação sexuais, o que conseguiu por intermédio do uso de um canivete e da sua superioridade física.
- xlvi) O arguido agiu deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.
- xlvi) Em resultado das agressões sofridas, a ofendida necessitou de tratamento médico e sofreu equimoses e escoriações que lhe provocaram dores que se prolongaram por vários dias.
- xlvi) Em resultado da conduta do arguido, a ofendida passou a viver num estado de angústia e medo que lhe causaram sintomatologia ansiosa, sendo seguida em consulta no Hospital de ... desde Setembro de 20..., apresentando um quadro clínico compatível com o diagnóstico de ‘perturbação pós-stress traumático’, mantendo-se sob medicação psicotrópica.
- xlviii) A ofendida tinha medo que o arguido concretizasse as ameaças e lhe fizesse mal.
- xlix) Com a conduta do arguido, sentiu-se profundamente afectada na sua honra, bom nome e consideração.
- l) A ofendida é seguida na instituição APAV.
- li) É pessoa séria, digna, honesta e honrada, sendo como tal considerada por familiares, amigos, vizinhos e conhecidos.
- lii) Por causa dos referidos desacetos e de tão grande desconsideração passou a andar triste, amargurada e acabrunhada, com dificuldades em conciliar o sono, com medo de sair à rua, evitando andar sozinha.
- liii) Ainda hoje a ofendida sente medo do arguido.

Factos Não Provados:

Inexistem.

Acórdão da Instância Central de Matosinhos – 2.ª Secção Criminal – Comarca do Porto**Factos Provados:**

- i) O arguido é filho da ofendida Laurinda, viúva, nascida a 15 de Setembro de 19... e com ela residia na Rua
- ii) Além de ter mais de 77 anos de idade à data dos factos que se irão descrever, a ofendida sofreu em 20... um acidente vascular cerebral (AVC) tendo ficado com o braço e a perna esquerdas paralisadas, passando a locomover-se em cadeira de rodas.
- iii) Por causa dessas limitações físicas, a ofendida depende de terceiros para cuidar da higiene pessoal e para realizar tarefas simples do quotidiano.
- iv) Incomodado com as necessidades da sua mãe, pelo menos desde inícios de 20... e com uma frequência quase diária, o arguido passou a dirigir-se-lhe com expressões “mulher do caralho, eu estou a dormir e você tá-me a acordar”, ou “cala-te caralho! Chata! Estás sempre a chamar”, e “não se cala esta mulher do caralho”.
- v) Outrossim, o arguido agrediu a ofendida com bofetadas por diversas vezes e, ainda, numa ocasião, colocou-lhe uma almofada na boca para não a ouvir gritar, deixando-a aflita e com falta de ar.
- vi) Além disso, numa tarde de dia não concretamente determinado do ano de 20..., mas anterior a 20 de Fevereiro, o arguido levou a mãe para a cama, onde a deitou, colocou

o seu pénis erecto no interior da boca dela, e segurou-lhe a cabeça, obrigando-a a efectuar movimentos de vai-e-vem.

- vii) Debilitada em razão da idade e da paralisia, a ofendida foi-se sentindo cada vez mais triste e atemorizada com os comportamentos violentos do arguido e, no dia 13 de Março de 20..., acabou por abandonar a sua própria residência, nela deixando o arguido, e ir morar com um outro filho.
- viii) O arguido actuou da forma descrita ciente de que a ofendida, além de ser sua mãe, tinha mais de 77 anos de idade, era viúva e padecia de limitações físicas, sendo incapaz de se defender.
- ix) Fê-lo com a consciência de que os seus comportamentos molestavam a vítima, ofendendo a sua integridade física, causando-lhe enorme tristeza e humilhação, e deixando-a atemorizada, ao ponto de ter de abandonar a sua residência.
- x) Ao praticar coito oral com a progenitora, o arguido quis satisfazer a sua libido, ciente de que não era essa a vontade daquela, e aproveitando-se do facto de, residindo apenas os dois, as incapacidades motoras a impedirem de opor qualquer tipo de resistência.
- xi) Apesar de apresentar traços evidentes de personalidade psicopática de tipo dissociado, o arguido não evidencia psicopatologia, tendo actuado de forma livre, voluntária e consciente, bem ciente de que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

Factos Não Provados:

De relevante para a decisão da causa não se provaram quaisquer outros factos em contrário àqueles e, designadamente, que:

- i) Na madrugada de data não concretamente determinada entre Janeiro e Março do ano de 20..., quando a ofendida o chamou pedindo-lhe um lenço para limpar o nariz, o arguido desferiu-lhe cinco estalos na cara.
- ii) Durante a tarde de data não concretamente determinada, quando a ofendida estava no sofá e o chamou pedindo-lhe que lhe fizesse companhia, o arguido puxou-a violentamente as pernas da mãe fazendo com que caísse no chão e deixando-a aí caída.
- iii) Durante a noite de data não concretamente determinada entre Janeiro e Março do ano de 20..., quando a ofendida lhe pediu água por estar com sede, o arguido desferiu-lhe dois estalos na face.
- iv) Durante a noite de data não concretamente determinada entre Janeiro e Março do ano de 20..., o arguido aproximou-se da mãe e colocou as suas mãos no pescoço dela, apertando-as com violência, deixando-a com falta de ar e dores no pescoço.
- v) Aproveitando o facto de ser quem cuidava da higiene diária da mãe e de esta não ser capaz de se defender, por mais do que uma vez o arguido tocou, de forma insistente, com os dedos na vagina da ofendida e agarrou-lhe os seios com força.

2. O Direito

Disposições legais: Artigos 152.º, n.º 1, alíneas b) e d) e n.º 2; 158.º; 164.º, n.º 1, alínea a); 165.º, n.ºs 1 e 2; 177.º, n.º 1, alínea a), todos do Código Penal.

3. A Decisão

Acórdão da Instância Central de Vila do Conde – 2.ª Secção Criminal – Comarca do Porto

O arguido Joaquim foi condenado pela prática, em concurso real e efectivo, de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, do Código Penal; de um crime de sequestro, p. e p. pelo artigo 158.º, do Código Penal; de um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 3.º n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, 121.º n.º 1, 122.º n.º 1 e 123.º, n.º 1, todos do Código da Estrada, 14.º n.º 1 e 26.º do Código Penal; e de dois crimes de violação, p. e p. pelo artigo 164.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, na pena única de 6 (seis) anos de prisão efectiva.

Acórdão da Instância Central de Matosinhos – 2.ª Secção Criminal – Comarca do Porto

O arguido Fernando foi condenado pela prática, em autoria material, na forma consumada, e em concurso efectivo, de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea d), e n.º 2, e de um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, p. e p. pelos artigos 165.º, n.ºs. 1 e 2, e 177.º, n.º 1, al. a), todos do Código Penal, pelos quais vai punido com as penas parcelares de, respectivamente, 2 (dois) anos e 3 (três) meses de prisão e 3 (três) anos e 3 (três) meses de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 4 (quatro) anos de prisão.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):**1. Violência Doméstica, Crimes Sexuais e Concurso de Crimes.**

O crime de violência doméstica suscita problemas de concurso, porque a conduta típica é, em grande parte, susceptível de integrar simultaneamente outros tipos de crime.

A função do preceito é punir mais severamente e isso resulta da literalidade da própria norma incriminadora e da subsidiariedade expressa que consagra.

No acórdão da Instância Central de Vila do Conde – 2.ª Secção Criminal – Comarca do Porto, o arguido foi condenado pela prática de um crime de violência doméstica, de um crime de sequestro, de dois crimes de violação e de um crime de condução sem habilitação legal, na pena de seis anos de prisão. Em sede de recurso, o arguido foi condenado, pelo Tribunal da Relação do Porto, pela prática de um crime de violência doméstica, de um crime de sequestro, de um crime de violação e de um crime de condução sem habilitação legal, na pena de quatro anos e seis meses de prisão efectiva.

A apresentante expôs um outro caso (Processo 1152/15.OPBAMD-5, do Tribunal da Relação de Lisboa)⁽¹⁾, a propósito do qual destacou os seguintes factos:

- a) O arguido A. partilhou leito, mesa e habitação com B. desde o ano de 2011 e fruto da relação entre ambos nasceu C.
- b) Em Maio de 2014, o arguido desferiu-lhe um murro no lado esquerdo da face, provocando-lhe um hematoma no olho e insultou-a de “puta”, “vaca” e “filha da puta”.
- c) Em 24 de Agosto de 2015, o arguido desferiu-lhe um murro na face e atirou, com

força, um utensílio de cozinha na direcção da mesma, vindo a embater-lhe nas costas.

- d) Em 4 de Novembro de 2015, no interior da residência de ambos, perante a filha menor e na sequência de uma discussão, o arguido desferiu um murro na boca da ofendida B., puxou-a pelos cabelos e a empurrou contra a cómoda ali existente.
- e) No dia 12 de Novembro de 2015, cerca das 23 horas, encontrando-se a ofendida B. deitada na cama, o arguido A. disse-lhe que queria ter relações sexuais, o que a mesma recusou.
- f) O arguido foi à cozinha buscar uma faca e, empunhando-a, disse à ofendida “se não fizeres o que eu quero eu mato-te”.
- g) O arguido colocou-se em cima da mesma e rasgou-lhe a roupa que ela trajava.
- h) Com medo do arguido, a ofendida B. manteve-se imóvel, pelo que o arguido, com o pénis erecto, penetrou o pénis na vagina da mesma e ejaculou.

De seguida, a apresentante questionou se, na opinião dos presentes, os factos configuravam uma situação de concurso real de crimes. Solicitou que se atentasse que 1) o arguido, de forma reiterada, agrediu e insultou a ofendida; 2) manteve relações sexuais de cópula com a ofendida, contra a sua vontade; 3) usou da sua força física e de ameaça com recurso a uma faca, colocando-a na impossibilidade de oferecer resistência, violando-a.

O acórdão considerou que se tratava de um concurso aparente, não havendo fundamento para autonomizar os dois crimes, devendo o arguido ser punido pela prática do crime de violência doméstica, com a pena aplicável ao crime de violação.

¹ Disponível em www.dgsi.pt

Mais se entendeu que, deste modo, não há lugar à aplicação da pena acessória, pois o tipo legal de violação não prevê este tipo de penas e é a pena do artigo 164.º, do Código Penal, a aplicável. Neste momento, a maioria da plateia manifestou-se no sentido de que se deveriam aplicar de igual modo as penas acessórias previstas para o crime de violência doméstica.

O Ministério Público recorreu daquela decisão, defendendo que se tratava de um concurso real, ou seja, os factos configuram um crime de violência doméstica em concurso real com um crime de violação, e não um concurso aparente, sendo que deveria ser sancionado com recurso às regras do concurso de crimes, nos termos do artigo 77.º, do Código Penal. Também assim entende a apresentante.

Acrescentou a apresentante que o n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal, ao terminar com a expressão “*se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal*”, consagra a regra da subsidiariedade, significando que a punição por este crime apenas terá lugar quando ao crime geral a que corresponde a ofensa não seja aplicada uma pena mais grave.

A tese do concurso efectivo pressupõe uma autonomização dos factos que preenchem o tipo de ilícito de violação (artigo 164.º, n.º 1, do Código Penal), no pressuposto de que este tipo de crime não se incluiria no conceito de “ofensas sexuais” para efeitos de preenchimento do tipo de ilícito de violência doméstica, o qual consiste em “infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais” (artigo 152.º, n.º 1 do Código Penal).

Ocorrendo factos integradores do crime de violência doméstica e de violação entre cônjuges e, apesar de os factos integradores deste último re-

vestirem autonomia, indo para além do ambiente de violência doméstica até aí existente — o que justificou a condenação por ambos em concurso real na 1.ª instância — o certo é que a lei, cfr. artigo 152.º, n.º 1 do Código Penal, quis expressamente e criou uma relação de subsidiariedade entre ambos, devendo o agente ser punido, pela globalidade dos factos, apenas pelo crime de violação, por ser o mais grave. O que deixa aqui em aberto a questão de saber que “ofensas sexuais” (criminalmente relevantes) deveriam ser consideradas no âmbito da previsão da norma.

A apresentante lançou então a seguinte questão: deverá o agente ser punido, pela globalidade dos factos, apenas como autor de um crime de violação, por ser o mais grave? Ou por um crime de violação em concurso efectivo com o de violência doméstica, que seria o corolário jurídico para todos os maus-tratos sobranes?

No seu entender, o legislador “deixou sem pena” uma série de actos, aplicando à globalidade dos factos a pena mais grave que, no caso, corresponde ao crime de violação (artigo 164.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal). Ou seja, o arguido apenas é punido como agente de um crime de violação (ainda que condenando pela prática do crime de violência doméstica, mas com a moldura penal do crime de violação), irrelevando os demais factos por ele praticados (que eventualmente apenas serão considerados para a medida concreta da pena).

Quando os crimes de violência doméstica e os crimes mais graves consubstanciadores ou não de violência doméstica (como v.g. de violação e de homicídio na forma tentada) não se subsumem integralmente, poderia conceber-se que conservam a sua autonomia existindo entre eles concurso real.

Os factos caracterizadores do crime de violação que tenha ocorrido no contexto espaço-temporal em que decorreu a violência doméstica deveriam

separar-se e dar origem à verificação do crime de violação, pois possuem um diferente desvalor de acção e de resultado.

Quando se deverá aplicar a cláusula de subsidiariedade expressa? Quando o agente, num mesmo acto, comete factos passíveis de consubstanciar um crime de violência doméstica e um crime de violação. Caso contrário, da operatividade prática do preceito legal resulta um benefício para o *infractor*, levando a uma menor punição deste.

Lançou-se aos presentes a seguinte questão para reflexão: o agente que pratica apenas como único facto típico o “obrigar por meio de ameaça a vítima a ter relações sexuais consigo” deve estar na mesma situação (no que respeita à imputação de tipos incriminadores) do agente que, para além disso, inflige maus-tratos físicos e psíquicos à ofendida durante vários anos?

No que se refere ao acórdão da Instância Central de Matosinhos – 2.ª Secção Criminal – Comarca do Porto, *supra* referido, o arguido foi condenado pela prática, em concurso real de um crime de violência doméstica e de um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, na pena de quatro anos de prisão efectiva. O tipo legal do crime de violência doméstica abrange ofensas sexuais. Onde fica a regra da subsidiariedade?

Em jeito de conclusão, a apresentante referiu que a identificação e o tratamento jurídico adequado do concurso na violência doméstica acautelará o efeito perverso do benefício do *infractor*, garantindo a razão de ser da incriminação, que é o aumento de protecção da vítima e a tutela reforçada do bem jurídico protegido.

CASO 4 (apresentado por Ana Maria Ferreira Marques, Magistrada do Ministério Público – Procuradora Adjunta)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Sentença da Instância Local – Secção de Competência Genérica de Montemor-o-Velho – Comarca de Coimbra; Acórdão do (extinto) Círculo Judicial de Vila do Conde.

B. PALAVRAS-CHAVE: violência doméstica; escala de violência (física ou psíquica); medidas de coacção; primeiro interrogatório; prisão preventiva; prisão efectiva.

C. OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO

1. Os Factos

Sentença da Instância Local – Secção de Competência Genérica de Montemor-o-Velho – Comarca de Coimbra

Factos Provados:

- i) O arguido, António... e a assistente, Maria..., contraíram casamento entre si em 05 de ... de 1980.
- ii) Do casamento nasceram dois filhos, Pedro e Joana, actualmente com 35 e 34 anos de idade, respectivamente, o primeiro a residir na Indonésia há cerca de 10 anos e a segunda em Coimbra há cerca de três anos.
- iii) Quando casaram, no primeiro ano de casamento, o arguido e a assistente fixaram a residência do casal numa casa sita em ..., tendo posteriormente mudado a sua residência para a casa da mãe do arguido, viúva na ocasião, sita em Montemor-o-Velho, e fixando nos últimos 15 anos a sua residência na Rua..., Montemor-o-Velho.

- iv) A assistente saiu da casa de morada do casal no dia 05 de Outubro de 20..., escoltada pela GNR, tendo sido acolhida numa casa abrigo, tendo ocorrido já o divórcio do casal.
- v) Não obstante o casal tenha mudado para a residência sita na Rua... há cerca de 15 anos, após aí terem construído casa, nos dez anos anteriores já possuíam no local um anexo e uma vacaria com dezenas de cabeças de gado.
- vi) Sempre foi a assistente quem tratou de todo o gado que o casal tinha, sendo que enquanto o casal residiu em Montemor-o-Velho, em casa da mãe do arguido, a mesma trabalhava ainda em terras agrícolas localizadas em Montemor, sempre sob as ordens do arguido.
- vii) Desde que casaram, o arguido sempre teve um relacionamento muito conflituoso com a família da assistente, manifestando uma personalidade muito possessiva, desconfiada e ciumenta relativamente àquela.
- viii) O arguido não permitia que os avós maternos vissem os netos, pelo que estes só os viam às escondidas, na casa de uma das irmãs do arguido, de nome Josefina.
- ix) Pouco tempo após o início da relação conjugal, o arguido começou a manifestar uma personalidade agressiva e autoritária para com a assistente.
- x) Com efeito, era frequente o arguido dar-lhe murros e bofetadas, atingindo-a em diversas partes do corpo, indistintamente, sendo que quando a assistente ficava com marcas visíveis, obrigava-a a dizer que tinha caído.
- xi) Desde o início do casamento até à saída da assistente da casa de morada do casal, em 05/10/20..., quase diariamente, o arguido culpabilizava-a por tudo e apodava-a constantemente de vaca, puta cadela, filha da puta, porca, muitas das vezes, na presença dos seus filhos, mesmo enquanto menores.
- xii) E ameaçava-a constantemente de morte, dirigindo igualmente tais ameaças de morte aos familiares da assistente, dizendo, por várias vezes, que matava a família toda com a caçadeira, e que a primeira era a assistente, dizendo que tanto levava anos de cadeia por ela como de quatro ou cinco.
- xiii) Tais ameaças foram proferidas, muitas das vezes, na presença dos filhos do casal, mesmo enquanto menores.
- xiv) No ano de 19..., no estado de grávida da sua filha Joana, que nasceu em Dezembro desse ano, em dia e mês não concretamente apurados, na casa de morada do casal, o arguido no seio de uma discussão desferiu uma bofetada na face da assistente.
- xv) No ano de 19..., no estado de grávida da sua filha Joana, em dia e mês não concretamente apurados, na casa de morada do casal, o arguido iniciou uma discussão com a assistente, tendo-lhe dito “vai para a puta que te pariu”, ao que a assistente lhe respondeu “a puta que me pariu a mim é tão puta como a que pariu a ti”.
- xvi) De imediato, o arguido desferiu com uma muleta várias pancadas nas costas da assistente, o que lhe causou dores intensas.
- xvii) Quando o filho do arguido e da assistente tinha cerca de três anos de idade, em dia e

mês não concretamente apurados, na casa de morada do casal, quando a assistente repreendia o filho, no momento em que o estava a sentar em cima da cama, o arguido abordou-a e à frente do filho, de forma repentina, desferiu naquela um murro na zona do abdómen, que provocou o desmaio da assistente.

- xviii) Em data não concretamente apurada, situada em ocasião em que a filha do casal era ainda criança, e o casal ainda residia em casa da mãe do arguido, em Montemor-o-Velho, na sequência de uma discussão que se prendeu com o facto de o arguido pretender que a assistente forçasse a filha a comer iogurte, aquele aproximou-se da assistente e, na presença da filha, desferiu-lhe um estalo no rosto, causando-lhe hematomas no rosto.
- xix) Em data não concretamente apurada, situada há cerca de 20 anos, no âmbito de uma discussão, o arguido partiu dois dedos da mão da assistente, com murros que lhe desferiu.
- xx) Em Agosto de 19..., quando o casal se deslocava juntamente com o filho, numa carrinha, da vacaria que tinham na Rua..., para a sua residência, então em Montemor-o-Velho, estando a assistente sentada no meio do arguido e do seu filho, o arguido, após iniciar uma discussão por a assistente momentos antes, na vacaria, ter olhado para um local onde se encontrava o seu filho e um homem, desferiu-lhe violentamente um murro no nariz.
- xxi) Em consequência de tal actuação do arguido, a assistente sofreu fractura do osso próprios do nariz, que originaram que ti-

vesse sido intervencionada cirurgicamente nos Hospitais da Universidade de Coimbra, onde deu entrada nos Serviços de Urgência em 25.08.19..., e onde ficou internada, intervenção cirúrgica essa ocorrida em 28.08.19..., tendo a assistente justificado a lesão com uma queda.

- xxii) A residência que foi a do casal sita na Rua... está implantada num terreno com grande área envolvente à habitação, e em local afastado da povoação.
- xxiii) A partir do momento em que o casal mudou para essa residência sita na Rua..., há cerca de quinze anos, a situação piorou, passando então o arguido a proibir a assistente de sair de casa e de contactar ou conversar com familiares ou amigos, de receber visitas incluindo os seus familiares, passando a assistente a viver em clausura, ficando totalmente dependente do arguido.
- xxiv) O arguido dizia à assistente que ela não tinha nada que fazer na rua.
- xxv) Quando a assistente precisava de vestuário ou calçado, o arguido acompanhava-a à feira, tendo tal ocorrido pela última vez há cerca de sete anos.
- xxvi) Era o arguido quem fazia as compras para casa, em face da lista que a assistente fazia.
- xxvii) Nos últimos três anos, era a filha do casal quem fazia a maior parte das compras para o casal, deslocando-se, uma vez por semana, a casa dos pais para ver a mãe.
- xxviii) Após terem fixado residência na Rua..., a assistente, para além da ocasião *supra* referida em (xxv.), saiu de casa para ir ao funeral de seu pai, há cerca de onze anos, e para

- ir ao funeral de sua mãe, no início do mês de Setembro de 20....
- xxix) Para além dessas ocasiões, a assistente saía de casa para apanhar erva e pastos para os animais, nomeadamente para um campo sito em Montemor-o-Velho, acompanhada pelo arguido; para um prédio sito em Ponte da Barca, levando-a o arguido e indo o mesmo após buscá-la; e para terrenos sitos nas imediações da residência do casal, deslocando-se nestas ocasiões o arguido várias vezes ao dia ao local onde a assistente estava, para a controlar, por as suas funções profissionais o permitirem.
- xxx) Há cerca de quinze anos, o arguido no decurso de uma discussão motivada pelo facto de ter surpreendido a assistente a observar os seus pais que se encontravam a trabalhar um terreno agrícola próximo da sua habitação, aproximou-se da assistente que estava junto ao fogão a cozinhar, provocando o derrubamento da uma panela sobre a mesma o que lhe causou queimaduras nos braços, tendo a filha do casal assistido a tal.
- xxxi) O arguido não permitiu que a assistente recebesse tratamento médico, tendo sido tratada pela filha com fármacos que aquele foi buscar à farmácia.
- xxxii) Em data não concretamente apurada, há cerca de sete anos, no Verão, o arguido levou a sua casa um amigo, a mulher deste e as duas filhas menores desse casal.
- xxxiii) Nesse dia, um outro indivíduo, engenheiro de profissão, amigo do arguido, deslocou-se igualmente a casa do arguido, onde almoçou com o arguido, e o referido amigo deste, numa cozinha existente num anexo junto à casa, tendo a assistente, a mulher do amigo do arguido e as filhas menores desta, almoçado na cozinha da casa.
- xxxiv) Antes do almoço o referido indivíduo engenheiro de profissão entregou à mulher daquele outro amigo do arguido uma caixa de gelado para servir de sobremesa.
- xxxv) Decorridos cerca de dois dias, o arguido chegou a casa e começou a dizer “onde está a filha da puta?, dirigindo-se ao quarto da sua filha onde a assistente se encontrava e, após ter arrombado a porta, abordou a assistente, agarrando-a pelo braço violentamente, levando-a pelo corredor, enquanto lhe chamava nomes e dizendo que o amigo para lhe oferecer a caixa de gelado é porque tinha alguma coisa com ela.
- xxxvi) Há cerca de seis/sete anos o arguido passou a dormir no anexo da casa, constituído por uma grande cozinha e sala, um quarto e uma casa de banho.
- xxxvii) Há cerca de dois/três anos, o arguido mandou construir muros altos, vedando toda a propriedade onde se inseria a residência do casal, o que aumentou ainda mais a clausura da assistente.
- xxxviii) Quando andava a acabar de construir os muros, em dia e mês não concretamente apurados, há cerca de dois/três anos, o arguido apercebeu-se de que um indivíduo de nome António... que andava a ajudá-lo, se dirigiu à assistente e a questionou sobre umas porcas que a mesma ali tinha.
- xxxix) Dias depois, o arguido dirigiu-se à assistente dizendo-lhe “o que é que tinhas que falar naquele dia para o António?”, tendo-lhe após desferido vários murros na face.

- 152
- xl) Em consequência de tal agressão, o arguido partiu dois dentes superiores da frente da assistente.
 - xli) Para além da ocasião *supra* referida em (xxi.), o arguido nunca permitiu que a assistente recebesse cuidados médicos, sendo ele próprio que, por vezes, levava para casa produtos farmacêuticos para a assistente usar.
 - xlii) Por várias vezes, na hora das refeições, o arguido começava a discutir com a assistente, dizendo que a comida não estava boa, atirando o seu prato para cima da mesa, e dizendo à assistente que para a próxima ia com o tacho na sua cabeça.
 - xliii) O arguido levava, com alguma regularidade, amigos a jantar ou almoçar na cozinha que possuíam na propriedade, mas autónoma da casa da habitação, não permitindo que a assistente convivesse por qualquer forma com tais pessoas.
 - xliv) No mês de Março de 20..., em dia e hora não concretamente apurados, o arguido, no decurso de uma discussão por causa de a assistente ter levado um motor de cortar erva, em vez de um outro que o arguido lhe terá dito para levar, ao aperceber-se de tal facto, dirigiu-se à assistente, disse-lhe “ah, sua grande puta, eu não te disse que era para tu levares o motor que estava lá atrás?”, “havia de se fazer o que eu mandei”, “eu mato-te”.
 - xlv) De seguida, o arguido desferiu um murro na assistente e apertou-lhe com força o pescoço, empurrando-a ainda contra uma máquina de lavar existente no local, provocando a sua queda em cima dela, provocando-lhe muitas dores.
 - xlvi) Após, a assistente foi semear batatas, enquanto o arguido foi almoçar e dormir a sesta.
 - xlvii) A partir do mês de Março de 20..., o arguido começou a colocar folhas de eucalipto, bem como areia entre o portão da propriedade e o batente, do lado exterior, para ter a certeza que a assistente não o abria, assegurando-se assim que a mesma não saía de casa e que não recebia visitas, tendo avisado a assistente que tinha colocado um sinal.
 - xlviii) A única visita que a assistente recebia era a da sua filha Joana, tendo após a assistente de comunicar ao arguido que a filha a visitara.
 - xlix) Por a situação económica do arguido ter piorado, tendo o mesmo dívidas, nos últimos anos, era a filha do casal quem pagava mensalmente parte das despesas da casa, apesar de já lá não habitar.
 - l) Na ocasião em que a assistente foi ao funeral de sua mãe, em Setembro de 20..., os seus familiares e amigos ao verem-na, abordaram-na, e em vez de lhe darem os sentimentos pela perda, manifestaram-se todos preocupados com ela, atento o estado de debilidade física e psíquica que apresentava.
 - li) Chocada com a preocupação manifestada pelos familiares e amigos em relação a si, por um lado, e por outro, como já não sentia forças para continuar a aguentar mais a vida que levava, decidiu pedir ajuda e sair de casa em segurança, colocando fim à vida de escravidão e de inferno que viveu até esse momento, o que ocorreu no dia 05

- de Outubro de 20..., tendo sido acolhida numa casa de abrigo, apesar de continuar a sentir medo que o arguido possa concretizar as ameaças de morte.
- lii) A assistente nunca teve na sua posse dinheiro de que pudesse dispor.
- liii) O bilhete de identidade da assistente caducou em 06.09.2012, não tendo a mesma solicitado a renovação ou a emissão do cartão de cidadão.
- liv) Até pelo menos 23 de Junho de 20..., o arguido possuía três armas, sendo que duas delas foram apreendidas pela PSP – Núcleo de Armas e Explosivos de Coimbra, por a licença ter caducado há mais de 180 dias, tendo o arguido declarado extraviada a terceira arma, alegando, nessa altura, que tinha desaparecido.
- lv) No dia 15 de Outubro de 20..., pelas 07h23min, o arguido tinha na sua posse os objectos *infra* discriminados, guardados em vários locais da sua habitação, os quais se encontravam em bom estado de conservação, designadamente:
- Numa sala existente num dos anexos:
 - a) 17 cartuchos de caça de calibre 12 no interior da gaveta superior de um armário;
 - b) 55 cartuchos de caça de calibre 9mm interior da gaveta inferior de um armário.
 - No quarto do mesmo anexo:
 - a) em cima de uma estante, um saco de plástico contendo 54 cartuchos de caça de calibre 12.
 - Na sala da sua residência principal:
 - a) na gaveta do armário da louça, 5 cartuchos de caça de calibre 12.
 - No telheiro com cozinha anexa:
 - a) em cima da mesa uma espingarda de caça, de calibre 9mm, de marca J-Gaucher, com o número 287814, da classe D.
 - No barracão das alfaias agrícolas:
 - a) um saco plástico com 7 cartuchos de caça de calibre 12 e uma caixa com 25 cartuchos do mesmo calibre;
 - b) em cima de uma pequena banca encontravam-se 8 cartuchos de caça de calibre 12, e duas caixas contendo 50 cartuchos do mesmo calibre;
 - c) em cima de uma arca frigorífica, um saco de plástico contendo 14 cartuchos de caça, de calibre 12.
- lvi) O arguido não é titular de licença que o autorize a deter as armas e munições que lhe foram apreendidas.
- lvii) O arguido tratou durante a vida conjugal de forma cruel a assistente, agindo com o propósito concretizado de a molestar física e psiquicamente, quer ofendendo a sua honra e consideração, quer o seu corpo e a sua saúde.
- lviii) A actuar como *supra* descrito, o arguido quis maltratar física e psicologicamente a assistente, o que o fez de forma reiterada e com a intenção de:
- com as expressões proferidas, atingir a honra, consideração e dignidade pessoal da mesma e a intimidar e aterrorizar;
 - com as agressões físicas, molestá-la fisicamente, infligindo-lhe as graves lesões pela mesma sofridas e tendo bem presente que, ao actuar como descrito,

a atingiria gravemente na respectiva integridade física, o que efectivamente veio a suceder, por várias vezes.

- lix) Não obstante saber que se tratava da sua mulher, com quem viveu cerca de 35 anos, a quem devia um particular respeito.
- lx) Agiu ainda o arguido com a consciência de que, a maioria das vezes actuava da forma descrita no domicílio comum, e, em algumas dessas situações, na presença dos filhos, durante e após a sua menoridade.
- lxi) O arguido conhecia as características das armas que tinha em seu poder nas circunstâncias *supra* descritas, sabia igualmente que a sua detenção apenas era permitida a quem fosse titular de documento emitido por entidades oficiais, e, não obstante, agiu com a intenção alcançada de deter e conservar tais objectos, bem sabendo que não era titular de licença de uso e porte de qualquer arma ou possuidor de documento equivalente que o habilitasse a deter, conversar e manusear aquelas e que a sua posse, nesse contexto, era proibida.
- lxii) Ao actuar da forma acima descrita, o arguido agiu sempre livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que tais condutas eram proibidas e punidas por lei penal.
- lxiii) A assistente sofreu grande desgosto por o arguido não lhe permitir visitar a sua mãe, tendo-a visto pela última vez no funeral do seu pai.
- lxiv) A assistente sofreu e sofre grande tristeza, perturbação e desgosto pelo facto de o arguido a ter privado do relacionamento e convívio com familiares e amigos, designadamente com seus pais e irmão, com quem antes de casar tinha grande afinidade, e com os seus sobrinhos, que mal conhece.
- lxv) A privação de relacionamento e convívio com os seus pais amargura a assistente, e traz-lhe um sentimento de culpa já que só se pôde despedir deles já eles estavam no caixão.
- lxvi) Em consequência de várias das *supra* referidas agressões físicas perpetradas pelo arguido, a assistente sofreu hematomas em diversas partes do corpo, dores incalculáveis e sequelas designadamente ao nível dos dedos que o arguido lhe fracturou e dentes que lhe partiu.
- lxvii) Durante e após os tratamentos a que teve de se sujeitar por via das agressões físicas perpetradas pelo arguido, a assistente sofreu dores incalculáveis.
- lxviii) Em consequência das condutas do arguido, a assistente sofreu angústia, medo, terror, desespero, agonia, aborrecimentos e incómodos, que permanecem até hoje.
- lxix) Em consequência das condutas do arguido, a assistente temia pela sua vida e pela vida da sua família, designadamente de seus filhos, pois acreditava que o arguido poderia levar a cabo as ameaças de morte que verbalizava, sabendo que o mesmo tinha na sua posse armas de fogo.
- lxx) O facto de várias das agressões perpetradas pelo arguido terem ocorrido na presença dos filhos do casal perturba e entristece a assistente.
- lxxi) O arguido é encarregado numa empresa, auferindo o vencimento mensal de € 900,00.
- lxxii) Reside em casa própria.
- lxxiii) Tem dívidas de montante não concreta-

mente apurado, sendo ajudado economicamente por uma sua irmã, Josefina, que é também sua fiadora.

lxxiv) Não tem antecedentes criminais.

Factos Não Provados:

Não se provaram outros factos com relevo para a decisão e, nomeadamente, que:

- i) Durante a vivência marital, era frequente o arguido desferir empurrões e apertões na assistente, bem como arremessar contra a mesma objectos, atingindo-a em diversas partes do corpo.
- ii) Desde o início do casamento, que o arguido, diariamente, culpabilizava a assistente por tudo, lhe chamava “vaca”, “puta cade-la”, “filha da puta”, “porca”, e a ameaçava de morte, bem como, aos seus familiares.
- iii) Na sequência da bofetada *supra* referida em (xiv.) dos factos provados, o arguido provocou na assistente um hematoma que demorou dias a passar.
- iv) A agressão referida em (xvi.) dos factos provados ocorreu por o arguido estar exaltado porque lhe tinha sido cancelada uma intervenção cirúrgica.
- v) Na ocasião *supra* referida em (xvii.) dos factos provados, o filho do casal teria cerca de quatro a cinco anos de idade.
- vi) Nessa ocasião, a assistente foi socorrida pela sua sogra.
- vii) Os dedos que o arguido partiu à assistente foram o indicador e o médio da mão esquerda.
- viii) Na ocasião *supra* referida em (xix.) dos factos provados, o arguido também empurrou a assistente contra a parede da vacaria, tendo tais factos sido presenciados pela filha do casal.
- ix) Na ocasião *supra* referida em (xxi.) dos factos provados, a assistente ficou internada nos Hospitais da Universidade de Coimbra, de quinta a sábado, tendo obtido alta para passar o fim de semana, com a indicação para comparecer na segunda-feira, a fim de ser intervencionada cirurgicamente.
- x) Porém, o arguido não queria levar a assistente na segunda-feira dizendo-lhe que quanto mais feia ficasse, melhor era, para ninguém se agradar de si, acabando por a levar, mas após ter obtido alta, nunca mais a levou às consultas que, entretanto, foram marcadas.
- xi) O arguido não permitia que a assistente se deslocasse sozinha para terrenos agrícolas.
- xii) Após fixarem residência na Rua..., a assistente só saiu de casa na companhia do arguido.
- xiii) Os muros altos de vedação da propriedade sita na Rua... foram construídos há cerca de quatro anos.
- xiv) Durante a vivência marital, nas ocasiões em que o arguido discutia com a assistente à hora das refeições, por a comida alegadamente não estar boa, dizia-lhe que ela era uma porca, e atirava o seu prato para cima da assistente para a atemorizar.
- xv) Sempre que o arguido levava amigos a jantar ou almoçar na cozinha que possuíam na propriedade, mas autónoma da casa da habitação, dava ordens à assistente para preparar a refeição.

- xvi) Na ocasião *supra* referida em (xliv.) dos factos provados, a discussão prendeu-se com motores de rega.
- xvii) Há alguns meses que a assistente sofre de dores no joelho o que dificulta a sua deslocação, porém o arguido diz-lhe, constantemente, que não contasse ir ao médico, pois ainda tinha boas mãos para trabalhar.
- xviii) Nos últimos meses de vivência marital, a assistente para evitar agressões físicas, não dirigia ao arguido qualquer palavra, só o estritamente necessário.
- xix) A assistente tinha de avisar previamente o arguido que a filha a ia visitar a casa.
- xx) O arguido culpabilizava constantemente a assistente pela difícil situação económica do casal, e pelas dívidas deste.
- xxi) Nos últimos treze anos, a assistente apenas saiu de casa três vezes: uma há 11 anos para ir ao funeral do seu pai, outra, ainda nessa altura, em que se deslocou ao Centro de Saúde acompanhada pelo arguido, porque deixou de trabalhar devido a dores generalizadas que sentia no corpo e uma outra, que ocorreu há pouco mais de um mês, no início de Setembro, para ir ao funeral da sua mãe.
- xxii) A assistente saiu da casa de morada do casal no dia 05 de Setembro de 20....
- xxiii) As sequelas advenientes para a assistente da agressão física perpetrada pelo arguido em que lhe partiu dois dedos da mão, são permanentes, sendo expectável que com o avançar da idade a situação venha a piorar.
- xxiv) Quando o arguido partiu os dentes à assistente, deixou-a completamente desfigurada.

- xxv) O maxilar da assistente já se foi ajustando àquela realidade, sendo que ainda que venha a colocar próteses, nunca mais recuperará totalmente.
- xxvi) A assistente despenderá para colocação de próteses dentárias quantia não inferior a €2000,00 (dois mil euros).

Acórdão do (extinto) Círculo Judicial de Vila do Conde

Factos Provados

- i) O arguido João é casado com a ofendida Marília, desde 5 de Março de ... e têm três filhos em comum, Catarina, nascida em ..., Dinis, nascido em ... e Gaspar, nascido em.
- ii) O casal travou conhecimento em Coimbra, local onde o arguido residia e a ofendida se encontrava a frequentar o 4.º ano da licenciatura em Serviço Social.
- iii) Tendo contraído casamento ainda antes do fim da licenciatura da ofendida, fixaram residência nesta cidade de Vila do Conde, na casa dos pais da ofendida sita na ..., passando a ocupar um quarto e uma sala onde se instalaram.
- iv) Desde os primeiros tempos da coabitação que os restantes familiares que ali vivem, nomeadamente a mãe da ofendida, se aperceberam que o casal era cioso do seu espaço, passando Marília grande parte do tempo naqueles aposentos, tomando a seu cargo o cuidado dos filhos que, entretanto, nasceram e os afazeres domésticos.
- v) Pese embora tenha exercido durante a frequência do ensino superior em

- Coimbra, várias actividades profissionais, como forma de obter um rendimento que ajudasse os pais a custear as despesas com a sua formação, o casal optou pela permanência de Marília em casa, sem exercer qualquer profissão.
- vi) Logo nos primeiros anos de casamento, o arguido chamou a si todas as actividades que implicavam saídas da residência, garantindo à ofendida que ele próprio trataria de tudo, como seja o registo dos nascimentos das crianças, as suas idas aos médicos, o cumprimento do plano obrigatório de vacinação, os contactos com os estabelecimentos de ensino quando ingressaram na escola, mas também as tarefas mais corriqueiras do dia-adia que implicassem saídas ao exterior, como a compra de alimentos, de vestuário, de lembranças para os meninos ou para os outros familiares.
- vii) Dando como justificação para a permanência da mulher em casa o “modelo” escolhido por ambos para a vivência conjugal, o arguido foi logrando afastar Marília dos contactos com familiares como tios e primos, bem como com amigos, conseguindo que esta abandonasse, por completo, outras actividades de carácter lúdico e recreativo que tinha desenvolvido na sua juventude, tais como o trabalho de voluntariado que desenvolveu na Associação Portuguesa de Paramiloidose e o Coro de Santa Clara.
- viii) Em termos profissionais, embora possuísse o 11.º ano de escolaridade, o arguido nunca exerceu, ao longo dos anos, actividade profissional com carácter de regularidade, alegando estar à procura de emprego compatível com a sua formação académica, esmerada educação e elevado estrato social.
- ix) As actividades profissionais que lhe foram sendo conhecidas, após o casamento com a Marília, prendiam-se com trabalhos como vendedor imobiliário, trabalhos esses que nunca chegou a exercer por mais do que escassos meses, acabando sempre por abandonar os mesmos.
- x) Escudando-se na “iminência de receber avultadas quantias em dinheiro provenientes de heranças de familiares abastados”, o arguido foi sucessivamente adiando a sua integração no mercado de trabalho, sobrevivendo com a ajuda dos parentes (mãe e irmã da ofendida e da sua própria mãe, então ainda viva) que garantiam ao casal e às três crianças alojamento e alimentação.
- xi) Pese embora o arguido afirmasse não ter dificuldades económicas, no dia 31.03.20..., na posse de um cartão multibanco e respectivo código de acesso, pertencente à cunhada Maria, aquele levantou, sem o consentimento desta, e fez sua, a quantia de 300,00€, tendo sido captado pelo sistema de videovigilância da instituição bancária.
- xii) Tendo corrido termos no 1.º Juízo Criminal desta comarca o Processo n.º ..., terminando o mesmo na fase de julgamento por desistência de queixa da familiar em causa.

- xiii) Apesar de dizer que se responsabilizava por todos os assuntos que dissessem respeito às crianças, à aproximação da data de matricular o filho mais novo, Gaspar, em estabelecimento de ensino, surgiram aos familiares mais próximos dúvidas de que a criança estivesse registada, vindo a verificar-se que o arguido, ao contrário do sempre alegado, nunca tinha efectuado o registo de nascimento daquele filho.
- xiv) Perante a cada vez maior situação de isolamento da ofendida Marília, os familiares desta deram conta das suas preocupações, inicialmente aos Serviços Sociais da Câmara Municipal de Vila do Conde (aos quadros da qual pertence a irmã daquela, Maria...) e, daí em diante, a vários outros serviços de apoio à comunidade.
- xv) Foi por via dessas sinalizações que se iniciou, sensivelmente no ano de 20..., um longo percurso de relacionamento do arguido com instâncias formais de controlo que se prologou até ao ano de 2010.
- xvi) Assim, o agregado familiar do arguido e da ofendida foi sucessivamente acompanhado por técnicos do Serviço de Acção Social da C.M. de Vila do Conde, do Serviço de Segurança Social local, da Santa Casa da Misericórdia de Vila do Conde (a quem competia gerir o programa de Rendimento Social de Inserção) e, mais tarde, com a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo de Vila do Conde e com o próprio tribunal, já no âmbito do Processo Judicial de Promoção e Protecção n.º ...
- xvii) Ora, na sequência de desentendimentos familiares, em data não concretamente apurada, mas posterior ao ano de 20..., o arguido e a ofendida decidiram arrendar uma habitação sita na Avenida ..., nesta cidade, para onde se mudaram com as crianças, passando a ter de garantir o pagamento das despesas inerentes a essa autonomização.
- xviii) Porém, o arguido continuou a não exercer actividade profissional com carácter de regularidade, e continuou a não permitir que a sua mulher trabalhasse fora de casa, pelo que rapidamente o agregado familiar acabou por ser encaminhado para o Rendimento Social de Inserção, sendo beneficiários desde sensivelmente o ano de 20... até 20..., e chegando a receber por mês a quantia de €637,38 (em Abril de 20...).
- xix) Dada a atribuição desse rendimento, o arguido viu-se na contingência de ser convocado, tal como a ofendida, para comparecer em vários dos serviços acima aludidos, passando a ser frequentemente questionado sobre a dinâmica da sua vida familiar e a sua relação conjugal.
- xx) Nessas ocasiões, o arguido comparecia, e levava consigo a ofendida quando tal lhe era solicitado.
- xxi) Contudo, não permitia qualquer contacto individual e pessoal dos técnicos com ela, fazendo questão de estar presente em todas as entrevistas e de-

- monstrando mau estar quando lhe era pedido que saísse a fim da ofendida poder falar a sós.
- xxii) Quando confrontado com a falta de justificação para, em tal estado de carência económica motivada pelo seu próprio desemprego, a mulher não exercer actividade profissional, o arguido defendia serem as suas ideias quanto à concepção da família e o direito de fazer essa opção de acordo com as suas convicções.
- xxiii) Ao ser confrontado com várias propostas de emprego para a mulher, o arguido invocava ainda a falta de tempo da ofendida, perante os seus afazeres com as crianças e, depois de lhe serem apresentadas propostas para trabalhos em *part-time*, o arguido acabou por assumir o verdadeiro motivo pelo qual não pretendia que a mulher trabalhasse: a possibilidade que uma tal actividade lhe daria de contactar com indivíduos do sexo masculino no desempenho dessas funções ou nas deslocações para o trabalho, designadamente em transportes públicos.
- xxiv) A ofendida, nas escassas ocasiões em que teve oportunidade de estar a sós com técnicos, considerou ter condições para desenvolver actividade profissional, chegando mesmo a solicitar à Comissão de Protecção que diligenciasse pela oportunidade para isso.
- xxv) Contudo, nessas ocasiões apresentava-se simultaneamente receosa da reacção do marido, apressada no regresso a casa, dando a perceber que aproveitava algumas saídas do marido de casa para comparecer sem o seu conhecimento.
- xxvi) Assim, porque o arguido a impedia, nunca a ofendida exerceu actividade profissional fora de casa.
- xxvii) Tal sucedeu designadamente no dia 28/01/20..., em que a ofendida Marília compareceu nas instalações da CPCJ sozinha, tendo verbalizado pela primeira vez a sua preocupação com a saúde psiquiátrica do João, descrevendo-o como nervoso e ansioso e afirmando que, em seu entender, aquele precisaria de uma consulta de psiquiatria.
- xxviii) No dia 01/04/20..., o casal esteve presente uma vez mais naquela Comissão, informando o arguido que não aceitaria que a mulher trabalhasse, apresentando-se nervoso, tenso e irritado, alterando o tom de voz e falando em voz alta, levantando-se e sentando-se consecutivamente e gesticulando exacerbadamente.
- xxix) Nessa ocasião, recusou assinar as declarações que havia prestado, recusou uma vez mais que a mulher permanecesse no atendimento sem a sua presença, invocando que lhe poderia ser feita, na sua própria expressão, uma “lavagem cerebral”.
- xxx) O arguido não permitiu ainda que a ofendida Marília assinasse as suas declarações, tendo também recusado a possibilidade de efectuar um tratamento médico especializado, obrigando a ofendida a sair do local.

- xxxix) Idêntica postura assumiu na reunião do Núcleo Local de Inserção, ocorrida em 1 de Março de 20..., em reunião havida com vários técnicos envolvidos na elaboração do Programa de Inserção do agregado, quando confrontado com a intenção dos técnicos de ali inserirem uma cláusula relativa à inserção profissional de Marília.
- xxxixii) Uma vez mais o arguido elevou o tom de voz, saiu inopinadamente do local, obrigando a mulher a acompanhá-lo e recusando-se a assinar qualquer documento.
- xxxixiii) Nessa ocasião, perante o tom de voz empregue pelo arguido, a forma brusca como abandonou o local e a atitude de absoluta submissão da mulher, os técnicos presentes ficaram convictos que o João padecida de doença do foro psiquiátrico e que a atitude de Marília tinha na sua origem o receio de que o mesmo pudesse atentar contra si ou contra as crianças.
- xxxixiv) A situação de precariedade económica em que a família se encontrava e a recusa por parte do progenitor em autorizar que a mulher trabalhasse foi percebida pelas crianças, que tinham noção que o pai impedia a mãe de estar fora de casa, quer para trabalhar, quer para conviver.
- xxxixv) Face ao continuado desemprego do progenitor e impossibilidade de a mãe desempenhar actividade profissional remunerada, as crianças tinham, por vezes, de ir comer a casa da avó materna, ou alimentarem-se à base de sandes, pizzas e enlatados, para colmatarem as suas necessidades alimentares.
- xxxixvi) Foram tentadas inúmeras visitas domiciliárias, durante os anos de acompanhamento ao agregado familiar, sem sucesso, pelo facto de, quer a ofendida, quer o arguido, afirmarem não ser o momento oportuno para o efeito.
- xxxixvii) Ao nível escolar, pese embora as crianças sempre tenham sido alunos com elevado aproveitamento escolar, algumas vezes apresentaram atrasos na aquisição dos manuais escolares.
- xxxixviii) Tendo o processo de promoção e protecção que relativamente às mesmas corria na CPCJ sido remetido ao tribunal por retirada do consentimento por parte do progenitor e incumprimento reiterado do acordo celebrado na Comissão de Protecção.
- xxxixix) Na sequência do que foram marcadas perícias à personalidade, modelo educativo e dinâmica familiar aos progenitores, no CICLIF, no Porto.
- xl) O arguido e a ofendida faltaram à primeira sessão agendada para o dia 10/11/20....
- xli) No dia 27/01/20..., o arguido acompanhou a ofendida às instalações daquela entidade onde estava agendada nova sessão de avaliação, tendo-lhe sido dito que teria de esperar fora do gabinete onde aquela decorria.
- xlii) Nessa ocasião, o arguido interpelou várias vezes a funcionária administrativa do CICLIF, no sentido desta interromper a sessão da ofendida “porque estava sem tempo e queria ir embora”.

- xliviii) Verbalizou ainda que não compareceria à avaliação agendada para si para o dia seguinte afirmando que “demora muito tempo” e “não tinha disponibilidade de colaborar com aqueles serviços”, ausência essa que acabou por confirmar-se no dia 28/01/20....
- xliv) Na sessão agendada no mesmo processo avaliativo da ofendida para o dia 19/02/20..., esta não compareceu, impedida pelo arguido.
- xlv) Foi designada nova data para sessão de avaliação da ofendida, para o dia 16/06/20..., tendo a ofendida comparecido à consulta.
- xlvi) Nessa ocasião, o arguido interrompeu a referida consulta, revelando ansiedade e agitação e dizendo-lhe que teriam que ir imediatamente embora pois já estava há muito tempo à sua espera, obrigando-a de imediato a sair da consulta.
- xlvii) Tendo inviabilizado desse modo a conclusão das provas psicológicas que aquela estava a desenvolver e, em consequência, a obtenção dos dados psicométricos necessários para a elaboração de novo relatório pericial.
- xlviii) Nessa ocasião e perante tal atitude do arguido, foi proposto pelo perito o agendamento de nova sessão, o que aquele de imediato recusou.
- xlx) Paralelamente, não foi possível concluir a avaliação psicométrica do arguido, igualmente devido às várias faltas às sessões agendadas.
- l) Foi efectuada, no entanto, em Setembro de ..., entrevista clínica ao arguido, tendo a perita do CICLIF que o avaliou concluído que aquele revelava elevada auto-estima e hipervalorização das suas capacidades, apresentava forte instabilidade profissional, caracterizada por múltiplos empregos, permanências curtas, sem contratos de trabalho e remunerações fixas, apresentava forte instabilidade relacional, traduzida pelas múltiplas relações afectivas, perda de contacto com os seus filhos de anteriores relacionamentos, enfatizava as relações sociais com pessoas que considerava importantes, privilegiando determinadas instituições e desportos, e possuía características personológicas sugestivas de configurar um quadro de perturbação da personalidade, a ser diagnosticado por meio de exame psiquiátrico.
- li) A ofendida faltou também nos dias 24.08.20... e 25.09.20... a marcações para exame psiquiátrico a realizar no Hospital Magalhães Lemos, ainda a solicitação do tribunal no mesmo processo de promoção e protecção, acabando por ser conduzida, sob custódia, pela polícia, sem qualquer acompanhante.
- lii) Dessa avaliação psiquiátrica resultou não ter sido observada sintomatologia que permitisse constelar quadro psicopatológico, mas apresentar-se com uma personalidade moderadamente asténica, caracterizada por “submissão passiva aos desejos dos mais velhos e de outros e por respostas indecisas e inadequadas às exigências da vida quotidiana”.

- liii) Esta atitude de evitar o contacto da ofendida com terceiras pessoas que a pudessem levar a questionar a situação de submissão em que se encontrava esteve igualmente presente nas demais dimensões do dia-a-dia do casal.
- liv) Tendo o casal requerido o cancelamento do Rendimento Social de Inserção no ano de 20..., alegando não estar de acordo com a forma de intervenção, avolumaram-se as dificuldades económicas, tendo havido períodos em que apenas puderam contar com a quantia que continuavam a auferir a título de abono de família das crianças, em montante de cerca de 150,00€.
- lv) A partir de então, voltou a ser a mãe da ofendida, com quem esta mantinha relação de grande proximidade afectiva, quem abastecia o agregado de géneros alimentares essenciais tais como carne, arroz, azeite, óleo, açúcar, farinha, legumes e fruta.
- lvi) Apesar dessa forte relação, e já no ano de 20..., Marília visitava a mãe irregularmente, apenas quando o arguido lho permitia, na residência daquela, sita na área desta comarca.
- lvii) Sempre que lá ia, tinha hora certa para chegar - por volta das 15h - e saía sempre impreterivelmente às 15h45.
- lviii) O arguido ficava, na maior parte das vezes, à porta, à sua espera ou vinha ao seu encontro se achasse que a ofendida estava a demorar.
- lix) Enquanto a ofendida Marília estava de visita à mãe, o arguido ligava-lhe pelo telemóvel várias vezes e mandava-lhe insistentemente mensagens escritas, procurando saber com quem estava, o que estavam a fazer, entre outros pormenores.
- lx) Propositadamente, o arguido não permitia que o telemóvel da ofendida tivesse saldo, de forma a que apenas pudesse receber chamadas, beneficiando ainda de mensagens grátis para determinados números.
- lxi) Por vezes, nessas visitas, e perante as insistências do arguido para que regressasse ao carro, Marília recorria a aparelhos de telemóvel de terceiros para lhe telefonar, esforçando-se por tranquilizá-lo.
- lxii) Por mais do que uma vez, o arguido chegou a entrar na casa da sogra, sempre com o motivo de levar embora Marília, levantando-lhe a voz para que fossem embora ou, caso contrário, não a deixaria voltar, factos que impeliavam a ofendida a imediatamente sair da casa da mãe.
- lxiii) A ofendida, perante tais atitudes do arguido, embora assumindo sempre uma postura de submissão, chegou a dizer a pessoa da sua confiança, Maria ..., que a solução para o seu problema era a separação do arguido, considerando, porém, que caso o fizesse seria notícia de jornal, no dia seguinte, por ser mais uma vítima morta de violência doméstica.
- lxiv) Em dia que em concreto não foi possível apurar, mas no ano de 20... ou 20..., e em absoluto descontrolo, falando alto e proferindo expressões

- desconexas, na presença da mulher e do filho mais novo, o arguido espetou por repetidas vezes uma faca de cozinha de consideráveis dimensões, num balcão existente na cozinha, até que aquela se partiu. Em seguida atirou para o chão, propositadamente, várias peças de louça, partindo-as, o que atemorizou Marília e o filho mais novo do casal.
- lxv) Algum tempo mais tarde, a mãe da ofendida foi internada por ter fracturado uma perna, tendo o arguido impedido a ofendida de a visitar no Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim.
- lxvi) Foi em segredo, com a ajuda de Maria..., que Marília, dizendo ao marido que iria a casa da mãe buscar géneros alimentares, acabou por conseguir deslocar-se à cidade da Póvoa de Varzim, tendo visitado a progenitora, não deixando de revelar durante a viagem receio da reacção do arguido se viesse a notar a sua falta e desconhecesse onde se encontrava.
- lxvii) A mãe da ofendida acabou por falecer em Agosto de 20....
- lxviii) No decurso da cerimónia religiosa de funeral, o arguido contactou insistentemente, por via telefónica, com a ofendida, dizendo que ela estava a demorar muito tempo e que queria que viesse ter com ele, acabando por impedir que a ofendida partilhasse com familiares e amigos os momentos seguintes.
- lxix) A ofendida regressou a casa, na companhia da filha mais velha, mais cedo do que pretendia, não se tendo o arguido coibido de, na presença de uma amiga daquela, de seu nome Rosa..., se insurgir pela sua demora, arrastando-a para casa por um dos braços.
- lxx) A ofendida, não obstante desejar comparecer às missas de 7.º e 30.º dia, já não o fez, não permitindo o arguido que a ofendida se juntasse aos seus familiares, impondo-lhe como condição que fosse e estivesse apenas na sua companhia, não estando autorizada a estar com a família e demais presentes a seguir.
- lxxi) Este incidente, e a morte daquela que vinha sendo a pessoa que com maior regularidade ajudava o agregado, acabou por contribuir para o corte dos poucos laços que Marília mantinha com os familiares e amigos mais próximos, e, conseqüentemente, também com a diminuição das ajudas em géneros
- lxxii) Algum tempo depois, e perante o agravamento da situação alimentar, o arguido solicitou à Conferência Feminina de S. Vicente de Paulo de Vila do Conde, que até então vinha ajudando mensalmente o agregado com 50,00€, que aumentasse essa doação.
- lxxiii) Dali em diante, essa instituição passou a entregar ao agregado familiar cabazes de alimentos essenciais, sobretudo a partir dos meses de Dezembro de 20... e do mês de Janeiro de 20....
- lxxiv) Foi também essa instituição que, já no início do 2.º período lectivo de 2011, adquiriu os dois últimos manuais escolares para uma das crianças.

- lxxv) Num dia não concretamente apurado em que o arguido e a ofendida se deslocaram àquela instituição para receberem um dos cabazes, foram questionados pela responsável sobre os seus projectos futuros para reverterem aquela carência, tendo sido sugerido à ofendida que procurasse um emprego, eventualmente, num consultório médico.
- lxxvi) O arguido, à semelhança do que fizera anos antes, reagiu uma vez mais com indignação, em voz alta e modos bruscos, afirmando que a mulher não trabalharia fora de casa e que, sendo assim, já não queria qualquer outra ajuda, abandonando bruscamente o local.
- lxxvii) A atitude da ofendida, dado o estado de dependência e stress emocional em que sempre viveu, naquelas circunstâncias, foi de tentar desculpabilizar o marido, afirmando apenas “ele é assim”.
- lxxviii) Momentos depois, o arguido regressou, acabando o casal por levar o cabaz.
- lxxix) À semelhança do que se passara anos antes, também a responsável da Conferência sentiu receio pela reacção do arguido, temendo que o agregado familiar pudesse estar em perigo.
- lxxx) O arguido sempre impediu a ofendida de consultar médicos do sexo masculino, nomeadamente das especialidades de ginecologia, cirurgia vascular, e oftalmologia.
- lxxxii) exigiu que a equipa médica fosse totalmente composta por elementos do sexo feminino, por não suportar que a sua mulher fosse assistida por homens, comportamento que se manteve nos partos subsequentes.
- lxxxiii) No dia 27/01/20..., Maria, casada com um dos irmãos da ofendida, compareceu no Serviço de Segurança Social de Vila do Conde, solicitando ajuda urgente para o agregado familiar em causa.
- lxxxiv) A Segurança Social disponibilizou-se, atenta a situação, a abreviar procedimentos e a providenciar pela concessão do R.S.I. de urgência no mês de Fevereiro de 20....
- lxxxv) Para o efeito, um dos elementos do casal teria que apresentar o requerimento a solicitar a concessão deste apoio e deslocar-se a uma entrevista.
- lxxxvi) Contactada no dia 01/02/20..., por uma técnica da Santa Casa da Misericórdia de Vila do Conde, a ofendida Marília recusou comparecer e disse que tinha sido um mal-entendido da cunhada e “não precisar destes subsídios” uma vez que estava iminente o recebimento de bens provenientes de partilhas de família e informou, ainda, que o seu marido não concordava com a necessidade de comparência às várias entrevistas e contactos decorrentes do benefício da prestação de R.S.I..
- lxxxvii) Ainda nesse dia, o arguido entregou em mão nos serviços de Segurança Social de Vila do Conde um documento subscrito por si e pela ofendida, no

- qual afirma que requerem a imediata anulação do pedido de RMG/RSI que foi entregue no dia 28/01/20..., alegando ainda que tal se devia ao facto de não estarem receptivos a determinadas exigências que o recebimento desse subsídio requer e impõe. Alertavam ainda que a partir dessa data se consideravam desvinculados de qualquer obrigação ou benefício relativo a RMG/RSI e ignorariam todas as cartas que lhes fossem dirigidas.
- lxxxvii) Não obstante, no dia anterior, 31/01/20..., a ofendida Marília enviou uma mensagem escrita a um familiar (x) com o seguinte teor “...*, hoje não tive coragem de te pedir ajuda, tinha vindo das Vicentinas (esta é a semana em que ajudam), mas a Sra. Está doente e só amanhã. Dois litros de leite e pão eram o suficiente...*”.
- lxxxviii) No dia 01/02/20..., o próprio arguido remeteu à cunhada Manuela uma sms com o seguinte teor:
*“Bom dia ou nem por isso ...
 Tenho a Mi, o Gaspar e o Dinis de cama e com febre. Quero pedir-te se tens benuron e brufen ou os genéricos dele, porque nós já éramos para termos recebido o dinheiro das Cfiudas das conferências, mas a dona Maria de Lurdes está muito doente”.*
- lxxxix) Encontra-se pendente, contra o arguido e a mulher, o processo de despejo n.º ..., que corre os seus termos no Tribunal Judicial de Vila do Conde, em virtude de terem já em atraso cerca de €13 195,76 em rendas, relativas à habitação, sita na Rua ...
- xc) Para além do processo mencionado em (lxxxix.), o arguido foi submetido a julgamento, neste Tribunal, no dia 28/10/20..., pela prática de um crime de burla, previsto e punível pelo art. 217.º, n.º 1, do Código Penal, no âmbito do Processo ..., que fundou, por desistência de queixa apresentada na sequência do ressarcimento económico das vítimas.
- xcii) Para além desses foram recebidas nestes serviços cartas precatórias para inquirição/interrogatório do arguido e/ou da ofendida, por motivos relacionados com crimes de burla idênticos ao que foi imputado ao arguido no processo ..., extraídas dos seguintes inquéritos:
 - Inq. ...
 - Inq. ...
 - Inq. ...
 - Inq. ...
 - Inq. ...
 - Inq. ...
- xciii) No dia em que foi detido, no âmbito dos vertentes autos, e submetido a 1.º interrogatório judicial para aplicação de medida de coacção, o arguido tentou contactar insistentemente a cunhada Maria Manuela, enviando-lhe mensagens escritas, uma enviada pelas 10h27, com o seguinte teor “ta em casa ou nn centro emprego ou então tribunal mandada pelos agentes. O cod. Desbloqueio do tlm é o 52925 e o pin 1817” e outra com o seguinte teor às 10h24 “ ... Diz à Mi para vir cá. Tou detido por violência doméstica. Quei-

- xa do Lino, lola e comp.”.
- xciii) Posteriormente, apurou-se que o arguido tinha dado um telemóvel de marca SAMSUNG, modelo SGH-8130, de cor preta, à mulher Marília sendo que só ele sabia qual o código pin, de forma a impedi-la de contactar quando e com quem quisesse.
- xciv) Deste modo, o arguido apenas ligava o referido telemóvel quando, por qualquer motivo, queria falar com esta.
- xcv) Assim, no dia 17 de Fevereiro de 2011, mal foi detido, e uma vez que o telemóvel da mulher estava desligado, mandou as mensagens escritas com o teor constante do ponto (xcii.) à cunhada Maria Manuela, para que esta procurasse a mulher pela cidade uma vez que tinha sido detido por violência doméstica.
- xcvi) O arguido, mesmo posteriormente a lhe ter sido aplicada, no âmbito dos vertentes autos, as medidas de coacção de prisão preventiva e de proibição de contactos com a ofendida, procurou fomentar sempre os referidos contactos, nomeadamente através de cartas que enviou aos filhos do casal, mas nas quais fazia sempre referências à ofendida Marília, e pedia para aquela o contactar.
- xcvii) Ao actuar da forma descrita, o arguido agiu sempre de forma deliberada, livre e consciente, com o propósito conseguido de ao longo de todo o período da vida conjugal evitar os contactos da ofendida com o meio exterior, evitando assim o seu contacto com indiví-
- duos do sexo masculino.
- xcviii) Limitou, por via dessa fixação, as suas relações familiares e sociais, impedindo quase por completo a sua inserção na vida como cidadã adulta e responsável.
- xcix) Pelos seus comportamentos manipuladores e violentos, fez com que a ofendida acreditasse não existir solução para a sua situação, assim como o tomasse como capaz de atentar contra a sua vida, caso optasse por pôr fim ao casamento.
- c) Quis ainda o arguido, durante todo o período descrito, inviabilizar o contacto da mulher e dos filhos com técnicos e peritos, de modo a inviabilizar qualquer tentativa de comprovar as consequências das suas condutas.
- ci) Todas as situações e episódios descritos causaram na Marília temor, receio, inquietação e ansiedade, vergonha e forte perturbação psicológica que aquela aprendeu a dominar sujeitando-se às vontades do arguido e subalternizando-a no seio da relação conjugal.
- cii) O arguido sabia que ao sujeitar os seus três filhos menores a assistir aos comportamentos que tinha com a mãe lhes provocava tristeza e vergonha.
- ciiii) Sabia que a sua conduta era proibida e punível por lei.
- civ) O arguido João é filho único de um agregado familiar, de estatuto socioeconómico elevado, onde o seu processo de desenvolvimento decorreu aparentemente sem problemáticas relevantes.

- cv) Frequentou o sistema de ensino, tendo concluído o 11.º ano. A nível laboral, teve actividade diversificada, de relações públicas numa empresa petrolífera, proprietário de uma creche, empregado de balcão numa tabacaria.
- cvii) No início da idade adulta estabeleceu relacionamento afectivo, que entretanto terminou, do qual tem dois descendentes, com os quais não estabelece contactos regulares. Posteriormente estabeleceu novo relacionamento do qual teve uma filha com quem também não estabelece contactos.
- cvi) Em termos laborais trabalhou no ramo da publicidade e depois como vendedor imobiliário embora por períodos curtos.
- cviii) O arguido deu entrada, internamento preventivo, em 18-02-..., na Clínica de Psiquiatria e Saúde Mental no Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo, tendo sido sujeito no IML a exame às suas faculdades mentais.
- cix) O arguido João, actualmente não dispõe de apoio familiar porquanto é filho único e os seus pais já faleceram.
- cx) O arguido João não reconhece o desvalor e a gravidade do tipo de conduta delituosa que lhe é imputada, entendendo-a justificada como fazendo parte de um modo de relacionamento conjugal. Demonstra ausência de culpabilidade moral.
- cxii) O arguido apresenta perturbação da personalidade, notável capacidade de racionalização e de manipulação e controlo do outro, com tendência para nóide e controladora.
- cxiii) Quando tinha 26 anos de idade o arguido João foi condenado na pena de 2 anos e 1 mês de prisão pelo crime de furto, que cumpriu.
- cxiiii) Por sentença de 04.11.20..., transitada em julgado em 24.11.20..., proferida no Processo Comum Singular n.º ..., do Juízo de Média Instância Criminal da Comarca do ..., foi o arguido condenado pela prática, em 25.01.20..., de um crime de burla, previsto e punível pelo artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, na pena de 60 dias de multa, à taxa diária de 5,00€.

Factos Não Provados:

Não se provaram os restantes factos constantes da acusação, designadamente que:

- i) Tenha sido no ano de 20... que se iniciou o percurso do arguido com as instâncias formais de controlo;
- ii) As crianças tenham ido para a escola com fome;
- iii) No ano de 20..., o menor Dinis se tenha dirigido muitas vezes à Escola que frequentava, sita na área desta comarca, apresentando-se pálido e fraco, porquanto não tinha tomado o pequeno-almoço em casa, por ausência de bens alimentares.
- iv) Tenha havido por várias vezes a necessidade de providenciar pelas refeições escolares das crianças porque se apresentavam sem comer.
- v) Pelos seus comportamentos manipuladores e violentos, o arguido tenha feito com que a ofendida acreditasse que

ele era capaz de atentar contra a vida dos filhos, caso optasse por pôr fim ao casamento.

- vi) O arguido sabia que não tendo nem procurando trabalho, proibindo a sua mulher de trabalhar e recusando voluntariamente ajuda de vários técnicos e instituições públicas de solidariedade social, impedia que os seus três filhos menores tivessem o essencial à sua subsistência como alimentos, roupa, medicamentos e material escolar, e por isso colocava em risco grave o seu desenvolvimento sadio, conformando-se, todavia, com esse resultado.
- vii) O arguido sabia que ao sujeitar os seus três filhos menores a assistir aos comportamentos que tinha com a mãe lhes provocava temor, ansiedade e receio.

2. O Direito

Disposições legais: Artigos 152.º, n.º 1, alínea a), n.º 2 e n.º 3, alínea a), do Código Penal.

3. A Decisão

Sentença da Instância Local – Secção de Competência Genérica de Montemor-o-Velho – Comarca de Coimbra

O arguido foi condenado pela prática, como autor material e na forma consumada, de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. a), n.º 2, e n.º 3, al. a) do Código Penal, na pena de três anos e dez meses de prisão, e de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo artigo 86.º, n.º 1, alínea c), do Regime Jurídico das Armas e suas Municações, na pena de 120 (cento e vinte) dias de multa à taxa diária de €5,00 (cinco

euros), o que perfaz a multa global de € 600,00 (seiscentos euros).

Acórdão do (extinto) Círculo Judicial de Vila do Conde

O arguido João foi absolvido da prática do crime de maus tratos e condenado como autor de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, do Código Penal, na pena de 2 anos e 10 meses de prisão.

Considerou-se que não só se mantinham inalterados, como reforçados, os pressupostos de facto e de direito que presidiram à decisão que aplicou ao arguido a medida de prisão preventiva. Portanto, manteve-se a medida de coacção já anteriormente decretada.

Em recurso, o Tribunal da Relação do Porto agravou a pena concreta em que foi condenado o arguido João, fixando-a em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de prisão e confirmando no mais a decisão recorrida.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

1. Medidas de coacção e violência doméstica

- 1.1 Um quadro factual reiterado, sem escalada de violência (física ou psíquica), poderá ser bastante para a aplicação da prisão preventiva ao agente? Ou, para ser aplicada a prisão preventiva, será necessário que exista uma escalada de violência (física ou psíquica), quando reiterada, ou a ocorrência de um acto único com elevada danosidade social?

Entre os casos apresentados, é possível encontrar aspectos comuns:

- a) Um quadro de convivência conjugal, durante anos, com uma sucessão de actos reiterados, sem uma escalada de violência (física/psíquica);
- b) O agente não possui antecedentes criminais pela prática de crimes da mesma natureza;
- c) O perigo da continuidade da actividade criminosa;
- d) O grande alarme social provocado pelo ilícito em causa, que gera fortes sentimentos de intranquilidade, quer para a vítima, quer para a comunidade em geral;
- e) Existência de um juízo de prognose favorável à aplicação de pena de prisão efectiva, que veio a ser aplicada.

No primeiro caso apresentado, o arguido agrediu física e psiquicamente, de forma grave, a vítima, durante 35 anos, mantendo-a praticamente em clausura, assumindo, intencionalmente, um domínio em relação à mesma, causando na vítima um enfraquecimento e aviltamento da sua dignidade pessoal, deixando-a num estado físico e psíquico degradante. Na sua exposição, a apresentante defendeu que não se pode afirmar que existiu uma escalada de violência até à data em que o arguido foi sujeito a interrogatório, já que, não obstante a vítima ter sido sujeita de forma contínua a maus-tratos psíquicos, desde logo pela clausura e subjugação ao arguido, sobre o último acto de mau-trato físico tinham decorrido cerca de dois, três anos.

Neste caso, não foi aplicada prisão preventiva, pese embora tenham sido aplicadas outras medidas de coacção não privativas da liberdade. O arguido veio a ser condenado na pena de 3 anos e 10 meses de prisão efectiva.

No segundo caso, o arguido maltratou psiquicamente a vítima, sua mulher, durante a vida conjugal, que durou cerca de 16 anos, mantendo-a numa situação de submissão, de isolamento, não lhe permitindo, de forma livre, o contacto individual, quer com familiares, quer com terceiras pessoas, fazendo questão de a acompanhar sempre, assumindo a responsabilização pelo registo dos nascimentos, do plano obrigatório da vacinação, da matrícula dos filhos nos estabelecimentos de ensino, pelas compras.

Inexistem actos de agressão física, ameaças de forma directa, improperios dirigidos à vítima. O arguido assumiu, ao longo da sua vida conjugal, um papel de manipulador, conseguindo que a vítima aceitasse viver da forma como ele pretendia (anulando as suas vontades e sentimentos).

Neste caso foi aplicado, inicialmente, o internamento preventivo e, posteriormente, a prisão preventiva, por se considerar que o arguido não padecia de qualquer anomalia psíquica. O arguido veio a ser condenado, em 1.^a Instância, na pena de 2 anos e 10 meses de prisão efectiva, tendo o Tribunal da Relação do Porto agravado a pena para 3 anos e 4 meses de prisão efectiva.

A plateia mostrou-se perplexa perante os factos ocorridos, que motivaram a instauração de ambos os inquéritos-crime.

A apresentante visou alertar para a necessidade que pode surgir de o arguido ficar preso preventivamente, por ser esta a única medida que se afigura como proporcional e adequada, pese embora não se verifique uma escalada de violência.

Discutiu-se ainda se, quando é aplicada a medida de afastamento com vigilância electrónica, não deveria o arguido aguardar em prisão preventiva pela instalação do sistema, pois nos dias seguintes há um incremento do perigo.

Destacou-se a importância decisiva da formação de Magistrados, bem como de Funcionários Judiciais, para a temática da violência doméstica. Exemplificou-se com o envio das notificações dos arguidos para comparecerem nos Serviços do Ministério Público, que poderão motivar (e já motivaram) a ocorrência de homicídios no dia do recebimento das cartas.

Relativamente à sentença da Instância Local – Secção de Competência Genérica de Montemor-o-Velho – Comarca de Coimbra, o Senhor Dr. Rui do Carmo defendeu que o arguido deveria ter sido punido nos termos do artigo 144.º, alínea c), do Código Penal, pois o n.º 3, alínea a), do artigo 152.º prevê uma consequência negligente e não dolosa.

CASO 5 (apresentado por José Carlos Regalo Co-deço, Procurador Da República)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Varas Criminais de Coimbra (extintas), Acórdão de 10 de Janeiro de 2011

B. PALAVRAS-CHAVE: acusação pública; tentativa de homicídio; violência doméstica; prova testemunhal; valoração dos depoimentos.

C. OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO

1. Os Factos

Factos Provados:

- i) O arguido e a ofendida Maria são casados entre si, tendo um filho em comum.
- ii) Na madrugada de 31 de Março de 2009, em momento e local não concretamente apurados, mas antes das 3h10, pessoa cuja identidade não ficou apurada, com

- iii) A ofendida foi transportada ao serviço de Urgência dos Hospitais Universitários de Coimbra, ali tendo sido deixada sem que mencionassem os ferimentos abdominais que esta tinha.
- iv) Em consequência da *supra* actuação referida em 2, sofreu a ofendida dores, bem como as lesões examinadas e descritas nos autos de exame médico de fls. 56 a 58, 110 a 112, l 18 a 120, juntas aos autos, cujo conteúdo se dá por reproduzido.
- v) Designadamente, em consequência da *supra* referida actuação, sofreu a ofendida as seguintes lesões: uma ferida perfurante abdominal *infra*-umbilical direita, com cerca de 5 cm, com penetração abdominal.
- vi) Foi submetida a intervenção cirúrgica de urgência, (laparotomia exploratória), que revelou laceração de menos de metade da circunferência do cólon transversal proximal, na sua face anterior, com escassa conspurcação peritoneal.
- vii) Foi efectuado encerramento cirúrgico da laceração.
- viii) Foi internada no serviço de Cirurgia 2 Mulheres daquele hospital, tendo o pósoperatório decorrido sem complicações.
- ix) No caso, só não ocorreu perigo real e concreto para a vida da ofendida devido a uma atempada e correcta intervenção médico-cirúrgica.

- x) Não são conhecidos antecedentes criminais ao arguido, constando do seu CRC junto aos autos que os não tem.
- xi) No dia 31 de Março de 2009, a vítima foi assistida no Serviço de Urgência dos Hospitais da Universidade de Coimbra, EPE, tendo ficado internada no Serviço de Cirurgia II, onde permaneceu até ao dia 07 do mês de Abril seguinte e voltou de novo a receber assistência em regime de Consulta Externa no mesmo Serviço de Cirurgia, no dia 05 de Maio seguinte.
- xii) A assistência que então lhe foi prestada, foi originada pelos ferimentos apresentados e descritos em 8 e seguintes.
- xiii) Os encargos com a assistência que foi prestada à ofendida Maria importam na quantia de 5 381,11 euros, encontrando-se em débito, conforme factura junta a fls. 230, que aqui se dá por integralmente reproduzida.
- xiv) O arguido vive com a sua mulher e um filho.
- xv) O arguido consome álcool desde os 14 anos de idade e frequenta o Centro Regional de Alcoologia desde há cerca de cinco anos.
- xvi) O arguido tem um filho que se encontra numa instituição em ..., que visita os pais ao Domingo, regressando no próprio dia.
- xvii) A ofendida também se encontra a ser seguida em consultas no Centro Regional de Alcoologia.
- xviii) O arguido encontra-se desempregado, recebendo subsídio de desemprego no valor de cerca de 500 euros, estando a trabalhar num POC na Câmara Municipi-

pal de Coimbra, auferindo cerca de 200 euros mensais.

Factos Não Provados:

Com relevo para a decisão da causa, não se provaram quaisquer outros factos para além dos referidos *supra*. Designadamente, não se provou que:

- i) A relação de casal do arguido e da ofendida foi sendo pautada pela existência de agressões verbais e, pontualmente, por agressões físicas dispersas no tempo, por parte do arguido à sua mulher, as quais geralmente aconteciam quando o mesmo regressava a casa, sob os efeitos de bebidas alcoólicas que ia ingerindo ao longo do dia.
- ii) Na madrugada de 31 de Março de 2009, em momento não concretamente apurado, mas antes das 03h10, o arguido, mais uma vez, entrou em azeda discussão com a sua mulher, o que ocorreu dentro da residência do casal, sita na calçada ..., mais concretamente na cozinha.
- iii) A dado momento, o arguido avançou em direcção à ofendida, tendo-lhe desferido vários murros que a atingiram pelo corpo, designadamente na zona da cara.
- iv) Após o referido em 2 dos factos provados, a ofendida tenha, de imediato, caído inanimada no solo.
- v) O golpe desferido na ofendida referido em 2 dos factos provados tenha sido praticado pelo arguido.
- vi) O arguido procurou e conseguiu atingir, do modo *supra* descrito, a ofendida, sua mulher, em zona do corpo que aloja órgãos vitais, sendo que das lesões resultantes desta actuação do arguido, resul-

- 172
- to para a ofendida a situação de risco para a vida acima descrita.
- vii) O arguido, ao agir como o descrito, quis e conseguiu atingir corporalmente a ofendida, utilizando para tal um objecto que pelas suas características, que o arguido perfeitamente conhecia, era idóneo a causar lesões profundas, irreversíveis e até mortais, querendo e conseguindo atingi-la em zona vital e frágil do corpo, como é a zona do abdómen.
- viii) Só não logrou concretizar os seus intentos criminosos que, no caso era o de retirar a vida à ofendida pelo modo acima referido, devido ao facto da ofendida ter reagido de forma muito favorável aos tratamentos médicos e cirúrgicos que lhe foram administrados de forma correcta, evitando assim um desfecho trágico e irreversível deste caso.
- ix) O arguido queria, deste modo e pela forma e com as motivações descritas, retirar a vida à ofendida, sua mulher, só não o tendo conseguido por intervenção pronta, enérgica e oportuna de terceiras pessoas.
- x) Agiu de modo livre, deliberado e consciente, bem sabendo que as suas condutas lhe estavam vedadas por lei.
- xi) O arguido tenha levado a ofendida aos serviços de urgência por se ter apercebido da gravidade da lesão que lhe tinha infligido e não pretendesse que esta ficasse na cozinha da sua residência.

2. O Direito

Disposições legais: Artigos 131.º, 132.º, n.º 1 e 2, alínea b), 22.º e 23.º, Código Penal.

3. A Decisão

O Tribunal Colectivo decidiu julgar a acusação do Ministério Público improcedente por não provada e, em consequência, absolver o arguido Albiño pela prática, em autoria material, na forma tentada, de um crime de homicídio, previsto e punido pelos artigos 132.º, n.º 1 e 2, alínea b), 22.º e 23.º, todos do Código Penal, pelo qual vinha acusado.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

1. Valoração da prova

O acórdão em análise absolveu o arguido da prática do crime de homicídio, na forma tentada, cometido em contexto de violência doméstica, após ter desconsiderado os depoimentos de um enfermeiro e de um médico, que assistiram a vítima aquando da sua chegada ao hospital e a quem esta relatou que tinha sido o seu marido a esfaqueá-la; de um agente da PSP, que contactou com a vítima após o recobro e a quem a mesma contou que tinha sido o seu marido a esfaqueá-la no abdómen, transportando-a de seguida para as urgências no seu próprio automóvel, fazendo a sua inscrição sem mencionar o ferimento; de uma perita do INML-CF, a qual relatou ter a vítima referido, durante a perícia médico-legal, que os ferimentos que apresentava resultavam de esfaqueamento cometido pelo marido.

Isto porque tais testemunhas não tiveram conhecimento directo dos factos e apenas relataram o que lhes havia sido dito pela ofendida, sendo

certo que esta recusou prestar declarações em julgamento.

O Tribunal considerou, assim, que, tendo a ofendida recusado prestar declarações, não podiam ser valoradas as conversas que manteve anteriormente com as restantes testemunhas. Também o arguido, em audiência de julgamento, se remeteu ao silêncio.

Perante o exposto, discutiu-se se o Tribunal teria procedido correctamente ao absolver o arguido da prática do crime que lhe tinha sido imputado.

A plateia foi unânime em reconhecer que o arguido deveria ter sido condenado. O Tribunal podia e devia ter valorado os depoimentos das testemunhas, bem como os restantes elementos probatórios juntos aos autos, designadamente os elementos clínicos.

Não existe norma legal que estabeleça que, por se recusar a prestar declarações em julgamento, não podem ser apreciadas e valoradas as conversações e relatos que a ofendida prestou anteriormente perante terceiros, ainda para mais fora do âmbito do processo penal.

Deve, até disso, considerar-se que as declarações daquelas testemunhas, podendo ser tidas por «testemunho indirecto» relativamente aos factos – pois que não presenciaram as agressões – são testemunho directo daquilo que a ofendida lhes relatou. E se esta contou àquelas testemunhas, logo a seguir às agressões, que tinha sido o seu marido a esfaqueá-la e a transportá-la ao hospital, o testemunho daquelas podia e devia ter sido apreciado e valorado, não constituindo qualquer obstáculo a isso o facto de se ter recusado a prestar declarações em julgamento.

CASO 6 (apresentado por Luís Farinha Sequeira Rosa, Procurador-Geral Adjunto)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11/04/2018

B. PALAVRAS-CHAVE: processo abreviado; nulidade insanável; violência doméstica.

C. OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO

1. Os Factos

- i) O arguido não foi detido em flagrante delito.
- ii) A prova documental é muito reduzida em relação aos factos vertidos na acusação (por ex. a inexistência de elementos clínicos ou relatórios médico-legais).
- iii) A prova testemunhal não assenta em depoimentos presenciais e com uma versão uniforme dos factos, o que já resultava das declarações prestadas em inquérito.
- (iv) Os factos imputados reportam-se a datas situadas entre o início de 2012 e, pelo menos, 24-05-2017, com imputação de vários factos ocorridos no interior da casa de morada da família.

2. O Direito

Disposições legais: Artigos 16.º, n.º 3 e 391.º-A, ambos do Código de Processo Penal.

3. A Decisão

Em primeira instância, o arguido, tendo sido acusado em processo abreviado pelo Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, pela prática de um crime de violência doméstica p. e p. pelo artigo 152.º, n.º 1, al. b) e 2 do Código Penal., de um

crime de perseguição p. e p. pelo artigo 153.º-A do Código Penal e de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos artigos 143.º, n.º 1, 145.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, com referência ao artigo 132.º, n.º 2, al. a) e c), do Código Penal, foi absolvido da prática do crime de perseguição e condenado pela prática dos crimes de violência doméstica e de ofensa à integridade física nas penas parcelares de 3 anos de prisão e de 8 meses de prisão, respectivamente e, em cúmulo jurídico, na pena única de 3 anos e 4 meses de prisão.

O Tribunal da Relação do Porto concedeu procedência ao recurso por considerar que se verificava a suscitada nulidade processual insanável, nos termos do artigo 119.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

1. **Nulidade do procedimento criminal por emprego de processo especial – no caso processo abreviado – fora dos casos que a lei prevê a sua admissibilidade**

A exposição do Dr. Luís Farinha Sequeira Rosa trouxe à discussão a apreciação do âmbito de aplicação do processo abreviado nos crimes de violência doméstica.

A plateia manifestou-se concordante com o juízo realizado pelo Tribunal da Relação do Porto, concluindo, perante a factualidade exposta, que não se encontravam reunidos os pressupostos necessários à utilização do processo abreviado.

Com este enquadramento entendeu-se que não era admissível o recurso ao emprego da forma especial de processo abreviado, nos termos do artigo 391.º-A do Código de Processo Penal, pois

que a prova do crime não era simples e evidente, incorrendo o tribunal, ao aceitar a acusação e ao realizar o julgamento em processo abreviado, em nulidade de procedimento criminal por usar uma forma especial fora dos casos legalmente previstos, nos termos do artigo 119.º, n.º 1, alínea f) do Código de Processo Penal.

Por fim, embora concluindo pela admissibilidade de aplicação do processo abreviado em processos por crimes de violência doméstica, atento o tipo objectivo de ilícito, a discussão findou desaconselhando a sua concreta aplicação.

CASO 7 (apresentado por Vera Saavedra, Advogada)

- A. **IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO:** Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24/02/2016.
- B. **PALAVRAS-CHAVE:** maus tratos a menores; direito de correcção; processo de promoção e protecção.
- C. **OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO**

1. Os Factos

A intervenção da Dra. Vera Saavedra surgiu subordinada à problemática dos maus tratos e do direito de correcção.

Para cabal compreensão do caso trazido à discussão, destacam-se os seguintes factos provados:

- i) O “Centro Juvenil” é uma instituição que, entre outras valências, desenvolve a actividade de “Lar de Infância e Juventude”, destinada a prestar serviços e desenvolver actividades dirigidas a crianças e jovens do sexo masculino, em situação de risco, preferencialmente oriundas do distrito do Porto, mediante comparticipa-

- ção financeira do CDPISS, cujo montante no referido ano de 2008 era de 700,00€ mensais por utente.
- ii) O referido “Lar de Infância e Juventude” (adiante designado por “Polo”), tem capacidade para 40 (quarenta) utentes, funcionando como residência, sendo que os menores ali internados (como é o caso de todos os abaixo indicados) frequentam os estabelecimentos de ensino situados no concelho de ...
- iii) O quadro de pessoal do “Polo” era composto, no período compreendido entre os anos de 2010 e 2013, inclusive, por cerca de 28 (vinte e oito) elementos, que ali trabalhavam diariamente, sendo que a arguida Maria da Conceição ... era quem dirigia efectivamente o funcionamento da instituição, supervisionando o desempenho dos restantes funcionários (entre os quais os arguidos) e dando ordens e instruções concretas sobre as tarefas a realizar. (...)
- iv) Os “castigos” aplicados aos utentes do “Polo” assumiam diversas formas, sendo os mais frequentes a atribuição de tarefas de limpeza e arrumação das instalações do “Polo”, incluindo corredores, escadas e casas de banho, e ainda a privação da ceia, mas incluíam também a proibição dos internandos visitarem os progenitores ao fim de semana.
- v) A arguida Conceição ..., na qualidade de responsável pelo funcionamento do “Polo”, inteirava-se pessoalmente de tudo o que ali acontecia durante o dia, quer através da presença física no local, quer pelas informações que lhe eram transmitidas por via telefónica.
- vi) Por seu turno, o arguido Fausto ... tinha igualmente conhecimento do dia-a-dia do “Polo”.
- vii) Em 24 de Setembro de 2013, à hora do almoço, ..., o arguido Hugo ... deu um puxão de orelhas ao menor Luís ... (nascido a 17/05/98) e disse-lhe para nunca mais repetir o que disse, quando este se encontrava no interior da carrinha que transporta os utentes do “Polo” para a instituição, após troca de palavras em que o menor o insultou de filho da puta e o mandou calar a puta da mãe (do arguido).
- viii) No dia 19 de Abril de 2013, na sala de jogos, o arguido abordou o José ... (nascido a 19/05/99), após ter ouvido este a gritar com a educadora Joana porque não queria fazer sala de estudo, tendo aquela pedido para o levar da sala e tendo o menor chamado otário ao arguido e dito que ali ninguém mandava nele. Então, tendo o arguido segurado no braço do menor para o tirar do local, o mesmo retirou-o, o arguido pegou-lhe outra vez no braço e o menor deu-lhe um murro, tendo o arguido agarrado aquele pelos braços e depois abraçado o mesmo; o menor deu pontapés e insultou o arguido, que se sentou nas pernas dele e tentou acalmá-lo, entretanto tendo chegado o educador Eduardo e levado o menor dali.
- ix) No dia 27/02/2013, pelas 4h30 – 5h00, o arguido dirigiu-se ao quarto de Rui ... com o fim de o acordar, tendo o menor dito que não ia ao passeio sem o telemóvel (de que estava privado). Então, o arguido puxou os cobertores da cama e puxou o braço do menor, que resistiu,

- tendo o arguido largado o menor.
- x) No dia 03/01/2012, à tarde, quando o menor Wilson ... se encontrava no seu quarto após ter vindo da escola, estando descontrolado e agressivo física e verbalmente, chegando a atingir fisicamente a educadora Andreia, foi agarrado pelo arguido Carlos ..., que o empurrou até ao chuveiro, onde o arguido também entrou, abrindo a água e molhando o menor – e a si próprio – para o tentar acalmar.
- xi) Em dia não concretamente apurado de 2012, o menor Filipe ... deitou ao chão alguns documentos do Gabinete Social, assim como atirou uma cadeira para o chão, tendo-lhe sido pedido que arrumasse o que tinha feito, ao que reagiu de forma agressiva, dando pontapés na porta e na parede, tendo o arguido Carlos ... e o educador Sérgio ... agarrado aquele, por forma a contê-lo, acabando por cair os três no chão, onde permaneceram até o menor se acalmar.
- xii) Em data não concretamente apurada, mas situada nos meses de Junho ou Julho de 2013, por volta das 21h30, na sala da televisão, o menor Vítor ... levantou uma mão na direcção do arguido Manuel ..., este agarrou-o para evitar ser agredido, abraçando-o pela frente e segurando-o, acabando ambos por cair ao chão.
- xiii) Em Dezembro de 2010, na sala de televisão, aquando da preparação da festa de Natal, o menor Rui ... estava a perturbar os ensaios com brincadeiras, tendo sido advertido para parar e não tendo acatado a advertência. Então, encontrando-se presente Liliana ... (que tinha trabalhado

como psicóloga no “Polo”), esta sugeriu que, devendo o menor ser retirado do local, e porque o mesmo usava o cabelo comprido, se aproveitasse para lhe cortar o cabelo. A arguida Conceição acolheu a sugestão, chamou o funcionário David ... e ordenou a este último que cortasse o cabelo ao Rui, o que o mesmo fez, tendo-se a arguida entretanto apercebido que o cabelo apresentava falhas, pelo que ordenou àquele que parasse.

2. O Direito

Disposições legais: Artigo 152.º-A do Código Penal.

3. A Decisão

Em primeira instância o Tribunal decidiu absolver todos os arguidos da prática do crime de maus-tratos que lhes vinha imputando, porquanto se entendeu que, pelo facto de as crianças estarem institucionalizadas havia transferência dos poderes dos pais para a instituição, estando, assim, legitimadas as suas condutas.

O Tribunal da Relação do Porto acordou em negar provimento aos recursos, quer do Ministério Público, quer do assistente Rui Filipe e, em consequência, manter integralmente o acórdão recorrido, absolvendo os arguidos da totalidade dos crimes de que vinham acusados.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

1. Poderes que recaem sobre os responsáveis e funcionários da instituição e educação em sede institucional.

Estimulando o debate, questionou a Dra. Vera Saavedra se andaram bem estes tribunais e se não

integrariam os factos provados condutas originadoras de responsabilidade criminal.

Com efeito, ponderando as anteriores vivências das crianças, acolhidas na instituição por via de processo de promoção e protecção, concluiu-se pela necessidade de os profissionais que ali trabalham se encontrarem preparados para a instabilidade e revolta das crianças.

Em sede de debate, admitiu-se que da leitura do acórdão resulta um certo merecimento por parte dos menores das agressões que foram alvo e uma correspondente desculpabilização dos arguidos, que conduziu à sua absolvição, concluindo-se que, particularmente quanto ao corte do cabelo do menino Rui, tal consubstancia um acto cruel e, verdadeiramente, questão de dignidade pessoal do jovem.

Apesar de concluir que os factos imputados aos arguidos se traduzem em condutas bagatelares, em que a valoração a fazer do sentido da acção (que transcende ou ultrapassa a mera reunião ou soma dos elementos típicos) permite afastar a norma incriminadora, não configurando as condutas daqueles, porque socialmente adequadas e penalmente irrelevantes, a prática de crime de maus tratos, ou mesmo de ofensa à integridade física simples, a plateia demonstrou-se perplexa com tal enquadramento jurídico e convivência demonstrada com o direito de correcção a que apela o aresto em discussão.

Estarão os pais no exercício das responsabilidades parentais legitimados a aplicar castigos corporais aos seus filhos? Se sim, onde se traça a fronteira entre conduta criminalmente típica e conduta criminalmente atípica? Quando se transferem os poderes dos pais para a instituição englobam-se todos e quaisquer poderes?

Concluiu-se pela extinção do direito de correcção e necessidade de aplicação de medidas educativas e de contenção dos jovens.

Foi ainda salientada a necessidade da existência de um ambiente reparador e de afecto nas instituições que acolhem estas crianças e feito alerta sobre a importância de tratar de forma igual os meninos que vêm de perigo, por demais carecedores de viver num ambiente compreensivo e educador.

CASO 8 (apresentado por Cristina Maria Figueiredo de Sousa, Magistrada do Ministério Público)

- A. **IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO:** apresentação de caso sem identificação da decisão
- B. **PALAVRAS-CHAVE:** aliciamento sexual de menor, agente provocador; validade da prova.
- C. **OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO**

1. Os Factos

Após discussão da causa, o tribunal considerou provados os seguintes factos:

- i) No dia 17 de Março de 2017, António Silva denunciou que o seu filho Guilherme, nascido a 14/12/2004 (12 anos), tinha sido alvo de abordagens de cariz sexual, via SMS, oriundas do n.º ... , sendo do seguinte teor:

Suspeito: “Ola”

Menor: “Quem é?”

Suspeito: “Sou um raps i tu”

Menor: “De onde”

Suspeito: “Es uma rapariga o não”

Menor: “Ns se tu dizeres kem es?”

Suspeito: “um rapas que procura uma menina para amizade o algu mais”

Menor: “Não não sou xau”

Suspeito: “Tem alguma conhecida que fasa”

Menor: “N”

Suspeito: “Nem por dinheiro”

Menor: “N”

Suspeito: “Es de omde”

Menor: “de faro”
Suspeito: “Como te chamas”

Posteriormente, e na sequência das mensagens recebidas pelo menor, o seu progenitor, abordou o arguido, fazendo-se passar por uma criança de 12 anos de nome “Marisa”, tendo ambos trocado as mensagens escritas juntas a fls. 49-53 que aqui se dão por reproduzidas, e nas quais o arguido fez propostas e teve conversas de conteúdo sexualizado, mediante a suposta troca de dinheiro/presentes à suposta menor.

2. O Direito

Disposições legais: Artigos. 23.º, n.º 3, 171.º, n.º 3, al. a) por referência ao artigo 170.º e artigo 176.º-A, todos do Código Penal.

3. A Decisão

A Magistrada do Ministério Público decidiu arquivar o processo por ausência de meios probatórios.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

1. Dignidade penal das mensagens.

A Dra. Cristina Maria Figueiredo de Sousa concluiu pela inexistência de crime quanto ao primeiro bloco de mensagens trocadas entre o suspeito e o menor de 12 anos, porque desprovidas de cariz sexual, e pela existência de uma tentativa impossível, punível, quanto ao segundo bloco de mensagens trocadas entre o suspeito e o progenitor do menor, nas quais o arguido formulou propostas e teve conversas de conteúdo sexualizado, mediante a suposta troca de dinheiro/presentes à suposta menor.

2. Validade da prova obtida.

A discussão suscitada prendeu-se com a questão de saber se seria válida a prova obtida relativamente ao segundo bloco de mensagens trocadas, estas com cariz sexual, uma vez que o progenitor do menor actuou como agente provocador.

Concluiu-se pela proibição de valoração da prova obtida através de agente provocador, e conseqüente concordância com o juízo de arquivamento realizado, no caso concreto, pela Dra. Cristina Maria Figueiredo de Sousa.

CASO 9 (apresentado por Catarina Fernandes, Magistrada do Ministério Público)

A. IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO: Juízo Central Criminal de Coimbra – Juiz 4 – Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, acórdão; Tribunal da Relação de Coimbra, acórdão de 23/05/2018.

B. PALAVRAS-CHAVE: abuso sexual de pessoa incapaz de resistência; prostituição de menores; trato sucessivo; concurso efectivo.

C. OS FACTOS, O DIREITO E A DECISÃO

1. Os Factos

O Ministério Público acusou o arguido pela prática, em autoria material e em concurso efectivo, de um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência de trato sucessivo p. e p. pelo artigo 165.º, n.º 2 do Código Penal e um crime de recurso à prostituição de menores de trato sucessivo p. e p. pelo artigo 174.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal.

Requerida a abertura da instrução, foi o arguido pronunciado pela prática, em concurso efectivo, como autor material, de um crime de abuso sexual

de pessoa incapaz de resistência de trato sucessivo p. e p. pelo artigo 165.º, n.º 2 do Código Penal e de um crime de recurso à prostituição de menores de trato sucessivo p. e p. pelo artigo 174.º, nºs 1 e 2 do Código Penal.

Após discussão da causa, o tribunal considerou provados os seguintes factos:

- i) João ... nasceu no dia ... de Novembro de 1999.
- ii) Tem um nível de desenvolvimento inferior ao esperado para os indivíduos da sua faixa etária, com interferência directa nas actividades adaptativas, ou seja, denotando limitações na capacidade de elaborar o pensamento e compreender diversos aspectos do mundo que o rodeia, tornando-o uma pessoa vulnerável e desprotegida do ponto de vista psicológico, social e até económico.
- iii) Depende significativamente de terceiros, dependência que pode aumentar a probabilidade de ser manipulado e lhe limita a percepção do perigo e, em alguns casos, do que é certo ou do que é errado.
- iv) O nível intelectual acabado de aludir corresponde a uma debilidade mental ligeira.
- v) Não está, todavia, totalmente privado da capacidade de compreender as solicitações mais evidentes que lhe são dirigidas, conseguindo manifestar também, se for esse o caso, a sua vontade e o seu querer.
- vi) Não sabe ler nem escrever correctamente, frequentando o 10º ano do ensino escolar especial, com um currículo específico individual, sendo também acompanhado pelos serviços de psicologia do agrupamento de escolas em que está integrado.
- vii) Padece de epilepsia.

- viii) É oriundo de uma família de escassos recursos económicos.
- ix) Todas estas circunstâncias eram do conhecimento do arguido, que as aproveitou em seu benefício.
- x) O assistente Leandro ... nasceu em ... de Junho de 1998 e foi abandonado pela progenitora e integrado em uma família de acolhimento.
- xi) É um jovem carente, inseguro e algo crédulo.
- xii) As circunstâncias acabadas de referir eram do conhecimento do arguido, que as aproveitou em seu benefício.
- xiii) Em data não concretamente apurada, mas desde pelo menos o Verão de 2014 e até Outubro de 2015, o arguido contactou o ofendido João ..., em número de vezes não concretamente determinado, por regra através de telefone móvel, dizendo-lhe para ir a sua casa, sita ..., que em troca lhe dava dinheiro.
- xiv) Aí chegado, o ofendido João ... dirigia-se ao quarto do arguido.
- xv) Já naquele local, o arguido começava por lhe exhibir revistas e filmes pornográficos e após, em número indeterminado de vezes, passou a sua língua no pénis e ânus do ofendido e encostou o seu pénis ao ânus deste.
- xvi) Frequentemente, nas ocasiões acabadas de referir, e após os factos descritos, o arguido entregava ao ofendido João ... quantias em dinheiro, as quais variavam, por norma, entre os € 10, € 20 e € 30.
- xvii) Em data não concretamente apurada, mas durante o Verão de 2014, o arguido abordou também o assistente Leandro...

- xviii) Nessa abordagem, o arguido disse ao assistente que queria falar com ele porque gostava muito de o conhecer.
- xix) Em tal primeiro contacto, o arguido ofereceu-lhe dinheiro e comida (sandes e sumo).
- xx) Desde essa data, e após haver o arguido pedido também o número de telefone móvel ao assistente Leandro ..., os encontros entre eles ocorreram em um número não concretamente determinado de ocasiões, sendo por diversas vezes combinados através do envio de mensagens escritas (SMS).
- xxi) Em tais encontros, o arguido dizia ao assistente que lhe dava dinheiro se este o deixasse abraçar, acariciar as suas mãos e a barriga, bem como se o deixasse introduzir a mão dentro das suas calças e apalpar o seu pénis e o ânus.
- xxii) O assistente Leandro ..., em troca de dinheiro, deixou que o arguido praticasse os ora mencionados actos.
- xxiii) As quantias entregues pelo arguido ao assistente em troca dos actos acabados de referir variavam entre os € 10 e € 20.
- xxiv) Tais factos ocorreram em número de vezes não concretamente apurado.
- xxv) O arguido dizia ao assistente que se este contasse a alguém deixava de lhe dar dinheiro.
- xxvi) O arguido não consegue ter uma erecção de forma natural, nem com o recurso a fármacos, nem logra manter uma erecção o tempo bastante para a prática de acto sexual que envolva penetração.

Em primeira instância, o Tribunal decidiu proceder a uma alteração da qualificação jurídica dos factos, condenando o arguido pela prática de dois crimes de recurso à prostituição de menores, ps. e ps. pelos artigos 174.º, n.º 1 e 177.º, n.º 6 do Código Penal, com o fundamento de não ter ficado reunido todo o conjunto de elementos (próprios, por exemplo, de uma deficiência totalmente incapacitante para o seu portador) aptos a privarem a vítima João ... de uma capacidade de percepção e reacção – por mínima que fosse – à actuação do arguido, integrando os factos imputados ao arguido não um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, p. e p. pelo artigo 165.º do Código Penal, mas sim um crime de recurso à prostituição de menores, p. e p. pelo artigo 174.º do Código Penal.

2. O Direito

Disposições legais: Artigos 165.º, n.º 2, 174.º, n.º 1 e 177.º, n.º 6 do Código Penal.

3. A Decisão

O Tribunal da Relação de Coimbra acordou em negar provimento ao recurso e, em consequência, manteve integralmente o douto acórdão recorrido, que absolveu o arguido de um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, p. e p. no artigo 165.º, n.º 2 do Código Penal, em trato sucessivo e o condenou, pela prática de dois crimes de recurso à prostituição de menores, ps. e ps. pelos artigos 174.º, n.º 1 e 177.º, n.º 6 do Código Penal, na pena única de três anos de prisão.

D. PROBLEMA(S) JURÍDICO(S) DISCUTIDO(S):

- 1. Tratamento jurídico a dar aos casos em que o mesmo agente pratica, repetidamente, no mesmo circunstancialismo, um número não concretamente determinado de factos integrativos da prática de um ilícito criminal de cariz sexual**

A Dra. Catarina Fernandes demarcou-se da posição tomada em sede instrutória, na qual se decidiu que os factos integravam a prática de crimes em trato sucessivo e aplaudiu o entendimento do tribunal que considerou que os casos como o dos presentes autos enquadram situações de concurso efectivo de diversos crimes, a gerar um sentido geral de ilícito adstrito a cada uma das actuações do arguido e não a partir de uma consideração “unificadora” dos diversos crimes, como se de um só delito se tratasse.

Foi afastada uma eventual hipótese de crime continuado, pois que não se surpreende qualquer significativa diminuição da culpa do arguido a partir da verificação de um conjunto de circunstâncias que de fora, e de maneira considerável, hajam facilitado a repetição da actividade delituosa e feito enfraque-

cer a capacidade de o mesmo se determinar pelos contra-motivos inibitórios da prática de um crime.

Concluiu-se, de forma unânime, que existe um concurso de crimes, efectivo e homogéneo, sempre que seja possível individualizar cada uma das condutas. Porém, no caso concreto, como em muitos outros casos julgados nos nossos tribunais, não se mostra possível determinar quantas vezes o arguido cometeu este mesmo crime contra cada uma das suas vítimas, não subsistindo dúvidas, porém, de ter havido uma repetição.

Em relação à qualificação jurídica dos factos, concluiu-se que uma ligeira debilidade mental não deve ser integrada como um caso de pessoa incapaz de resistência, tendo o tribunal andado bem ao proceder à alteração da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido.

Pela Juíza Conselheira Helena Moniz foi salientada a necessidade de abandonar a integração dos crimes sexuais no âmbito dos crimes de trato sucessivo, apesar das apontáveis facilidades investigatórias, sendo indubitável que a cada acto individualizável deve corresponder um crime, existindo um concurso de crimes, efectivo e homogéneo, sempre que seja possível individualizar cada uma das condutas.

